

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS
JURÍDICAS – PPGCJ**

PRISCILA NUNES SEIXAS

**A INVISIBILIDADE DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO EM
JOÃO PESSOA – PARAÍBA: análise a partir de uma perspectiva de gênero**

**JOÃO PESSOA
2014**

PRISCILA NUNES SEIXAS

**A INVISIBILIDADE DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO EM
JOÃO PESSOA – PARAÍBA: análise a partir de uma perspectiva de gênero**

Dissertação Jurídica

Área: Gênero e Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Ramalho
Rabenhorst.

JOÃO PESSOA
2014

PRISCILA NUNES SEIXAS

**A INVISIBILIDADE DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO EM
JOÃO PESSOA – PARAÍBA: análise a partir de uma perspectiva de gênero**

BANCA DE DEFESA

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Ramalho Rabenhorst

Adriano Azevedo Gomes de León

Marcia Nina Bernardes

JOÃO PESSOA
2014

(DEDICATÓRIA)

(Em construção)

AGRADECIMENTOS

(Em construção)

(EPÍGRAFE)

(Em construção)

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo a investigação do Trabalho Infantil Doméstico – TID no âmbito da cidade João Pessoa – Paraíba. Nesta oportunidade, ressalta-se que o TID se desmembra em quatro tipologias: “TID remunerado”; “TID ajuda” (que se bifurca nas modalidades “TID ajuda na casa de terceiros” e “TID ajuda no domicílio da família”); e “TID socialização”. Independente da categoria, parte-se da premissa empírica de que o tema possui um recorte de gênero, isto é, acomete majoritariamente meninas. Esta premissa se fundamenta nas teorias feministas acerca da construção e naturalização dos papéis sociais apropriados para homens e mulheres. Conforme este referencial teórico, a domesticidade é atribuída social e psicologicamente à mulher como um encargo intrínseco a sua essência, de modo que a aproximação com funções domésticas acontece ainda na infância como uma espécie de elemento de identidade feminina. A pesquisa inicia-se, pois, com um estudo teórico relacionado à divisão sexual do trabalho e aos papéis sociais de gênero; segue-se com o exame das normativas internacional (nomeadamente, oriundas da OIT, ONU e OEA) e nacional pertinentes; e se finda com o confronto entre as estatísticas obtidas através de institutos oficiais e a coleta de dados no Judiciário e Ministério Público de competência local. A pesquisa permitiu sustentar a premissa de que o trabalho infantil doméstico corresponde a uma violação de direitos de crianças e adolescentes predominantemente do sexo feminino, bem como confirmou a hipótese de que o TID em João Pessoa constitui um problema invisível para a sociedade e para os órgãos de proteção encarregados justamente de enxergá-lo.

Palavras-chave: Trabalho infantil doméstico. Gênero. Feminismo. Direitos humanos. Crianças e adolescentes.

ABSTRACT

This thesis aims to investigate the Domestic Child Labour – DCL in the scope of the city of João Pessoa – Paraíba. In this opportunity, it emphasized that DCL is dismembered in four types: “paid DCL”; “Helping hands” (which is divided in two modalities: “Helping hands in the house of third parts” and “Helping hands in its own house”); and “socialization DCL”. Independent of the category, it presumed the empiric premise that the theme presents a gender aspect, that is, afflict girls in majority. This premise is founded in the feminist theories about the construction and naturalization of social roles appropriated to men and women. According to this theory, the housework is socially and psychologically ascribed to woman as her essential duty, so the approximation to housework begins during the childhood as a kind of element of feminine identity. This research, therefore, starts with an theorist study related to the sexual division of labor and the gender social roles; proceeds with the exam of the pertinent international normative (particularly originated from ILO, UN and OAS) and national one; and finishes with the confront between the statistics obtained by official institutes and the data collection on the Judiciary and the Public Ministry with local competence. This research supported the premise that the domestic child labor corresponds to a violation of the rights of female children and adolescents predominantly, and confirmed the hypothesis that the CDL that takes place in the city of João Pessoa is an invisible problem to the society and to the protection organisms which are delegated to see it.

Keywords: Domestic child labor. Gender. Feminism. Human rights. Children and adolescents.

LISTA DE ABREVIATURAS

ART.	ARTIGO
ARTS.	ARTIGOS
P.	PÁGINA
[s/ano]	SEM ANO
[s/p.]	SEM PÁGINA

LISTA DE SIGLAS

CAOP	CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROCURADORIAS DE JUSTIÇA
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988
CGTI	CONFERÊNCIA GLOBAL SOBRE TRABALHO INFANTIL
CLT	CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
CMDCA	CONSEHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CMDH	CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS
CMM	CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE AS MULHERES
CNJ	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
CNMP	CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CTPS	CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DADDH	DECLARAÇÃO AMERICANA DE DIREITOS E DEVERES DO HOMEM
DUDH	DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS
DSST	DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO
DRT	DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO
ECA	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
FNPETI	FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE
IBGE	INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
IIDH	INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS
ILO	INTERNACIONAL LABOUR ORGANIZATION (Trad.: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO)
INSS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IPEC	INTERNATIONAL PROGRAMME ON THE ELIMINATION OF CHILD LABOUR
JF	JUSTIÇA FEDERAL
LDB	LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO
MP	MINISTÉRIO PÚBLICO
MPDFT	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
MPE	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
MPF	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MPM	MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
MPRS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MPT	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
MPU	MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MTE	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
OAB	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
OEA	ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS
OIT	ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO
OITBR	ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: ESCRITÓRIO NO BRASIL
ONU	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS
ONUBR	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL
PB	PARAÍBA
PETI	PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL
PNAD	PESQUISA NACIONAL POR AMOSTRA DE DOMICÍLIO
PRT	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
PRT13	PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
SIT	SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

TAC	TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA
TID	TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO
TIP	LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL
TJ	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TJPB	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
TJPR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
TJSP	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRF	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
TRF3	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TRT	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
TRT5	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
TRT13	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
UFPB	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
UN	UNITED NATIONS (Trad.: NAÇÕES UNIDAS)
UNICEF	<i>UNITED NATIONS INTERNATIONAL CHILDREN'S EMERGENCY FUND</i> (inicialmente); <i>UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND</i> (atualmente) (Trad.: FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA)
UNWOMEN	<i>UNITED NATIONS ENTITY FOR GENDER EQUALITY AND THE EMPOWERMENT OF WOMEN</i> (Trad.: ENTIDADE DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A IGUALDADE DE GÊNERO E O EMPODERAMENTO DA MULHER)

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Frequência das cinco primeiras profissões consideradas femininas e consideradas masculinas	49
Tabela 2 – Histórico da abordagem internacional sobre a mulher e a infância.....	66
Tabela 3 – Classificação do trabalho por faixa etária conforme a legislação brasileira.....	107
Tabela 4 – Normativa brasileira acerca do trabalho de pessoas com menos de 18 anos a partir da Constituição de 1988	114

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Concordância com a frase: Homens e mulheres deveriam dividir por igual o trabalho doméstico.....	59
Gráfico 2 – Concordância com a frase: Os homens, mesmo que queiram, não sabem fazer o trabalho de casa	61
Gráfico 3 – Percentual de trabalho infantil doméstico global de acordo com a faixa etária e o sexo em 2012	132
Gráfico 4 – Quantitativo de trabalho infantil doméstico global de acordo com a faixa etária e o sexo em 2012	133
Gráfico 5 – Percentual de trabalho infantil doméstico global de acordo com a faixa etária em 2012	134
Gráfico 6 – Trabalho infantil doméstico em João Pessoa – PB de acordo com a faixa etária em 2004	145
Gráfico 7 – Trabalho infantil doméstico por modalidade de TID em João Pessoa – PB de acordo com a faixa etária em 2004.....	146
Gráfico 8 – Quantitativo de trabalho infantil doméstico na Paraíba de acordo com a faixa etária nos anos de 2008, 2009 e 2011	152
Quadro 1 – Chefia da família	51
Quadro 2 – Responsabilidade pelo sustento da família	52
Quadro 3 – Responsável pelo trabalho doméstico	53
Quadro 4 – Horas semanais dedicadas a fazer (ou a orientar) trabalhos domésticos.....	58
Quadro 5 – O trabalho infantil doméstico na Lista TIP	121
Quadro 6 – Comparativo entre o trabalho infantil e o trabalho infantil doméstico global em 2012	131
Quadro 7 – Comparativo entre o trabalho infantil e trabalho infantil doméstico por região do Brasil em 2011.....	136
Quadro 8 – Quantitativo e percentual de trabalho infantil doméstico por região do Brasil em 2011	137

Quadro 9 – Quantitativo de trabalho infantil doméstico por região do Brasil de acordo com o sexo em 2011	138
Quadro 10 – Quantitativo de trabalho infantil doméstico por região do Brasil de acordo com a faixa etária em 2011	139
Quadro 11 – Percentual de crianças e adolescentes envolvidos com afazeres domésticos, e média das horas semanais por eles dispendidas, por região do Brasil de acordo com o sexo em 2012	141
Quadro 12 – Quantitativo e percentual de trabalho infantil doméstico na Paraíba de acordo com a zona dos domicílios nos anos de 2008, 2009 e 2011	148
Quadro 13 – Quantitativo e percentual de trabalho infantil doméstico na Paraíba de acordo com o sexo nos anos de 2008, 2009 e 2011	149
Quadro 14 – Quantitativo e percentual de trabalho infantil doméstico na Paraíba de acordo com a faixa etária nos anos de 2008, 2009 e 2011	151
Quadro 15 – Percentual de crianças e adolescentes envolvidos com afazeres domésticos, e média das horas semanais por eles dispendidas, na Paraíba de acordo com o sexo em 2012	153
Quadro 17 – Processos sobre trabalho infantil doméstico instaurados na Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região – PRT13 referentes à cidade de João Pessoa até o ano de 2014..	163
Quadro 18 – Quantitativo de Medidas Protetivas encontradas nos arquivos da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital da Paraíba, e o percentual das que tangenciam a temática do trabalho infantil doméstico, nos anos de 2008 a 2014	168
Quadro 19 – Síntese das medidas protetivas que abordam (focada ou tangencialmente) o trabalho infantil doméstico, localizadas no arquivo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital da Paraíba, nos anos de 2008 a 2014	169
Quadro 20 – Síntese da medida protetiva que aborda o trabalho infantil doméstico localizada em tramitação 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital da Paraíba	171

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	18
1 A RELAÇÃO ENTRE TRABALHO DOMÉSTICO E GÊNERO	23
1.1 As esferas pública e privada e a divisão sexual do trabalho	23
1.2 A naturalização dos papéis de gênero	37
1.2.1 A naturalização do trabalho doméstico como encargo feminino	48
2 NORMATIVA ACERCA DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO	64
2.1 Histórico da abordagem internacional sobre o trabalho infantil doméstico a partir da conquista de direitos da mulher e da infância	64
2.2 Legislação nacional vigente de combate ao trabalho infantil doméstico.....	106
3 O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO EM JOÃO PESSOA – PARAÍBA.....	130
3.1 Estatísticas sobre o trabalho infantil doméstico	130
3.1.1 Estatísticas globais.....	130
3.1.2 Estatísticas do Brasil	135
3.1.3 Estatísticas de João Pessoa – Paraíba	142
3.2 O entendimento do judiciário: delito trabalhista <i>versus</i> negligência familiar e maus tratos	154
3.2.1 Perspectiva trabalhista.....	155
3.2.1.1 Ministério Público do Trabalho	161
3.2.2 Perspectiva civil	166
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	175
REFERÊNCIAS	179
<u>APÊNDICES:</u>	
APÊNDICE A – INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O BRASIL FACE ÀS CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO	I
APÊNDICE B – INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O BRASIL FACE ÀS DECLARAÇÕES E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS	VIII
APÊNDICE C – INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O BRASIL FACE ÀS DECLARAÇÕES E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS.....	XIII
APÊNDICE D – CONVENÇÕES FUNDAMENTAIS DA OIT	XV
APÊNDICE E – RECOMENDAÇÕES DA OIT	XVI

APÊNDICE F – PROCESSOS SOBRE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO, ENCONTRADOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO – PRT13, OS QUAIS NÃO SE RELACIONAM COM A CIDADE DE JOÃO PESSOA XVII

ANEXOS:

ANEXO A – LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL.....XXI

ANEXO B – PROCESSOS SOBRE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO ENCONTRADOS NO ÂMBITO DO BRASIL MEDIANTE O SISTEMA DE BUSCA PRIVADO “LEX MAGISTER NET” XLI

ANEXO C – PROCESSO SOBRE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – TRF3 XLII

ANEXO D – PROCESSO SOBRE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ – TJPR.....LIV

ANEXO E – PROCESSO SOBRE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO ÂMBITO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO – TRT5LVIII

ANEXO F – RELATÓRIO DOS PROCESSOS SOBRE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO – PRT13.....LXV

ANEXO G – AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISAR OS PROCESSOS SOBRE NEGLIGÊNCIA E MAUS TRATOS, NOS QUAIS SE ENQUADRA O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO INTRAFAMILIAR, NO ÂMBITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA CAPITAL DA PARAÍBA LXXI

ANEXO H – DECLARAÇÃO SOBRE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO ORIUNDA DO CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO MANGABEIRA DE JOÃO PESSOA – PARAÍBALXXII

ANEXO I – DECLARAÇÃO SOBRE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO ORIUNDA DO CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO NORTE DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA LXXIII

ANEXO J – DECLARAÇÃO SOBRE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO ORIUNDA DO CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO PRAIA DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA LXXIV

ANEXO K – DECLARAÇÃO SOBRE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO ORIUNDA DO CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO SUDESTE DE JOÃO PESSOA – PARAÍBALXXV

**ANEXO L – DECLARAÇÃO SOBRE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO
ORIUNDA DO CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO SUL DE JOÃO PESSOA –
PARAÍBA..... LXXVI**

**ANEXO M – DECLARAÇÃO SOBRE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO
ORIUNDA DA DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA A
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA.....LXXVII**

INTRODUÇÃO

A presente dissertação discorre acerca do trabalho doméstico executado por crianças e adolescentes no âmbito de João Pessoa – Paraíba. Neste íterim, antecipa-se a conceituação nacional de trabalho infantil como toda relação de trabalho adimplida por pessoas: aquém de 14 anos; entre 14 e 16 anos que não se acomodam às normas da condição de aprendiz; e entre 16 e 18 anos que não se moldam às regras da condição de aprendiz ou do trabalho adolescente.

Contudo, o princípio da proteção integral (introduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) e da proteção especial (inaugurado pela Constituição de 1988) motiva o impedimento de determinados tipos de trabalho para crianças e adolescentes em face de a atividade e/ou a circunstância de execução ser considerada insalubre ou perigosa. Diante destes casos, mediante a regulamentação pátria da ratificada Convenção n. 182 de 1999 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, o trabalho infantil recebe a alcunha de piores formas e é proibido indistintamente para pessoas com menos de 18 anos de idade.

Nesta circunstância, o trabalho infantil doméstico se encontra taxativamente no rol das piores formas de trabalho infantil por uma série de fatores, dentre os quais: por abranger a manipulação de instrumentos perfuro-cortantes e reagentes químicos; incluir riscos ocupacionais devido ao esforço físico intenso e longas jornadas; e conter riscos para a saúde da criança e/ou adolescente, como afecções musculoesqueléticas e deformidades na coluna vertebral. Além disto, sua configuração no âmbito privado constitui um entrave para a fiscalização e, portanto, dá margem para a incidência de inúmeras violações de direitos trabalhistas e, sobretudo, de direitos humanos.

O interesse pela temática se justifica em razão da experiência, por dois anos durante a graduação em direito, como bolsista no projeto de extensão intitulado: “Escola que protege”. Coordenado pela PRAC/UFPB, este projeto possuía o fito de capacitação de profissionais ligados à área da educação e assistência social para prevenir, identificar e combater todas as formas de violências que acometem crianças e adolescentes, dentre elas o trabalho infantil. Desse modo, o interesse pelo trabalho infantil doméstico se fortaleceu ao longo de uma trajetória acadêmica, consolidando-se como objeto de estudo da presente dissertação.

Afora o referido projeto de extensão, desde 2011 a autora integra (à época da graduação, na qualidade de extensionista; atualmente, como voluntária) o Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente da

Paraíba – FEPETI-PB. Este fórum de articulação de entidades governamentais e não governamentais se propõe ao combate de todas as formas de trabalho infantil, inclusive a doméstica. Por meio desta vivência, constatou-se que o Nordeste é a região brasileira que contabiliza o maior índice de trabalho infantil doméstico, bem como que este foi o tema eleito para ser enfrentado pelo fórum nacional em 2013.

Ainda com relação à ordem pessoal de vivência acadêmica, a autora participou da Operação Carajás 2011 do Projeto Rondon, idealizado e patrocinado pelo Ministério da Defesa e endossado por outros Ministérios e pelas Instituições de Ensino Superior de todo o Brasil, através do qual coordenou e realizou oficinas e rodas de conversa acerca do trabalho infantil, inclusive sobre a modalidade doméstica. Ademais, ressalta-se a relevância jurídica e social do tema por contribuir para o seu enfrentamento pelos operadores do direito e pela sociedade de um modo geral, uma vez que intenciona ampliar a discussão e a mentalidade acerca da correlação entre uma violação de direitos e a perspectiva de gênero.

Destarte, o ponto de partida desta dissertação reside em responder às seguintes indagações: de que forma o trabalho doméstico envolve a dimensão de gênero? E de que maneira a infância feminina é afetada pelo trabalho doméstico? Por conseguinte, revigora-se sucintamente o argumento sedimentado nas teorias feministas de que os papéis sociais são fruto de uma construção de gênero, de maneira que a domesticidade foi erigida como um encargo de mulher. Diante desta teorização, emerge a premissa empírica de que o trabalho infantil doméstico diz respeito a uma violação de direitos que acomete crianças e adolescentes majoritariamente do sexo feminino e, por fim, insurge a hipótese de que se trata de uma violência invisível devido à naturalização da divisão sexual do trabalho.

A fim de comprovar a hipótese, a dissertação tem como objetivo inicial a verificação das teorias de gênero que abordam a divisão sexual do trabalho a partir da suposta dicotomia entre as esferas pública e privada, seguida pela naturalização de determinados papéis sociais como apropriados para mulheres e homens. Em sequência, atenta-se para a identificação e análise das normativas e eventos internacionais e nacionais os quais tratam da infância e/ou da mulher, seja de maneira focada ou meramente tangencial à matéria central, para confirmar que se trata de uma violação multifacetada, e não afeta apenas a infância. Por último, dedica-se às estatísticas e à postura do judiciário brasileiro, paraibano e pessoense diante do tema, respectivamente, para ratificar o recorte de gênero e demonstrar sua invisibilidade.

Destarte, esta dissertação se utiliza de quatro vertentes de pesquisa: a jurídico-epistemológica, diante da preocupação com os fundamentos de gênero; a sociojurídica, por meio da comprovação de implicação recíproca entre os âmbitos social e do direito através do

reforço e da luta contra a naturalização dos papéis sociais de acordo com o sexo biológico; a dogmática, através da análise do ordenamento jurídico internacional (com ênfase nas normativas da ONU, OIT e OEA) e brasileiro (com foco na Constituição, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e derogadoras) sobre o tema; e jurisprudencial, em face da busca dos critérios de sexo e idade nos escassos processos que chegam ao Judiciário.

Assim, inicia-se a dissertação com a técnica de pesquisa bibliográfica na delimitação do aporte teórico de gênero mediante a utilização de livros e artigos de sociologia e filosofia feminista; segue-se com a técnica legal através da análise da normativa internacional e nacional; dá-se continuidade com a técnica documental exploratória na perquirição de informes e relatórios sobre o trabalho infantil doméstico, oriundos de institutos e organizações oficiais como a OIT e o IBGE; e finaliza-se com uma pesquisa de campo de abordagem quantitativa tanto no Judiciário quanto no Ministério Público, complementada pelo Conselho Tutelar e Delegacia da Repressão aos Crimes Contra a Infância e Juventude.

Com relação aos métodos de procedimento, os quais indicam um operar mais do que um pensar, constata-se quatro: teórico-bibliográfico, a partir da reconstrução sucinta da divisão sexual do trabalho e da naturalização dos papéis apropriados para homens e mulheres como um elemento contribuinte para que as meninas sejam os alvos preferenciais deste tipo de violação de direitos, bem com que esta situação se mantenha oculta na sociedade e nos órgãos de proteção; o histórico, ao averiguar a evolução da abordagem da infância e da mulher no âmbito internacional, interseccionada e separadamente; o interpretativo, ao avaliar a finalidade do legislador alienígena e pátrio através da feitura e/ou emenda aos respectivos ordenamentos jurídicos, e ao examinar os textos legislativos internacional e nacional de proteção disjunta e interseccional da infância e da mulher; e o quantitativo, ao dispor de estatísticas oriundas de órgãos oficiais e da coleta de dados particular.

Quanto ao campo de inserção da dissertação, observa-se a articulação com o feminismo e o direito. Desta feita, para fins didáticos, o estudo está estruturado em três capítulos. A primeira parte intenciona investigar a responsabilização da figura feminina pelo trabalho doméstico. Para tanto, ela se apresenta fragmentada em duas seções, iniciando-se com o intuito de desmascaramento da suposta dicotomia entre as entre as esferas pública e privada, utilizada como fulcro para a transmissão assimétrica das circunscrições de atuação e das incumbências apropriadas para mulheres e homens. Neste ínterim, procura-se o ponto de convergência entre as diversas correntes feministas: radical, representada por Pateman e

Fraser (ressalvas as particularidades das mesmas dentro da mesma vertente); socialista, por Saffioti; liberal, por Okin. Cada qual, a seu modo, se contrapõe à divisão sexual do trabalho.

Em sequência, esclarecem-se a construção multifacetada de gênero e o processo de naturalização dos papéis sociais apropriados para mulheres e homens, para então aplicá-los à divisão sexual do trabalho a fim de comprovar que a domesticidade é determinada pelo sexo. Desta maneira, procura-se provar como a mulher, independentemente da idade e estado civil, é alvo de múltiplas investidas de poder que lhe impoem diretamente ou conduzem-na a concentrar a execução dos afazeres domésticos. A partir deste pressuposto, o trabalho infantil doméstico, eminentemente feminino, passa a ser considerado um estímulo ao desenvolvimento de uma habilidade inscrita na genética feminina, o que camufla a recorte de gênero no sentido estrutural e simbólico bourdiniano.

A segunda parte da dissertação se propõe ao exame da normativa acerca do trabalho infantil doméstico. À luz dos direitos humanos, esta temática pode ser decomposta em múltiplos vieses, dentre os quais: da ordem jurídica, em face da coexistência de documentos de direitos oriundos de organizações internacionais e da atividade legiferante pátria; do sujeito da proteção jurídica, pois tangencia ambivalentemente as categorias “mulher” e “infância”; e da maneira de abordagem, que inclui do enfoco à transversalidade ao tema.

Por conseguinte, a segunda parte da dissertação se bifurca em dois subcapítulos. O primeiro visa à análise histórica da abordagem internacional sobre o trabalho infantil doméstico a partir da conquista de direitos da mulher e da infância em três esferas: a Organização Internacional do Trabalho – OIT, a Organização das Nações Unidas – ONU e a Organização dos Estados Americanos – OEA.

O percurso histórico dos documentos oriundos deste trio de organizações internacionais é complementado intercaladamente pelas Conferências Globais sobre Trabalho Infantil – CGTI’s, Conferências Mundiais sobre Direitos Humanos – CMDH’s e Conferências Mundiais sobre as Mulheres – CMM’s. Isto devido à inexistência de uma linearidade perfeita, mas sim de um contexto propício ao surgimento de uma regulamentação em um determinado âmbito, do qual se seguem aleatoriamente a difusão, a especialização temática e o disciplinamento paralelo por outras esferas político-normativas.

Em sequência à exposição do histórico focado e transversal da abordagem internacional sobre o trabalho infantil doméstico, volve-se a atenção para o exame da legislação nacional. Em sentido estrito da palavra “lei”, enfoca-se em três ramos do direito: constitucional, através da Constituição de 1988; trabalhista, por meio da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e suas derogadoras; e especial, o Estatuto da Criança e do

Adolescente – ECA. Já no sentido amplo do vocábulo “lei”, discorre-se sobre as portarias conjuntas da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT e do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST, ambos vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Por derradeiro, a terceira parte da dissertação aduz ao estudo do trabalho infantil doméstico em João Pessoa. Ela consta repartida em dois subcapítulos: o primeiro dedicado à avaliação comparada das estatísticas do trabalho infantil doméstico nas esferas internacional, nacional, estadual e cidadina a partir dos critérios de idade e sexo; e o segundo, a uma pesquisa de campo com vistas a encontrar processos local sobre as diversas modalidades de trabalho infantil doméstico nos contexto local, bem como a examinar a demanda e a percepção do Ministério Público estadual e trabalhista, complementada com os registros do assunto nos Conselhos Tutelares e na Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Infância.

1 A RELAÇÃO ENTRE TRABALHO DOMÉSTICO E GÊNERO

1.1 AS ESFERAS PÚBLICA E PRIVADA E A DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO

A compreensão acerca da divisão sexual do trabalho requer um entendimento prévio sobre a suposta dicotomia entre as esferas pública e privada. Neste norte, a cientista política britânica feminista Carole Pateman (1993, p. 18) registra que os teóricos do contratualismo enfocam a liberdade como sendo, simultaneamente, a causa e a consequência da constituição do mundo público, uma vez que os “iguais” abrem mão da liberdade plena individual em nome da convivência pacífica e instauram a liberdade fraternal. Todavia, a relação privada entre homens e mulheres não sofre qualquer alteração por meio deste contrato originário da sociedade porque a situação feminina não tinha relevância política à época.

Como o patriarcado moderno subordina as mulheres e não prejudica precipuamente os homens, a modernidade se ergue sobre o discurso de distinção e incomunicabilidade entre os âmbitos público e privado, acrescido do desacerto da valoração deste como inferior àquele. Entretanto, a associação do patriarcado tão-somente à esfera privada encerra um equívoco porquanto as mulheres estão submetidas aos homens nos dois domínios. Assim, Pateman (1993, p. 18-19, 28-29) salienta que as duas esferas são, concomitantemente: separáveis, na medida em que a liberdade pública masculina se contrapõe à restrição feminina ao ambiente doméstico; e inseparáveis, pois o público e o privado só adquirem significado se reciprocamente comparados, e porque a lei da superioridade do homem rege ambos.

Neste diapasão, a filósofa política norte-americana feminista liberal Susan Okin (2008, p. 305) ressalta que os conceitos de esfera pública e privada têm origem no pensamento grego clássico e, ao longo da história, foram/são estrategicamente readaptados para recusar interesse político às questões pessoais. Diante desta contínua ressignificação dos termos “público” e “privado” e da constatação de que o conceito de gênero¹ remexe a distinção entre estas esferas, a autora em comento apresenta a preocupação em não utilizá-los levemente, como se o leitor soubesse qual a concepção por ela adotada.

No seu trajeto de delimitação, Okin (2008, p. 306-308) expõe duas problemáticas envolvidas nos debates que trazem à tona as esferas pública e privada. A primeira perfaz a ambiguidade da dicotomia público-privado, pois ora remete à dualidade estado-sociedade, a

¹ O termo “gênero” será retomado e aprofundado no subcapítulo seguinte.

exemplo da propriedade pública e privada, e ora alude à relação entre a vida doméstica e a vida não doméstica, respectivamente. Em ambos os casos, o Estado é o paradigma do público; e a família, do privado. A diferença entre eles se dá no que concerne ao domínio socioeconômico intermediário², que pertence ao mundo público na dualidade estado-sociedade, ao passo que integra o mundo privado na segunda situação.

Dentre as duas opções acima, Okin (2008, p. 307) foca na resistência à consideração do domínio socioeconômico intermediário como conglobado pelo mundo público, visto que esta alternativa é utilizada como ferramenta de recusa à natureza política da família e à relevância da justiça na vida pessoal³. Em esclarecimento, esta vertente se alicerça no discurso de que apenas o âmbito público (aqui composto pelo Estado e pelo domínio socioeconômico intermediário) possui relevância política, o que culmina na natureza apolítica da família. Por este motivo, a autora nomeia esta vertente como dicotomia público-doméstico, uma vez que trata a família como sinônimo de mundo privado e lhe nega interesse político.

Já a segunda problemática destacada por Okin (2008, p. 307-308) na dicotomia público-privado se encontra dentro da vertente público-doméstico e diz respeito à ambivalência na utilização da privacidade como um atributo inerente ao âmbito familiar. Isto porque o discurso acerca da privacidade doméstica pode ser ostentado para barrar a intromissão de pessoas e de instituições na intimidade individual, a exemplo do controle do Estado e da igreja; e, por outro lado, o mesmo discurso de privacidade doméstica pode ser deturpado para dificultar interferências externas contra a subjugação de membros da família com fulcro em critérios de sexo e/ou idade.

² Okin (2008, p. 307) indica que o chamado “domínio socioeconômico intermediário” corresponde à “sociedade civil” de Hegel. Assim, em termos de esclarecimento, Hegel (1997, p. 149) sustenta que os indivíduos se relacionam em três níveis: família, sociedade civil e Estado. Sumariamente, a família hegeliana é concebida como o primeiro local de realização dos interesses e das necessidades do restrito grupo de familiares; a sociedade civil hegeliana é considerada o segundo local, subsequente à família, de satisfação das necessidades particulares de indivíduos independentes e sem vínculo familiar; e o Estado hegeliano é o local de satisfação dos interesses coletivamente considerados. Portanto, a sociedade civil hegeliana difere da sociedade instituída pelo contratualismo, até mesmo porque o autor parte do pressuposto de que o ser humano é um ser eminentemente social e discorda desta ficção política.

Neste diapasão, também cabe apresentar a anfibologia da expressão “sociedade civil” de acordo com Pateman, a qual difere da acepção de Hegel. Para Pateman (1993, p. 27), sociedade civil pode significar a “ordem contratual que sucede a ordem pré-moderna do *status*, ou a ordem civil do governo constitucional e restritivo que substitui o absolutismo político. Por outro lado, a sociedade civil substitui o estado natural; e, novamente, “civil” também se refere a uma das esferas da “sociedade civil”, a pública.”

³ Okin direciona a John Rawls a crítica sobre a falta de atenção para a justiça na vida pessoal. Segundo Okin (2008, p. 309; 2004, p. 1540-1542), nas obras “*A theory of justice*” e “*Justice, equal opportunity and the family*”, Rawls elenca a família como uma das estruturas básicas de aplicação da justiça e dispõe sobre a imprescindibilidade de uma família justa para o desenvolvimento moral, porém ele não explica o que seria esta justiça interna da família.

Neste ínterim, exsurge o *slogan* feminista “o pessoal é político” enquanto objeção à dicotomia liberal público-doméstico. Em breve retrospectiva histórica, Okin (2008, p. 312-313) ensina que as feministas do século XIX e início do século XX, denominadas de feministas de primeira onda, reivindicaram o fim da subordinação jurídica da esposa e a igualdade de direitos na esfera pública. Contudo, estas feministas sopesavam natural e inevitável o papel especial da mulher na família por meio dos argumentos de que a conquista daqueles direitos as transformariam em melhores esposas e mães; bem como não enfrentavam a naturalização das características atribuídas à mulher por meio da crença de que a concretização de seus anseios lhes permitiria levar a sensibilidade moral doméstica para o ambiente público masculino.

Em sequência, a segunda onda feminista é caracterizada pelo questionamento da divisão sexual da dicotomia público-privado⁴. É nesta segunda onda que emerge o supracitado lema “o pessoal é político”, notadamente através das feministas radicais. Entretanto, o pioneirismo da corrente radical não implica exclusividade na aceção de que a vida privada e a relação entre os sexos não está imune às dinâmicas de poder, pois diversas tendências políticas feministas se apropriaram deste *slogan* e incitaram a discutibilidade da vida intrafamiliar (OKIN, 2008, p. 314).

Acerca da análise de algumas vertentes feministas da segunda onda, a referida autora discorda do senso comum de que, enquanto as radicais apregoaram/apregoam a extinção da dicotomia público-privado, as feministas liberais sustentam que deve haver uma definição mais acurada da esfera privada. Para Okin, o fato de as feministas radicais defenderem que ambos os âmbitos têm igual conotação política não significa a não visualização de nenhuma diferença entre eles. Em vez disto, implica tão-só que eles são reciprocamente compreensíveis, ou seja, que “as desigualdades dos homens e das mulheres no mundo do trabalho e da política são inextricavelmente relacionadas, em um ciclo causal de mão dupla, às desigualdades no interior da família” (OKIN, 2008, p. 314).

Tal afirmação das feministas radicais equivale ao supramencionado pressuposto de Pateman de que os mundos público e privado são simultaneamente separáveis e inseparáveis. Neste momento, entretanto, Okin não alude expressamente àquela autora, mas recorre à metáfora da cebola elaborada por Weinstein a fim de aclarar a inter-relação entre o público e o privado. Através da referencia às camadas da cebola, Weinstein alegoriza a alternância de

⁴ O pensamento de responsabilidades femininas especiais na família prolongou-se até mesmo após o início da segunda onda feminista na década de 1960. Esta verificação demonstra a ausência de demarcação perfeita na sequencialidade da história (OKIN, 2008, p. 314).

conglobação entre a publicidade e a privacidade, de sorte que ora as questões privadas contêm e ora estão contidas nas questões públicas (OKIN, 2008, p. 307).

Ainda acerca da contraposição da segunda onda feminista à dicotomia público-privado, destaca-se um ponto de convergência das feministas radicais com as socialistas com a crítica às liberais (e ao liberalismo em si). A corrente radical dispõe que a diferença e incomunicabilidade liberal entre os âmbitos público e privado assume o caráter ideológico de legitimação da estruturação da sociedade baseada na biologia humana, haja vista que posicionamento liberal ergue os dois âmbitos sobre a conjectura de que os homens e as mulheres apresentam naturezas e papéis naturalmente diversos. Nas exatas palavras de Okin:

Desafiando a abordagem daqueles teóricos [liberais] que ainda parecem assumir silenciosamente que a criação dos filhos e a domesticidade ligadas à mulher são “naturais” e, portanto, situam-se fora do escopo da crítica política, as pesquisadoras feministas [radicais] têm argumentado que a divisão doméstica do trabalho, e especialmente a prevalência da mulher à frente da criação dos filhos, são socialmente construídas, e portanto questões de relevância política. Além de serem fatores centrais na estrutura de gênero da sociedade de maneira mais ampla, sua manutenção não pode ser explicada sem a referência a elementos da esfera não-doméstica, como a segregação e a discriminação sexuais correntes na força de trabalho, a escassez de mulheres nas altas rodas da política e a pressuposição estrutural de que trabalhadores e ocupantes de cargos políticos não são responsáveis por cuidar das crianças (OKIN, 2008, p. 315). [grifo nosso]

Neste ponto, verifica-se o rompimento das feministas radicais com as de primeira onda mediante a denúncia de que a dicotomia liberal público-privado se fundamenta na naturalização dos papéis sociais de homens e mulheres. Tal processo de naturalização alimenta a divisão sexual do trabalho por vincular ao masculino a aptidão para o mundo público da economia e da política, enquanto idealiza as mulheres como inaptas para tais atividades. Isto resulta na consideração das mulheres como dependentes naturais dos homens, política e economicamente, e na incumbência delas pelos afazeres que não exigem nenhuma “capacidade extraordinária”, como a domesticidade e a maternidade (OKIN, 2008, p. 307-308).

Em complemento às razões das feministas radicais para a reprovação da dicotomia liberal público-privado, passa-se agora ao exame das críticas oriundas da filósofa norte-americana feminista radical Nancy Fraser (1992, p. 12). Ela sustenta a tese de que “*La teoría político-liberal asume que es posible organizar una forma democrática de la vida política sobre la base de estructuras socio-económicas y socio-sexuales que generan desigualdades*

sistémica”⁵. Para tanto, esta autora (1992, p. 12) afirma que o liberalismo classifica os problemas da sociedade em três tipos: a) políticos; b) apolíticos, correspondentes a questões privadas; e c) pré-políticos, ou seja, de interesse privado ulteriormente politizado através da conversão em interesse público e coletivo.

De antemão, Fraser se comporta semelhante a Okin na censura à percepção de âmbito público como referente a tudo aquilo que não se inclui no doméstico. Porém, diferentemente de Okin, ela (1992, p. 2) argumenta que a concepção de esfera pública agrega três pontos analiticamente distintos: o Estado, a economia oficial de trabalho remunerado e os cenários de discurso público. Desta feita, Fraser sustenta que o agrupamento destes três itens díspares para a composição do conceito de mundo público induz ao erro do liberalismo de considerar a assimilação das mulheres pelo mercado de trabalho como sinônima da libertação feminina da sujeição de gênero⁶.

Outro ponto de relevo na teoria de esfera pública de Fraser atravessa o componente do cenário público institucionalizado de participação política⁷, visto que toca aos temas que podem/devem ser considerados como questões públicas, até mesmo porque a triagem dos assuntos pertinentes para debate a nível público implica a listagem espontânea daqueles que

⁵ Tradução: A teoria político-liberal assume que é possível organizar uma forma democrática de vida política com base em estruturas socioeconômicas e sócio-sexuais que geram desigualdades sistêmicas. [tradução nossa].

⁶ De fato, Fraser dedica a obra “*Repensando la esfera pública: una contribución a la crítica de la democracia actualmente existente*” ao exame da democracia liberal a partir do modelo liberal de esfera pública burguesa desenvolvido por Habermas, qual seja, de cenário moderno institucionalizado e amplamente acessível, onde ocorre interação discursiva entre indivíduos que deixam de lado suas diferenças de *status* com o fito de participação política em prol do bem comum (FRASER, 1992, p. 1-3). Entre os motivos que conduziram Fraser (1992, p. 3-4) a analisar a acepção de Habermas sobre esfera pública, encontram-se: primeiro, porque o modelo de Habermas reduz a esfera pública burguesa ao cenário público discursivo da teoria dela; segundo, devido ao endosso de Habermas pela Europa moderna em contraposição aos Estados absolutistas; terceiro, pois ela visualiza alguns pontos de deficiência no modelo burguês de Habermas; e quarto, por causa da falta de elaboração de um arquétipo de esfera pública pós-burguesa por Habermas. Neste contexto, para decretar a imperfeição da ideia habermasiana de cenário público discursivo institucionalizado acessível a todos e voltado para o bem de todos, Fraser (1992, p. 7-13) sustenta que tal cenário de debate é composto por uma pluralidade de discursos oficiais e não oficiais, estes conflitantes entre si e em relação àquele. E desta multiplicidade de entendimentos, a autora conclui pela impossibilidade prática de deliberação burguesa equânime, ou seja, de haver um local e um momento em que os interlocutores abandonam suas diferenças de *status* para debater e decidir igualmente sobre o bem comum. Nas suas exatas palavras (1992, p. 11), “*el hecho de poner las desigualdades sociales en paréntesis durante la deliberación significa proceder como si ellas no existiesen cuando de hecho sí existen, este hecho no promociona una paridade en la participación.*” [Tradução: o fato de por as desigualdades sociais em parênteses durante a deliberação significa proceder como se elas não existissem, quando de fato sim existem, o que não proporciona uma paridade de participação.] [tradução nossa].

⁷ Especificamente acerca do cenário institucionalizado de deliberação política, terceiro ponto conglobado pela esfera pública liberal à luz de Fraser, a autora (1992, p. 9-11) ressalta que, desde sua construção, ele é marcado pela exclusão declarada de vários seguimentos sociais, dentre os quais a mulher. Logo, ainda que haja uma superveniente inserção formal das categorias historicamente marginalizadas, como na atualidade brasileira, deve-se atentar para a permanência das desigualdades informais, tais como: tempo de fala e interrupção femininas e frequente favorecimento do ponto de vista masculino. Disparidades informais como estas comprometem o processo e o resultado da deliberação “inclusiva”, atribuindo-lhes o caráter de imparcialidade e mascarando a real dominação (no caso, dominação masculina).

não são pertinentes. Nesta ocasião, Fraser se parelha a Okin para advertir sobre as anfibiologias em torno da palavra “público”. Conforme Fraser (1992, p. 19-20), o “público” admite quatro interpretações: a) de relativa ao Estado; b) de aberta e acessível a todos; c) de incumbência de todos; e d) de relacionada ao bem comum e ao interesse de todos.

Quando se fala em temas apropriados para o debate no cenário público discursivo, traduzido no ambiente político institucionalizado, Fraser (1992, p. 20-21) indica que as questões públicas remetem ao bem comum e ao interesse de todos⁸. Em complemento, tal qual a palavra “público”, a autora (1992, p. 22) frisa que o termo “privado” também apresenta ambiguidade, haja vista que pode se referir à propriedade privada em uma economia de mercado ou se relacionar à vida doméstica íntima. Porém, ambas as conotações de “privado” constituem o cerne de construções retóricas que buscam a deslegitimação do cunho político destes assuntos: a primeira pela atribuição de caráter econômico; a segunda, de pessoal e familiar. Nas lições da autora:

Por ejemplo, si la violencia doméstica contra la mujer es designada como una cuestión “personal” o “doméstica” y si el discurso público con respecto a ella es canalizado hacia instituciones especializadas asociadas con jurisprudencia familiar, trabajo social, y la sociología y psicología de “desviación”, esta canalización sirve para reproducir una dominación y subordinación de género. De manera similar, si cuestiones de democracia en el trabajo son señalizados como problemas “económicos” o “administrativos” y si el discurso sobre estas cuestiones es empujado hacia instituciones especializadas asociadas con, por ejemplo, la sociología de “relaciones industriales”, códigos de trabajo, y “ciencias de administración”, entonces esto sirve para perpetuar una dominación y subordinación clasista (y normalmente también de género y de raza)⁹ (FRASER, 1992, p. 22-23). [grifo nosso]

⁸ Na tentativa de explicar a maneira pela qual se classifica um assunto como relacionado ao bem comum e ao interesse coletivo, emergem duas correntes: a liberal-individualista e a cívico-republicana. Em esclarecimentos, a liberal-individualista supõe que as preferências, os interesses (públicos e privados) e as identidades são dados a priori, isto é, que antecedem e são exógenos à deliberação pública. Diversamente, a corrente cívico-republicana defende que o bem comum é tanto anterior e pressuposto quanto revelado pelo processo deliberativo, no qual os interesses privados dos indivíduos membros do debate são considerados como pontos de partida pré-políticos. Em outro dizer, as questões individuais privadas/pré-políticas podem, ou não, ser transformadas e transcendidas ao nível de interesse público mediante o convencimento, intentado pelas minorias, de que tais assuntos devem adquirir a qualidade de preocupação comum a todos (FRASER, 1992, p. 20-21). Neste diapasão, a autora em comentário nega adesão às duas correntes divergentes. À liberal-individualista, uma vez que é taxativa e inflexível na caracterização do bem comum e interesse coletivo, e excludente do caráter político às questões familiares; e à cívico-republicana, na medida em que a existência de conflitos de interesses entre os membros do debate público (no caso, homens e mulheres) não raro culmina no benefício sistemático para os grupos privilegiados porque *“cualquier consenso que pretenda representar al bien común [...] habrá sido logrado por medio de procesos de deliberación viciados por los efectos de la dominación y la subordinación.”* (FRASER, 1992, p. 22) [Tradução nossa: qualquer consenso que pretenda representar o bem comum [...] terá sido alcançado por meio de processos deliberativos viciados por efeitos de dominação e subordinação].

⁹ Tradução: Por exemplo, se a violência doméstica contra a mulher é designada como uma questão “pessoal” ou “doméstica” e se o discurso público a respeito dela é canalizado para instituições especializadas associadas a jurisprudência familiar, trabalho social e sociologia e psicologia de “desvio de comportamento”, esta canalização serve para reproduzir uma dominação e subordinação de gênero. De maneira similar, se questões de democracia no trabalho são sinalizados como problemas “econômicos” ou “administrativos” e se o discurso sobre estas

Em retomada à reprovação da dicotomia liberal público-privado, após a delimitação do seu entendimento sobre as esferas pública e privada, Fraser se preocupa em caracterizar a corrente feminista socialista. Para ela (2009, p. 14), o feminismo socialista é constituído mediante o entrelaçamento de quatro críticas analiticamente distintas, quais sejam: ao capitalismo e às injustiças de gênero nas dimensões econômica, cultural e política. Assim, a autora (2009, p. 19) dispõe que as feministas socialistas “localizaram a essência do androcentrismo em uma divisão sexista do trabalho que sistematicamente desvalorizava atividades, remuneradas e não remuneradas, que eram executadas por ou associada com mulheres”.

Ademais, Fraser (2009, p. 19-21) aponta que as feministas socialistas identificam o cerne da desigualdade de gênero e da falta de reconhecimento e representação das mulheres nas noções de salário-família masculino e de responsabilização feminina por atividades não remuneradas, a exemplo dos afazeres domésticos e do cuidado dos filhos. Desta feita, ela sublinha que o objetivo das feministas socialistas não se reduz à substituição da ideia de salário-família pelo ideal de família com dois salários, um proveniente do homem e outro da mulher. Mais amplamente, elas almejam ao fenecimento da divisão sexual do trabalho, devidamente acoplada à valorização das atividades não remuneradas.

Neste ínterim, a referida autora (2009, p. 25) alerta sobre a ressignificação das bandeiras do feminismo socialista no processo de substituição do capitalismo de bem-estar social, em vigor no pós II Guerra Mundial e por ela denominado de “capitalismo organizado pelo Estado”, pela novidade do capitalismo neoliberal, por ela apelidado de “capitalismo neoliberal desorganizado”. Assim, Fraser argumenta que a ordem capitalista neoliberal pseudo incluiu as reivindicações feministas socialistas na medida em que se apropriou delas e lhes atribuiu outro significado a fim de legitimar a nova modalidade capitalista.

A ressignificação neoliberal dos reclames feministas socialistas constitui, portanto, um engodo de avanço feminino e de justiça de gênero porque recepçiona a aspiração de família com dois assalariados mediante a incorporação da força de trabalho feminina, mas não discute nem rompe com a precária estrutura de assimilação destas mulheres pelo mercado de trabalho. O neoliberalismo permite e incentiva a integração das mulheres ao mundo público do trabalho como um projeto de autonomia e liberdade, contudo, não se preocupa com as

questões é desvirtuado para instituições especializadas como, por exemplo, a sociologia de “relações industriais”, códigos de trabalho e “ciências administrativas”, então isto serve para perpetuar uma dominação e subordinação classista (e normalmente também de gênero e de raça). [tradução nossa]

condições desta inclusão, que apresenta disparidades das masculinas em termos de cargos e funções, remuneração, jornada de trabalho, entre outros.

Deste modo, a autora em comento evidencia que a apropriação eletiva e consequente deturpação neoliberal do discurso feminista socialista não devem ser interpretadas no sentido de que os ideais feministas socialistas são eminentemente problemáticos, ou mesmo que eles findaram invalidados por causa da ressignificação neoliberal. “Como o discurso se torna independente do movimento, ele é progressivamente confrontado com uma estranha versão sombria de si mesmo” (FRASER, 2009, p. 29), se requer do feminismo uma consciência histórica e crítica para continuamente se remodelar às novas conjunturas e refutar os desvirtuamentos dos seus discursos.

Neste ponto, diferentemente do que aparenta até então, sublinha-se que Fraser não subscreve às teses usualmente atribuídas ao feminismo socialista. Para a autora (2007, p. 305), a justiça de gênero perpassa três dimensões: a redistribuição, o reconhecimento e a representação. A redistribuição tem o sentido de que a equidade feminista se relaciona com as lutas sociais. Já o reconhecimento diz respeito à bandeira feminista cultural de identidade e diferença. A representação, seu turno, não se limita ao acesso e à igualdade na participação política em contextos políticos já instituídos, mas vai além com “as disputas sobre justiça que não podem ser propriamente contidas nos regimes estabelecidos” (FRASER, 2007, p. 305).

Em continuação, diferentemente do liberalismo contratual, o neoliberalismo introduz um de questionamento da autoridade tradicional do homem face à mulher, ao menos a partir de Mary Wollstonecraft. Logo, o feminismo genericamente considerado converge neste ponto com o neoliberalismo. No entanto, eles divergem porque o neoliberalismo enxerga apenas a forma tradicional de submissão personalizada da mulher a um homem específico (seja ao pai, marido, padre ou irmão), enquanto o feminismo pós-moderno revela a modalidade pós-tradicional de subordinação feminina, a qual se caracteriza por ser estrutural ou sistêmica e por incidir abstrata e impessoalmente sobre a mulher enquanto uma categoria (FRASER, 2009, p. 30), mas que também não substitui a modalidade tradicional de submissão.

No que tange à subordinação tradicional personalizada, não se deve confundir individualização da figura subordinada com uma pontualidade/irregularidade de subordinação da mulher. A sujeição tradicional é singular na medida em que determinado homem incide diretamente sobre certa mulher, mas ela é pandêmica no sentido de ser recorrente. Neste

norte, Pateman (1993, p. 180) assevera que a subordinação tradicional personalizada¹⁰ da mulher ao seu cônjuge se institui mediante o contrato de casamento, caracterizado como um pacto no qual marido e esposa, até o final do século XIX, se tornavam uma única pessoa: a pessoa do marido.

Aqui, salienta-se que o termo “contrato” remete ao meio moderno de estabelecimento de relações essencialmente subordinantes, a exemplo da ficção do contratualismo originário da sociedade civil, mas a noção de contrato é vendida como algo positivo por aludir à liberdade dos contraentes (PATEMAN, 1993, p. 178). Em segundo lugar, questiona-se o caráter contratual da concepção moderna de contrato de casamento, pois a capacidade civil foi idealizada pelos contratualistas como sexualmente/naturalmente ou politicamente diferenciada, e não há que se falar em pacto celebrado entre uma pessoa com capacidade civil e outra sem.

Afora um vasto e destacado exame sobre o contrato de casamento, a autora empreende uma análise comparada da conjugalidade com a escravidão e os contratos de trabalho e sexual. Neste contexto, sublinha-se que se trata apenas de uma analogia do contrato de casamento com a escravidão e com o contrato de trabalho doméstico, haja vista que Pateman não prega nem a identidade entre eles nem a perfeita conglobação deles pelo matrimônio.

Já com relação ao contrato sexual, tem-se que ele admite duas conotações nos termos da autora: primeiro, a inerente ao contrato de casamento no sentido de acesso direto aos corpos das mulheres com uma espécie de débito conjugal (1993, p. 170); e segundo, “o contrato sexual é o meio pelo qual os homens transformam seu direito natural [acrescentaria: e/ou político] sobre as mulheres na segurança do direito patriarcal civil” (1993, p. 21). Desta feita, Pateman prega a necessidade de resgate do contrato sexual inerente e escanteado da ficção política do contrato originário, literatura esta apresentada como propostas de explicação para a origem da sociedade e que gira em torno de um pacto entre homens/“iguais”.

Quanto à afinidade do contrato de casamento com a escravidão, a autora (1993, p. 181-182) cita a infantilização que acometia a mulher e o escravo até o final do século XIX, pois ambos (uma mulher livre, adulta e casada; e um escravo adulto) manifestavam uma eterna minoridade ao ser chamados de menina e menino. Outra similitude toca à determinação

¹⁰ A teoria de Pateman acerca da subordinação tradicional personalizada da mulher será complementada, no subcapítulo seguinte, pela teoria de Okin sobre a vulnerabilidade da mulher antes, durante e depois do casamento.

do domicílio de acordo com o do marido/senhor e à apropriação, por ele, dos bens, rendas e filhos da mulher e do(a) escravo(a). Igualmente, havia a perda da referência individual à mulher e ao escravo: este, ao receber a denominação conforme a vontade do seu senhor; aquela, ao ser obrigada a incorporar o sobrenome do marido e ao ser designada por “senhora fulano”, sendo fulano o prenome ou o sobrenome do cônjuge¹¹.

Já acerca da semelhança do contrato de casamento com o contrato de trabalho feminino, a referida autora constrói sua linha de raciocínio a partir da afirmação de que “O contrato de casamento é um contrato de trabalho num sentido muito diferente do contrato empregatício. O contrato de casamento diz respeito ao trabalho *feminino*, o contrato empregatício diz respeito ao trabalho *masculino*” [grifo da autora] (PATEMAN, 1993, p. 202). Logo, a questão do contrato de trabalho feminino inerente ao matrimônio se refere à responsabilização da mulher pelo ambiente privado.

Destarte, Pateman (1993, p. 178) registra que o matrimônio reflete a mentalidade patriarcal e instaura a divisão sexual do trabalho, uma vez que à mulher se impunha os afazeres domésticos e a criação da descendência, ao passo que o homem ficava encarregado do ingresso no mundo público para de lá extrair o salário-família. Neste tópico, frisa-se a importância da supramencionada tese de Pateman sobre a concomitante separabilidade e inseparabilidade das esferas pública e privada, análoga à teoria de Okin de compreensão recíproca dos dois mundos, para o entendimento seguido do combate à ideia de complementaridade das atribuições e dos âmbitos de atuação naturalmente femininos e masculinos.

Para tanto, retoma-se a questão do salário-família trazido à tona por Fraser e explicado por Pateman (1993, p. 204-205) como o pagamento percebido por uma pessoa do sexo masculino em decorrência de um trabalho efetuado na esfera pública e cuja quantia é considerada suficiente para sustentar a ele mesmo e aos seus familiares economicamente dependentes, isto é: a esposa, os filhos menores que ainda não ingressaram no mercado de trabalho e os ascendentes (se homens, egressos da atividade laboral; se mulheres, via translação de dependência). Contudo, tal aceção de homem provedor de família traz consigo

¹¹ A incorporação do sobrenome do marido ainda vigora, porém com menor rigor. O Código Civil brasileiro vigente, por exemplo, dispõe sobre a possibilidade de qualquer dos cônjuges, seja o marido ou a esposa, de acrescentar o sobrenome do outro (BRASIL, 2002, art. 1565, § 1º). Sem dúvida, tal previsão legal constitui um grande avanço normativo, inclusive porque substitui a obrigatoriedade pela voluntariedade da mudança do nome. Contudo, não se pode olvidar que a porcentagem de homens que optam por tal alteração é irrisória face ao número de mulheres que o fazem, bem como que esta conjuntura de recorrência no caso das mulheres e de raridade no caso dos homens se dá por uma questão de naturalização do costume social, e o discurso de voluntariedade muitas vezes camufla a existência de expectativas e de dominação inconsciente, assunto a ser trabalhado no subcapítulo seguinte.

alguns pontos problemáticos, a exemplo da liberdade feminina para contrair matrimônio, do prestígio do trabalho da mulher e da diferenciação salarial.

No tocante à liberdade feminina para optar entre o matrimônio ou a solteirice, a antiga imposição social do provedor de família resultava na indução da mulher a se casar, visto que se tratava do único meio de sustento delas. O casamento, por sua vez, desaguava na sua incumbência pelo trabalho doméstico, enquanto ao homem era facultada a escolha da profissão (PATEMAN, 1993, p. 196-197). Assim, bem mais que a desvantagem feminina de não poder escolher um emprego, verifica-se o surgimento de uma nova justificativa para a exclusão da mulher do âmbito público após o casamento: se na solteirice ela não podia trabalhar em troca de um salário individual, restando-lhe casar para se manter; depois de casada, ela não podia trabalhar por um salário individual porque estava assoberbada com a domesticidade.

Entretanto, na prática, o salário-família não passou de um ideal que nunca foi concretizado para a classe trabalhadora porque a quantia que o homem recebia não era suficiente para tal finalidade. Por conseguinte, a necessidade financeira forçou a “autorização” masculina para a mulher trabalhar em ambientes extrafamiliares, embora os encargos domésticos permanecessem determinados pelo sexo (PATEMAN, 1993, p. 204-210). E esta conjuntura de mera complementaridade do salário individual feminino ao salário-família masculino para a sobrevivência da unidade familiar culmina no favorecimento da diferença salarial.

Portanto, nota-se que a diferença salarial baseada no sexo compreende um encadeamento de transformações discursivas que se inicia com a conexão da esfera pública ao homem e da esfera privada à mulher, ou seja, com o encargo masculino de ganhar o sustento da família em atividades extralares e com a incumbência dos afazeres domésticos e a criação dos filhos à mulher, respectivamente. Este discurso, a todo instante reforçado pelo processo de naturalização¹² do que seria apropriado ao homem e à mulher, é seguido de uma análise valorativa liberal com fulcro na geração de renda, resultando na inferiorização das atividades consideradas femininas e a supervalorização das concebidas como masculinas.

Mas a sequência de mutação discursiva não termina aí, pois o menosprezo às atividades do âmbito privado reflete na depreciação dos empregos relacionados à domesticidade e ao cuidado porquanto remetem às aptidões (ou falta de aptidões para a economia e política, conforme exposto por Okin) tidas como naturalmente femininas e

¹² O tema da naturalização dos papéis sociais de homens e mulheres será abordado e aprofundado no subcapítulo subsequente.

maternais, bem como porque são potencialmente executadas de graça por mulheres. E a saga de desigualdade se manifesta mesmo quando o trabalho taxado como correlato ao zelo feminino não é adimplido por mulheres, e ainda que o local de execução do trabalho extrapole o âmbito privado e seja executado na casa de terceiros ou em ambientes pretensamente neutros, como hospitais e escolas.

Em suma, a adaptação discursiva se inicia com a divisão sexual do trabalho, que passa pelo crivo econômico de geração ou não de renda, é atizada pela ideia de salário individual feminino como complementar ao do homem e finda na desigualdade salarial entre homens e mulheres. Neste domínio, Pateman (1993, p. 205) atenta para o caminho inverso, qual seja, que o salário sexualmente diferenciado desestimula economicamente a mulher a ingressar na esfera pública laboral e a incentiva a permanecer na qualidade de esposa e dona de casa, enredo que reforça a divisão sexual do trabalho. Isto posto, a divisão sexual do trabalho e a diferença salarial baseada no sexo compõem um ciclo vicioso lesivo à mulher.

Decerto, a mulher é a principal prejudicada pela divisão sexual do trabalho por causa da acumulação de funções, do reconhecimento precário do seu trabalho doméstico e do recebimento de salários inferiores nas atividades extralabor. Todavia, a noção salário-família advindo de um homem não é danosa apenas para a mulher. Saffioti (1987, p. 24), socióloga brasileira feminista socialista, frisa que a ideia de salário-família também é nociva para a categoria masculina em face da obrigatoriedade de corresponder à expectativa de sustentar sozinho a sua família, ou então de ganhar mais que a esposa para manter-se o principal provedor daquele núcleo.

Sem dúvida, o fato de a mulher receber remuneração inferior à do homem por igual serviço prejudica diretamente a ela, mas também afeta toda a sua família, inclusive os homens. Isto porque todo homem possui vínculo com mulheres, qualquer que seja o parentesco (esposa, mãe, filha, irmã) e independentemente da consanguinidade. Por conseguinte, os danos sentidos pela mulher por causa da redução do seu ordenado em comparação ao que seria auferido por um homem se estendem aos seus familiares, haja vista que o grupo não contabiliza tantos salários quanto o número de integrantes que trabalham fora da residência comum e colaboram com o sustento coletivo (SAFFIOTI, 1987, p. 22-23).

Diante da demonstração de que a mulher é direta e completamente afetada pela divisão sexual do trabalho e pela diferença remuneratória baseada no sexo, bem como diante da certificação de que a classe trabalhadora masculina é atingida indireta e coadjuvadamente através do bolso, Saffioti (1987, p. 23) empreende um estudo para desvendar quem é o verdadeiro beneficiado por esta conjuntura de desigualdade. Não obstante o genérico

favorecimento da categoria homem por receber melhores salários, como uma feminista socialista ela destaca a classe patronal como absolutamente privilegiada por se aproveitar da maior suscetibilidade dos grupos discriminados à sujeição às más condições de trabalho e aos baixos vencimentos.

Seguindo a linha de raciocínio de conjugação dos fatores de sexo e classe social para a identificação do real grupo beneficiado pela divisão sexual do trabalho, exsurge uma bifurcação da categoria mulher em dois subgrupos: de um lado, o das integrantes da classe trabalhadora; de outro, o das não pertencentes à classe trabalhadora. No tocante ao subgrupo da classe feminina trabalhadora, evidencia-se que o seu prejuízo não se resume às inúmeras desigualdades na esfera público-laboral devido à agregação do serviço doméstico sexualmente determinado ao trabalho extralaboral.

Neste diapasão, Pateman (1993, p. 191) dispõe que a dona de casa hodierna, por si só, reúne uma série de tarefas que antigamente estavam distribuídas entre vários criados de diversas posições, dentre as quais: a limpeza da casa, a feitura da comida, a lavagem de louça, a higienização e o desamassamento das roupas e o cuidado dos filhos e de outros parentes idosos ou doentes. Além desta multiplicidade de encargos, a autora cita Janet Finch¹³ ao chamar a atenção para o auxílio da dona de casa ao trabalho do marido como uma espécie de assistente não remunerada em variadas ocupações e em maior ou menor grau de suporte.

Com efeito, a listagem das inúmeras atividades domésticas esclarece que ser dona de casa não é sinônimo de não fazer nada. No entanto, o cerne do problema é desvendar o motivo pelo qual as esposas desempenham este papel de forma gratuita no ambiente intrafamiliar mesmo quando exercem atividade remunerada extralaboral. Logo, busca-se revelar a permanência da imagem patriarcal da esposa, da qual se extrai que o casamento contém, implicitamente, uma espécie de contrato de trabalho não remunerado a ser desempenhado pela mulher. Nas palavras de Pateman:

[...] o que significa ser mulher (esposa) é fazer certos serviços para e sob o comando de um homem (marido). Em suma, o contrato de casamento e a subordinação as esposa como um (tipo de) trabalhador não podem ser compreendidos na ausência do contrato sexual e da construção patriarcal dos “homens” e das “mulheres” e das esferas “privada” e “pública” (PATEMAN, 1993, p. 192).

¹³ Em sua obra intitulada “*Married to the job: wives’ incorporation in men’s work*” [Tradução: Casada com o trabalho: a incorporação das esposas ao trabalho dos homens] [tradução nossa], Janet Finch analisa a indução dos fatores socioeconômicos para a complacência da mulher na incorporação a uma série de atividades laborais do marido, dentre as quais: política, diplomática, clerical, policial, pequenos negócios e pesquisa. Em complemento, Finch elenca oito dicas para se evitar a referida incorporação (FINCH, 1983, p. 132-133 apud PATEMAN, 1993, p. 191 e 227).

Mais adiante, a autora (1993, p. 208) arremata que “uma esposa que tem um emprego remunerado nunca deixa de ser dona de casa; pelo contrário, ela se torna uma esposa que trabalha [fora de casa em troca de um pagamento] e aumenta a sua jornada de trabalho”. Com base nestas duas afirmações, devidamente somadas ao fim da escravatura e à generalizada inviabilidade financeira de manter (vários) empregados, emerge o ideal de mulher “prendada” e “pronta pra casar”. Tal idealização se traduz na expectativa de uma mulher multifuncional no sentido de estar apta à acumulação eficiente de todos os afazeres domésticos e maternos; além de ser capaz de gerar uma renda estigmatizada como complementar mediante um emprego independente extraluar ou de, quiçá, ser competente para ajudar o marido com o trabalho dele.

Neste ínterim, frisa-se a conexão entre a “ajuda” que a esposa presta ao marido mediante a remuneração do trabalho extraluar e a contemporânea “ajuda” que o marido oferece à esposa no ambiente doméstico (SAFFIOTI, 1987, p.15). No tocante à primeira faceta auxiliar, de fato o ideal de salário-família masculino ter sido juridicamente abolido por normas internacionais (e nacionais, no caso brasileiro, como será visto no próximo capítulo) e substituído pela noção de salário individual e pelos princípios de não discriminação em matéria de emprego e funções, devidamente expostos no capítulo subsequente dedicado à legislação. Porém, a igualdade formal/legal não implica a igualdade material/efetiva, de maneira que persistem os reflexos da discriminação baseada no sexo.

No que concerne à tese inversa, a de “ajuda” do marido nas atividades domésticas, enfatiza-se que o conceito de “ajuda” pressupõe logicamente que outrem responda como o principal encarregado, bem como que qualquer cobrança deve ser direcionada ao responsável e não ao ajudante. Ademais, Saffioti (1987, p. 15) acrescenta que “não se trata de ensinar os homens a auxiliarem a mulher no cuidado com os filhos e a casa [...] nada mais injusto do que tentar disfarçar a dominação dos homens sobre as mulheres através da “ajuda” que os primeiros podem oferecer às últimas”. Almeja-se, portanto, o compartilhamento das obrigações nas esferas pública e privada, bem como a desnaturalização dos papéis sociais baseados no sexo.

Em continuidade, após a apresentação dos efeitos lesivos da divisão sexual do trabalho para a mulher das classes baixa a média em situação de trabalho, volve-se a atenção para o questionamento sobre a (in)existência de prejuízo para a mulher não pertencente à classe trabalhadora e não executora direta dos serviços domésticos e da criação dos filhos. Neste contexto, Saffioti (1987, p. 8-9) conclui que a atribuição dos papéis sociais incide sobre as mulheres independentemente da classe social, de forma que todas precisam de uma

desculpa para se desresponsabilizar pela sua sina cultural, social e psicologicamente construída.

Em outro dizer, a necessidade de trabalhar fora para auferir renda e sustentar a casa e os filhos é avaliada como um motivo suficiente para o desvio do “destino feminino” nas classes baixas. Em contrapartida, as mulheres das classes mais abastadas não contam com esta justificativa, mas adquirem a “permissão” social para se desviar da expectativa através da delegação das suas incumbências privadas a outra(s) mulher(es). Assim, elas terceirizam suas incumbências por meio da contratação de empregadas domésticas e de babás, porém a orientação e supervisão das substitutas permanecem a seu encargo como uma espécie de corresponsabilidade.

Deste modo, percebe-se a existência de uma identidade básica entre todas as mulheres, não obstante a desigualdade socioeconômica (SAFFIOTI, 1987, p. 9). A divisão sexual do trabalho, enfim, atinge os dois sexos e classes socioeconômicas, até mesmo as pessoas que sequer exercem uma atividade laboral extraluar. Isto porque, socialmente, ser homem e ser mulher transcendem a biologia dos sexos, uma vez que perpassam um processo de aprendizado e naturalização do que se espera e/ou exige de um homem e uma mulher. E como todo aprendizado requer um ensino, seja intencional ou inconsciente, fecha-se o ciclo de conservação da divisão sexual do trabalho e seus efeitos.

1.2 A NATURALIZAÇÃO DOS PAPÉIS DE GÊNERO

Com base na consignação de Pateman (1993, p. 191-225) de que o trabalho doméstico é determinado pelo sexo, volve-se para o processo sistemático de introjeção individual e repetição coletiva da divisão sexual do trabalho, de modo a desaguar e ocultar o trabalho infantil doméstico. Porém, antes de adentrar no tema da conservação da responsabilidade feminina pelo ambiente privado em decorrência da naturalização dos papéis de gênero, faz-se necessária a delimitação dos termos “gênero” e “naturalização”.

Em uma análise sobre a ontogênese e filogênese da palavra gênero, Saffioti (2009, p. 17) parte do pressuposto de que tal terminologia não admite um único significado. Deste modo, ela inicia seu percurso de delimitação da polissemia da palavra “gênero” mediante o enfrentamento das interpretações não aplicáveis às perspectivas feministas, dentre as quais como sinônimo de: patriarcado, desigualdade, mulher e sexo.

Acerca do primeiro equívoco, a autora (2009, p. 20-37) define patriarcado como um tipo específico de relação de gênero no qual se constata interações hierarquizadas entre seres socialmente desiguais, ou seja, concebe o “patriarcado” como aplicável especificamente a uma fase histórica e dotado de clareza para transparecer o vetor dominação-exploração (de cunho político e econômico, respectivamente) do homem sobre/contra a mulher. Logo, isoladamente, a palavra “gênero” corresponde a um conceito mais amplo e flexível. No seu dizer:

Não se trata de abolir o uso do conceito de gênero, mas de eliminar sua utilização exclusiva. Gênero é um conceito por demais palatável, porque é excessivamente geral, a-histórico, apolítico e pretensamente neutro. Exatamente em função da sua generalidade excessiva, apresenta grande grau de extensão, mas baixo nível de compreensão. **O patriarcado ou ordem patriarcal de gênero, ao contrário,** como vem explícito em seu nome, só se aplica a uma fase histórica, não tendo a pretensão de generalidade nem da neutralidade, e deixando, propositadamente explícito, o vetor da dominação-exploração. **Perde-se em extensão, porém, se ganha em compreensão** (SAFFIOTI, 2009, p. 37). [grifo nosso]

Deste modo, Saffioti (2009, p. 6) sublinha que a perspectiva de patriarcado reformulada pelo feminismo sintetiza, em uma única palavra, o androcentrismo, o falocentrismo, a falocracia e a dominação masculina. Além disto, defende que a palavra “patriarcado” registra a força quase automática com que ele opera, a ponto de haver casos de dispensa da presença do patriarca devido à incorporação e reprodução do patriarcado pelas próprias mulheres, via naturalização.

Em sequência, a autora (2009, p. 17) aponta o desacerto de se considerar “gênero” como substituto da categoria “mulher”, sob a alegação de que “gênero” não alude necessariamente a relações desiguais; e, se for o caso de desigualdade, não indica a categoria subordinada. Já o último erro exposto por Saffioti (2009, p. 1-7) aduz ao tratamento sinonímico dado às palavras “gênero” e “sexo”. Sua justificativa se alicerça na tese de existência de três esferas ontológicas distintas, mas não autônomas: a inorgânica, a orgânica e a social. Assim, “gênero” e “sexo” seriam ontologicamente distintos porque o sexo remete à esfera orgânica; e o gênero, à social.

A fim de aclarar sua tese de três esferas ontológicas diferentes e necessariamente correlatas, Saffioti recorre a trechos das obras de Marx e de Simone de Beauvoir. Quanto ao recurso marxista, a autora adapta o excerto de que “tanto as circunstâncias fazem os homens, como os homens fazem as circunstâncias” (MARX, 1953, p. 30 apud SAFFIOTI, 2009, p. 7) para explicar o imbricamento recíproco entre “sexo” e “gênero”. Desta forma, ela considera o

sexo (corpo/ biologia humana) como o substrato material orgânico sobre o qual a sociedade atua e ergue a noção de gênero (social); e o gênero (social), por sua vez, se torna um influente ressignificador do corpo (orgânico).

Neste ínterim, pontua-se a intenção meramente didática do recurso ao supramencionado trecho da obra marxista, haja vista que a própria autora exprime, em diversos momentos, a concordância com Hartmann¹⁴ acerca da qualificação dos conceitos marxistas como *sex-blind*, isto é, cegos para o gênero. Destarte, Saffioti (1999, p. 160) identifica Simone de Beauvoir como a verdadeira precursora da noção de gênero a partir da célebre frase proveniente da obra “O segundo sexo”: “*On ne naît pas femme, on le devient*” (Ninguém nasce mulher, torna-se mulher).

Não obstante a falta de arsenal teórico comum à época, a ponderação de Beauvoir atingiu o cerne da noção de gênero. O pensamento de que “ser mulher” não é um fator anatômico/biológico, mas sim construído pela sociedade e ensinado-aprendido pelos indivíduos, tornou-se o impulsionador da des-re-construção do feminino e, indireta e necessariamente, do masculino (SAFFIOTI, 1999, p. 163). A partir deste marco, Saffioti acresce a teorização sobre as três esferas ontológicas correlatas e sintetiza seu conceito de gênero, a saber:

Constitui-se, assim, o **gênero**: a diferença sexual, antes apenas existente na esfera ontológica orgânica, passa a ganhar um significado, passa a constituir uma **importante referência para a articulação das relações de poder**. A vida da natureza (esferas ontológicas inorgânica e orgânica), que, no máximo, se reproduz, é muito distinta do ser social, que cria sempre fenômenos novos (SAFFIOTI, 2009, p. 34). [grifo nosso]

Exposto o conceito de gênero elaborado por Saffioti, percebe-se sua conexão com a teoria de Michel Foucault sobre as relações de poder. Decerto, ambos são sociólogos, mas partem de matrizes teóricas totalmente distintas: ela é uma brasileira militante feminista socialista; ele, um francês não adepto ao feminismo tampouco ao socialismo. A absoluta diferença entre seus alicerces gera inúmeros desencontros entre as teorias destes autores, mas a sociologia os une ao menos¹⁵ no que tange à importância dada ao tema do poder, que está

¹⁴ Na obra “*The unhappy marriage of marxism and feminism: towards a more progressive union, capital and class*”, publicada em 1979, Heidi Hartmann defende a tese de que os conceitos marxistas são *sex-blind* (cegos para o gênero) (SAFFIOTI, 2009, p. 3, 7, 10).

¹⁵ Para fins ilustrativos, outro ponto de convergência entre os autores é que Saffioti se utiliza da obra “História da sexualidade” de Foucault para demonstrar que ele também parte do pressuposto da diferença e, ao mesmo tempo, correlação necessária entre as esferas orgânica, inorgânica e social (2009, p. 4 e 15).

diretamente relacionado ao assunto da naturalização. E quando se fala em poder, não há como não mencionar Foucault.

Segundo Foucault (2011, p. X), “não existe algo unitário e global chamado poder, mas unicamente formas díspares, heterogêneas, em constante transformação. O poder não é um objeto natural, uma coisa; é uma prática social e, como tal, constituída historicamente”. Portanto, as relações de poder não se confundem com uma prerrogativa estatal ou de qualquer outra instituição, tampouco admitem o caráter de um sistema único e unilateral de dominação, mas alude ao vetor resultante de um conjunto de correlações e estratégias, ambas de origens e interesses múltiplos (convergentes e divergentes, integral ou parcialmente).

Neste sentido, extraem-se cinco proposições acerca do poder foucaultiano (2011, p. X-XI; 1999, p. 90-91): a primeira indica que o poder não é passível de apropriação, haja vista que ele não deve ser concebido como um bem, mas sim como um exercício; a segunda diz respeito à imanência (e não exterioridade) das relações de poder em todos os outros tipos de relações, inclusive a de gênero; a terceira trata do rompimento com a ideia de que o poder pressupõe uma oposição binária e de infligência verticalizada dos dominantes sobre os dominados, visto que ele simultaneamente emerge e incide sobre os mesmos aparelhos que lhe produziram; a quarta frisa sua intencionalidade e a não subjetividade, na medida em que toda forma de poder visa a um/alguns objetivo(s), mas não há como individuar o preconizador ou o defensor exclusivo daquele pensamento resultante; e a quinta se refere à afirmação de que todo poder pressupõe uma resistência¹⁶ essencialmente antagonista, a qual não se encontra em posição de exterioridade nem de subproduto do poder por ser igualmente correlacional.

Desta forma, extrai-se a existência de uma pluralidade de fatores e coeficientes de dominação-exploração feminina, mas isto não implica que não há resistência dentre as subordinadas, ou que não há mulheres empoderadas. E é justamente aqui que aparece o cerne da questão do empoderamento das mulheres, haja vista que “empoderar-se equivale, num nível bem expressivo de combate, possuir alternativa(s), sempre na condição de categoria social¹⁷” (SAFFIOTI, 2009, p. 18). Logo, empoderamentos pontuais não devem ser revertidos

¹⁶ A resistência deve ser compreendida como uma multiplicidade de pontos de contraposição, os quais se disseminam com diferentes intensidades no tempo e no espaço. Isso porque, embora convergentes, tratam-se de “resistências, no plural, que são casos únicos: possíveis, necessárias, improváveis, espontâneas, selvagens, solitárias, planejadas, arrastadas, violentas, irreconciliáveis, prontas ao compromisso, interessadas ou fadadas ao sacrifício” (FOUCAUT, 1999, p. 91-92).

¹⁷ Conforme Joan Scott (1995, p. 93) elucida, “homem” e “mulher” são ao mesmo tempo categorias vazias e transbordantes; vazias porque elas não tem nenhum significado definitivo e transcendente; transbordantes porque mesmo quando parecem fixadas, elas contém ainda dentro delas definições alternativas negadas ou reprimidas.

contra a categoria mulher, isto é, não devem ser utilizados como justificativa para se responsabilizar as mulheres não empoderadas pelo seu infortúnio, pois não se pode olvidar a vigência e a invisibilidade do fenômeno do patriarcado moderno.

Por estas e outras, percebe-se que Saffioti valoriza a importância da teorização de Foucault acerca das relações de poder, porém o critica sob o argumento de que ele não desenvolveu nenhum projeto de transformação da sociedade. Nos termos dela (2009, p. 18): “quem lida com o gênero com uma perspectiva feminista, contesta a exploração-dominância masculina. Por via de consequência, estrutura, bem ou mal, uma estratégia de luta para a construção de uma sociedade igualitária”. Assim, a autora melhor aprecia a contribuição da historiadora feminista Joan Scott ao aplicar a noção foucaultiana de poder às relações de gênero.

Em sua empreitada de definição do termo gênero, Scott (1995, p. 86) parte do pressuposto de que “O núcleo essencial da definição baseia-se na conexão integral entre duas proposições: o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder”. Diferentemente do que aparenta, não é exatamente neste segundo item que a autora remete à noção foucaultiana de poder. Neste elemento, ela (1995, p. 89) trata da implicância mútua entre as construções de gênero e as tentativas de legitimação de teorias políticas, no sentido de justificativa e de crítica aos pensamentos políticos divergentes.

Já em sede do primeiro elemento constitutivo do conceito de gênero por Scott (1995, p. 86-89), tem-se que ele congloba quatro enunciados encadeados: primeiro, que existem símbolos culturalmente disponíveis com representações contraditórias; segundo, que estes símbolos tomam a forma de oposição binária e de taxatividade normativa como masculino e feminino através das diversas doutrinas constituintes do poder social (religiosas, educacionais, científicas, políticas, jurídicas etc); terceiro, que as posições doutrinário-normativas são manipuladas como se fossem produtos do consenso social e não de conflitos, tornando-se simbolicamente basilares para todas as instituições sociais¹⁸; e quarto, que esta construção é assimilada a nível psicológico e atinge a formação da identidade subjetiva individual, passando a ser reproduzida acrítica e maciçamente como se fosse uma verdade absoluta, salvaguardadas algumas possíveis resistências.

Portanto, o contexto é que vai determinar a conveniência e/ou a utilidade de se trabalhar com estas categorias em uma acepção universal, ou há a necessidade de especificação.

¹⁸ Nas palavras de Scott (1995, p. 88), “Estabelecidos como um conjunto objetivo de referências, os conceitos de gênero estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social”.

Desta feita, Scott (1995, p. 86; 75 e 91, respectivamente) conclui que a expressão “gênero” indica ““construções sociais” – a criação inteiramente social das ideias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres”; e que o exercício do poder social em torno das relações de gênero é capaz de gerar, manter e/ou de extinguir tanto a igualdade quanto a desigualdade de gênero. Portanto, a conjuntura de disparidade nas relações de gênero transcende o anatomofisiologismo, encontrando explicação na dinâmica do poder social, encarado como na perspectiva foucaultiana de múltiplos aparelhos produtores de poder disseminados no corpo social.

Neste diapasão, ressurge o conceito de gênero à luz de Okin (2004, p. 1539-1541; 2008, p. 306), antecipado no final da primeira seção deste capítulo, e compreendido como o resultado da construção e institucionalização da diferença entre homens e mulheres. Desta forma, o gênero é um termo que se conecta com a diferença biológica entre os sexos, mas não é por ela determinado justamente porque se trata de uma conexão e não de uma identidade (OKIN, 2008, p. 316). E conforme esta autora preceitua, tal processo criativo estruturado no sexo apresenta quatro facetas¹⁹: social, psicológica, histórico-antropológica e cultural.

Em breves esclarecimentos, a faceta social alude à difusão e à cobrança, implícitas na sociedade, da vivência individual dos papéis sociais predeterminados com base no sexo. Já a faceta psicológica trata da introjeção individual, subconsciente e inconsciente, do que se espera tanto dos homens quanto das mulheres. Neste enfoque, a autora (2008, p. 317) salienta o impacto psicológico da vivência familiar da divisão sexual do trabalho para a infância, notadamente através das experiências corriqueiras: de as crianças serem criadas/cuidadas por mulheres; e da antecipação inculcada nas crianças do sexo feminino de desempenho deste papel no futuro. E acrescenta:

[...] o quanto é significativa, para as mulheres, a experiência de crescer em uma sociedade em que os membros de um sexo são de muitas maneiras menos valorizados e subordinados aos do outro sexo. A partir do momento em que admitimos a idéia de que diferenças significantes entre mulheres e homens são criadas pela divisão do trabalho existente na família, nós começamos a perceber a profundidade e a amplitude da construção social do gênero. Explicações como essas para as diferenças entre os sexos em termos de aspectos centrais da própria estrutura social revelam a impossibilidade de desenvolver uma teoria política humana, em oposição a uma teoria patriarcal ou masculina, sem incluir a discussão sobre gênero e seu eixo principal, a família (OKIN, 2008, p. 317).
[grifo nosso]

¹⁹ Na obra “Justice and gender”, de 2004, Okin fala do gênero enquanto uma construção social, psicológica, histórica e cultural. Já na obra mais recente “Gênero, o público e o privado”, de 2008, a autora versa sobre dois focos: o psicológico e o histórico-antropológico.

Desta forma, os aspectos social e psicológico da construção de gênero correspondem a dois extremos que se estimulam reciprocamente: o social remete a um fator externo ao ser humano, ou seja, a uma sociedade baseada no gênero e que requisita a continuidade do *status quo*; e o psicológico, ao fator interno de identidade de gênero²⁰ (OKIN, 2004, p. 1540), isto é, de autorreconhecimento e repetição individual dos papéis de gênero dentro dos padrões estabelecidos pela sociedade.

Em complemento, tem-se que as outras duas facetas da construção de gênero, a histórico-antropológica e a cultural, se inter-relacionam na medida em que ambas negam explicações monocausais, universais e a-históricas para a atual conjuntura de gênero. Na busca pelo rompimento com os argumentos de habitualidade e inevitabilidade, o aspecto histórico-antropológico parte da conjectura de que o gênero é afetado pela contemporaneidade, mas também possui uma historicidade cujos alicerces foram instaurados em épocas remotas e endossados mediante vários ramos do conhecimento, a exemplo da biologia, da economia e da política. A faceta cultural, por derradeiro, implica que a ideia de gênero se manifesta com intensidade e características peculiares nos diversos tempo e espaço (OKIN, 2004, p. 1539; 2008, p. 317-320).

Isto posto, não obstante as particularidades das teorias de Heleieth Saffioti, Joan Scott e Susan Okin, verifica-se que existe um consenso acerca da não sinonímia entre sexo e gênero: Saffioti (p. 1) com a tese de que o sexo é o substrato material sobre o qual se ergue a concepção de gênero; Scott, (1995, p. 88) com o mote de que o sexo é tomado como justificativa para relações e fenômenos socialmente construídos através dos poderes sociais; e Okin (2004, p. 1539-1541; 2008, p. 306), com a defesa de que gênero é o resultado da construção e institucionalização da diferença de sexo.

Neste ensejo de pluralidade de facetas (social, psicológico, histórico-antropológico e cultural) que concorrem para a construção de gênero trazido à tona por Okin; adicionado ao imbricamento entre poder e resistência emanado por Saffioti e por Scott, contata-se a existência um nexos destas três autoras com a teorização de Foucault em torno do que ele

²⁰ Não há que se confundir identidade de gênero, identidade sexual e orientação sexual. A identidade de gênero remete ao sentimento individual de identificação e autodeterminação em conformidade com aquilo que a sociedade concebe um papel masculino ou feminino. A identidade sexual, por sua vez, alude à forma como as pessoas apresentam ou representam sua sexualidade, o que pressupõe a existência de uma diversidade sexual. Já a orientação sexual diz respeito à atração espontânea e não influenciável, afetiva e/ou sexual, que uma pessoa sente por outra. Assim, há três tipos de orientação sexual: a heterossexual, por pessoa do sexo oposto; a homossexual, por pessoa do mesmo sexo; e a bissexual, por outra pessoa, independente do sexo (GOMES, 2009, s/p).

denomina de dispositivo²¹. Tal dispositivo foucaultiano corresponde um conjunto heterogêneo composto por discursos²² e simbologias, concordantes e discordantes, oriundas de diversas instituições sociais e ramos do conhecimento, todos impregnados de relações de poder. Nas exatas palavras de Foucault:

Através deste termo [dispositivo] tento demarcar, em primeiro lugar, um conjunto decididamente heterogêneo que engloba discursos, instituições, organizações arquitetônicas, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais, filantrópicas. Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos. Em segundo lugar, gostaria de demarcar a natureza da relação que pode existir entre estes elementos heterogêneos. Sendo assim, tal discurso pode aparecer como programa de uma instituição ou, ao contrário, como elemento que permite justificar e mascarar uma prática que permanece muda; pode ainda funcionar como reinterpretação desta prática, dando-lhe acesso a um novo campo de racionalidade. Em suma, entre estes elementos, discursivos ou não, existe um tipo de jogo, ou seja, mudanças de posição, modificações de funções, que também podem ser muito diferentes. Em terceiro lugar, entendo dispositivo como um tipo de formação que, em um determinado momento histórico, teve como função principal responder a uma urgência. O dispositivo tem, portanto, uma função estratégica dominante (FOUCAULT, 2011, p. 244-245). [grifo nosso]

Assim, destaca-se que a gênese e a permanência de todo dispositivo, dentre os quais se toma a liberdade de citar o dispositivo de gênero, abrange um duplo processo: o de sobredeterminação funcional e o de perpétuo preenchimento estratégico. A sobredeterminação funcional implica que todo efeito gerado por qualquer um dos elementos do conjunto

²¹ Foucault desenvolveu sua teoria sobre o “dispositivo” particularmente no que se refere ao dispositivo da sexualidade. A posteriori, ele percebe que tal teorização tem aplicabilidade em todas as temáticas, na medida em que se entrelaça com as manifestações plúrimas de poder disseminadas no corpo social, de forma que passa a tratar do dispositivo como algo não limitado à sexualidade, e sim imanente.

²² Foucault (1999, p. 93-97) defende que todo discurso é intrinsecamente conexo ao poder mediante quatro “prescrições de prudência”, a saber: a) a regra da imanência; b) a regra das variações contínuas; c) a regra do duplo condicionamento; e d) a regra da polivalência tática dos discursos. No que tange à regra da imanência, assevera-se que toda produção discursiva se relaciona com algum foco de poder. Logo, combate-se a existência de um conhecimento científico livre e desinteressado, uma vez que é o próprio poder que seleciona o objeto sobre o qual cabe a incidência de técnicas de saber e de procedimentos discursivos. No tocante à regra das variações contínuas, tem-se que as relações de poder não são estáticas. Então, a despeito da definição de quem ocupa o lugar de opressor e de oprimido, haja vista que apontam apenas para uma apreciação instantânea e fugaz da realidade, prioriza-se a análise das correlações de poder e do esquema de investida de modificações deste jogo, o qual engloba ações de reforço, de inversão ou ambos simultaneamente. No que concerne à regra do duplo condicionamento, sustenta-se que toda estratégia de poder pressupõe a atuação de diversas táticas específicas. E a recíproca é verdadeira, pois é através do conjunto de táticas precisas e tênues que se alcança a estratégia global do poder. Deste modo, nota-se que tais táticas interagem entre si para constituir a estratégia global, porém isto não implica uma homogeneidade. Por último, quanto à regra da polivalência tática dos discursos, verifica-se que a função do discurso não é estável nem uniforme, isto é, não existe um discurso que seja absolutamente favorável ou contraposto ao arranjo de poder em vigor porque o discurso pode ser encarado como um instrumento, um efeito ou um obstáculo, a depender da estratégia de poder em análise. Em outras palavras: “Não existe um discurso do poder de um lado e, em face dele, um outro contraposto. Os discursos são elementos ou blocos táticos no campo das correlações de força: podem existir discursos diferentes e mesmo contraditórios dentro de uma mesma estratégia; podem, ao contrário, circular sem mudar de forma entre estratégias opostas” (FOUCAULT, 1999, p. 96-97).

heterogêneo, seja positivo ou negativo (que depende do referencial) e desejado ou não, culmina na ressonância sobre os demais elementos e clama por uma rearticulação e um reajuste geral; ao passo que o perpétuo preenchimento estratégico indica que o novo arranjo é capaz tanto de ratificar quanto de promover uma ressignificação do arranjo prévio (FOUCAULT, 2011, p. 245).

Neste íterim, recordando que o poder “está em toda parte; não porque englobe tudo e sim porque provém de todos os lugares [...] não é uma instituição nem uma estrutura, não é uma certa potência de que alguns sejam dotados: é o nome dado a uma situação estratégica complexa numa sociedade determinada”; sopesando que “as grandes dominações resultam do afrontamento e da convergência de uma parcela considerável destes aparelhos produtores de poder encontrados no corpo social” (FOUCAULT, 1999, p. 89 e 90, respectivamente); e atinando que é todo dispositivo foucaultiano tem uma função estratégica dominante, conclui-se que o dispositivo de gênero vigente corresponde a uma dessas grandes dominações imersa em relações de poder. Neste diapasão, emerge o aporte do filósofo e sociólogo francês Pierre Bourdieu com a teoria sobre poder simbólico:

[...] num estado do campo em que **se vê o poder por toda a parte [...] um círculo cujo centro está em toda parte e em parte alguma** – é necessário saber descobri-lo onde ele se deixa ver menos, onde ele é mais completamente ignorado, portanto, reconhecido: **o poder simbólico é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem** (BOURDIEU, 1989, p. 7-8). [grifo nosso]

Diante deste trecho, constata-se que Bourdieu aquiesce a Foucault quanto à existência de múltiplos aparelhos produtores de poder disseminados no corpo social. A contribuição inovadora de Bourdieu (1989, p. 15) diz respeito à teorização sobre o poder simbólico, definido como “uma forma transformada, quer dizer, irreconhecível, transfigurada e legitimada, das outras formas de poder [...] capaz de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia”. Logo, tal quais os sistemas simbólicos em geral, o poder simbólico apresenta duas premissas: ele só exerce um poder estruturante porque foi assim estruturado; e ele contribui para a imposição ou legitimação da dominação (BOURDIEU, 1989, p. 9-15) (no caso, a dominação masculina). Neste norte de sistemas simbólicos, o autor versa sobre a violência simbólica:

A violência simbólica se institui por intermédio da **adesão que o dominado não pode deixar de conceder ao dominante (e, portanto, à dominação)** quando ele não dispõe, para pensá-la e para se pensar, ou melhor, para pensar sua relação com ele, mais que de instrumentos de conhecimento que ambos têm em comum e que, **não sendo mais que a forma incorporada da relação de dominação, fazem esta relação ser vista como natural**; ou, em outros termos, quando os esquemas que ele põe em ação para se ver e se avaliar, ou para ver e avaliar os dominantes [...] **resultam da incorporação de classificações, assim naturalizadas**, de que seu ser social é produto (BOURDIEU, 2010, p. 47). [grifo nosso]

Destarte, avulta-se que a violência simbólica pressupõe que o discernimento da pessoa por ela prejudicada foi afetado mediante um processo de naturalização, a ponto de incorporar e não encontrar alternativa a não ser desempenhar o seu papel de dominado na relação de dominação. Neste entorno, o filósofo e sociólogo francês (2010, p. 46) esclarece três equívocos comumente cometidos quando se fala em violência simbólica: primeiro, a ênfase na violência simbólica não significa desmerecer a violência física; segundo, por ser simbólica, não implica que não tem efeitos reais; terceiro, ao contrário de uma conotação de imanência, o adjetivo simbólico intenciona revelar o caráter de historicidade.

Por conseguinte, frisa-se que o dispositivo de gênero hodierno (em uma conjugação de Foucault e Bourdieu) não é consensual tampouco estático, mas sim fruto de um artifício de naturalização. E tal astúcia de naturalização do dispositivo de gênero se torna ambivalentemente um meio e um fim: um meio porque remete a uma estratégia que incide sobre o processo de construção de gênero; um fim, pois alude a um resultado que se pretende alcançar mediante as múltiplas investidas de poder. Deste modo, fazem-se necessários alguns comentários sobre a naturalização de determinadas características psicossociais como eminentemente femininas ou masculinas e sobre o enquadramento de atividades e âmbitos de atuação de acordo com o sexo.

Como o próprio vocábulo “naturalização” transparece, o arranjo hodierno do dispositivo de gênero tenta se transformar em uma justificativa para uma prática que tem um cunho conjuntural e, portanto, não natural e modificável. Neste norte, não obstante as peculiaridades e as deficiências da teoria de Saffioti (2009, p. 14), a socióloga e militante feminista brasileira acerta ao afirmar que “o sistema de sexo/gênero aponta para a não-inevitabilidade da opressão e para a construção social das relações que criam este ordenamento”. Assim, como o gênero remete a algo construído, por meio de uma inferência lógica tem-se que uma estrutura diversa é passível de ser instalada em seu lugar.

No que concerne ao processo de naturalização, Saffioti (1987, p. 8-9) parte do pressuposto de que as identidades sociais de homens e mulheres são erguidas por intermédio da atribuição de papéis distintos pela sociedade em que eles estão inseridos. Cada sociedade

possui um modo particular de delimitar os campos de atuação das diferentes categorias de sexo e de cobrar que este abalizamento seja obedecido, mas todas as sociedades compartilham do investimento na naturalização de suas próprias diretrizes.

Em sede de esclarecimentos, a referida autora (1987, p. 10-11) cita o senso comum de que a humanidade incide sobre a natureza, de forma a adaptá-la aos seus interesses e criar fenômenos socioculturais. A novidade, então, é atentar para o movimento inverso: o esforço humano para suprimir sua própria intervenção e atribuir o caráter de natural a um fenômeno sociocultural, empenho este condensado na palavra “naturalização”. Nesta linha de raciocínio, frisa-se o aporte da perspectiva de gênero ao revelar a confusão corriqueira entre a natureza humana e aquilo em que ela foi transformada mediante intervenções socioculturais.

Por conseguinte, evidencia-se o pleonasma da expressão “naturalização dos papéis de gênero”. Por si só, a palavra “gênero” remete a algo construído e, portanto, não natural como a biologia humana; e o termo “naturalização” implica uma diligência para converter em natural algo que não compartilha desta essência. Logo, os vocábulos “natural” e “naturalizado” são distintos, pois este remete a um fato (predicado físico ou psicológico, função social, vocação) que não é espontaneamente encontrado na natureza, mas sim produzido pelo ser humano cuja interferência foi propositadamente suprimida e se tornou invisível.

O cerne do problema é não enxergar a diferença entre características e funções humanas naturais e naturalizadas e, no caso deste estudo, não perceber que o trabalho doméstico se ergueu artificialmente (não naturalmente), se mantém e é transmitido como um encargo feminino desde a infância, de modo que o trabalho infantil doméstico chega a ser invisível por causa do seu recorte de gênero. Neste sentido, é pertinente o comentário de Saffioti sobre a inscrição da domesticidade na “natureza feminina”:

Ao se afirmar que sempre e em todos os lugares as mulheres se ocuparam do espaço doméstico, eliminam-se as diferenciações históricas e ressaltam-se as características "naturais" destas funções. **Tais papéis passam a se inscrever na "natureza feminina". Desta forma, a ideologia cumpre uma de suas mais importantes finalidades, ou seja, a de mascarar a realidade** (SAFFIOTI, 1987, p. 11). [grifo nosso]

Tal afirmativa de Saffioti se coaduna com a ponderação de Okin sobre a faceta histórico-antropológica de gênero, e com o argumento do sociólogo francês Pierre Bourdieu (2010, p. 100-101) de que, para a história, o “eterno” nada mais é senão o produto de um estratagema histórico de eternização. Logo, para se escapar do essencialismo dos papéis de

gênero, dentre os quais o trabalho doméstico, faz-se necessária a desconstrução do artifício continuado de (re)criação das estruturas objetivas e subjetivas da dominação masculina, as quais se inflamam reciprocamente: estas, enquanto esquemas cognitivos que organizam a percepção dos dados objetivos; aquelas, como diferenças reais da anatomia dos sexos deturpadas para servir de suposto caução natural para a construção de gênero (BOURDIEU, 2010, p. 20).

1.2.1 A naturalização do trabalho doméstico como encargo feminino

De posse de breves esclarecimentos sobre os conceitos de gênero e de naturalização, parte-se para a aplicação deles na divisão sexual do trabalho. Conforme mencionado ao longo deste estudo, Pateman (1993, p. 191-225) é recorrente ao afirmar que o trabalho doméstico é determinado pelo sexo. Desta feita, cabe diferenciar o trabalho doméstico realizado no âmbito extrafamiliar daquele realizado no âmbito intrafamiliar, tomando como base a família da exequente. A começar pela modalidade extrafamiliar, a Tabela 1 transcrita abaixo elucida bem a habitualidade da associação das profissões ao sexo biológico:

Tabela 1 – Frequência das cinco primeiras profissões consideradas femininas e consideradas masculinas

Profissões/Atividades	Fundamental		Médio		Superior		Total	
	F	%	f	%	F	%	f	%
FEMININAS								
Empregada Doméstica + Babá, Lavadeira, Serviços Gerais, Camareira, Copeira, Governanta e Dama de Companhia	69	71,1	59	57,3	62	61,4	190	63,1
Enfermeira + Parteira, Técnica em Mamografia	17	17,5	53	51,5	60	59,4	130	43,2
Secretária + Telefonista, Atendente, Recepcionista, Área Administrativa	27	27,8	39	37,9	48	47,5	114	37,9
Manicure + Esteticista, Cabeleireira, Massagista, Maquiadora e Depiladora	17	17,5	47	45,6	47	45,6	111	36,9
Pedagoga + professora infantil, Prof. De Educação Física, Professora, Educadora, Supervisora, Diretora de Escola	28	28,9	25	24,3	39	38,6	92	30,6
MASCULINAS								
Pedreiro + Encanador, Pintor, Mestre de Obra	51	52,6	57	55,3	57	56,4	165	54,8
Motorista + Motorista Particular	34	35,1	47	45,6	56	55,4	137	45,5
Mecânico + Torneiro Mecânico, Maquinista	13	13,4	36	35,0	46	45,5	95	31,6
Policial + Delegado, Carreira Militar	15	15,5	32	31,1	46	45,5	93	30,9
Engenheiro + Engenheiro Civil, Engenheiro Mecânico, Engenheiro Elétrico, Engenheiro de Minas, Engenheiro Siderúrgico	07	7,2	21	20,4	33	32,7	61	20,3

Fonte: Tabela proveniente da tese de doutorado em Psicologia Social/CCHLA/UFPB intitulada “Gênero e profissão: análise das justificativas sobre as profissões socialmente adequadas para homens e mulheres” (BELO, 2010).

De fato, as informações constantes da Tabela 1 têm uma amplitude local porque decorrem de uma pesquisa realizada em 2010 com uma amostra populacional de uma capital do Brasil: João Pessoa – Paraíba. Porém, com fulcro nas teorias de gênero já expostas, consigna-se que não se tratam de dados isolados ou sem fundamento. Neste contexto, observa-se que as atividades mais cotadas como femininas estão vinculadas ao ambiente privado e às características naturalizadas como femininas, tais quais: organização, higiene, delicadeza, sensibilidade, educação e vaidade. Já as atividades relacionadas à força, resistência física, virilidade e luta constaram como masculinas.

Ainda a propósito da Tabela 1, sublinha-se que o grupo de ocupações mais citado pelos respondentes como predicado de mulher envolve afazeres domésticos e o cuidado com outras pessoas. Esta alta cotação evidencia: o recorte de gênero dos papéis que a sociedade imputa a cada sexo; a coimplicância entre os ambientes público e privado, na medida em que os encargos de acordo com o sexo biológico acompanham o indivíduo nas duas esferas; e a naturalização, ao logo da história, da incumbência feminina pela domesticidade e pela criação dos filhos.

Outrossim, as justificativas apresentadas pela maioria dos respondentes no momento da listagem destas profissões como eminentemente femininas ou masculinas envolve a alegação de características como inatas ao homem e à mulher através de elocuições como: “não combina”; “não é adequado”; “não conseguem”; “gostam mais”; “não serve”; e “você nasce com aquele dom”. Poucos citaram o aprendizado, nas acepções formal e informal, como determinante para o atrelamento social das profissões ao sexo (BELO, 2010, p. 84-98). Isto confirma a prevalência de uma naturalização disseminada.

Se no contexto extraluar esta naturalização persiste, no intrafamiliar não é diferente. Neste campo, conforme exposto no subcapítulo anterior, Pateman discorre sobre a subordinação tradicional personalizada da esposa ao marido, comparando o contrato de casamento com um contrato sexual, com a escravidão e com um contrato de trabalho doméstico a ser desempenhado pela esposa, este último mais pertinente ao foco desta dissertação.

Em complemento a Pateman, Fraser (2009, p. 30) chama a atenção para a modalidade pós-tradicional de subordinação feminina, caracterizada por ser estrutural e incidir abstrata e impessoalmente sobre a categoria mulher, ou seja, sobre a totalidade das mulheres independentemente de suas particularidades concretas. Neste contexto pós-tradicional de subordinação sistêmica feminina, também de forma mais abrangente que Pateman, Okin empreende uma análise sobre a vulnerabilidade social da mulher antes, durante e depois do casamento (com o divórcio), notadamente acerca da naturalização da divisão sexual do trabalho intrafamiliar.

No seu percurso, Okin (1989, p 139-140) parte da conjectura de que a noção de casamento é diametralmente transpassada pelo conceito de gênero em todos os seus aspectos, tais quais: legislação, atitudes, expectativas e comportamentos dos cônjuges. Isto posto, ela registra que a mitigação do contínuo desfavorecimento da mulher requer uma revisão e uma reforma da noção de casamento, a qual afeta até mesmo aquela que não mais é ou nunca foi casada. Pesquisas recentes realizadas no Brasil confirmam o entendimento da autora, como se

verifica nos Quadros 1, 2 e 3:

Quadro 1 – Chefia da família

	MULHERES	
	2001	2010
QUEM É O CHEFE DA FAMÍLIA (múltipla)		
HOMENS	66%	62%
Marido/parceiro	49%	46%
Pai	12%	12%
Filhos	1%	1%
Irmão	1%	1%
Tios	1%	1%
Sogro	1%	-
Avô	-	-
Padrasto	-	-
Outros parentes	1%	1%
Outros agregados não parentes	1%	1%
MULHERES	35%	39%
Ela própria	24%	26%
Mãe	9%	10%
Filhas	1%	1%
Avó	-	1%
Irmã	1%	-
Tias	-	-
Sogra	-	-
MORA SOZINHA	3%	5%

Fonte: Pesquisa de opinião n. 17 proveniente do livro “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado” (VENTURI; GODINHO, 2013, anexos s/p.).

De acordo com os dados obtidos pela pesquisa brasileira realizada em 2001 e reaplicada em 2010 (Quadro 1), respectivamente mais de uma década e mais de duas décadas após a afirmativa de Okin, observa-se que a mentalidade dos brasileiros se mantém basicamente com o mesmo padrão de gênero ao reputar o homem como o chefe da família, com um declínio de apenas quatro pontos percentuais. Além de ser estimado como a cabeça pensante que comanda os demais integrantes da família, outra pesquisa de igual procedência e lapso temporal revela que os brasileiros entrevistados sopesam o homem como o provedor primário do seu núcleo familiar:

Quadro 2 – Responsabilidade pelo sustento da família

	MULHERES	
	2001	2010
PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELO SUSTENTO DA FAMÍLIA		
HOMENS MORADORES	66%	64%
Marido/parceiro	48%	47%
Pai	12%	12%
Filhos	2%	1%
Irmão	1%	1%
Tios	1%	1%
Sogro	1%	-
Avô	-	-
Padrasto	-	-
Outros parentes	2%	1%
Outros agregados não parentes	-	-
MULHERES	29%	30%
Ela própria	18%	19%
Mãe	7%	9%
Filhas	1%	1%
Irmã	1%	-
Avó	1%	-
Tias	-	-
Sogra	-	-
Outros parentes	-	-
MORA SOZINHA	3%	5%
OUTRA PESSOA NÃO RESIDENTE	2%	1%

Fonte: Pesquisa de opinião n. 16 proveniente do livro “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado” (Ventur; Godinho, 2013, anexos s/p.).

O Quadro 2, por sua vez, demonstra que o estereótipo masculino de responsabilidade pelo sustento da família é ainda mais forte do que o de chefe da família. Entre os anos 2001 e 2010, a concepção de homem como o principal responsável pelo sustento da família diminuiu em dois pontos percentuais, a metade da modificação acerca do chefe da família, (que, por sinal, já era pequena). Afora a diferença percentual, o Quadro 1 mostra que a tímida variação na ideia de homem chefe da família foi convertida para a de mulher chefe de família; ao passo que o Quadro 2 indica que mudança na concepção de homem provedor primário não foi canalizada integralmente para a mulher: os dois pontos percentuais retirados da égide

masculina de provedor primário foram repartidos entre a figura feminina e o quantitativo de pessoas que moram sozinhas.

Em complemento, congruente à pesquisa brasileira que qualifica o homem como o detentor do poder de decisão sobre tudo e todos os demais integrantes da família, e consonante à enquete que incumbe o homem como o principal responsável pelo sustento da família, uma terceira pesquisa de mesma proveniência e interregno reforça ainda mais a permanência da reprodução dos papéis de gênero pelos brasileiros: a de responsabilidade pela execução e/ou orientação do trabalho doméstico:

Quadro 3 – Responsável pelo trabalho doméstico

	MULHERES	
	2001	2010
PRINCIPAL RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO (ou orientação) DOS SERVIÇOS DOMÉSTICOS		
MULHERES	93%	91%
Ela própria	72%	69%
Mãe	14%	17%
Irmã	2%	1%
Filhas	2%	2%
Avó	-	1%
Tias	1%	1%
Sogra	1%	1%
HOMENS MORADORES	2%	3%
Marido/parceiro	1%	2%
Pai	-	-
Filhos	-	-
Irmão	-	-
Genro	-	-
MORA SOZINHA	3%	5%
OUTRA PESSOA NÃO RESIDENTE	1%	-

Fonte: Pesquisa de opinião n. 19 proveniente do livro “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado” (VENTURI; GODINHO, 2013, anexos s/p.).

Conforme o Quadro 3, entre os anos de 2001 e 2010 houve um decréscimo de apenas dois pontos percentuais no encargo feminino pela domesticidade. Em si mesmo considerada, trata-se de uma alteração pequena. Já em uma análise comparada com os Quadros 1 e 2, verifica-se que a responsabilidade feminina pela execução ou orientação dos

serviços domésticos supera muito os quantitativos masculinos de chefia da família e de responsabilidade pelo sustento da família: estes estão na faixa dos sessenta por cento; aquela, na dos noventa por cento. Isto demonstra que a vinculação do âmbito privado à mulher é ainda mais incisiva do que o atrelamento do ambiente público ao homem.

Mais um dado que chama a atenção no Quadro 3 é que a ínfima redução do encargo feminino com os serviços domésticos foi igualmente ocasionada pelo aumento (de um ponto percentual) na responsabilização masculina e pela ampliação (de dois pontos percentuais, mas apenas um oriundo da diminuição do encargo feminino) do número de pessoas que moram sozinhas e concentram em si mesmas as atividades domésticas.

Outros elementos de cautela no Quadro 3 perfazem o exame dos familiares imputados pelos afazeres domésticos em 2001 e 2010: primeiro, cresceu a responsabilidade da mãe do entrevistado (em três pontos percentuais) em comparação à continuidade da omissão do pai; segundo, surgiu a incumbência da avó (talvez por causa do aumento da expectativa e qualidade de vida), enquanto sequer consta no referido Quadro 3 a categoria avô; e terceiro, permanece a responsabilização das filhas em igual cifra (dois pontos percentuais) e a falta de responsabilização dos filhos, o que pode ser um indício de trabalho infantil doméstico ou, no mínimo, configurar um tratamento diferenciado pelo sexo desde a juventude.

Acerca da vulnerabilidade feminina pré-matrimonial, Okin (1989, p. 142-143) versa que: *“Even though the proportion of young women who plan to be house wives exclusively has declined considerably, women’s choices about work are significantly affected an early age by their expectations about the effects of family life on their work and of work on their family life”*²³. Assim, a escolha entre privilegiar a carreira profissional e/ou a maternidade e a domesticidade se aplica intensamente às meninas. Já os meninos permanecem criados com a mentalidade de que o que se espera deles, enquanto futuros maridos, é que sejam bem sucedidos na profissão e se tornem os provedores primários das próprias casas.

Decerto, a situação masculina também tem suas amarras, a exemplo da obrigação social de ser a principal fonte de renda da sua residência, além de uma possível opção pela domesticidade ser taxativamente reprovada pela sociedade²⁴, muito embora a “opção” da

²³ Tradução: Apesar de a proporção de jovens mulheres que planeja ser exclusivamente dona de casa tenha diminuído consideravelmente, as escolhas das mulheres com relação ao trabalho são significativamente afetadas desde cedo por suas expectativas acerca dos efeitos da sua vida familiar sobre o seu trabalho, e acerca dos efeitos do seu trabalho sobre sua vida familiar. [tradução nossa]

²⁴ Na primeira metade do século XX, Virginia Wolf apontou a situação caricata de que a cura para uma crise de baixa autoestima masculina com relação ao trabalho perfaz a imaginação de si mesmo enquanto dependente da renda da mulher (OKIN, 1989, p. 152). Na atualidade, transcorrido quase um século, tal solução ainda encontra aplicabilidade.

mulher pela domesticidade na maioria dos casos não conte com o tal caráter eletivo, tratando-se de dominação masculina direta (imposição do marido) ou indireta (introjeção do seu papel social ou falta de oportunidade e equivalência no mercado de trabalho). Contudo, Okin (1989, p. 144) frisa que o homem não experimenta o dilema entre trabalho e família vivenciado pela mulher. Esta, quando embarca na correspondência às demandas sociais de futura esposa e mãe, tende a se voltar para ocupações intra e extraluar que reforçam este padrão.

Tal afirmativa de Okin de que a mulher vivencia um dilema entre família e trabalho, ou seja, de que não há uma alternativa integralmente satisfatória diante do que papel que lhe foi ensinado, entra sintonia com o pensamento de Saffioti (1987, p. 40) de que a naturalização dos papéis sociais segundo a anatomia implica um “processo repressivo, que modela homens e mulheres para relações assimétricas, desiguais, de dominador e dominada”, haja vista que a falta de foco na carreira diminui sua competitividade no mercado de trabalho e sua inserção em atividades de poder e tomada de decisão.

No que concerne à vulnerabilidade social feminina durante o casamento Okin (1989, p. 143) pondera que a distribuição dos trabalhos remunerado e não remunerado dentro da esfera familiar diz respeito a uma questão de justiça por, no mínimo, três motivos: primeiro, porque a experiência demonstra que as mulheres se enquadram no lado desfavorecido pela divisão sexual do trabalho (tanto no ambiente doméstico quanto no extraluar); segundo, visto que a distribuição desigual dos trabalhos se correlaciona com a naturalização de características de homens e mulheres; e terceiro, pois se verifica uma recorrente sobrecarga feminina pelos trabalhos não remunerados, ao menos durante a fase de dependência dos possíveis filhos.

A fim de não incorrer em generalizações equivocadas, conferindo a devida atenção a conjunturas peculiares, Okin divide os casais heterossexuais²⁵ em dois grupos, a depender da remuneração da mulher. O primeiro grupo é composto indistintamente por casais em que a esposa não tem emprego extraluar (e, portanto, se dedica em tempo integral ao ambiente

²⁵ No ano de 2011, em Lisboa, foi realizada uma pesquisa sobre a organização do trabalho doméstico em casais do mesmo sexo. Ela revelou, entre outros pontos, que divisão do trabalho doméstico nos casais homossexuais é menos desigual do que a verificada em casais heterossexuais. Afóra isto, mostrou que as razões apresentadas pelos casais homossexuais para a desigualdade da divisão do trabalho doméstico perpassa a ideia de justiça e o pragmatismo dos interesses, competências e horários do(a) parceiro(a); ao passo que as justificativas dos casais heterossexuais se baseia nos papéis de gênero. Contudo, apesar de genericamente mais motivados pra a igualdade da divisão do trabalho doméstico, observa-se que os casais homossexuais compostos por mulheres tende a pôr em prática uma divisão mais igualitária do que os casais homossexuais formados por homens, bem com que os parceiros homossexuais tendem a delegar as atividades menos prazerosas ao companheiro, enquanto as parceiras homossexuais tendem a delegar as atividades nas quais elas não se especializaram voluntariamente, o que deixa transparecer resquícios de uma “herança genderizada” (NICO; RODRIGUES, 2011, p. 111-113). Destarte, fica a deixo para a realização da mesma pesquisa no contexto brasileiro a fim de verificar se tal padrão se repete.

privado: família e filhos) ou tem vínculo empregatício em regime de tempo parcial e cujo marido tem um emprego com regime de tempo integral. Já o segundo grupo é integrado por casais em que a esposa exerce atividade remunerada extraluar em regime integral.

Quanto ao primeiro grupo²⁶, relembra-se a consignação de Pateman (1993, p. 191) feita no subcapítulo anterior de que a esposa dona de casa agrega tarefas que antigamente eram executadas por diversos criados de várias hierarquias, dentre as quais: a limpeza da casa, a higienização e o desamassamento das roupas, a feitura da comida, a lavagem de louça e o cuidado dos filhos e de outros parentes idosos ou doentes. Logo, a listagem das inúmeras atividades domésticas esclarece que ser dona de casa não é sinônimo de não fazer nada.

Neste ponto, grifa-se a teoria de Saffioti (1987, p. 11) de que a naturalização de processos socioculturais de discriminação contra a mulher constitui um método de legitimar a inferioridade dela e do que a ela se relaciona e, por conseguinte, a superioridade do homem e daquilo que se liga a ele. Logo, a ideologia de que o âmbito doméstico congloba atividades femininas e menos significativas tem tanta força, que é comum a referência às donas de casa como mulheres que não fazem nada, e até mesmo muitas delas absorvem o sentimento de inferioridade e se autorrotulam desta maneira quando indagadas a respeito da profissão.

Outra parcela de donas de casa levanta a bandeira de que encontrou sua vocação natural. A este respeito, Bourdieu (2010, p. 88) adverte como “as “vocações” parecem em geral tão espantosamente ajustadas aos lugares efetivamente acessíveis”. Assim, se não há uma alternativa para sair deste estado de dominação masculina direta ou indireta (ocasionada da dificuldade de inserção e isonomia no mercado de trabalho impregnado pelos papéis de gênero), torna-se conveniente fingir que se trata de uma escolha autônoma como projeto de aptidão e felicidade, como se verifica na passagem abaixo:

A lógica, essencialmente social, do que chamamos de “vocação”, tem por efeito produzir tais encontros harmoniosos entre as disposições e as posições, encontros que fazem com que as vítimas da dominação simbólica possam cumprir com felicidade (no duplo sentido do termo) as tarefas subordinadas ou subalternas que lhes são atribuídas por suas virtudes de submissão, de gentileza, de docilidade, de devotamento e de abnegação (BOURDIEU, 2010, p.72-73). [grifo nosso]

Nesta linha de alegação de felicidade, Pateman (1993, p. 194) chama a atenção para o discurso emanado por algumas donas de casa de que elas levam uma vida sossegada e sem

²⁶ Apesar de Okin ter elencado as consequências negativas da divisão sexual do trabalho doméstico motivada pela crítica a estudo realizado com a população dos Estados Unidos na década de 1980, o qual revelou que o total de horas trabalhadas por homens superava o das mulheres, considera-se a pertinência de suas ponderações.

pressão porque são suas próprias chefes, visto que usufruem de uma suposta liberdade de gerenciamento das atividades domésticas ao escolher o momento e o modo como estas atividades serão executadas. A autora é categórica ao dispor que a organização temporal da dona de casa é determinada pelas necessidades e vontades do marido, ao menos de alimentação e vestimenta. Logo, tal discurso não passa de uma desculpa inventada por elas e/ou para elas não enxergarem que suas vidas são vividas em função de outras pessoas que normalmente sequer reconhecem esta dedicação.

Okin (1989, p 150-151), a seu turno, destaca outros fatores que denotam prejuízo para a dona de casa, dentre os quais: a simultaneidade da execução do vasto leque de tarefas relacionadas ao lar e à criação dos filhos; o desgaste físico e mental devido ao labor pesado, repetitivo e infundável; a disponibilidade irrestrita decorrente da falta de delimitação de um horário de trabalho, que constitui um permissivo para que elas sejam recrutadas a qualquer momento (dias e horas úteis ou não); a falta de prestígio diante de uma sociedade capitalista que valoriza o *status* e o poder econômico, inclusive com o não reconhecimento de sua contribuição como um trabalho²⁷.

Além das desvantagens acima expostas, há a disparidade acerca do usufruto dos benefícios do trabalho alheio, haja vista que o marido tem acesso direto ao resultado do trabalho da esposa (casa limpa, roupa lavada e passada, comida preparada etc), ao passo que a recíproca, o acesso dela ao dinheiro por ele auferido no trabalho extralhar, fica condicionada ao caráter do marido e às condições do relacionamento. Neste ínterim, ressaltam-se as possíveis violências oriundas da dependência econômica em relação ao cônjuge, que incluem as modalidades psicológica, moral, física e sexual, a exemplo da humilhação direta e indireta, do medo do divórcio, da tolerância à infidelidade, da agressão e do estupro intraconjugal (OKIN, 1989, p. 152).

Após discorrer sobre a vulnerabilidade social das esposas exclusivamente donas de casa ou que exercem atividade remunerada extralhar em regime parcial, parte-se para o exame da vulnerabilidade das esposas que exercem atividade remunerada em tempo integral. No que diz respeito ao segundo grupo, Okin (1989, p. 153) pontua que, embora sua dedicação ao lar e ao cuidado das crianças seja quantitativamente inferior à do primeiro grupo, permanece a

²⁷ Conforme Hannah Arendt (2007) preceitua, o labor tem por escopo atender às necessidades fisiológicas humanas, o que requer uma repetição interminável. O trabalho, por sua vez, apresenta o fito de produção de bens úteis e duráveis. Nesta perspectiva, o trabalho doméstico se classifica como labor. Todavia, para fins desta dissertação, o termo “trabalho” é empregues genericamente, de modo a abranger as noções de produtividade e de não produtividade, exceto quando se pontuar expressamente o contrário.

concentração de tais atividades nas mãos femininas. Uma pesquisa realizada no Brasil com pessoas casadas aponta para o mesmo caminho:

Quadro 4 – Horas semanais dedicadas a fazer (ou a orientar) trabalhos domésticos

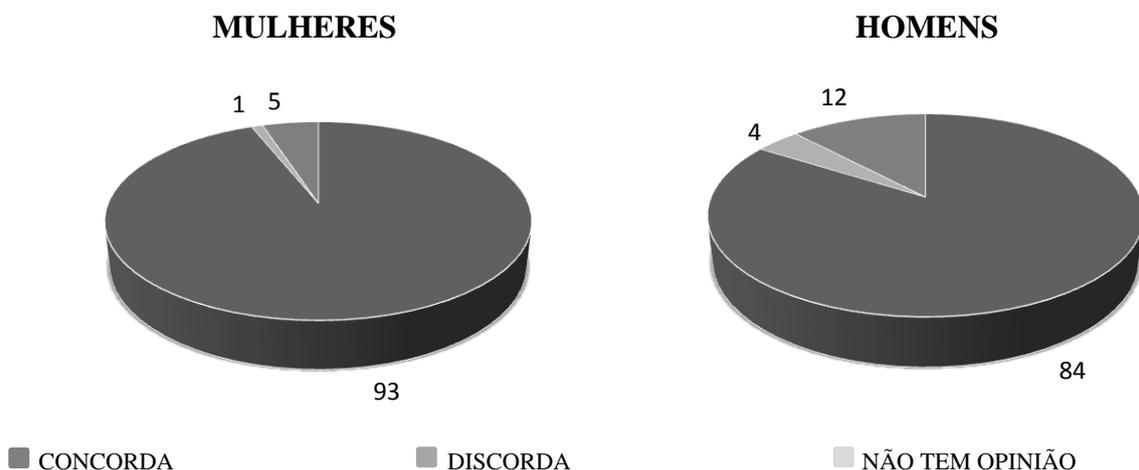
MÉDIAS EM HORAS	MULHERES		HOMENS	
	ENTREVISTADA	CÔNJUGE	ENTREVISTADO	CÔNJUGE
COM SERVIÇOS DE LIMPEZA DA CASA, COZINHAR, LAVAR E PASSAR ROUPA E OUTROS CUIDADOS DE SERVIÇO DE CASA				
Para total da amostra	17h44'	3h16'	4h19'	22h37'
Para mulheres/homens com filho	20h41'	3h24'	4h37'	24h13'
Para mulheres com idosos	19h21'	3h44'	-	-
Para mulheres com filhos e idosos	22h27'	3h49'	-	-
COM O CUIDADO COM FILHOS/CRIANÇAS, COMO DAR BANHO, ALIMENTAR, LEVAR À ESCOLA, LEVAR AO MÉDICO OU FICOU RESPONSÁVEL POR OLHAR A/S CRIANÇA/S				
Para total da amostra	10h	2h34'	2h43'	16h49'
Para mulheres/homens com filhos	13h28'	2h47'	4h05'	1816'
Para mulheres com idosos	6h31'	1h40'	-	-
Para mulheres com filhos e idosos	8h10'	1h40'	-	-
COM O CUIDADO OU ACOMPANHANDO PESSOAS IDOSAS OU DOENTES				
Para total da amostra	1h37'	25'	1h44'	2h38'
Para mulheres/homens com filhos	1h55'	28'	1h34'	2h44'
Para mulheres com idosos	5h	1h02'	-	-
Para mulheres com filhos e idosos	5h24'	1h06'	-	-

Fonte: Pesquisa de opinião n. 23 proveniente do livro “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado” (VENTURI; GODINHO, 2013, anexos s/p.).

Decerto, a pesquisa do Quadro 4 não especifica em qual grupo da teoria de Okin se encaixam as mulheres entrevistadas e as esposas dos homens entrevistados, isto é, se elas exercem ou não atividade remunerada extraluar em jornada integral. Por inferência lógica, as donas de casa contabilizam mais horas de dedicação ao ambiente privado do que os cônjuges, de maneira que a inobservância deste critério constitui uma falha comprometedora do resultado da enquete. Por outro lado, percebe-se um recorte de gênero pelo simples fato de avaliar que entre as entrevistadas (direta ou indiretamente, através dos maridos) existem donas de casa sem sequer cogitar a possibilidade de existir maridos donos de casa.

Deste modo, independente do enquadramento da mulher de acordo com os grupos analíticos da filósofa política, acredita-se que a mulher é quem fica assoberbada com os afazeres domésticos por causa da naturalização do seu papel no lar, constatando-se apenas uma variação de coeficiente. A fim de ratificar este raciocínio, cita-se como indício o reconhecimento pelos próprios homens entrevistados de que eles se dedicam bem menos do que suas esposas aos serviços domésticos, à criação dos filhos e ao cuidado dos idosos e doentes (Quadro 4), acrescido da análise do posicionamento de homens e mulheres em 2010 acerca da divisão igualitária do trabalho doméstico e da desenvoltura masculina para tais atividades, apresentadas nos Gráficos 1 e 2 abaixo:

Gráfico 1 – Concordância com a frase: Homens e mulheres deveriam dividir por igual o trabalho doméstico



Fonte: Gráfico elaborado pela autora da dissertação com base nas informações constantes da pesquisa de opinião n. 20 proveniente do livro “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado” (VENTURI; GODINHO, 2013, anexos s/p.)

Diante do Gráfico 1, ao confrontar a percepção de ambos os sexos perante o compartilhamento com as obrigações da casa, verifica-se que a porcentagem de brasileiras que concordam com a divisão igualitária das tarefas domésticas supera (em nove pontos percentuais) o de brasileiros com esta intenção. Já a porcentagem de homens que divergem da corresponsabilidade pelo âmbito privado é maior do que o dobro da discordância feminina. Este panorama mostra que o questionamento da sobrecarga feminina com a domesticidade está sendo protagonizado pelo lado prejudicado, embora haja resquícios dos papéis de dominador e dominado.

Acerca dos ramos argumentativos dos dominantes discordantes, há dois majoritários:

primeiro, que ele não exerce tais atividades porque são eminentemente femininas, linha de raciocínio já está superada pela ponderação sobre as relações patriarcais de gênero; segundo, que esposa tem que fazer mais atividades de casa porque ele é o principal provedor da família. Neste caso, adverte-se sobre a existência de ao menos dois motivos para a mulher não dividir igualitariamente as despesas domésticas: uma possível diferença sexual de salário para iguais cargos e funções; e o desprestígio das ocupações consideradas eminentemente femininas, ambas debatidas no subcapítulo anterior. Aqui, cabe reavivar o imbricamento entre as esferas pública e privada proposto por Pateman e Okin:

*A cycle of power relations and decisions pervades both family and workplace, and the inequalities of each reinforce those that already exist in the other. Only with the recognition of this truth we will be able to begin to confront the changes that need to occur if women are to have a real opportunity to be equal participants of each sphere*²⁸ (OKIN, 1989, p. 147). [grifo nosso]

Ainda no Gráfico 1, além da comparação entre os entendimentos dos dois sexos sobre a corresponsabilidade pelo âmbito privado, sobressalta-se um dado crucial sobre o gráfico feminino: em pleno século XXI, existem mulheres cujas mentalidades estão no modelo patriarcal e não apoiam o compartilhamento igualitário das obrigações intradomiliares. Dos homens, enquanto privilegiados, de certo modo se espera a relutância contra a perda de suas prerrogativas, pois a igualdade não lhes traz vantagens imediatas.

Já a discordância feminina com a divisão igualitária tem sua explicação: a introjeção psicológica do seu papel social, teorizada por Okin (2004, p. 1540); quem entra em sintonia com o ajustamento às funções e ambientes efetivamente acessíveis defendido por Bourdieu (2010, p. 88 e 52), uma vez que “o poder simbólico não pode se exercer sem a colaboração dos que lhe são subordinados e que só se subordinam a ele porque o **constroem** como poder²⁹” [grifo do autor].

Também em sede do Gráfico 1, notadamente no que concerne à crença masculina no compartilhamento das responsabilidades domésticas, Okin (1989, p. 153) assevera que a realidade demonstra o ínfimo grau de transcendência deste discurso do plano das ideias a facticidade. Isto porque, majoritariamente, não existe uma sincronia entre a fala destes

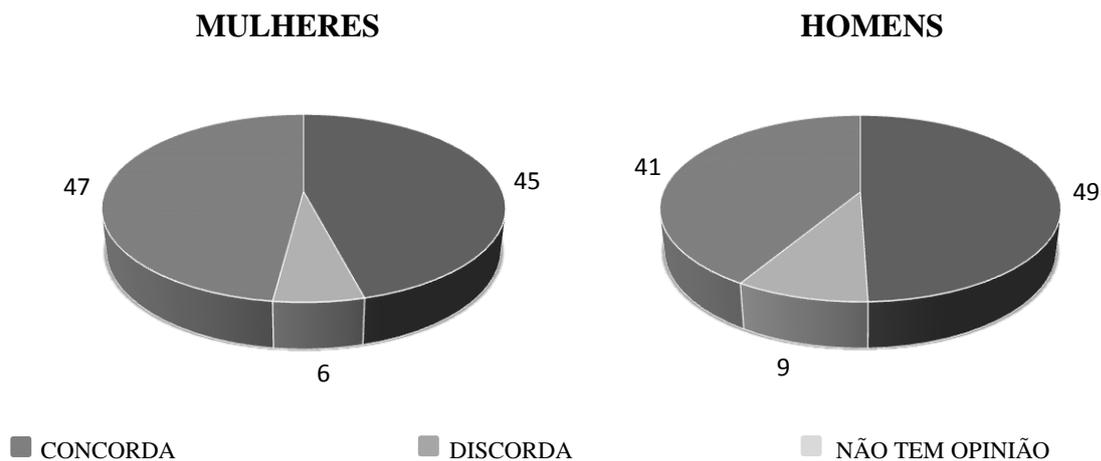
²⁸ Tradução: Um ciclo de relações de poder e decisões impregna tanto a família quando o trabalho, e as desigualdades de cada âmbito reforçam aquelas que já existem no outro. Apenas com o reconhecimento desta verdade nós poderemos começar a confrontar as mudanças que precisam ocorrer para as mulheres alcançarem uma oportunidade real de ser igualmente participantes de ambas as esferas [pública e privada]. [tradução nossa]

²⁹ Recordando que o poder de que Bourdieu trata diz respeito ao “poder simbólico” correlato à violência simbólica da dominação masculina e, portanto, difere da supramencionada acepção de Foucault acerca do poder disseminado no corpo social.

homens e a contabilização dos afazeres e das horas dispensadas por eles e por suas esposas. Nas exatas palavras da autora: *“In many cases, egalitarian attitudes [and beliefs] make little or no difference to who actually does the work, and often the “idea of shared responsibility turn[s] out to be a myth””*³⁰.

Nesta linha de raciocínio, emerge o Gráfico 2 abaixo com o diagnóstico sobre a acedência de mulheres e homens brasileiros com a frase “os homens, mesmo que queiram, não sabem fazer o trabalho de casa”. Desta pesquisa de opinião realizada em 2010 extraem-se dois aportes: a observância do grau de assimilação da naturalização dos papéis de gênero; e a investigação sobre a plausibilidade da tese de Okin de que a crença masculina na divisão igualitária dos afazeres domésticos remete a uma ficção não materializável.

Gráfico 2 – Concordância com a frase: Os homens, mesmo que queiram, não sabem fazer o trabalho de casa



Fonte: Gráfico elaborado pela autora da dissertação com base nas informações constantes da pesquisa de opinião n. 20 proveniente do livro “Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado” (VENTURI; GODINHO, 2013, anexos s/p.)

De acordo com o Gráfico 2, o alto percentual de homens (49%, quase a metade dos entrevistados) e de mulheres (45%, apenas 4% a menos que os homens) aquiescentes com a falta de desenvoltura masculina para os serviços domésticos revela o profundo nível de naturalização dos papéis sociais a ser desempenhados pelos sexos. Simbolicamente, manifesta-se o recorte de gênero através da atribuição de características inerentes à mulher, as quais lhe tornariam apta para a domesticidade; e o homem, por ter uma natureza diferente, não

³⁰ Tradução: Em muitos casos, atitudes [e crenças] igualitárias fazem pouca ou nenhuma diferença acerca de quem realmente executa o trabalho doméstico, e frequentemente a ideia de responsabilidade compartilhada se configura um mito. [tradução nossa]

apresentaria tais aptidões inatas e não sabe executar as tarefas domésticas.

Já em um confronto do Gráfico 2 com o Gráfico 1, percebe-se a aplicabilidade da afirmação de Okin sobre a inconsistência da crença masculina no compartilhamento da domesticidade: do total de homens que diz não saber fazer os serviços domésticos (49%), subtrai-se os discordantes com a divisão igualitária (12%), chegando-se ao resultado de 37% de homens com argumentos incoerentes. Este percentual entrou em contradição ao alegar que tem que dividir, mas por não saber fazer, ele precisa ser ensinado e/ou cobrado (por uma mulher, obviamente) para sair da zona de conforto, se é que há esta intenção e se é que o fazem de verdade.

Neste ponto, exsurge a problemática central desta dissertação, pois, desde a década de 1980, Okin (1989, p. 153) atina para o fato de que a sobrecarga feminina com o ambiente doméstico passa a ser aliviada não pelo compartilhamento das responsabilidades com o marido, e sim, em alguns casos, pela incorporação do trabalho infantil doméstico das futuras mulheres. Assim, soma-se a vulnerabilidade social da mulher (construída e, portanto, evitável) com a vulnerabilidade natural da criança (esta sim inevitável) (OKIN, 1989, p. 139).

No que concerne às peculiaridades da vulnerabilidade da mulher e da criança, acrescenta-se que a desta tem o caráter de temporalidade, pois finda com o início da fase adulta, embora os reflexos possam ser sentidos durante todas as fases de vida subsequente; ao passo que a vulnerabilidade da mulher apresenta o atributo da atemporalidade por causa da naturalização dos papéis de gênero cuja adimplência é permanentemente cobrada.

Por conseguinte, a interseção entre duas categorias vulneráveis, a infância (por motivo biopsicológico) e a mulher (por razão social, psicológica, histórico-antropológica e cultural, conforme Okin; de poder, na perspectiva foucaultiana; e de dominação masculina, para Bourdieu), gera um terceiro grupo ainda mais passível de sofrer violência: as meninas. Mantendo-se o critério da infância e variando-se o de sexo, as meninas estão mais expostas a determinados tipos de violações de direitos do que os meninos por causa de uma construção de gênero que desprivilegia e consente várias opressões e desrespeitos contra a mulher.

Em retomada, a concepção burguesa de moça cheia de prendas (desenvolta no bordado, costura, musicalidade – notadamente o piano) foi substituída pelo ideal moderno de “moça prendada”, ou seja, que se identifica e/ou tem habilidade para todos os serviços domésticos (cozinhar, arrumar, lavar roupa, engomar). Como ela passa a concentrar várias atividades que antes eram adimplidas por criados de diferentes níveis hierárquicos, desfaz-se a necessidade de contratação de terceira pessoa (via de regra, uma empregada doméstica e não um empregado doméstico, por causa da segregação das profissões com base no sexo) e se

alcança uma economia no orçamento familiar à custa de uma sobrecarga feminina. Logo, estratégica, simbólica e recorrentemente, a criação das meninas é transpassa a domesticidade, visto que é o que se espera delas enquanto futuras mulheres.

Neste diapasão, insere-se o tema do trabalho infantil doméstico como uma violência que acomete majoritariamente as crianças do sexo feminino, uma vez que a divisão sexual do trabalho consagra a domesticidade à mulher. Além do mais, a invenção e a naturalização dos papéis de gênero operam tanto declarada quanto silenciosamente, de modo que até mesmo no âmbito normativo o trabalho infantil doméstico constitui tão-somente uma violação de direitos da criança, em detrimento de uma análise sistemática que conecte o critério de idade ao de sexo, a qual será intentada no capítulo seguinte.

2 NORMATIVA ACERCA DO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

2.1 HISTÓRICO DA ABORDAGEM INTERNACIONAL SOBRE O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO A PARTIR DA CONQUISTA DE DIREITOS DA MULHER E DA INFÂNCIA

À luz da normativa de direitos humanos, o trabalho infantil doméstico pode ser analisado mediante múltiplos vieses, dentre os quais: da ordem jurídica, em face da coexistência de documentos de direitos oriundos de organizações internacionais e da atividade legiferante pátria; do sujeito da proteção jurídica, pois tangencia ambivalentemente as categorias “mulher” e “infância”; e da maneira de abordagem, que inclui do enfoco à transversalidade ao tema (como a Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, respectivamente).

Portanto, para que o leitor visualize a historicidade dos direitos humanos proposta por Norberto Bobbio³¹, esta seção se propõe a fazer um recorte sucinto e cronológico dos tratados³² internacionais que focalizam e/ou tangenciam a discussão do trabalho infantil doméstico, considerado uma dupla violação de direitos porque acomete a mulher na sua faixa etária não adulta. Decerto, o exame do trajeto histórico evidencia a inexistência de uma

³¹ Com algumas ressalvas, esta dissertação aborda os direitos humanos na perspectiva histórico-teórica à luz de Norberto Bobbio. O aspecto histórico considera que a temática dos direitos humanos surge a partir de um contexto propício e, portanto, possui um marco inicial e implica um rol inacabado, o qual é complementado contínua e gradativamente em resposta à insurgência de lutas em defesa de novas liberdades e/ou contra novos fatos considerados humanamente opressores. Já o ponto de vista teórico julga que existe uma crise filosófica nos fundamentos dos direitos humanos (no plural, precisamente porque nega as proposituras de um fundamento único e irresistível); entretanto, sustenta que esta lacuna não compromete a validade dos direitos humanos ao concebê-los enquanto um sistema de valores que pode ser justificado simplesmente pelo consenso internacional, livre e expresso (Bobbio, 1992, p. 5; 27-28, respectivamente). Por conseguinte, é na faceta teórica que se encontra reserva à tese bobbiana, haja vista que a mera apreciação numérica dos Estados subscritores e signatários dos documentos positivados de direitos humanos revela, no máximo, um alto grau de convergência, mas em absolutamente nenhum caso se verifica a unanimidade dos entes políticos do planeta. Neste ponto específico, constata-se o nítido empreendimento de um raciocínio indutivo em proveito da universalidade dos direitos humanos. Todavia, parte-se da conjectura de que a bandeira dos direitos humanos tem o seu valor estratégico (notadamente para o Brasil que é um Estado ocidental o qual assumiu o compromisso de efetivar estes direitos ao elevá-los ao nível de normas jurídicas e/ou políticas públicas) porque decorre de demandas contextuais e históricas, constituindo um rol aberto a ser complementado por outras reivindicações hodiernas e supervenientes.

³² Conforme estipulação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, a palavra “tratado” corresponde a um gênero no qual se incluem os pactos, as convenções e os protocolos adicionais e facultativos. Esta convenção foi aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo n. 496, de 17 de julho de 2009, com reservas aos artigos 25 e 26; com instrumento de ratificação depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2009; e promulgada pelo Decreto n. 7.030 de 14 de dezembro de 2009 (BRASIL, 2009).

linearidade perfeita, mas sim de um contexto bobbianamente propício ao surgimento de uma regulamentação em um determinado âmbito, do qual se seguem aleatoriamente a difusão, a especialização temática e o disciplinamento paralelo por outras esferas político-normativas.

Neste ínterim, desde o século XIX se verifica a preocupação ocidental com um regramento em torno do trabalho o qual suplantasse as fronteiras estatais, a exemplo de Robert Owen (1771-1853, País de Gales), Daniel Legrand (1783-1859, França), a Associação Internacional dos Trabalhadores e a Intenta Comunista. Contudo, admite-se a criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT³³ como o marco histórico de concretude destes anseios. Tal inovação deveu-se aos termos do Tratado de Versalhes, que foi celebrado em 28 de junho de 1919 e pôs fim a I Guerra Mundial (SOUZA, 2006, s/p.).

No ano de sua criação, a OIT realizou a I Conferência Internacional do Trabalho, ocasião em que foram aprovados os seis primeiros tratados internacionais dela oriundos e que são juridicamente vinculantes para os Estados-parte, isto é, os Estados que lhes ratificaram ou a eles aderiram. Denominados de Convenção Internacional do Trabalho, estes seis inaugurais versam, em ordem crescente, sobre: jornada de trabalho na indústria, desemprego, maternidade, trabalho noturno de mulheres, idade mínima para trabalhar na indústria e trabalho noturno de menores na indústria (ILO, 2013a).

Logo, no âmbito da OIT, constata-se que o despontar da atenção para com o trabalho da mulher e de menores foi simultâneo tanto no que se refere à data quanto ao número de instrumentos voltados para estas categorias, qual seja, dois para cada. Porém, a análise da Tabela 2 abaixo demonstra que, no período entre as duas guerras mundiais (1919-1939), a produção normativa internacional direcionada para o critério da idade superou em quatro

³³ Fundamentada na ideia de uma correlação imbricada entre a interdependência econômica mundial (devido à afetação financeira e de abastecimento de bens não apenas dos diretamente envolvidos na I Guerra Mundial), a justiça social e a paz duradoura, a OIT tem como objetivo precípua a elaboração e a promoção de um sistema internacional de normas jurídicas trabalhistas que atrele ao crescimento econômico o trabalho decente para evitar uma instabilidade social (ILO, 2012a, s/p.).

Como um meio para a consecução desta finalidade, a OIT apresenta composição deliberativa tripartite, isto é, seus três órgãos fundamentais (o Escritório Internacional do Trabalho, o Conselho Administrativo e a Conferência Internacional do Trabalho) são integrados por representantes de governo, de empregadores e de trabalhadores na tentativa de apaziguar os ânimos entre interesses por vezes discrepantes (ILO, 2012a, s/p.).

O Escritório Internacional do Trabalho é o órgão permanente (situado em Genebra – Suíça) que exerce as funções de secretaria e de centro operacional, de investigação, de publicações e de reunião dos escritórios regionais descentralizados e dos outros dois órgãos fundamentais. Já o Conselho Administrativo, que se reúne três vezes por ano, é o órgão executivo responsável pela decisão da política da OIT e pelo estabelecimento de programas e orçamentos a ser submetidos à aprovação da Conferência Internacional do Trabalho. Esta, a seu turno, também chamada de Parlamento Internacional do Trabalho, se reúne anualmente com o fito de decisão da demanda do Conselho Administrativo, debate e codificação das normas internacionais do trabalho, além de ser um foro de discussão e desenvolvimento de políticas e programas sociais e laborais (ILO, 2012a).

vezes a volvida para o sexo, de sorte que se contabilizam oito convenções em proveito da infância em face de apenas duas convenções em prol da mulher:

Tabela 2 – Histórico da abordagem internacional sobre a mulher e a infância

DATA	ORIGEM	CRITÉRIO	DOCUMENTO/ EVENTO INTERNACIONAL
28/11/1919	OIT	MULHER	Convenção n. 4 da OIT – Convenção relativa ao trabalho noturno (mulheres), 1919
28/11/1919	OIT	INFÂNCIA	Convenção n. 5 da OIT – Convenção sobre a idade mínima (indústria), 1919
28/11/1919	OIT	INFÂNCIA	Convenção n. 6 da OIT – Convenção sobre o trabalho noturno dos menores (indústria), 1919
29/11/1919	OIT	MULHER	Convenção n. 3 da OIT – Convenção sobre o amparo à maternidade, 1919
09/07/1920	OIT	INFÂNCIA	Convenção n. 7 da OIT – Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), 1920
11/11/1921	OIT	INFÂNCIA	Convenção n. 15 da OIT – Convenção sobre a idade mínima (estivadores e foguistas), 1921
11/11/1921	OIT	INFÂNCIA	Convenção n. 16 da OIT – Convenção sobre o exame médico de menores (trabalho marítimo), 1921
16/11/1921	OIT	INFÂNCIA	Convenção n. 10 da OIT – Convenção sobre a idade mínima (agricultura), 1921
26/09/1924	LIGA DAS NAÇÕES	INFÂNCIA	Declaração de Genebra de 1924 (Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1924)
30/04/1932	OIT	INFÂNCIA	Convenção n. 33 da OIT – Convenção sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), 1932
19/06/1934	OIT	MULHER	Convenção n. 41 da OIT – Convenção (revista) do trabalho noturno (mulheres), 1934
21/06/1935	OIT	MULHER	Convenção n. 45 da OIT – Convenção sobre o trabalho subterrâneo (mulheres), 1935
24/10/1936	OIT	INFÂNCIA	Convenção n. 58 da OIT – Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), 1936

22/06/1937	OIT	INFÂNCIA	Convenção n. 59 da OIT – Convenção sobre a idade mínima (indústria) (revisada), 1937
22/06/1937	OIT	INFÂNCIA	Convenção n. 60 da OIT – Convenção sobre idade mínima (trabalhos não industriais) (revisada), 1937
26/06/1945	ONU	---	Carta das Nações Unidas
09/10/1946	OIT	INFÂNCIA	Convenção n. 77 da OIT – Convenção sobre o exame médico dos adolescentes (indústria), 1946
09/10/1946	OIT	INFÂNCIA	Convenção n. 78 da OIT – Convenção sobre o exame médico dos adolescentes (trabalhos não industriais), 1946
09/10/1946	OIT	INFÂNCIA	Convenção n. 79 da OIT – Convenção sobre o trabalho noturno de menores (trabalhos não industriais), 1946
30/04/1948	OEA	---	Carta da Organização dos Estados Americanos
30/04/1948	OEA	---	Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem
02/05/1948	OEA	MULHER	Convenção Interamericana sobre a concessão de direitos civis à mulher
02/05/1948	OEA	MULHER	Convenção Interamericana sobre a concessão de direitos políticos à mulher
09/07/1948	OIT	MULHER	Convenção n. 89 da OIT – Convenção sobre o trabalho noturno (mulheres) (revisada), 1948
10/07/1948	OIT	INFÂNCIA	Convenção n. 90 da OIT – Convenção sobre o trabalho noturno de menores (indústria) (revisada), 1948
10/12/1948	ONU	---	Declaração Universal dos Direitos Humanos
29/06/1951	OIT	MULHER	Convenção n. 100 da OIT – Convenção sobre igualdade de remuneração, 1951
28/06/1952	OIT	MULHER	Convenção n. 103 da OIT – Convenção sobre o amparo à maternidade (revisada), 1952
20/12/1952	ONU	MULHER	Convenção sobre os direitos políticos da mulher
29/01/1957	ONU	MULHER	Convenção sobre a nacionalidade da mulher casada

25/06/1958	OIT	MULHER	Convenção n. 111 da OIT – Convenção sobre discriminação (emprego e ocupações), 1958
19/06/1959	OIT	INFÂNCIA	Convenção n. 112 da OIT – Convenção sobre idade mínima (pescadores), 1959
20/11/1959	ONU	INFÂNCIA	Declaração dos Direitos da Criança
07/11/1962	ONU	INFÂNCIA/ MULHER	Convenção sobre o consentimento para o casamento, a idade mínima para contrair casamento e o registro dos casamentos
22/06/1965	OIT	INFÂNCIA	Convenção n. 123 da OIT – Convenção sobre idade mínima (trabalho subterrâneo), 1965
23/06/1965	OIT	INFÂNCIA	Convenção n. 124 da OIT – Convenção sobre exame médico de menores (trabalhos subterrâneos), 1965
01/11/1965	ONU	INFÂNCIA/ MULHER	Recomendação sobre o consentimento para o casamento, a idade mínima para contrair casamento e o registro dos casamentos
07/11/1967	ONU	MULHER	Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher
22/11/1969	OEA	---	Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)
26/06/1973	OIT	INFÂNCIA	Convenção n. 138 e Recomendação n. 146 da OIT – Convenção e Recomendação sobre idade mínima, 1973 ⁽²⁾
19/06- 02/07/1975	I CMM	MULHER	Declaração do México sobre a igualdade da mulher e sua contribuição para ao desenvolvimento da paz; Plano de Ação Mundial para a implementação dos objetivos do Ano Internacional da Mulher
18/12/1979	ONU	MULHER	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
14-30/ 07/1980	II CMM	MULHER	Programa de Ação para a Segunda Metade da Década da Mulher das Nações Unidas
23/06/1981	OIT	MULHER	Convenção n. 156 da OIT – Convenção sobre os

			trabalhadores com encargos de família, 1981
03/12/1982	ONU	MULHER	Declaração sobre a participação da mulher na promoção da paz e na cooperação internacionais
15-26/ 07/1985	III CMM	MULHER	Conferência mundial para revisar e avaliar as conquistas da Década das Mulheres das Nações Unidas: igualdade, desenvolvimento e paz
20/11/1989	ONU	INFÂNCIA	Convenção sobre os Direitos da Criança
26/06/1990	OIT	INFÂNCIA/ MULHER	Convenção n. 171 da OIT – Convenção sobre o trabalho noturno, 1990
14-25/ 06/1993	II CMDH	---	Declaração e Programa da Ação de Viena
20/12/1993	ONU	MULHER	Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres
09/06/1994	OEA	MULHER	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)
04-15/ 09/1995	IV CMM	MULHER	Declaração e Plataforma de Ação de Beijing
27-29/ 10/1997	I CGTI	INFÂNCIA	I Conferência Global sobre Trabalho Infantil
17/06/1999	OIT	INFÂNCIA	Convenção n. 182 e Recomendação ⁽²⁾ n. 190 da OIT – Convenção e Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999
06/10/1999	ONU	MULHER	Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher
15/06/2000	OIT	MULHER	Convenção n. 183 da OIT – Convenção sobre o amparo à maternidade (revisada), 2000
10-11 05/2010	II CGTI	INFÂNCIA	II Conferência Global sobre Trabalho Infantil
16/06/2011	OIT	MULHER ⁽³⁾	Convenção n. 189 da OIT – Convenção sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, 2011

19/12/2011	ONU	INFÂNCIA	Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo a um procedimento de comunicação
08-10/ 10/2013	III CGTI	INFÂNCIA	III Conferência Global sobre trabalho infantil

Fonte: Tabela elaborada pela autora da dissertação com o intuito de sistematização dos documentos internacionais (notadamente os oriundos da OIT, ONU e OEA) acerca do trabalho infantil doméstico e dos temas transversais pertinentes à discussão central. As informações foram extraídas de sítios eletrônicos oficiais (OIT, ONU e OEA), devidamente citados nas referências.

Notas:

⁽¹⁾ O termo “infância” foi utilizado repetida e indistintamente para se referir a pessoas com menos de 18 anos de idade, o que abrange a criança e o adolescente na acepção da normativa especial brasileira (Estatuto da Criança e do adolescente), foco do subcapítulo seguinte.

⁽²⁾ Nestes dois casos, acoplou-se à Convenção da OIT uma Recomendação de mesmo título devido à ratificação conjunta brasileira, um equívoco que será esclarecido adiante.

⁽³⁾ Neste caso específico, entenda-se “mulher” por uma generalização.

No que concerne à postura do Brasil face às seis convenções inaugurais da OIT, ressaltando-se o seu caráter de membro fundador, observa-se a ausência de ratificação das duas primeiras (sobre jornada de trabalho na indústria e desemprego, respectivamente), mas sim a ratificação das quatro subsequentes (maternidade, trabalho noturno de mulheres, idade mínima para trabalhar na indústria e trabalho noturno de menores na indústria), que interessam transversalmente para este estudo (APÊNDICE A).

Com relação às outras convenções da OIT que abordam infância e mulher e que foram aprovadas no período entre as guerras mundiais (1919-1939), destaca-se que o Brasil ratificou apenas três das oito que versam sobre idade: as Convenções n. 7 de 1921, n. 16 de 1921 e n. 58 de 1936, um trio voltado para o trabalho marítimo de menores. Em compensação, o Brasil ratificou as duas adotadas pela OIT durante o mesmo período com ênfase na mulher: a Convenção n. 41 de 1934, que revisa a Convenção n. 4 de 1919 sobre o trabalho noturno de mulheres; e a Convenção n. 45 de 1935, que discorre sobre o trabalho subterrâneo de mulheres (APÊNDICE A).

Em continuidade cronológica, por motivos de segurança³⁴ constata-se que o período de duração da II Guerra Mundial (1939-1945) corresponde a um hiato de realização de Conferências Internacionais do Trabalho³⁵ e, conseqüentemente, de aprovação de

³⁴ Por motivos de segurança, até mesmo a sede da OIT foi transferida temporariamente de Genebra – Suíça para Montreal – Canadá (ILO, 2012c).

³⁵ A única exceção a este lapso de incoerência de Conferências Internacionais do Trabalho foi a sessão da Conferência Internacional do Trabalho que reuniu representantes de governo, de trabalhadores e de

Convenções. Neste ínterim, nos momentos finais do confronto bélico que deveria ter sido evitado pela Liga das Nações³⁶, representantes de cinquenta países se reúnem na Conferência sobre Organização Internacional (também conhecida como Conferência de São Francisco, realizada entre 25/04/1945 e 26/06/1945) com o intuito de deliberação sobre uma nova forma de conservação da harmonia internacional. Deste evento resulta a elaboração e assinatura da Carta das Nações Unidas³⁷, o documento que institui a Organização das Nações Unidas – ONU³⁸ (ONUBR, 2013a).

Quanto ao conteúdo da Carta das Nações Unidas, sublinha-se que o Capítulo IX prevê a criação de entidades especializadas a fim de melhor angariar a cooperação internacional para a solução pacífica de problemas nas áreas econômica, social, cultural, educacional, sanitária e conexas. (UN, 1945). Deste modo, através da Resolução n. 50 da I Assembleia Geral de 1946, a OIT se torna a primeira agência especializada³⁹ da ONU (OITBR, 2013; UN, 1946a). Porém, designadamente em relação aos critérios de idade e sexo, os quais tangenciam o tema do trabalho infantil doméstico, destaca-se que a referida Carta

empregadores de 41 países e que resultou na Declaração de Filadélfia, incorporada à Constituição da OIT por tratar dos objetivos e dos princípios que deveriam nortear a política dos Estados-membro (ILO, 2012c).

³⁶ A Liga das Nações, também conhecida como Sociedade das Nações, foi uma organização internacional estabelecida juntamente com a OIT pelo já mencionado Tratado de Versalhes, só que com o propósito específico de manutenção da paz global após a I Guerra Mundial. Destarte, a eclosão da II Guerra Mundial evidencia o seu fracasso.

³⁷ Observe-se que a Carta das Nações Unidas (26 de junho de 1945) foi firmada depois do auto de capitulação e rendição alemã (assinado em 07 de maio de 1945 e acordado para entrar em vigor a partir do dia seguinte), mas bem antes das bombas atômicas de Hiroshima e Nagasaki (06 e 09 de agosto de 1945, respectivamente) e da rendição japonesa (02 de setembro de 1945), eventos derradeiros da II Guerra Mundial (MOURÃO, 2005).

³⁸ A ONU foi inaugurada em 24 de outubro de 1945 e desde então se sedia na ilha de Manhattan em Nova York – Estados Unidos. Por meio da referida Carta instituidora, a ONU admite não somente a prerrogativa da sua predecessora no sentido de propiciação de uma plataforma de debates na tentativa de evitar a deflagração de novos enfrentamentos bélicos, mas vai além ao se auto alvitrar na qualidade de centro destinado à promoção da cooperação internacional para o alcance do progresso através da solução dos problemas mundiais de caráter econômico, social, cultural e humanitário (UN, 1945, art.1º).

A ONU contou com 51 membros-fundadores (dentre os quais o Brasil, conforme APÊNDICE B). Consideram-se membros-fundadores da Organização das Nações Unidas: a) os 26 países que assinaram a Declaração das Nações Unidas (de 01 de janeiro de 1942), através da qual selaram o compromisso de permanência na luta contra as potências do Eixo, visto que se constitui a primeira utilização da expressão “Nações Unidas”; b) os países que participaram da Conferência de São Francisco (25/04/1945 – 26/06/1945), ocasião de elaboração da Carta das Nações Unidas, e que efetivamente a assinaram e ratificaram. Contudo, outros países também podem se tornar membros da ONU através da solicitação ao Conselho de Segurança, o qual avalia o pedido e o encaminha para a decisão da Assembleia Geral. Assim, atualmente, a Organização das Nações Unidas conta com 193 Estados-membro. (ONUBR, 2013b)

³⁹ Conforme disposição da Carta das Nações Unidas, o sistema operacional da ONU é integrado por seis órgãos principais, a saber: Assembleia Geral, Conselho de Segurança, Conselho Econômico e Social, Conselho de Tutela, Corte Internacional de Justiça e Secretariado. Todavia, tal sistema é complementado por Programas, Fundos e Agências Especializadas, os quais constituem organismos de existência prévia (no caso da OIT) ou ulterior à própria ONU, com área de atuação específica e regimento autônomo (com orçamentos, funcionários, regras e metas peculiares) e que se vinculam à ONU mediante acordos internacionais. Os dois primeiros gêneros de organismos complementares atuam em parceria com a Assembleia Geral e o com Conselho Econômico e Social; as Agências Especializadas, apenas com o Conselho Econômico e Social (ONUBR, 2013c).

contém seis citações amplas sobre a não distinção dos direitos humanos baseada no sexo, a despeito da carência de alusão a qualquer faixa etária.

Em prosseguimento, no período entre a inauguração da ONU e o seu desabrochar com a adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos, sua agência especializada sênior permanece em atividade. Desta forma, surgem quatro convenções da OIT com abordagem voltada para a idade (as Convenções n. 77 de 1946; n. 78 de 1946; n. 79 de 1948; e n. 90 de 10/07/1948), porém nenhuma delas foi ratificada pelo Brasil (APÊNDICE A). Entretanto, a única convenção deste interregno que trata da mulher contou com a ratificação brasileira: a Convenção n. 89 de 09/07/1948, a qual revisa a Convenção n. 4 de 1919 sobre o trabalho noturno de mulheres (APÊNDICE A).

Ainda neste intervalo entre a assinatura da carta que estabelece a ONU e a revolucionária declaração desta entidade a respeito dos direitos humanos, emerge um novo arranjo político-jurídico-social no cenário internacional: a Organização dos Estados Americanos – OEA⁴⁰. Resultado de um histórico de cooperação continental⁴¹ desde o início do século XIX, ela foi instituída através da Carta dos Estados Americanos⁴², a qual foi assinada em 30 de abril de 1948 por 21 representantes de Estados. O Brasil figura como um dos membros-fundadores da OEA (APÊNDICE C).

Autointitulada como um fórum governamental continental de cunho jurídico, político e social, a OEA se empenha para a consecução de seus escopos através da propositura de tratados internacionais. Desta maneira, na data do seu estabelecimento, aprovam-se três instrumentos, todos instantaneamente assinados pelo Brasil (APÊNDICE C): o Tratado Americano de Soluções Pacíficas; o Acordo Econômico de Bogotá (assinado por todos os presentes, mas que nunca entrou em vigor); e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem – DADDH⁴³ (OEA, 1948b).

⁴⁰ A OEA conta com três finalidades precípuas: a primeira é a solução pacífica de controvérsias, seja através de negociação direta, bons ofícios, mediação, conciliação, arbitragem ou mesmo processo judicial perante a Corte Internacional de Justiça de Haia; a segunda é a segurança coletiva, de sorte que qualquer atentado à inviolabilidade do território, à soberania ou à independência política de algum Estado-membro é concebida como uma agressão contra todos os demais membros; e a terceira é o desenvolvimento integral, que engloba os campos econômico, social, cultural, científico e tecnológico, segundo as prioridades de cada Estado (OEA, 1948a).

⁴¹ Neste ínterim, ressalta-se que somente em 1991 a OEA concluiu a sua pretensão de angariar toda a colaboração regional, isto é, de congregação dos 35 Estados que compõem o continente americano (OEA, 2013).

⁴² A Carta dos Estados Americanos de 1948 foi modificada por quatro protocolos ulteriores: Protocolo de Buenos Aires, de 27 de fevereiro de 1967; o Protocolo de Cartagena das Índias, de 05 de dezembro de 1985; o Protocolo de Washington, de 14 de dezembro de 1992; e o Protocolo de Manágua, de 10 de junho de 1993 (OEA, 2013; OEA, 1948a)

⁴³ Consonante ao texto da DADDH, se extrai o reconhecimento preambular de que toda ordem jurídica se fundamenta em uma ordem moral que, a seu turno, é previamente estabelecida por uma cultura. Porém, não se recusa a validade da acepção de direitos humanos, pois racionalmente se afirma que os Estados americanos compactuam com esta cultura de direitos essenciais pela sua adequação às circunstâncias sociais e jurídicas à

A análise das datas revela o pioneirismo da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem (da OEA) face à Declaração Universal de Direitos Humanos (da ONU). Porém, destacam-se três pontos: primeiro, não se pode olvidar que a DADDH tenha se inspirado na preparação trienal da DUDH; segundo, que DUDH tem uma abrangência global, enquanto DADDH se resume a uma esfera regional; e terceiro, a adequação do documento da OEA no formato de um tratado vinculante só ocorreu após vinte anos, com a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, ao passo que o da ONU rapidamente serviu de mote para a elaboração de documentos internacionais genéricos e vinculantes⁴⁴.

Decerto, em 02 de maio de 1948, transcorridos dois dias da assinatura da Carta dos Estados Americanos, de dois tratados e de uma declaração de direitos, a OEA adota outras duas convenções: a Convenção Interamericana sobre a concessão de direitos civis à mulher e a Convenção Interamericana sobre a concessão de direitos políticos à mulher. Ambas⁴⁵ foram assinadas pelo Brasil na mesma ocasião e estão em vigência nacional até a atualidade (APÊNDICE C).

Em sequência, no final deste mesmo ano, em 10 de dezembro de 1948, a ONU aprova⁴⁶ a Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH. Em contraposição à perspectiva ocidental clássica de que os direitos humanos corresponderiam aos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade reivindicados pela Revolução Francesa, sobretudo enquanto direitos e liberdades civis, este documento revoluciona com a proposta de concepção dos direitos humanos alicerçada em três princípios: universalidade, indivisibilidade e interdependência e inter-relação⁴⁷ (PETERKE, 2009, p. 28).

época vigentes, bem como se convoca a parceira dos Estados-membro da OEA para dar início a um efetivo sistema internacional de proteção desses direitos (OEA, 1948c).

Conforme seu título sugere, a declaração americana apresenta a peculiaridade de corroboração da ideia de dignidade e de direitos essenciais, mas na medida do jargão popular de que o direito de alguém termina quando se inicia o direito de outrem, ou seja, a partir do pressuposto de que o “cumprimento do dever de cada um é a exigência do direito de todos. Direitos e deveres integram-se correlativamente em toda a atividade social e política do homem. Se os direitos exaltam a liberdade individual, os deveres exprimem a dignidade dessa liberdade” (OEA, 1948c, preâmbulo).

⁴⁴ O primeiro documento vinculante instigado pela DUDH a parecer no cenário internacional foi a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 (TEIXEIRA, 2011, p. 18-19).

⁴⁵ Não obstante a grande contribuição destas duas normativas regionais em benefício da mulher, há de se convir que elas não apresentam um caráter holístico de uma convenção de direitos humanos propriamente dita (como a europeia citada na nota de rodapé antecedente) porque elas focam apenas em um subtema de direitos humanos.

⁴⁶ A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada por unanimidade. À época, a ONU contava com 58 membros: 48 votaram pela sua aprovação, dentre eles o Brasil (APÊNDICE A); 08 se abstiveram, que foram a África do Sul, Arábia Saudita e os países socialistas membros da ONU (União Soviética, Bielorrússia, Ucrânia, Tchecoslováquia, Polônia e Iugoslávia); e 02 não estavam presentes na reunião (LIMA JÚNIOR, 2002, p. 8).

⁴⁷ A universalidade diz respeito ao objetivo último de se estender a todas as pessoas sob a crença de que a condição humana é o pré-requisito para a titularidade dos direitos humanos, pois antes eles equivaliam a reivindicações estatais de aplicabilidade local (PETERKE, 2009, p. 364). Tal acepção remete ao raciocínio tautológico de que estes direitos pertencem ao indivíduo simplesmente por se tratarem de humanos. Deste modo,

Destarte, a DUDH constitui um marco de incitação de um novo ramo do direito: o direito internacional dos direitos humanos (LIMA JÚNIOR, p. 8-9). De incitação e não de estreia deste ramo porque, como o próprio uso do termo “declaração” transparece, ela possui um caráter imanente e meramente declaratório, isto é, de anúncio pública de algo considerado evidente ou indispensável. Logo, uma declaração de direitos não compõe uma linguagem normativa na perspectiva kelseniana (1998, p. 21-41) de correlação inversamente necessária entre um direito e uma obrigação, pois ela não comporta nenhuma obrigação jurídica.

Outro aspecto a ser observado é a impossibilidade de ratificação⁴⁸ de uma declaração de direitos, uma vez que um Estado-membro da organização proclamadora e que se encontra presente na reunião decisória manifesta sua aquiescência, neutralidade ou discordância por meio do voto favorável, abstinente ou contrário à aprovação do documento. Assim, a subscrição de uma declaração de direitos significa tão-somente a assinatura que consta abaixo dos termos do documento e implica literalmente a contribuição com certa cota para um dado fim, a qual pode ser realizada imediatamente após a votação ou a posteriori (no caso dos ausentes, abinentes, mesmo daqueles que desejem reconsiderar sua oposição).

No tocante à aparição dos critérios de sexo e idade no texto da DUDH, constata-se quatro vezes a reafirmação da igualdade de direitos humanos para homens e mulheres, com a novidade da equivalência em relação ao consentimento, duração e dissolução do casamento. Entretanto, tal documento remete uma única vez à infância ao dispor genericamente que ela

constrói-se e se supervaloriza a ideia de cidadão do mundo face à ideia de cidadão de um Estado específico a partir da defesa de que os direitos humanos não guardariam correspondência com nenhuma peculiaridade de regime de Estado ou de governo, classe socioeconômica, religião, etnia, sexo, cultura ou qualquer outra (LIMA JÚNIOR, p. 8-9).

Já o princípio da indivisibilidade versa sobre a inexistência de hierarquia entre os diversos direitos humanos, uma vez que se considera todos igualmente importantes para a liberdade e dignidade humanas. O princípio da interdependência e inter-relação, por sua vez, se traduz na premissa de que “todo direito humano contribui para a realização da dignidade humana por meio da satisfação de suas necessidades físicas, psicológicas, espirituais e de desenvolvimento. A plena realização de um direito depende, totalmente ou em parte, da realização dos demais” (PETERKE, 2009, p. 364).

⁴⁸ Por conseguinte, uma das desvantagens da Declaração Universal de Direitos Humanos diz respeito a sua natureza de resolução da Assembleia Geral da ONU, qual seja, a Resolução n. 217A(III). A própria organização proclamadora esclarece que as “resoluções – votadas e aprovadas – da Assembleia Geral funcionam como recomendações e não são obrigatórias”⁴⁸ (ONUBR, 2013c), o que inviabiliza a sua reputação de fonte do direito internacional, embora alguns autores a atribuam o caráter de direito internacional consuetudinário ou de princípios gerais do direito internacional (PETERKE, 2009, p. 27-29; LIMA JÚNIOR, 2002, p. 9-10). Neste ponto, faz-se pertinente a distinção entre uma Resolução que discorre sobre um tema e uma Resolução que aprova e compila o texto de uma Convenção.

Desta sorte, a DUDH diz respeito a uma valorosa declaração política e moral/moralizadora em benefício do indivíduo, cuja carência de vinculação jurídica e de mecanismo de controle culmina na inexecutabilidade por parte dos Estados, que são os responsáveis pela (in)efetividade destes direitos (LIMA JÚNIOR, 2002, p. 9-10). Por conseguinte, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como quaisquer declarações de direitos, reclama a codificação do seu conteúdo sob a forma de tratado internacional e/ou de lei nacional para poder concretizar a finalidade a que se propõe (PETERKE, 2019, p. 27-29).

tem direito a cuidados especiais e que não deve haver distinção entre crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio (ONUBR, 1948, arts. 16 e 25).

Na década de 1950, possivelmente inspirada pela DUDH, a OIT adota três convenções em proveito da mulher, a saber: a Convenção n. 100 de 1951, que discorre sobre a igualdade de remuneração para homens e mulheres por trabalho de igual valor; a Convenção n. 103 de 1952, que revisa a Convenção n. 3 de 1919 acerca do amparo à maternidade⁴⁹; e a Convenção n. 111 de 1958, que proíbe a discriminação em matéria de emprego e ocupações, abrangendo desde o acesso à formação profissional até a admissão nas diferentes profissões com os mesmos termos e condições (ILO, 2013a).

Ainda na década de 1950, a ONU também contribui diretamente para o reconhecimento de direitos das mulheres com a aprovação de duas convenções: a Convenção sobre os direitos políticos da mulher, de 20 de dezembro de 1952; e a Convenção sobre a nacionalidade da mulher casada, de 29 de janeiro de 1957. Esta última dispõe que a celebração ou dissolução do casamento entre nacionais e estrangeiros, ou até mesmo a alteração da nacionalidade do marido durante a sua constância, não tem o condão de afetar a nacionalidade da esposa, salvo se ela assim o reivindicar com um procedimento especial de naturalização privilegiada (ILO, 2013a).

Já a convenção da ONU de 1952 sobre os direitos políticos da mulher, de título bastante elucidativo, assevera que esta conquista constitui um passo importante para a efetivação da igualdade de direitos entre homens e mulheres. De fato, a OEA foi pioneira quanto aos direitos políticos da mulher porque enfrentou este assunto em 1948, embora por meio de um tratado de cunho regional e compactado em apenas dois artigos genéricos. Ainda em sede de comparação, tem-se que o documento da OEA foi promulgado pelo Brasil em 1950 (APÊNDICE C), ao passo que o da ONU, de 1952, só foi promulgado em 1963 (APÊNDICE B).

Diante do exposto, registra-se que a década que sucede a Declaração Universal dos Direitos Humanos corresponde ao lapso mais expressivo em termos de conquista de direitos da mulher na esfera da OIT, em toda a história desta organização; ao passo que nos cenários da ONU e brasileiro (de ratificação das cinco convenções), representa o ápice da temática até aquele momento. Contudo, a infância não teve a mesma sorte neste decênio, pois a única deste mesmo período que aborda a infância, a Convenção n. 112 de 1959 da OIT, sobre a

⁴⁹ Mediante a estipulação de licença-maternidade remunerada mínima de doze semanas, incluindo a licença obrigatória pós-parto por lapso maior ou igual a seis semanas; além de intervalo intrajornada para amamentação.

idade mínima para o trabalho na atividade pesqueira, não foi acolhida pelo Brasil (APÊNDICE A).

Não obstante a isolada produção normativa da OIT preocupada com a infância nesta fase, na iminência do despontar da década de 1960, a Organização das Nações Unidas proclama a Declaração dos Direitos da Criança. Neste interim, é crucial ressaltar a existência de dois documentos semi-homônimos, mas que remetem a contextos completamente distintos, quais sejam: a Declaração de Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em vinte de novembro de 1959; e a Declaração de Genebra de 1924 (também conhecida como Declaração de Direitos da Criança de 1924), proclamada pela Liga das Nações em 26 de setembro de 1924⁵⁰.

A Declaração de Genebra de 1924 foi o instrumento internacional pioneiro na abordagem dos direitos das crianças. Porém, entre outros motivos, ela não teve maior expressividade devido a sua natureza de declaração de direitos e, conseqüentemente, insuficiência para responsabilização jurídica (conforme exposto na apresentação da DUDH). Além disto, cita-se que a dissolução da organização internacional que a proclamou, a Liga das Nações, representou um entrave para a publicização dos seus documentos.

Desta forma, destaca-se a tentativa da ONU de dar continuidade às ações da predecessora, desde que mediante o crivo do seu Conselho Econômico e Social – ECOSOC (sigla em inglês de *United Nations Economic and Social Council*). Com este propósito, tal órgão havia emitido a Resolução n. 41 de 21 de maio de 1946⁵¹, através da qual compilara na íntegra a Declaração de Genebra de 1924 e expressara o firme convencimento de que as Nações Unidas precisam se empenhar na proteção à infância como uma política especializada e permanente; e acrescentara que os princípios elencados pela declaração transcrita deveriam persistir tão imprescindíveis quanto o foram à época de sua proclamação (UN, 1946b, p. 54-62).

⁵⁰ Embora desde a sua instituição, em 1919, a Liga das Nações contasse com um setor voltado para a infância, o chamado Comitê de Proteção da Infância, atenta-se para o fato de que a Declaração de Direitos da Criança de 1924 foi fruto de uma elaboração externa seguida de convalidação pela Sociedade das Nações. Neste norte, sublinha-se a contribuição de Eglantyne Jebb com a criação, em 1919, de uma organização filantrópica para alimentar as crianças vítimas da fome que assolou a Europa no pós I Guerra Mundial, a chamada *Save the Children Fund* (atualmente *International Save the Children Alliance*). Foi neste âmbito que se elaborou o referido documento, posteriormente encaminhado por Jebb à Liga das Nações, onde a proposta foi acolhida e proclamada ao nível de declaração internacional de direitos, constituindo a primeira manifestação supranacional a abordar os direitos da criança (SAVE THE CHILDREN, 2012).

⁵¹ Apesar da existência autônoma da Resolução n. 41, de 21 de maio de 1946 do Conselho Econômico e Social, ela só foi encontrada como um apêndice da Resolução n. 177/Rev.1 de 2 de outubro de 1946. Esta, por sua vez, integra um documento que transcreve todas as resoluções adotadas pelo referido órgão da ONU no decurso de sua terceira sessão (11/09/1946 – 10/12/1946). Esta sistematização, a seu turno, recebeu o epíteto de E/245/Rev.1, de 03 de maio de 1947.

O efeito imediato deste posicionamento do Conselho Econômico e Social foi a emissão da Resolução n. 57(I) de 11 de dezembro de 1946 pela Assembleia Geral da ONU, por meio da qual institui o Fundo (Internacional Emergencial) das Nações Unidas para a Infância, comumente conhecido pela sigla UNICEF, bem como lhe disciplina em termos de objetivo, dotação interno, orçamento destinado aos programas, modo de atuação com os governos e parceiros não governamentais, administração interna, quórum de votação para deliberações e seu ajuste na hierarquia da ONU (UN, 1946c).

Passados treze anos da transcrição, reconhecimento e recomendação da Declaração de Genebra de 1924 por parte do Conselho Econômico e Social da ONU, a Assembleia Geral decide pela proclamação de outra declaração de direitos da criança. Deste modo, a leitura do preâmbulo da declaração da ONU (UN, 2013e) se diferencia da predecessora devido à alusão à perspectiva de direitos humanos introduzida pela Carta das Nações Unidas e pela DUDH. Porém, a maior inovação entre os “considerandos” é a referência à proteção legal voltada igualmente para antes e depois do nascimento, questão que repercute até a atualidade com o direito do nascituro.

No tocante à parte dispositiva, a análise comparada de ambas as declarações de direitos da criança revela que a da ONU (UN, 2013e) copia, desmembra, renumera e complementa os cinco princípios da declaração da Liga das Nações (UN, 1946b, p. 59) de forma a totalizar dez princípios. Na maioria dos casos, tais complementos se dão de maneira superficial e seguem o mesmo padrão da declaração mais remota de ênfase no amparo e na diligência de cuidados especiais motivados pela fragilidade física e mental própria à fase da infância. A única exceção à superficialidade é a previsão do direito a um nome e a uma nacionalidade desde o nascimento, visto que introduz a perspectiva da criança enquanto sujeito de direitos civis.

Notadamente no que concerne ao trabalho infantil, ambos os documentos contêm manifestações rudimentares contrárias à sua exploração, porquanto o princípio 4º da declaração da Liga das Nações dispõe que “*El niño debe ser puesto en condiciones de ganhar su subsistencia y ser protegido contra toda clase de explotación*”⁵² (UN, 1946b, p. 59), bem como o princípio 9º da declaração das Nações Unidas suscita que “*No deberá permitirse al niño trabajar antes de una idade mínima adecuada; en ningún caso se le dedicará ni se le*

⁵² Tradução: A criança deve ser posta em condições de ganhar seu sustento e ser protegida de toda forma de exploração. [tradução nossa]

*permitirá que se dedique a ocupación o empleo alguno que pueda perjudicar su salud o su educación, o impedir su desarrollo físico, mental o moral*⁵³ (UN, 1959).

Em arremate, constatam-se seis motes acerca da Declara de Direitos da Criança de 1924: primeiro, sua existência é amplamente ignorada e sua menção é infrequente; segundo, o acesso fidedigno ao seu texto só se dá por meio da Resolução E/41 ou de outras resoluções do Conselho Econômico e Social/ONU que a colocam em apêndice; terceiro, ela serviu de estro para a criação da UNICEF em 1946; quarto, ela não somente inspirou a Declaração de Direitos da Criança de 1959, conforme consta no preâmbulo desta, mas integra substancialmente o seu conteúdo; quinto, já condenava a exploração do trabalho infantil, conquanto não a tenha definido a contento; e sexto, o Brasil tomara conhecimento da sua adoção e do seu teor por causa da condição de membro⁵⁴ fundador da Liga das Nações, embora tenha se mantido em uma inércia legislativa.

Concluídos os trâmites da referida Declaração de Direitos da Criança de 1959, a ONU volve a atenção para um tópico que diz respeito concomitantemente à infância e à mulher: o matrimônio. Neste norte, em 1962 a ONU aprova a Convenção sobre o consentimento para o casamento, a idade mínima para contrair casamento e o registro dos casamentos. Assim, beneficia-se a mulher na medida em que estipula a igualdade de homens e mulheres: na escolha do cônjuge; na pactuação e dissolução do matrimônio; e no exercício dos direitos e liberdades durante sua constância (UN, 1962).

Em favor da infância, esta normativa abomina terminantemente o casamento de crianças e a prática dos sponsais (acordo de compromisso de casamento futuro que prevê direitos e gera responsabilização por quebra de contrato) com pessoas que ainda não atingiram a idade núbil (UN, 1962). Entretanto, ainda que não se negue seu aporte, ela falha ao conceder aos Estados-parte a prerrogativa de delimitação do que seria uma idade núbil razoável. Diante do reconhecimento de sua omissão, em 1965 a ONU acresce a esta convenção uma Recomendação de mesmo cabeçalho através da qual reduz a discricionariedade do Estado com o indicativo de que a idade núbil não pode ser inferior a quinze anos (UN, 1965).

⁵³ Tradução: Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em nenhum caso ela será forçada nem será permitido que ela se dedique a uma ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral. [tradução nossa]

⁵⁴ A colaboração do Brasil na I Guerra Mundial (1914-1919) junto aos vencedores, o grupo dos Aliados, lhe permitiu a participação nas negociações de paz que culminaram na celebração do Tratado de Versalhes. Celebrado em 28 de junho de 1919, tal tratado prevê a instituição da Liga das Nações, o que justifica o status brasileiro de membro fundador. Contudo, sua duração nesta sociedade foi efêmera, visto que o Brasil abdicou de sua posição em 10 de junho de 1926 por causa de dissidências na ambição de se tornar membro permanente. Já a Sociedade das Nações perdurou formalmente até 18 de abril de 1946, muito embora a Organização das Nações Unidas tenha surgido em 24 de outubro de 1945 em razão da ineficácia da predecessora em evitar diversos enfrentamentos bélicos, dos quais o mais famigerado é a II Guerra Mundial (SANTOS, 2003, s/p.).

Não obstante a carência de natureza vinculativa por não ser passível de ratificação, esta recomendação (de 1965) também solicita aos Estados-parte da convenção correlata (de 1962) que mantenham as Nações Unidas informadas sobre as medidas legislativas e práticas implementadas com vistas à efetividade da convenção. Para tanto, designa-se uma comissão já existente para ser responsável pelo recebimento e análise dos informes estatais: a Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher⁵⁵. Atrrelada ao Conselho Econômico e Social, esta equipe exercia, à época, a incumbência de rascunho de uma declaração de direitos da mulher desde 1963 (UN, 1965).

Destarte, transcorridos quatro anos em processo de maturação, em 07 de novembro de 1967 a ONU proclama Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (UM, 1967). Como toda declaração, ela não conta com uma obrigatoriedade, mas inova porque apresenta uma construção argumentativa com fulcro na incompatibilidade lógica entre a discriminação contra a mulher e a concepção universal de dignidade humana.

Apesar de compacta, ela sintetiza em onze artigos as principais bandeiras feministas até o momento, inclusive reforça outros assuntos que foram objeto de convenções da OIT e da própria ONU⁵⁶, dentre os quais: os direitos políticos ativo (votar) e passivo (ser votado); a nacionalidade independente da do marido; o direito autônomo de propriedade; a liberdade para contrair e dissolver o casamento; o direito à educação e ao acesso às variadas profissões com equiparação salarial; além de benefícios previdenciários como aposentadoria e licença-maternidade.

Todavia, posto que abrangente e oportuna, não se pode olvidar que ela apresenta algumas fissuras, como no seguinte extrato preambular: *“Bearing in mind the great contribution made by women to social, political, economic and cultural, life and the part they play in the family and particularly in the rearing of children”*⁵⁷ (UN, 1967, preâmbulo). Este trecho não guarda conformidade com o rumo da declaração porque trata a mulher de modo diferenciado ao naturalizar o seu papel social e atrelá-lo, no mínimo, à maternidade e ao cuidado.

⁵⁵ Reivindicada na reunião inaugural da Assembleia Geral das Nações Unidas, ela foi estabelecida em fevereiro de 1946 enquanto uma Subcomissão da Condição Jurídica e Social da Mulher, em subordinação à Comissão de Direitos Humanos/ Conselho Econômico e Social. Assim, em 21 de maio de 1946, ela formalmente se emancipou da Comissão de Direitos Humanos e se tornou a Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher, diretamente atrrelada ao Conselho Econômico e Social. Uma de suas primeiras contribuições se deu na elaboração da Declaração Universal de Direitos Humanos (UN, [s/ano]).

⁵⁶ Leia-se emitidos pela própria ONU como relativo a um dos seis órgãos que compõem a sua estrutura basilar, a despeito das agências, fundos e programas.

⁵⁷ Tradução: Tendo em mente a grande contribuição da mulher na vida social, política, econômica e cultural, assim como sua função na família e especialmente na educação das crianças. [tradução nossa]

Em continuação da análise histórica, o auxílio da tabela-guia supra elucidada que a Declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher de 1967 não causa nenhum impacto na Organização Internacional do Trabalho. Isto porque, conforme já exposto, a década de 1950 correspondeu ao auge da preocupação com o feminino para a agência sênior das Nações Unidas. As duas décadas subsequentes à de apogeu da mulher na OIT condizem com um lapso de absoluto silêncio nesta esfera.

Em contrapartida, quiçá motivado pela à época recente Declaração de Direitos da Criança de 1959 proclamada pela ONU, em 1965 a OIT retoma timidamente a atenção para a infância com as Convenções n. 123 e n. 124, ambas voltadas para o trabalho subterrâneo de menores: a primeira trata da idade mínima para a admissão neste tipo atividade e não foi ratificada pelo Brasil (APÊNDICE A); já a segunda foi acolhida por este Estado (APÊNDICE A) e aborda a obrigatoriedade da realização de exames médicos com o intento de verificar a aptidão de menores de 21 anos para o ingresso e a permanência no trabalho subterrâneo (ILO, 2013a).

Nos últimos dias da década de 1960, exatamente em 22 de novembro de 1969, a OEA ressurgiu à baila com a adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos, alcunhada de Pacto de São José da Costa Rica⁵⁸ em homenagem ao local de sua aprovação. Inspirada pelas supracitadas DADDH e DUDH, ela não oferece grandes contribuições para as categorias mulher e infância. Sua abordagem perpassa a afirmação genérica de proibição da discriminação baseada no sexo e do direito das crianças a medidas especiais de proteção por parte da família, da sociedade e do Estado; porém, não entra em detalhes sobre o conceito de discriminação nem elenca quais seriam as medidas protetivas em razão da idade (OEA, 1969, arts. 1º e 19).

Além disso, o pacto americano segue o mesmo caminho da DUDH (ONUBR, 1948, art. 16) e da convenção da ONU de 1962 (UN, 1962) acerca do casamento com a previsão de igualdade de direitos de ambos os sexos na pactuação, constância e dissolução conjugal, não obstante deixe a fixação da idade mínima para as leis internas de cada Estado (OEA, 1969,

⁵⁸ O arcabouço do Pacto de São José da Costa Rica se apresenta dividido em duas partes: a primeira voltada para a listagem de deveres dos Estados-parte e do rol de direitos humanos; a segunda, para a criação e detalhamento da estrutura, competência e procedimento de dois órgãos de proteção dos direitos humanos da OEA: a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos. A Corte possui as incumbências de interpretação de todos os tratados de direitos humanos do âmbito da OEA, não apenas do que lhe instituiu, e de julgamento das suas violações. Já a Comissão se destina eminentemente à realização de estudos e formulação de recomendações aos Estados-membro da OEA, acrescida de recebimento, análise e encaminhamento à Corte das denúncias procedentes apresentadas por pessoas, grupos ou entidades não governamentais que sejam cadastradas em pelo menos um dos Estados-parte da convenção, lembrando que a Corte só admite análise de casos submetidos diretamente pelos Estados-parte ou pela Comissão (OEA, 1969, arts. 33-69).

art. 17). No mais, cita-se a igualdade de direitos para filhos havidos ou não do casamento (OEA, 1969, art. 17) e a vedação da pena de morte para mulheres grávidas e para as pessoas com menos de enores de 18 anos (OEA, 1969, art. 4º), mas nada que se conecte ao trabalho infantil ou à função da mulher no lar.

Quanto à postura do Brasil diante deste Pacto de São José da costa Rica, destaca-se a ausência de assinatura no momento de abertura para esta finalidade pela OEA, de modo que a adesão só se efetua em 25 de setembro de 1992. Juntamente com ela, o Brasil deposita uma declaração interpretativa sobre o compromisso dos Estados-parte de proporcionar as informações solicitadas pela Comissão Interamericana de Direitos, um de seus dois órgãos⁵⁹ (OEA, 1969, arts. 43 e 48, § 1º, alínea D).

Com relação à década de 1970, tem-se uma única manifestação em proveito da criança emanada da Organização Internacional do Trabalho: a Convenção sobre idade mínima (Convenção n. 138 de 26 de junho de 1973). Apesar da singularidade, ela encerra o intuito de unificação e atualização de todas as convenções emitidas pela própria agência especializada com o escopo de acordar a faixa etária permitida para o ingresso em determinados trabalhos, uma vez que antes dela haviam documentos esparsos e focados em apenas um tipo de atividade.

Em detalhamento, a Convenção n. 138 de 1973 se propõe a substituir gradualmente as demais convenções que tratam da idade mínima para a admissão no trabalho, a saber: na indústria (Convenção n. 5 de 1919 e Convenção revista n. 59 de 1937), no mar (Convenção n. 7 de 1920 e Convenção revista n. 58 de 1936), na agricultura (Convenção n. 10 de 1921), como estivador ou foguista (Convenção n. 15 de 1921), não industrial (Convenção n. 33 de 1932 e Convenção revista n. 60 de 1937), na pesca (Convenção n. 112 de 1959) e no subterrâneo (Convenção n. 123 de 1965) (APENDICE A).

Em busca de um maior controle, a convenção unificadora prevê que todos os Estados-parte devem especificar a idade mínima adotada em seu território, inclusive com menção a cada setor da atividade econômica ou tipo de empreendimento caso não se atenda à recomendação de uma padronização única e geral. Esta prestação de contas deve ser realizada por meio do depósito de um instrumento anexo ao de ratificação, devidamente respeitada a estipulação convencional dos 15 anos como idade mínima para admissão a qualquer modalidade de trabalho ou emprego (ILO, 1973, arts. 2º e 3º).

⁵⁹ Acerca da postura brasileira diante do outro órgão da OEA, cita-se que o reconhecimento da competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorre ainda depois, em 10 de dezembro de 1998, e com efeitos *ex nunc*, isto é, sem afetação de episódios pretéritos a esta data (APÊNDICE C).

No entanto, a convenção elenca quatro exceções à sua própria regra dos 15 anos: primeiro, eleva-se para 18 anos nas atividades de natureza ou circunstâncias de execução prejudiciais à saúde, à segurança ou à moral; segundo, consente-se a redução inicial para 14 anos nos países cuja economia e condições de ensino estejam subdesenvolvidas; terceiro, permite-se a redução especial para 16 anos nos casos que conjuguem as duas exceções anteriores, desde que os envolvidos estejam plenamente protegidos e tenham passado por formação adequada; e quarto, aceita-se a participação de maiores de 13 anos em serviços leves e que não comprometam a frequência na escola ou nos programas de orientação vocacional ou de treinamento (ILO, 1973, arts. 2º, 3º e 7º).

Neste ínterim, percebe-se que a referida convenção ora se utiliza de um vocabulário impreciso, (a exemplo da referência a um serviço leve); ora transfere a delimitação dos seus termos para os Estados-parte (como quando atribui à lei nacional a definição do que seria prejudicial à saúde, à segurança e à moral). Esta vagueza e delegação de incumbências basilares constituem entraves para a efetividade dos direitos por ela assegurados, uma vez que os encarregados, por vezes, coincidem com os violadores, direta ou indiretamente através da deficiência de regulamentação interna ou fiscalização.

Outro ponto crítico acerca desta convenção trabalhista aglutinadora é da postura brasileira em face do seu surgimento acoplado a uma Recomendação de mesmo cabeçalho e data: a Recomendação n. 146 da OIT. Em consonância com a nota de rodapé contígua⁶⁰, a qual se dedica à distinção entre estas duas categorias de documentos, assevera-se a impropriedade iniciada pelo legislador brasileiro (com o Decreto Legislativo n. 179, de 14 de dezembro de 1999) e arrematada pelo executivo (com o Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002) diante da aprovação e promulgação, respectivamente, de ambos os documentos. Este fato se sucedeu em 1980, quase trinta anos após adoção deles pela OIT (APÊNDICE A), e registrou a idade genérica de 16 anos.

Em seguimento do exame histórico, ainda na década de 1970, especificamente em 14 de dezembro de 1974, a ONU toma outra iniciativa de favorecimento conjunto à criança e à

⁶⁰ As Convenções são tratados internacionais juridicamente vinculantes para os Estados-parte, isto é, para os Estados que as ratificaram. Desta feita, aplicam-se os procedimentos de representação (por associação de empregadores ou trabalhadores contra um Estado-Membro) e de queixa (por um delegado pela Conferência Internacional do Trabalho, pelo Conselho Administrativo ou por um Estado-Membro contra outro Estado-Membro) no caso de descumprimento de uma convenção. Já as Recomendações constituem meras orientações de caráter não vinculante e que não se submetem a mecanismos de controle justamente porque não são passíveis de ratificação. Elas podem ser de dois tipos: suplementares, quando prestam suporte para alguma convenção através de auxílio na sua interpretação e/ou aplicação, ou ainda como estímulo a políticas públicas em seu proveito; ou autônomas, isto é, sem referência a qualquer convenção, podendo até mesmo anteceder-las ou abordar um tema que não tem uma expressividade suficiente para fomentar uma convenção (ILO, 2012b; FONTOURA; GUNTHER, 2010).

mulher (semelhante a 1962 com a Convenção e a Recomendação sobre o consentimento para o casamento, a idade mínima para contrair casamento e o registro dos casamentos) através da proclamação da Declaração sobre a proteção à mulher e à criança em situação de emergência ou de conflito armado⁶¹. Trata-se da primeira manifestação dos anos de 1970 em prol da infância oriunda de um órgão⁶² da ONU; porém, da segunda em prol da mulher neste decênio.

Em 1972, a ONU havia emitido a Resolução da Assembleia Geral n. 3010 (XXVII) e com ela batizado o ano de 1975 como o “ano internacional da mulher” com o intento de lembrar ao mundo sobre a persistência da discriminação contra esta categoria. Outro contributo desta década em prol da mulher foi a realização da I Conferência Mundial sobre as Mulheres – I CMM em 1975. O evento resultou na elaboração da Declaração do México sobre a igualdade da mulher e sua contribuição ao desenvolvimento e à paz. Como o próprio título sugere, anuncia-se que a mulher efetivamente coopera para o desenvolvimento e a paz global, de sorte que ela exerce/deve ser livre para exercer este papel em todas as esferas da vida, isto é: na família, na comunidade, na nação e no mundo (UNWOMEN, 1976, preâmbulo e art. 25).

Ademais, a I Conferência Mundial sobre as Mulheres aproveitou a iniciativa da ONU de denominação do ano de 1975 como o “ano internacional da mulher” e instigou a própria organização internacional para a decretação do lapso entre 1976-1985 como a “Década das Nações Unidas para a Mulher”. Este período mais prolongado tinha o fito de inauguração de uma nova era no diálogo global sobre a igualdade entre homens e mulheres, sobretudo através do estabelecimento de metas devidamente acopladas a estratégias para materializá-las (UNWOMEN, 2000).

A Assembleia Geral ONU atendeu à provocação da I CMM, realizou estudos e nominou três desígnios iniciais para a “Década das Nações Unidas para a Mulher”, a saber: a eliminação da discriminação de gênero, a plena participação das mulheres no desenvolvimento e a contribuição delas na consolidação da paz. De mão das três metas, a I CMM, por sua vez, elaborou o Plano de Ação Mundial para a implementação dos objetivos do Ano Internacional da Mulher, um projeto decenal que contém diretrizes a ser postas em prática pelas entidades internacionais e pelos Estados, dentre as quais a igualdade de acesso à

⁶¹ Embora sequer tangencie a temática do trabalho infantil doméstico, como consta em observação no Apêndice B, optou-se por elencá-la no corpo do texto por se tratar de um tema que beneficia conjuntamente a mulher e a infância.

⁶² Neste ponto, não há que se confundir órgão com agência especializada da ONU. A OIT é agência especializada, e não órgão da ONU. Portanto, a Convenção n. 138 da OIT (Convenção sobre idade mínima) é a primeira manifestação sobre a infância no âmbito da ONU da década de 1970 (e a única no âmbito da OIT), mas não por meio de um órgão.

educação, ao trabalho, à participação política e ao planejamento familiar (UNWOMEN, 1976; UNWOMEN, 2000).

Ao impacto destas diretrizes se somam os dados de maciça participação das mulheres nos debates da conferência, uma vez que 113 das 133 delegações eram representadas por mulheres; bem como a novidade de ocorrência paralela de um fórum de organizações não governamentais o qual se fazia ouvido pela conferência. Logo, sobrepõe-se a introdução de uma nova maneira de se encarar a mulher, não mais como mera destinatária do beneplácito do Estado ou de uma organização internacional encabeçada por um homem, mas precisamente na inclusão da atuação da mulher ambivalentemente como uma meta e um meio para alcançá-la (CASADO, [s. ano]).

Em sequência, a derradeira elaboração da década de 1970 com ênfase na mulher aconteceu na iminência da década de 1980 (exatamente no dia 18 de dezembro de 1979) e por iniciativa da ONU: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Doravante também cognominada pela sigla CEDAW oriunda da tradução em inglês para a *Convention for the Elimination of Discrimination Against Women*, ela é considerada pela doutrina como uma das mais importantes no combate às múltiplas manifestações do machismo, como se depreende do trecho:

*The CEDAW has been the most serious international legal effort to deal with one of the world's gravest inequalities: the prevailing between men and women. It is an extraordinarily ambitious agreement, setting out an agenda that its staunchest supporters envisioned would require a generation or more to implement. This treaty deals with sensitive social and families issues, and as such has drawn a broad range of reservations from state parties. Social and religious beliefs can be difficult barriers to the full implementation of the CEDAW, despite the fact that many countries ratified it quickly*⁶³ (SIMMONS, 2009, p. 253). [grifo nosso]

Alcunhada de Carta dos Direitos Humanos da Mulher ou ainda Carta Magna dos Direitos da Mulher (CASADO, [s/ano]), o teor da CEDAW se destaca pelo reconhecimento de que a mulher continua alvo de diversas discriminações e, sobretudo, que o alcance da plena igualdade entre os sexos requer necessariamente a modificação do papel tradicional tanto da mulher como do homem, e na família tal qual na sociedade. Para tanto, a CEDAW inicia seu texto com a definição de discriminação contra a mulher como toda distinção, exclusão ou

⁶³ Tradução: A CEDAW tem sido o esforço legal internacional mais sério para resolver uma das desigualdades mais graves do mundo: a prevalência entre homens e mulheres. Trata-se de um acordo extremamente ambicioso, detalhando uma série de compromissos que seus defensores mais ferrenhos precisariam de uma geração ou mais para lhes implementar. Este tratado diz respeito a questões sociais e familiares delicadas, de modo que atraiu uma enorme quantidade e variedade de reservas pelos Estados-parte. Crenças sociais e religiosas podem ser barreiras que dificultam a implementação integral da CEDAW, apesar do fato de que muitos países a ratificaram rapidamente. [tradução nossa]

restrição baseada no sexo que prejudique ou anule os seus direitos humanos na acepção de unidade e indivisibilidade inaugurada pela DUDH (UN, 1979, art. 1º).

Com vistas à concretude dos seus anseios, a CEDAW elenca alguns compromissos para os Estados-parte, a saber: a consagração constitucional ou em legislação específica da igualdade entre os sexos; o estabelecimento de uma proteção jurídica eficaz para a mulher; a derrogação ou ab-rogação de todas as leis, regulamentos, usos, práticas e disposições penais nacionais discriminatórias; a adoção de medidas especiais temporárias rumo à igualdade de fato; e a modificação dos padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres que sejam baseados na ideia de inferioridade/superioridade ou em funções estereotipadas de homens e mulheres (UN, 1979, arts. 2º-5º).

Diante da dificuldade de controle sobre a efetividade dos compromissos assumidos pelos Estados-parte, em 6 de outubro de 1999 a ONU adota o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Este protocolo complementa a CEDAW mediante a ampliação da competência do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher para a inclusão da incumbência de recebimento e investigação das denúncias levadas a cabo por indivíduos ou grupos que se apresentem como vítimas deste tipo de discriminação.

Este protocolo facultativo, portanto, não cria novos direitos substantivos, mas sim um mecanismo internacional de aplicabilidade e exigibilidade dos direitos humanos das mulheres estabelecidos pela CEDAW ante situações concretas de violação, uma vez que o texto da convenção só prevê mecanismos de informação e de arbitragem (UN, 1979, arts. 18 e 29). A inserção da possibilidade de procedimentos individuais de queixa confere à CEDAW o mesmo patamar de outros tratados internacionais de escuta e suporte às vítimas (IIDH, 2004).

Ainda com relação à CEDAW, pontua-se que ela consta como a segunda convenção mais ratificada do mundo. O Brasil depositou seu instrumento de ratificação e a promulgou em 1984 com algumas reservas (art. 15, §4º e art. 16, §1º, alíneas a, c, g, h). Em 1994 o legislativo nacional aprovou a retirada destas reservas junto à ONU, e assim se realizou para efeitos internacionais. Porém, apenas em 2002 com a ratificação e promulgação do protocolo facultativo foi que o executivo brasileiro se lembrou de promulgar a CEDAW integralmente para que as reservas passassem a ter efeitos internos (APÊNDICE B). Bem mais do que uma gafe, este esquecimento pode ser interpretado no mínimo como descaso aos direitos da mulher.

Antecipações à parte sobre o protocolo facultativo, em retorno à cronologia dos fatos, constata-se que o evento subsequente à aprovação da CEDAW é a realização da já marcada II Conferência Mundial sobre as Mulheres – II CMM. Desta vez com sede em

Copenhague – Dinamarca, ela se estendeu de 14 a 30 de julho de 1980 com o propósito de avaliação do primeiro quinquênio da década da mulher quanto ao cumprimento das metas propostas pelo Plano de Ação Mundial de 1975. O resultado da análise, contudo, não foi muito animador: começava a se estabelecer uma disparidade entre a igualdade jurídica e a concretude do exercício desses direitos (UNWOMEN, 2000).

Embora sem um consenso, nesta segunda conferência listou alguns dos motivos para a discrepância entre a previsão legal (ao menos a nível internacional) e a igualdade fática. Dentre estas causas se extraem: a falta de sensibilização entre as próprias mulheres; o pouco reconhecimento da contribuição da mulher para a sociedade; a pequena participação masculina; a omissão dos Estados; a escassez de mulheres em cargos de tomada de decisão; e a insuficiência de serviços e financiamento para a causa das mulheres (UNWOMEN, 2000).

Assim, o Programa de Ação para a Segunda Metade da Década da Mulher das Nações Unidas resolve focar e refinar três pontos (compreendidos como amplos, inter-relacionados e mutuamente complementares) os quais foram abordados pelo quinquênio precedente, mas que não lograram o êxito esperado: a igualdade, o desenvolvimento (incluindo as acepções política, econômica, social, cultural, intelectual e moral) e a paz (UNWOMEN, 1980).

Em sequência, diante do impacto da aprovação da CEDAW (em 1979) e dos Planos de Ação Mundial das duas primeiras Conferências Mundiais sobre as Mulheres (de 1975 e 1980), nota-se a influência sobre a OIT para a adoção da Convenção n. 156 – Convenção sobre os trabalhadores com encargos de família, de 23 de junho de 1981. Este documento trabalhista, a seu turno, aborda a questão da igualdade de oportunidade e tratamento para homens e/ou mulheres que tenham responsabilidade para com filhos dependentes, uma vez que este encargo lhes restringe o preparo, o ingresso, a participação e a progressão no mercado de trabalho (ILO, 1981, art. 1º).

Destarte, tal normativa inova porque se desprende da ideia de que existe um papel a ser desempenhado pela mulher na família e na educação dos filhos, tal qual consta do preâmbulo da Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (de 1967), que antecedente a CEDAW (de 1979). Ao contrário, propaga a concepção de que os encargos de família não são obrigações femininas, mas igualmente de ambos os sexos, além de reconhecer que as pessoas que avocam/ a quem se avoca este tipo de responsabilidade ficam com a vida profissional obstaculizada.

Então, com o fito de promoção da efetiva igualdade entre os sexos no âmbito trabalhista, a Convenção da n. 156 da OIT de 1981 atribui aos Estados-parte o dever de

aplicação de medidas legislativas em corroboração com a integração, permanência e reingresso após o afastamento do trabalho/emprego imposto pelo encargo de família, uma vez que este tipo de responsabilidade não deve constituir motivo válido para o término da relação de trabalho/emprego, independentemente do setor da atividade econômica em que ele se enquadre (ILO, 1981, arts. 2º, 7º e 8º).

Paralelamente, os Estados-parte também assumem o compromisso de divulgação de informações e estabelecimento de uma política educacional direcionada à ampliação da compreensão pública sobre o princípio da igualdade entre os sexos, bem como com o desenvolvimento de serviços comunitários, públicos ou privados, de assistência à infância e à família (ILO, 1981, arts. 5º e 6º), dentre os quais se inclui atualmente o serviço de creche. Todavia, apesar dos inúmeros benefícios para a condição da mulher, a Convenção sobre os trabalhadores com encargos de família não foi acolhida pelo Brasil (APÊNDICE B).

Diferentemente, no ano subsequente a ONU proclama a Declaração sobre a participação da mulher na promoção da paz e da cooperação internacionais. Esta, a seu turno, se constrói com três pilares principais: primeiro, da dignidade humana intrínseca, igual e inalienável de todos os membros da família humana, introduzido pela DUDH; segundo, de que a mulher desempenha papéis fundamentais em todos os contextos da vida (familiar, comunitária, nacional e mundial), suscitado na I CMM; e terceiro: que a discriminação contra a mulher se manifesta de múltiplas formas e em todas as esferas de atividade (política, econômica, jurídica, educativa, trabalhista, social e doméstica), inaugurado pela CEDAW (UN, 1982, preâmbulo).

Deste modo, a declaração da ONU de 1982 suscita, ao longo do seu texto, que a materialização da igualdade entre os sexos pressupõe o exercício do direito da mulher de participação nos assuntos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, mediante os mesmos cargos que os homens, tanto nas organizações governamentais como nas não governamentais. Para tanto, a própria declaração assevera que a plena participação feminina nestas atividades depende necessariamente de uma distribuição equilibrada e equitativa dos encargos de família e das funções da esfera doméstica como um todo (UN, 1982, arts. 2º- 6º).

É designadamente neste ponto que se encontra o maior aporte desta declaração da ONU sobre a participação da mulher na promoção da paz e na cooperação internacionais: na sacada de que o rompimento do estereótipo da mulher guarda fundamental reciprocidade com a ressignificação do estereótipo do homem. Logo, se constitui um verdadeiro infortúnio sua desvinculação a obrigações jurídicas decorrente de sua formatação meramente declaratória.

De fato, a previsão de uma sanção para uma determinada conduta não implica a sua inocorrência futura, mas permite a exigibilidade da sua inobservância mediante a punição.

Em sequência cronológica, ressurgiu à baila a III Conferência Mundial sobre as Mulheres, realizada em 1985 na cidade de Nairobi – Quênia. Tematizada oficialmente como a “Conferência mundial para revisar e avaliar as conquistas da Década das Mulheres das Nações Unidas: igualdade, desenvolvimento e paz”, esta terceira edição foi alcunhada de “o nascimento do feminismo global” por ter conseguido a façanha de reunião de diferentes movimentos de mulheres provenientes das mais variadas realidades político-econômicas em torno daqueles três objetivos precípuos (UNWOMEN, 2000).

Como produto deste evento elaborou-se um relatório denso sobre as conquistas deste período, os obstáculos para o alcance real de cada um dos três fitos, além da proposição de estratégias básicas para superá-los até o ano de 2000. Com relação às conquistas, comprovou-se através da análise de dados que foram superficiais e beneficiaram apenas uma minoria de mulheres; acerca dos obstáculos, detalhou-se a multidimensionalidade; já a propósito das estratégias, apontou-se para a adoção de medidas legais e políticas com ênfase nos subtemas do trabalho, da saúde e da educação (UNWOMEN, 1986).

A grande novidade desta conferência se dá com a afirmação de que todas as questões (jurídica, política, econômica, social, cultural, trabalhista, educacional, moral, familiar, de saúde, dentre outras) de todos os contextos (nacional, regional e internacional) são questões de interesse feminino. Desta forma, a ausência de incorporação das mulheres em quaisquer dessas áreas, especialmente nas decisórias, representa uma violação ao legítimo exercício dos direitos das mulheres diretamente afetadas, mas também uma perda para todas as sociedades que não usufruíram das cruciais contribuições delas (UNWOMEN, 2000).

Em prosseguimento da análise histórica, ao cabo do decênio de 1980 a temática da infância ressurgiu à baila através da Convenção sobre os Direitos da Criança. Aprovada pela ONU em 20 de novembro de 1989, salienta-se que ela surgiu após um prolongado intervalo sem a adoção de documentos globalmente vinculativos⁶⁴ em favor de tal público, decorridos

⁶⁴ O documento que antecede a Convenção sobre os direitos da Criança de 20 de novembro de 1989, e que dispõe sobre a infância e possui caráter vinculante para os Estados-parte é a Convenção sobre o consentimento para o casamento, a idade mínima para contrair casamento e o registro dos casamentos, de 07 de novembro de 1962. Este documento foi seguido por uma recomendação não vinculativa de mesmo título, mas datada de 23 de junho de 1965 (vide Tabela 2). Passados alguns anos, já na década de 1980, a ONU proclamou duas declarações de direitos em proveito da infância, quais sejam: as Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores (Regras de Beijing), de 29 de novembro de 1985; e a Declaração sobre os princípios sociais e jurídicos relativos à proteção e ao bem-estar das crianças, com particular referência à adoção e à colocação em locais de guarda, nos planos nacional e internacional, de 03 de dezembro de 1986 (APÊNDICE B). Neste mesmo decênio, a OEA também adotou três convenções em favor do mesmo público, a saber: a Convenção Interamericana sobre conflito de leis em matéria de adoção de menores, de 24 de maio de 1984; a Convenção

especificamente 16 anos na esfera da OIT e 27 anos no âmbito da própria ONU, bem como que se passaram 30 anos desde a proclamação da sua maior inspiradora imediata: a Declaração de Direitos da Criança de 1959.

No que concerne ao seu conteúdo, preambularmente tem-se a reafirmação da ideia anunciada em 1959 de que a criança precisa de proteção e cuidados especiais por causa da sua condição peculiar de imaturidade física e mental; e para que ela se torne plenamente apta para a assunção de uma vida independente e de responsabilidades na sociedade. Neste ínterim, a convenção inicia sua parte dispositiva com a delimitação de criança como um ser humano que ainda não completou dezoito anos de idade, salvo os casos de previsão de lei estatal para o atingimento da maioridade mais cedo (UN, 1989, art. 1º).

A partir desta delimitação etária, ela segue seu texto com o elenco de uma série de direitos com base na primazia do interesse da criança enquanto uma categoria amplamente considerada, ou seja, afastado todo tipo de discriminação negativa (em razão de sexo, cor, crença, filiação, classe social, nacionalidade e afins). Dentre este rol de direitos, em consonância com os objetivos deste estudo, destaca-se a consideração da família como um grupo fundamental da sociedade e um ambiente natural para o desenvolvimento dos seus integrantes, de sorte que a retirada da criança deste seio somente se justifica diante de situações graves de maus-tratos ou negligência (como uma das modalidades de trabalho infantil doméstico, explanada no próximo capítulo), ou da não coabitação dos genitores quando a guarda não for compartilhada (UN, 1989, arts. 2º-9º).

Outro tópico de relevo diz respeito à diligência que os Estados-parte devem empregar com o fito de certificação do “reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança”, além de criar de instituições, instalações e serviços voltados para a educação formal e a efetivação de medidas para o cuidado dos infantes cujos pais ou responsáveis trabalhem (UN, 1989, art. 18). Assim, percebe-se o esforço para a extinção da cultura de papéis de gênero dentro da unidade familiar, que atribui esta incumbência exclusiva ou primacialmente à figura materna, independentemente do enquadramento da mulher como população economicamente ativa ou inativa.

Interamericana sobre obrigações alimentares, de 15 de julho de 1989; e a Convenção Interamericana sobre a restituição de menores, de 15 de julho de 1989 (APÊNDICE C). Estes cinco últimos documentos, os dois meramente declaratórios da ONU e os três regionalmente vinculativos da OEA, não foram apreciados nesta subseção porque sequer tangenciam a temática do trabalho infantil doméstico, embora constem devidamente nas observações dos Apêndices B e C, respectivamente.

Mais um item desta convenção condizente com o tema do trabalho infantil doméstico remete ao direito da criança de não ser submetida à exploração econômica ou ao desempenho de qualquer trabalho nítida ou potencialmente comprometedor para sua educação, saúde ou desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Com este escopo e em conformidade com outros instrumentos internacionais, os Estados-parte ficam encarregados do planejamento e da efetuação de medidas legislativas, educacionais, administrativas e sociais, incluindo: o estabelecimento de uma única ou de várias idades mínimas para admissão aos diversos tipos de trabalho ou emprego; a regulamentação dos horários e das condições permitidas; e a elaboração e aplicação das sanções pertinentes (UN, 1989, art. 32).

Neste íterim, atenta-se para três pontos acerca desta convenção: primeiro, ela apresenta a fragilidade de não delimitação de alguns conceitos abertos, mas que são passíveis de aferição objetiva (como o que pode ser concebido como prejudicial ou potencialmente prejudicial à saúde); segundo, ela se utiliza de categorias absolutamente subjetivas (como o desenvolvimento espiritual e moral); e terceiro, a disposição de que algumas medidas básicas devem guardar conformidade com outros instrumentos jurídicos internacionais não tem eficácia para os Estados que não são parte dos outros instrumentos, de maneira que ela não deveria aludir abstratamente a outros documentos, mas sim transcrever em seu conteúdo aquilo que ela indica que deve ser observado.

Ademais, antecipa-se que este documento foi acrescido de três protocolos facultativos: o Protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e à utilização de crianças na pornografia, de 25 de maio de 2000; o Protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a participação de crianças em conflitos armados, de 25 de maio de 2000; e o Protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à instituição de um procedimento de comunicação, de 19 de dezembro de 2011.

Com relação ao Brasil face à referida convenção da criança de 1989, observa-se sua entrada em vigência nacional praticamente simultaneamente à internacional. A propósito dos seus protocolos, nota-se que os dois primeiros surgiram concomitantemente, em 25 de maio de 2000, e de prontidão foram acolhidos pelo Estado brasileiro, embora a vigência internacional do segundo preceda a do primeiro por causa da diferença na quantidade de ratificações necessárias para tal finalidade. Já o último protocolo, o qual introduz a possibilidade das próprias crianças denunciarem a violação dos seus direitos, até o prezado momento só conta com a assinatura brasileira porque ele é bastante recente, datado de 19 de dezembro de 2011 (APÊNDICE A).

Depois da citação antecipada dos protocolos facultativos à Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989, caso contrário o significado destas informações seria ofuscado diante da quebra da linha de raciocínio futura, retorna-se ao encadeamento dos fatos. Assim, com o auxílio da Tabela 2, confere-se que a normativa pertinente a este estudo e subsequente à Convenção sobre os Direitos da Criança é a Convenção n. 171 da OIT – Convenção sobre o trabalho noturno de 1990. Ratificada pelo Brasil (APÊNDICE A), ela se propõe a enfatizar as crianças e as mulheres, embora aquelas não ultrapassem o preâmbulo ao passo que estas sejam abordadas pela circunscrição da maternidade (ILO, 2013a).

Em seguida, verifica-se a realização da II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, entre 14 e 25 de junho de 1993, na cidade de Viena – Áustria. Enquanto a I Conferência Mundial sobre Direitos Humanos⁶⁵ objetivava a avaliação e consolidação das bases do direito internacional dos direitos humanos (de universalidade e indivisibilidade), esta segunda edição foi programada com o intuito de exame da coordenação e da eficácia dos múltiplos instrumentos de direitos humanos. Desta forma, o segundo evento culminou na elaboração da Declaração e Plano de Ação de Viena, cujo comitê de elaboração foi presidido pelo Brasil (TRINDADE, 1993, p. 22).

O teor dispositivo deste documento se subdivide em dois: parte I e parte II. A primeira delas se inicia com o reforço da conclusão obtida na conferência mundial anterior, qual seja, a natureza indubitavelmente inerente, universal, indivisível, interdependente e inter-relacionada dos direitos humanos (IIDH, 1993, I, arts. 2º-5º). Sendo desnecessário definir novamente estas características, pois foram explicadas quando da apresentação da DUDH no início do capítulo, a parte I segue seu texto com o elenco de algumas violações de direitos humanos baseadas na condição ou situação da pessoa, dentre as quais se sobressaem a mulher e a criança.

Neste íterim, pontua-se que “*Los derechos humanos de la mujer y de la niña son parte inalienable, integrante e indivisible de los derechos humanos universales*”⁶⁶, de modo que o acometimento de pessoas do sexo feminino por diversos tipos de discriminação e violência constitui fato incompatível com a dignidade humana e que deve ser combatido com urgência. Para tanto, convoca-se os Estados e as instituições intergovernamentais e não-

⁶⁵ De fato, a menção à II Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos pressupõe a ocorrência da I Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos. Neste diapasão, sublinha-se que o evento precedente se realizou entre 22 de abril e 13 de maio de 1968, no Teerã – Irã, com o objetivo de avaliação dos vinte anos de introdução da teoria da universalidade dos direitos humanos. Desta feita, culminou-se na Proclamação do Teerã, instrumento através do qual se reafirma, a nível da ONU, a referida tese da universalidade, bem como se enfatiza a questão da indivisibilidade de suas múltiplas facetas (IIDH, 1968).

⁶⁶ Tradução: os direitos humanos da mulher e da menina são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. [Tradução nossa]

governamentais para intensificar os esforços em prol deste fim, bem como se exorta a ONU para que os direitos humanos da mulher integrem permanentemente suas atividades, e não sejam pauta tão-somente em um ano ou uma década (IIDH, 1993, I, art. 18).

Neste ponto, sublinha-se o pioneirismo da Declaração e Plano de Ação de Viena na abordagem conjugada destas duas categorias vulneráveis, a mulher e a infância, enquanto uma intersecção ainda mais exposta à vitimização. Isso porque, individualmente considerada, a criança já demanda uma atenção especial de acordo com o princípio da primazia do seu interesse por causa do seu processo de maturação, isto é, *“La no discriminación y el interés superior del niño deben ser consideraciones primordiales en todas las actividades que conciernan a la infancia”*⁶⁷ (IIDH, 1993, I, art. 21).

Além daquela passagem vienense que combina expressamente o sexo com a idade como merecedora de cuidado peculiar, outras corroboram este entendimento. Para ilustrar, registra-se o reforço aos mecanismos e programas nacionais e internacionais de defesa e proteção da criança, nomeadamente quando se tratar de meninas ou de sujeição à exploração econômica (IIDH, 1993, I, art. 21). Logo, conclui-se que o trabalho infantil doméstico acomete um grupo triplamente vulnerável, visto que ele é composto por mulheres em idade mais tenra e que já estão em situação mais hipossuficiente que o habitual devido à situação de exploração econômica.

Destarte, o documento vienense congratula a iniciativa das Nações Unidas pela adoção da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e a Convenção sobre os Direitos das Crianças, de 1989. Porém, vai adiante com uma proposta ambiciosa de empenho máximo para a ratificação universal da normativa feminina até o ano de 2000 e da infantil até o ano de 1995 (IIDH, 1993, I, arts. 39 e 21). Contudo, não justifica esta diferença de cinco anos e não aponta a razão para se ter mais pressa com a mais recente (que envolve a criança), o que deixa margem para a interpretação de que houve desarticulação entre as comissões especializadas.

Após sintéticas pontuações sobre a primeira parte dispositiva da declaração vienense, passa-se à apreciação da sua segunda porção dispositiva. Nesta dimensão complementar mais robusta e detalhada constam a implementação de algumas medidas por parte da própria ONU, dos Estados e de todas as entidades que compartilham com esta perspectiva de direitos humanos rumo à concretude dos intentos prioritários das Nações Unidas de promoção e proteção de todos os direitos humanos.

⁶⁷ Tradução: A não discriminação e o interesse superior da criança devem constituir considerações primordiais em todas as atividades que concernam à infância. [Tradução nossa]

Entre as providências, encontram-se: uma melhor cooperação e diálogo entre os órgãos, organismos e agências especializadas da ONU para que se evitem duplicações de ações; a minimização da proliferação desenfreada de documentos de direitos humanos a fim de que seja mantido o (alto, nos seus termos) padrão de qualidade; que se houverem reservas estatais aos tratados internacionais, que sejam as mais restritas possíveis e sejam revisadas com frequência para ser retiradas o quanto antes; o compromisso dos atores de direitos humanos de quaisquer esferas (nacional, regional ou internacional, governamental ou não) de avaliarem periodicamente os impactos de suas estratégias.

Outra providência de destaque trazida à tona pela declaração vienense é a indicação de estabelecimento de um Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, uma repartição com os objetivos de difusão e proteção dos direitos humanos. Voltado para a de proteção dos direitos humanos, dentre as suas prerrogativas recomenda-se a coordenação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de representação e de queixa contra as violações, uma vez que o reconhecimento de direitos não tem funcionalidade se não estiver atrelado à capacidade de reivindicação processual (IIDH, 1993, II, arts. 1, 2, 6 e 18).

Assim, em favor da mulher, a Declaração e Plano de Ação de Viena recomenda a apreciação urgente da ONU sobre a hipótese de introdução do direito de petição individual no âmbito da Convenção para a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (IIDH, 1993, II, art. 40). Este conselho que foi acolhido na exata forma sugerida de protocolo facultativo (1999), conforme já antecipado, e foi ratificado pelo Brasil (APÊNDICE B).

Outra contribuição para a mulher proveniente de tal documento vienense de 1993 é a apresentação à ONU de um projeto de declaração que trata da violência contra esta categoria. Juntamente com o projeto, há a solicitação de que as nações Unidas a adote com o propósito de que o seu conteúdo adquira maior expressividade e se torne referência para os Estados membros (IIDH, 1993, II, art. 38), embora a estrutura de declaração traduza uma carência de responsabilização jurídica, também já esclarecido.

Neste norte, poucos meses depois, em 20 de dezembro de 1993, a ONU recepciona na íntegra o projeto encaminhado pela conferência vienense e o proclama com o título de Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres. Tal instrumento não vinculativo conceitua a violência contra a mulher como qualquer conduta com fulcro no gênero, perpetrada na esfera pública ou privada, e que resulte concreta ou potencialmente em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para a mulher (UN, 1993, art. 1º), bem como explicita que ela decorre das relações de poder historicamente desiguais entre os sexos, como se lê infra:

Reconhecendo que **a violência contra as mulheres constitui uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres**, que conduziram ao domínio e à discriminação das mulheres por parte dos homens e impediram o progresso pleno das mulheres, e que a violência contra as mulheres constitui **um dos mecanismos sociais fundamentais através dos quais as mulheres são forçadas a assumir uma posição de subordinação em relação aos homens** (UN, 1993, preâmbulo). [grifo nosso]

Ademais, admite-se que este tipo de violência se encontra difundida e impregnada na família e na sociedade, independentemente da classe social e da cultura, de maneira que reclama a aplicação imediata dos princípios de direitos humanos às mulheres, notadamente os de igualdade, segurança, liberdade, integridade e dignidade. Outro ponto de realce diz respeito à exortação acerca da especial vulnerabilidade de determinados grupos de mulheres, entre os quais figura o de crianças do sexo feminino (UN, 1993, preâmbulo), tal qual a própria Declaração e Plano de Ação de Viena.

Nesta mesma linha de raciocínio, em 09 de junho de 1994 (um ano após o instrumento sintetizador dos anseios da conferência vienense requisitar a aprovação do projeto de declaração sobre a violência contra a mulher; e menos de seis meses após esta solicitação ser atendida pela ONU), a OEA aprova um documento vinculativo sobre o mesmo tema: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Também conhecida como Convenção de Belém do Pará em homenagem ao seu local de celebração, ela foi prontamente ratificada pelo Brasil (APÊNDICE C).

Tal convenção regional reproduz todo o conteúdo da declaração da ONU, inclusive quanto ao conceito de violência contra a mulher, à pluralidade de âmbito infracional (na família, na comunidade ou ainda tolerada e/ou praticada pelos agentes do Estado) e aos compromissos dos Estados-parte (com abordagem punitiva para os infratores, assistencialista para as vítimas e educativa para a transformação dos padrões de conduta sociais e culturais com vistas à erradicação dos preconceitos, costumes e outras práticas embasadas na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou na acepção de papéis estereotipados de homens ou mulheres) (OEA, 1994, arts. 1º- 8º).

Neste sentido, percebe-se que a convenção da OEA de 1994 não se apresenta muito criativa, pois transcreve a declaração da ONU, a qual já se constitui um traslado do projeto oriundo da II Conferência Mundial de Direitos Humanos. Contudo, sua grande contribuição se dá mediante o seu formato de convenção, uma vez que o projeto e a declaração predecessores não possuem caráter vinculante, bem como através do estabelecimento de um mecanismo interamericano de proteção que prevê responsabilização face às condutas de violência contra a mulher, ainda que de amplitude apenas regional.

Tal mecanismo de proteção, a seu turno, habilita quaisquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental (desde que legalmente reconhecida por, no mínimo, um dos Estados-membro da OEA) para o exercício do direito de petição junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA, 1994, arts. 10-12)⁶⁸. No entanto, não permite que um Estado-parte apresente queixa contra outro pelo seu envolvimento em violência contra a mulher. A convenção parte do pressuposto de compromisso dos Estados ratificadores pela abstenção a tipo de conduta, o que constitui um equívoco porque um comprometimento desta natureza remete a um ideal e não a uma facticidade, ou seja, não implica efetividade deste compromisso.

Em obediência à cronologia dos fatos, no ano subseqüente à adoção do instrumento vinculativo da OEA de 1994, que corresponde ao cinquentenário da ONU, se realiza a IV Conferência Mundial sobre as Mulheres. Ocorrido na China entre 04 e 15 de setembro de 1995, tal evento culmina na aprovação da Declaração e Plataforma de Ação de Beijing, um documento que opera uma transformação basilar na questão dos direitos humanos das mulheres através do afastamento do enfoque no status da mulher na sociedade para a ênfase no conceito de gênero⁶⁹ (UNWOMEN, 2000).

Em termos de esclarecimento, aparta-se do conceito universal de mulher devido à impropriedade de se falar em “a mulher” enquanto algo concretamente unânime e invariável em qualquer lugar do mundo, pois se reconhece que a ideia genérica de mulher abarca uma diversidade de mulheres e uma pluralidade de circunstâncias materiais. Em contraposição, emerge o conceito de gênero, o qual aduz que toda a estrutura da sociedade está impregnada pela atribuição de papéis a ambos os sexos a partir de pontos de vista sociais, culturais e históricos (CASADO, [s/ano]).

Portanto, diante da constatação de que o conjunto das instituições e das esferas de relações entre homens e mulheres (dentre as quais se incluem a política, a família, o trabalho) se ergue em funções sexualmente diferenciadas, demonstra-se insuficiente o simples reconhecimento dos direitos humanos das mulheres se ele não estiver imbricado com o reexame de toda a estrutura de desigualdade vigente na sociedade.

⁶⁸ Junto à Comissão e não diretamente à Corte Interamericana de Direitos Humanos porque, conforme exposto em nota de rodapé prévia (vide nota de rodapé n. 78), o Pacto de São José da Costa Rica dispõe que a Corte só admite a análise de casos submetidos pelos Estados-parte ou pela Comissão, cujas atribuições incluem o exame e encaminhamento àquela para o julgamento das denúncias e queixas consideradas procedentes e não oriundas dos Estados-parte (OEA, 1969, arts. 33-69).

⁶⁹ Conforme Trindade (1993, p. 23), a discussão internacional sobre o conceito de gênero foi introduzida pela II Conferência Mundial sobre as Mulheres e foi abraçada pela ONU, nomeadamente pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher.

Desta forma, exsurtem duas noções importantes: primeiro, a de empoderamento feminino, ou seja, de emancipação da mulher encabeçada por ela mesma, mas intermediada e apoiada pela sociedade e pelo Estado; segundo, a de transversalidade do enfoque de gênero, isto é, com o enfrentamento da desigualdade entre homens e mulheres embutido em todas as políticas públicas, ainda que indiretamente relacionadas com o tema, em prol da reestruturação do sistema a fim de que ele se amolde equanimemente às necessidades de ambos os sexos (UNWOMEN, 2000).

Nesta linha de raciocínio, a Declaração e Plataforma de Ação de Beijing se auto denomina programa destinado ao empoderamento das mulheres através da conquista da sua participação plena e em igualdade de condições na vida pública e privada, o que supõe o compartilhamento do poder e das responsabilidades em todos os âmbitos, inclusive o doméstico, laboral, nacional e internacional (UNWOMEN, 1995, art. 1º). Para tanto, nomeiam-se doze⁷⁰ áreas para intervenção prioritária rumo à superação da desigualdade histórica e cultural entre homens e mulheres, cada qual com um diagnóstico sobre o problema e com a indicação de medidas concretas a ser implementadas (UNWOMEN, 1995, art. 44-285).

Sob o argumento de que todos os doze pontos críticos são correlacionados e interdependentes, toda a Plataforma de Ação de Beijing aborda implícita e explicitamente a infância feminina ao partir do pressuposto de que a discriminação contra a mulher se manifesta desde a primeira fase da vida. Além disto, ela remete à Declaração e Plano de Ação de Viena de 1993 com a ideia de que os direitos humanos da mulher e da menina constituem parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais (UNWOMEN, 1995, art. 792).

Em acréscimo à transversalidade generalizada, o documento dedica uma das doze urgências em atenção exclusiva aos direitos das meninas, de forma que elenca nove objetivos estratégicos acerca da: discriminação; práticas culturais prejudiciais; conscientização sobre suas necessidades e potencial; educação e formação profissional; saúde; trabalho infantil; violência; sensibilização das meninas sobre sua participação na vida social, econômica e política; e o papel da família (UNWOMEN, 1995, arts. 259 - 285)

⁷⁰ As doze áreas são: 1- a crescente proporção de mulheres em situação de pobreza; 2- a desigualdade no acesso à educação e à capacitação; 3- a desigualdade no acesso aos serviços de saúde; 4- a violência contra a mulher; 5- os efeitos dos conflitos armados sobre a mulher; 6- a desigualdade quanto à participação de mulheres nas estruturas econômicas, produtivas e financeiras; 7- a desigualdade de participação de mulheres no poder público e nas instâncias decisórias; 8- a insuficiência de mecanismos institucionais para o avanço feminino; 9- os direitos humanos das mulheres; 10- o tratamento estereotipado da mídia nos temas relativos às mulheres; 11- a dificuldade de contribuição das mulheres para o meio ambiente; e 12- a necessidade de promoção e proteção dos direitos das meninas (UNWOMEN, 1995, art. 44).

No tocante ao trabalho infantil doméstico, urge a erradicação dos estereótipos persistentes baseados no gênero, em especial com relação às obrigações do lar e familiares, uma vez que a introdução de meninas nas funções domésticas pesadas compromete o rendimento escolar e, não raro, finda em evasão. Em outras palavras, “*Discrimination and neglect in childhood can initiate a lifelong downward spiral of deprivation and exclusion from the social mainstream.*”⁷¹ (UNWOMEN, 1995, arts. 260-263).

Neste norte, sublinha-se que a discriminação contra a mulher em idade mais tenra decorrente da rigidez das funções atribuídas pela sociedade com fulcro no gênero conduz a uma feminização da pobreza (UNWOMEN, 1995, arts. 38 e 39), uma vez que compromete a educação e a capacitação da menina e, por conseguinte, sua inserção em melhores postos no mercado de trabalho. Decerto, se reconhece que a divisão sexual do trabalho está em gradativo declínio no sentido de que a mulher tem alcançado cargos anteriormente exclusivos aos homens, porém as mudanças nas funções masculinas para a assimilação das responsabilidades domésticas e com os filhos seguem um ritmo bem mais lento (UNWOMEN, 1995, art. 27).

Deste modo, o documento de Beijing de 1995 alude à Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (da ONU) e propõe algumas estratégias para o combate ao trabalho infantil de meninas: a fixação de idade(s) mínima(s) para admissão a emprego; o monitoramento das condições de trabalho, nomeadamente quanto à legalidade, jornada, saúde e higiene; a seguridade social; o treinamento e a educação permanentes, inclusive para a não projeção de imagens estereotipadas; e a previsão de sanções para qualquer descumprimento normativo (UNWOMEN, 1995, art. 282).

Na sequência dos fatos, em 1996 a comunidade internacional retoma a atenção para a infância na 83ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho – OIT, circunstância que resulta em uma resolução interna sobre a eliminação do trabalho infantil e na propositura de um evento focado nesta questão. Em observância deste alvitre, no ano seguinte Amsterdã – Holanda e Oslo – Noruega compartilham a realização da I Conferência Global sobre Trabalho Infantil – I CGTI.

A CGTI de 1997 comunga da ideia apregoada pela OIT de que o trabalho infantil deve ser abolido pois caracteriza uma situação de exploração da criança, sobretudo porque compromete negativamente o seu futuro ao interferir no seu desenvolvimento emocional, educacional e social. Contudo, apesar de o enfrentamento desta matéria pela OIT anteceder a I

⁷¹ Tradução: A discriminação e a negligência de que são vítimas na infância pode dar início a um espiral descendente de privações e de exclusão da vida social que perdurará a vida inteira. [tradução nossa]

CGTI, este último evento marca o despontar do consenso e da mobilização mundial sobre a erradicação do trabalho infantil por apresentar a finalidade prática de identificação de estratégias nacionais, regionais e internacionais para sua eliminação (ILO, 1997, p. 1-2).

Com relação às estratégias apontadas pela I CGTI para a eliminação do trabalho infantil, elege-se como primeira tática internacional o incentivo à ratificação universal da Convenção sobre idade mínima (Convenção n. 138 da OIT), uma vez que a análise do número de ratificações das convenções fundamentais da OIT demonstrava a escassez de acolhimento da única convenção com abordagem sobre a faixa etária dentre as demais convenções fundamentais daquela organização trabalhista⁷² (ILO, 1997, p. 3-8).

Embora esta estratégia a nível internacional da I CGTI de ratificação universal da Convenção n. 138 da OIT não tenha alcançado o sucesso pleno, ela surtiu um efeito relevante, pois o cômputo de ratificações, que era de cinquenta em 01 de janeiro de 1997, mais que duplicou no triênio contíguo (IPEC, 2010a, p. 15). Atualmente, ela conta com uma cifra de 166 ratificações, uma quantidade mediana em comparação com os outros instrumentos fundamentais da OIT, e não contabiliza nenhuma denúncia (APÊNDICE D).

Em paralelo ao anseio de ratificação universal da Convenção sobre idade mínima, a análise das convenções fundamentais da OIT em 1997 evidenciou a inexistência de um documento que especificasse o que poderia ser considerado uma exploração do trabalho infantil ou um trabalho infantil inaceitável, o que suscita o debate pela necessidade de elaboração de uma normativa complementar ou mesmo revisional à Convenção n. 138. Neste ínterim, a OIT decide pela aprovação da Convenção n. 182 de 1999 – Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil.

No texto deste documento, consta que a expressão “piores formas de trabalho infantil” abrange quatro gêneros: a escravidão e práticas análogas (como o tráfico e crianças e a sujeição por dívida); a prostituição e afins (como a pornografia infanto-juvenil); as atividades ilícitas (como a produção e o tráfico de armas e entorpecentes); e os trabalhos que, por sua natureza ou circunstâncias de execução, sejam suscetíveis de prejudicar a saúde, a

⁷² Atualmente, o rol de convenções fundamentais da OIT é constituído por oito documentos: Convenção n. 29 de 1930 [Convenção sobre trabalho forçado, 1930]; Convenção n. 87 de 1948 [Convenção sobre liberdade de associação e proteção do direito sindical, 1948]; Convenção n. 98 de 1949 [Convenção sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva, 1949]; Convenção n. 100 de 1951 [Convenção sobre a igualdade de remuneração, 1951]; Convenção n. 105 de 1957 [Abolição da convenção sobre trabalho forçado, 1957]; Convenção n. 111 de 1958 [Convenção sobre discriminação (emprego e ocupações)]; Convenção n. 138 de 1973 [Convenção sobre idade mínima, 1973]; e Convenção n. 182 de 1999 [Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999] (ILO, 2013b). Neste ínterim, sublinha-se que a Convenção n. 138 só foi incorporada a esta coligação de convenções basilares da OIT em 1995 e por provocação da Cúpula Mundial sobre o desenvolvimento social (IPEC, 2010a, p. 14).

segurança e a moral da criança. Assim, diante da amplitude e vagueza deste último grupo, atribui-se sua listagem à legislação nacional em conformidade com as normas internacionais (ILO, 1999a, arts. 3º e 4º).

Acerca da transmissão de incumbência para o nível nacional, encontra-se a novidade de consideração de um parâmetro em especial: a Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil (ILO, 1999a, art. 4º, “a”), cujo conteúdo deveria ter composto a Convenção à qual alude, pois a sua formatação meramente sugestiva lhe retira a força vinculante. Neste contexto, atenta-se para o fato de que a Convenção e a Recomendação análoga de 1999 constituem os dois únicos instrumentos oriundos da OIT⁷³ com ênfase na faixa etária desde a aprovação pela ONU da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, bem como os únicos provenientes das três organizações internacionais apreciadas por este estudo (OIT, ONU e OEA) durante o decênio de 1990.

No tocante ao teor da Recomendação n. 190, tem-se que ele é bastante elucidativo ao dispor que a listagem nacional do quarto grupo de piores formas de trabalho infantil deve levar em conta, entre outros: a sujeição a abuso físico, psicológico e sexual; a exposição a instrumentos ou substâncias de manejo perigoso para a saúde; as longas jornadas ou os trabalhos noturnos; e o confinamento ao estabelecimento do empregador (ILO, 1999b, art. 3º). Além disto, o documento remissivo avigora o vinculativo ao chamar a atenção para a maior suscetibilidade de meninas perante determinadas modalidades de trabalho infantil (ILO, 1999a, art. 2º; ILO, 1999b, art. 2º).

Assim, frisa-se que o trabalho infantil doméstico se enquadra no quarto grupo das piores formas de trabalho infantil devido a sua compatibilidade com os critérios esclarecidos pela Recomendação. O Brasil corrobora deste entendimento, mas tal questão será desenvolvida no próximo subcapítulo. Ainda com relação a este Estado, sobressai-se que a convenção e a recomendação de mesmo cabeçalho foram ratificadas e promulgadas mediante os mesmos decretos (APÊNDICE A), fatos que consistem em reiterada⁷⁴ impropriedade legislativa e executiva nacional visto que uma recomendação não é ratificável.

Ademais, pontua-se a aprovação de sete convenções e de doze recomendações da OIT após o surgimento da Convenção n. 182 e da Recomendação n. 190, o segundo e último emparelhamento equivocado pelo legislativo e executivo nacional. A propósito dos

⁷³ De fato, a OIT se propõe a tratar da infância na Convenção sobre trabalho noturno, 1990. Porém, conforme exposto, a abordagem expressa sobre o trabalho noturno de menores se restringe ao preâmbulo.

⁷⁴ Esta é a segunda e última vez que o Brasil aprova e promulga uma convenção e uma recomendação análoga oriundas da OIT através do mesmo decreto, um equívoco devido à falta de obrigatoriedade inerente a uma recomendação. A primeira vez, conforme já exposto, se deu com a Convenção e Recomendação sobre idade mínima (APÊNDICE A).

documentos internacionais trabalhistas não obrigatórios oriundos da OIT, sobreleva-se a existência de outras recomendações anteriores e posteriores à de número 190 (ILO, 2013c). As que tangenciam o tema do trabalho infantil doméstico integram uma listagem disjunta (APÊNDICE E) por causa da precariedade vinculativa e, conseqüentemente, da pouca contribuição efetiva.

Já acerca das sete convenções supervenientes à de número 182, realça-se a ratificação brasileira de apenas uma⁷⁵. Tal fato, entretanto, não implica inércia nacional frente aos documentos da OIT a partir deste instante, pois não existe uma linearidade perfeita entre a aprovação internacional e a ratificação estatal, ou seja, o processo de acolhimento de tratados de datas pretéritas pode se iniciar e/ou findar em momento posterior ao surgimento de outros tratados. Em termos de ilustração⁷⁶, cita-se que o acolhimento à Convenção e Recomendação sobre piores formas antecedeu ao da Convenção e Recomendação sobre idade mínima, emanada 26 anos antes (APÊNDICE A).

Ainda no que concerne às sete convenções que sucedem à de número 182, percebe-se que duas delas atravessam as categorias nucleares do presente estudo (idade, sexo e trabalho doméstico) e que nenhuma foi acolhida pelo Brasil: uma focada na mulher e outra no trabalho doméstico. A primeira é a Convenção n. 183 de 2000 – Convenção sobre o amparo à maternidade (revisada) (ILO, 2000), que atualiza a Convenção n. 103 de 1952 – Convenção sobre o amparo à maternidade (revista), a qual já tinha reexaminado a Convenção n. 3 de 1919 – Convenção sobre o amparo à maternidade. As duas revisadas foram ratificadas pelo Brasil, a despeito da mais recente (APÊNDICE A).

Em obediência à cronologia dos fatos, no intervalo entre as duas convenções trabalhistas que interessam para o presente estudo e que são supervenientes à das piores formas de trabalho infantil (a já mencionada Convenção n. 183 e a vindoura Convenção n.

⁷⁵ O último documento proveniente da OIT e que conta com o acolhimento do Brasil foi a Convenção n. 185, de 19 de junho de 2003 – Convenção (revista) sobre documentos de identificação dos marítimos. Ela foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 892 de 21 de novembro de 2009 e ratificada em 21 de janeiro de 2010, mas ainda não foi promulgada.

⁷⁶ Eis a lista completa das convenções da OIT ratificadas pelo Brasil após a aprovação da Convenção sobre as piores formas, ordenadas pela data de surgimento: Convenção n. 102 – Convenção sobre (padrões mínimos) seguridade social (ratificada em 15/06/2009); Convenção n. 138 – Convenção sobre idade mínima (ratifica em 28/06/2001); Convenção n. 151 – Convenção sobre relações de trabalho (serviço público) (ratifica em 15/06/2010); Convenção n. 167 – Convenção sobre segurança e saúde na construção civil (ratifica em 16/05/2006); Convenção n. 169 – Convenção sobre povos indígenas e tribais (ratifica em 25/07/2002); Convenção n. 171 – Convenção sobre trabalho noturno (ratifica em 18/12/2002); Convenção n. 174 – Convenção sobre a prevenção de acidentes industriais maiores (ratifica em 02/08/2001); Convenção n. 176 – Convenção sobre segurança e saúde na mineração (ratifica em 18/05/2006); Convenção n. 178 – Convenção sobre inspeção laboral (marítimos) (ratifica em 21/12/2007); Convenção n. 182 – Convenção sobre as piores formas (ratifica em 02/02/2000); Convenção n. 185 – Convenção (revista) sobre documentos de identificação dos marítimos (ratifica em 21/01/2010) (ILO, 2013d).

189), emerge no contexto internacional a II Conferência Global sobre Trabalho Infantil. Com o tema “Para um mundo sem trabalho infantil: passos para 2016”, ela ocorre nos dias 10 e 11 de maio de 2010, em Haia – Holanda (IPEC, 2010b).

Tal evento resulta em um Plano de metas em reforço a um instrumento de 2006 oriundo do Conselho de Administração da OIT: o Roteiro mundial para a eliminação das piores formas de trabalho infantil até 2016. Assim, como em 2010 o planejamento decenal da OIT já estava quase na metade do seu decurso e não estava nem perto de lograr êxito, a segunda edição da CGTI revolve ajudá-lo através da avaliação dos principais obstáculos e da seleção das melhores alternativas para a concretização dos seus desígnios (IPEC, 2010b, preâmbulo).

A respeito do teor do Plano de metas da II CGTI, no rol de princípios encontram-se o interesse superior da criança e a atenção especial às crianças mais vulneráveis e às condições de vulnerabilidade, nomeadamente a condição de gênero. Em seguida, pondera-se que “*No existe una política única que por sí sola pueda poner fin a las peores formas de trabajo infantil*”⁷⁷. Ao contrário, a causa demanda um conjunto de ações governamentais, não governamentais, internacionais, regionais, de interlocutores sociais e dos cidadãos em geral (IPEC, 2010b, arts. 2º e 7º).

Em prosseguimento histórico, o segundo instrumento internacional trabalhista vinculante e de emissão ulterior ao das piores formas de trabalho infantil é mais recente convenção da OIT: a Convenção n. 189, de 16 de junho de 2011 – Convenção sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos. Sua transversalidade ao tema do trabalho infantil doméstico se manifesta através da modalidade de trabalho (o trabalho doméstico) e do gênero predominante nesta atividade (a mulher).

Tal convenção emerge atrelada a uma recomendação de mesmo título com a finalidade de regulamentação e de extensão da ideia de trabalho decente para o trabalhador doméstico cujo papel é desvalorizado no mercado de trabalho, se entrelaça com a divisão sexual do trabalho e frequentemente se enquadra como vítima de violações de direitos (inclusive trabalho infantil). Neste norte, a OIT entende trabalho doméstico como aquele executado em ou para um domicílio⁷⁸, ao passo que interpreta o trabalho decente como o

⁷⁷ Tradução: Não existe uma política única que, por si só, possa por fim às piores formas de trabalho infantil. [tradução nossa]

⁷⁸ Neste diapasão, faz-se mister não confundir dois instrumentos da OIT: a Convenção n. 189 (*Domestic Workers Convention, 2011*) com a Convenção n. 177 (*Home Work Convention, 1996*). Esta última se refere ao trabalho realizado na casa do próprio empregado ou em outro local de sua escolha, desde que não seja o local de trabalho do empregador (ILO, 1996). Não obstante a ausência de ratificação brasileira à Convenção sobre o trabalho em domicílio (APÊNDICE A), a Lei n. 12.551, de 15 de dezembro de 2011, altera o artigo 6º da Consolidação das

sintetizador da missão histórica de oportunização de um trabalho de qualidade, ou seja, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas (ILO, 2011a, p. 2).

Acerca da consonância da Convenção n. 189 da OIT com o trabalho infantil doméstico, verifica-se: a menção preambular à Convenção sobre os direitos da criança; o elenco da erradicação do trabalho infantil como um princípio e um direito fundamental do trabalho; e a formalização do compromisso dos Estados-parte de estabelecimento de uma idade mínima para admissão ao trabalho doméstico, devidamente observadas as convenções sobre idade mínima e sobre as piores formas de trabalho infantil (ILO, 2011a, arts. 2º e 4º).

Neste domínio, no caso de disciplinamento de idade mínima nacional para admissão a emprego que seja abaixo dos 18 anos de idade e forçosamente acima dos 15 anos (idade genérica estabelecida pela Convenção sobre idade mínima), reclama-se a implementação de medidas pelos Estados-parte para que não seja comprometida a educação obrigatória e o acesso ao ensino superior e/ou à formação profissional da criança (ILO, 2011a, art. 4º). Novamente, verifica-se uma vagueza textual por falta de precisão de quais seriam estas medidas, bem como por não enfrentar que a pouca ou nenhuma escolaridade constitui um dos principais motivos que conduzem ao trabalho doméstico, e não apenas sua consequência.

A Recomendação sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, por sua vez, complementa a Convenção de mesma alcinha ao lembrar os preceitos da Convenção n. 182 de 1973 (ILO, 1999a, arts. 1º e 4º), nomeadamente quanto ao dever dos Estados-parte de listagem, proibição e eliminação das modalidades de trabalho infantil doméstico que se enquadrem nas piores formas devido ao prejuízo à saúde, à segurança e à moral da criança proveniente da natureza da atividade ou das circunstâncias de execução (ILO, 2011b, art. 5º, “a”).

Além disto, a Recomendação n. 201 adverte que a regulamentação estatal dos trabalhadores domésticos adultos deve conter especificações para o trabalho infantil doméstico na faixa etária entre 18 anos e a idade mínima nacional, se por acaso for inferior a 18 anos, para que ele não se amolde às piores formas. Tais indicativos perpassam: a limitação da jornada de trabalho para o não comprometimento do descanso, da educação, da formação profissional, do lazer e do contato com os familiares; a proibição do trabalho noturno; a restrição ao trabalho muito demandante nos sentidos psicológico e físico; e a criação de mecanismos de fiscalização das condições de trabalho e de vida (ILO, 2011b, art. 5º, “b”).

Leis do Trabalho – CLT mediante a afirmação da não distinção entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, no domicílio do empregado ou à distância, desde que caracterizados os pressupostos da relação de emprego, que são habitualidade, onerosidade e subordinação (BRASIL, 2011).

Por conseguinte, constata-se que o arrolamento de algumas circunstâncias que, em si mesmo consideradas, são prejudiciais à saúde da criança (jornada excessiva, horário noturno e desgaste físico e psicológico), o que constitui a grande contribuição da Recomendação n. 201 da OIT para a definição das piores formas de trabalho infantil no âmbito doméstico. Todavia, este progresso perde em intensidade por causa da estrutura meramente sugestiva e não vinculante própria de uma recomendação, mas entende-se que muitas questões são relegadas a este nível para que a convenção, o instrumento principal, alcance maior aceitabilidade.

Assim, com o escopo de se chegar a uma normativa suficientemente flexível, para viabilizar uma ampla ratificação, mas que também assegurasse direitos materializáveis para os trabalhadores domésticos, o trâmite desta convenção apresenta dois pontos de relevo: primeiro, foi um dos poucos que contou com um processo deliberativo duplicado, isto é, foi debatido nas Conferências Internacionais do Trabalho de 2010 e 2011; segundo, que esta dúplice discussão se deu no âmbito do projeto “*Gender equality within the world of work*” [Igualdade de gênero no mundo do trabalho] (ILO, 2011a, p. 1-3), o que comprova a conjectura de ênfase na mulher trabalhadora doméstica.

Ademais, verificam-se alguns dados importantes nos quóruns de aprovação da Convenção e da Recomendação: a imperiosa foi aprovada mediante 396 votos favoráveis, 16 contrários e 63 abstenções; já a reminiscente contou com 434 votos favoráveis, 8 contrários e 42 abstenções. Nota-se, portanto, que o percentual de aceitação do documento não vinculante (89%) é superior em relação ao vinculante (83%) (ILO, 2011a, p. 4). Esta aparente contradição transparece a dificuldade dos Estados de se obrigar com os direitos do trabalhador doméstico, conjectura reforçada pelo fato de esta convenção só computar 10 ratificações até o presente momento, e o Brasil (ILO, 2013e) não se inclui nesta humilde dezena.

Exposto o derradeiro documento vinculativo internacional que tangencia a problemática do trabalho infantil doméstico (a Convenção n. 189 de 2011 – OIT, acoplada pela Recomendação n. 201 de mesma alcunha), parte-se agora para o mais recente evento transversal ao assunto: a III Conferência Global sobre Trabalho Infantil. Com o tema “Estratégias para Acelerar o Ritmo da Erradicação das Piores Formas de Trabalho Infantil”, ela se realizou entre os dias 08 e 10 de outubro de 2013 em Brasília – Brasil.

Neste domínio, em termos de recordação, a I CGTI ocorreu em 1997 e teve sua localização compartilhada por Amsterdã – Holanda e Oslo – Noruega. Já a II CGTI aconteceu em 2010, em Haia – Holanda (IPEC, 2010b). Portanto, percebe-se que não há uma

periodicidade⁷⁹ pré-definida para a realização das CGTI's. Além disto, a mais coeva se sediou inaugural e propositadamente fora do contexto europeu para dar preferência a encontrar espaço em Estados que enfrentam este problema em nível alarmante. Assim, paradoxalmente, o Brasil foi escolhido tanto porque apresenta altos índices, quanto por ser considerado uma referência internacional de combate ao trabalho infantil no sentido de estar preocupado como tema e apresentar avanços (OITBR, 2012, s/p.).

Consonante à terceira edição, frisa-se que ela foi guiada por um documento base, que esclarece sinteticamente o problema e apresenta os pontos a ser enfatizados na conferência com o escopo de otimização dos debates. Tal instrumento inicia com o conceito de trabalho infantil como qualquer atividade desenvolvida por uma pessoa com menos de 18 anos em desacordo com a idade mínima estabelecida pela legislação nacional ou com as normas internacionais, independentemente de remuneração, da inserção no mercado de trabalho formal ou informal e da habitualidade ou esporadicidade (IPEC, 2013b, p. 3).

Em outras palavras, assevera-se que a criança só pode assumir responsabilidades compatíveis com a idade em que ela se encontra e com o processo individual de desenvolvimento e socialização. Logo, entre os motivos para a caracterização desta violação trabalhista, que sobretudo implica uma violação aos direitos humanos da criança, cita-se o prejuízo à frequência ou ao desempenho escolar, ao tempo de descanso, à convivência familiar e comunitária e/ou ao desenvolvimento físico, psicossocial, mental ou moral (IPEC, 2013b, p. 3).

O documento base da III CGTI também traça um panorama mundial e regional da distribuição do trabalho infantil por setor econômico e gênero. Desta feita, sobressai para o estudo do trabalho infantil doméstico a cautela com a aplicabilidade da divisão sexual do trabalho à infância, a partir da sustentação de que as estatísticas sobre meninas não são fidedignas devido à naturalização e invisibilidade do encargo feminino com o lar e com o cuidado de outras crianças. Em agravo, pontua-se que a natureza privada do ambiente familiar disfarça a incidência do trabalho infantil doméstico e vulnerabiliza ainda mais a menina ao se constituir uma porta de entrada para outros tipos de violência (IPEC, 2013b, p. 8-9).

⁷⁹ Durante a III Conferência Global sobre o Trabalho Infantil, a Argentina se candidatou como sede para a realização de um evento denominado Conferência Global sobre a Erradicação Sustentada do Trabalho Infantil. Tal proposta foi acolhida e agendada para 2017 pela infra mencionada Declaração de Brasília (IPEC, 2013a, art. 24), mas ela não corresponde literalmente à IV Conferência sobre o Trabalho Infantil.

O instrumento base da III CGTI ainda enumera os principais fatores de risco e as estratégias cardeais de combate⁸⁰ ao trabalho infantil em geral. Neste campo, avulta-se a questão cultura como um fator de risco subjetivo por causa do enlace com o padrão patriarcal ainda vigente, isto é, com a representação de gênero que distingue as atividades apropriadas pra homens e mulheres. Além disto, predomina culturalmente a ideia de trabalho infantil como uma ferramenta de desenvolvimento da personalidade da criança através da internalização de normas disciplinadoras e da prevenção do envolvimento com atividades ilícitas proporcionado pelo afastamento das ruas e pela ocupação do tempo ocioso (IPEC, 2013b, p. 11-12).

Ainda sobre a última CGTI, tem-se que ela resulta na adoção da Declaração de Brasília, um instrumento assinado pelos 153 Estados participantes do evento e que enfoca no objetivo das conferências anteriores de eliminação crucial das piores formas de trabalho infantil até 2016, embora reitere o fito mais abrangente de abolição de todas as modalidades sem a definição de prazo máximo (IPEC, 2013a, art. 1º). Para tanto, estimula-se preambularmente a ratificação universal e efetiva implementação das normativas internacionais relacionadas com o assunto, dentre as quais se cita a Convenção n. 189 da OIT, que conta com ratificação ínfima e não foi sequer acolhida pelo Estado que empresta o nome para a Declaração de Brasília.

Em acréscimo, prima-se pela elaboração de dados estatísticos específicos quanto à ocupação, ao ramo de atividade, ao gênero, à idade, à origem e ao rendimento dos trabalhadores infantis em prol da obtenção de subsídio para um enfrentamento canalizado para a concretude. Além disto, clama-se pela parceria da mídia, das redes sociais, da academia e dos órgãos de pesquisa nesta luta, inclusive quanto à modificação das atitudes e práticas de tolerância e/ou aceitação do trabalho infantil (contribuição intentada pelo presente estudo), bem como pela inclusão do combate ao trabalho infantil na agenda de desenvolvimento da ONU no pós-2015, que ainda está por vir (IPEC, 2013a, arts. 13, 18, 19 e 22).

⁸⁰ De acordo com o documento base para a III Conferência Global sobre Trabalho Infantil, os principais fatores de risco para a incidência do trabalho infantil são os quesitos econômico, institucional, cultural e demográfico. Já as estratégias cardeais de combate são: proteção social, programas de transferência de renda, assistência e previdência social, cuidados de saúde, sistema educacional gratuito e de qualidade, políticas de ampliação de trabalho e emprego, sistema legislativo e judicial, inspeção do trabalho, cooperação internacional (IPEC, 2013b).

2.2 LEGISLAÇÃO NACIONAL VIGENTE DE COMBATE AO TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

Em sequência à exposição do histórico (focado e transversal) da abordagem internacional sobre o trabalho infantil doméstico, volve-se a atenção para o exame da legislação nacional de combate a esta violação de direitos que acomete crianças e adolescentes, majoritariamente do sexo feminino. Neste ensejo, a compreensão da normativa brasileira acerca do trabalho infantil doméstico requer uma breve explanação sobre as idades limítrofes das fases de criança e adolescência, acompanhada pelo esclarecimento sobre a diferença entre trabalho adulto, adolescente, infantil e condição de aprendiz.

Conforme visto no subcapítulo antecedente, no âmbito internacional, os termos “criança” e “infância” remetem indistintamente a todas as pessoas com menos de 18 anos de idade. De modo diverso, através do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA⁸¹ (BRASIL, 1990, art. 2º), a normativa nacional especial considera que a palavra “criança” remete à pessoa humana em desenvolvimento que ainda não tem 12 anos de idade completos; ao passo que a adolescência corresponde ao período de vida que se inicia aos 12 anos completos e se estende até os 18 anos incompletos.

Diante do exposto, percebe-se que as normativas internacionais apresentadas no subcapítulo anterior e a legislação nacional convergem quanto à concepção de que o indivíduo se torna um adulto ao cruzar o limiar de 18 anos. Porém, elas divergem sobre a aceção da terminologia “infância”, que: na esfera internacional, diz respeito ao período que antecede a fase adulta; no contexto nacional, tem o sentido mais estrito de perduração até 11 anos, 11 meses e 29 dias. Em outro dizer, o significado internacional de infância congloba as fases da infância e adolescência estatutárias.

Outro ponto de desencontro interno e externo concerne à utilização do substantivo “menor”, pois a revogação do “Código de Menores” seguida da instituição do ECA no plano nacional ocasionou a superação desta terminologia para se referir às faixas etárias antecedentes aos 18 anos de idade na circunscrição desta lei especial. Contudo, as organizações internacionais ainda fazem uso de tal expressão (vide Tabela 2), bem como

⁸¹ O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) foi instituído pela Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 com o intuito de dispor acerca da proteção integral à criança e ao adolescente, visto que o antigo “Código de Menores (Lei n. 6.697/1979) não contemplava os crimes praticados contra os mesmos” (CURY, 2010, p. 1081), focando as situações em que eles se encontram em conflito com a lei. Deste modo, o ECA prevê tanto os direitos e deveres destas categorias quanto os deveres da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público de assegurar tal proteção integral (BRASIL, 1990, art. 4º).

outros diplomas nacionais (como será visto adiante). Assim, registra-se o avanço do ECA, pois a palavra “menor” “possui uma conotação pejorativa e discriminatória, incompatível, portanto, com a nova orientação jurídico-constitucional, [além de a nova nomenclatura] alçar **crianças** e adolescentes à condição de **titulares de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana**” (DIGIÁCOMO, M.J.; DIGIÁCOMO, I.A., 2010, p. 4) [grifo do autor].

Após breves esclarecimentos sobre os termos “infância”, “adolescência” e “menor” de acordo com o ECA, com o escopo de confirmação de que o trabalho infantil doméstico se insere entre as violações de direitos da criança e do adolescente, parte-se para o recurso didático sugerido (porém ultrapassado) por Gilson Renato (2002, p. 21) de diferenciação entre trabalho adulto, adolescente, infantil e condição de aprendiz com fulcro nos variados ramos do direito nacional: constitucional, na Constituição Federal de 1988; trabalhista, na Consolidação das Leis do Trabalho e na Lei da Aprendizagem; e especial, no Estatuto da Criança e do Adolescente. Deste expediente, sintetiza-se a Tabela 3 infra:

Tabela 3 – Classificação do trabalho por faixa etária conforme a legislação brasileira

FAIXA ETÁRIA	CLASSIFICAÇÃO
Menor de 14 anos	Trabalho infantil ⁽¹⁾
Entre 14 e 16 anos	Condição de aprendiz [14-24 anos] ⁽²⁾
Entre 16 e 18 anos	Trabalho adolescente
Maior de 18 anos	Trabalho adulto

Fonte: Tabela elaborada pela autora da dissertação com base na legislação brasileira.

Notas:

⁽¹⁾ Leia-se trabalho infantil em sentido estrito, uma vez que as piores formas de trabalho infantil (incitadas pela Convenção 183 da OIT e listadas nacionalmente pelo Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008) remetem a atividades inapropriadas para pessoas com menos de 18 anos de idade, assunto a ser retomado a posteriori.

⁽²⁾ A condição de aprendiz também pode ser aplicada dos 14 aos 24 anos, ou seja, a toda a faixa etária que configura o trabalho adolescente e ao início da faixa etária do trabalho adulto.

Em prol do didatismo, recorre-se a um percurso ascendente pela Tabela 4, ou seja, principiado pela delimitação do trabalho adulto. De acordo com o exposto, o ECA (BRASIL, 1990, art. 2º) preceitua que a adolescência finda ao se cruzar o limiar de 18 anos de idade. Logo, por via de exclusão, estatutariamente, a fase adulta se inicia a partir de tal demarcação etária. Este entendimento é corroborado pelo atual⁸² Código Civil (BRASIL, 2002, art. 5º), o

⁸² O Código Civil antecedente, a Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916, dispunha que a menoridade civil se estendia até o compitido dos 21 anos de idade (BRASIL, 1916, parte geral, art. 6º, I).

qual dispõe que a menoridade⁸³ cessa com o cômputo dos 18 anos, de modo que a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos jurídicos da vida civil.

No entanto, antes mesmo da promulgação do ECA e do novo Código Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 54.52, de 01 de maio de 1943) dispunha que o trabalho executado por pessoas que contabilizassem idade inferior à baliza dos 18 anos seria regido de modo privilegiado; ao passo que, após transpor tal fronteira, seria regulado de forma corriqueira (BRASIL, 1943, art. 402). Assim, quiçá fortuitamente, pode-se dizer que os dois ordenamentos jurídicos pátrios dos quais se extrai a definição de fase adulta entraram em sintonia com a legislação trabalhista vigente há mais tempo.

Consequentemente, por uma inferência lógica, o trabalho adulto se configura quando a parte executora se encontrar em tal fase, isto é, ultrapassar a idade limítrofe de 18 anos. Caso não haja um regime jurídico especial (a exemplo do regime do servidor público civil da união, autarquias ou fundações públicas federais – Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990), a relação de trabalho é regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT em todos os seus termos: temporalidade, jornada, remuneração, entre outros.

Não obstante a hodierna aplicabilidade de um raciocínio tautológico na definição de trabalho adulto (“o trabalho adulto é aquele realizado por um adulto”, definido atual e conjuntamente pelo ECA e pelo Código Civil), ressalta-se que este método não é viável na conceituação do trabalho adolescente. Consoante o supramencionado, o ECA versa que a adolescência se inicia aos 12 anos e se estende até a véspera dos 18 anos (isto é: 17 anos, 11 meses e 29 dias). Entretanto, o trabalho adolescente é mais restrito no tempo do que a fase que lhe empresta o nome, compreendendo apenas a faixa etária entre 16 anos completos e 18 anos incompletos.

A permissão para o trabalho adolescente está prevista em dois diplomas legais: na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (doravante referenciada apenas por “Constituição” ou simplesmente pela sigla CF) (BRASIL, 1988, art. 7º, XXXIII – redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998); e na CLT (BRASIL, 1943, art. 403 – redação alterada pela Lei n. 10.097, de 12 de dezembro de 2000). Na Lei Maior, há a proibição basilar de determinados trabalhos (noturno, perigoso e insalubre) a menores de 18 anos, acrescida da vedação de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos (a ser explanada a posteriori).

⁸³ Não há que se confundir menoridade civil com menoridade penal. A maioridade civil habilita a pessoa para a prática de todos os atos da vida civil; a penal, para responder criminalmente por sua conduta.

Assim, acidentalmente, a definição constitucional e celetista de trabalho adolescente converge com atual⁸⁴ Código Civil (BRASIL, 2002, art. 4º, I) promulgado a posteriori, em particular com o critério de capacidade relativa para certos atos da vida civil ou à maneira de exercê-los, cujo critério etário é se encontrar entre 16 e 18 anos. Nesta ocasião, cabe ressaltar que a emancipação civil, concebida como o instituto jurídico que permite antecipar a conquista dos efeitos da maioridade civil aos relativamente incapazes, não tem o condão de converter o trabalho do adolescente em trabalho adulto, exceto se for um emprego público efetivo ou se o emprego proporcionar economia própria ao adolescente (BRASIL, 2002, art. 5º, § único, III e V).

Tal qual o trabalho adulto sem regime especial, a regulação propriamente dita do trabalho adolescente é feita mediante a CLT, porém com peculiaridades, caso contrário não haveria motivo para distinção com base na idade. Este diploma dedica ao trabalho adolescente (e à condição de aprendiz, retomada em sequência) o capítulo IV, intitulado “Da proteção do trabalho do menor” (BRASIL, 1943, arts. 402-433). Neste ponto, sobreleva-se o repúdio à nomenclatura “menor”, abolida pelo ECA e utilizada pela CLT em referência ao trabalhador entre 14 e 18 anos (antecipando: de 14 a 16 anos incompletos, apenas na condição de aprendiz; de 16 a 18 anos incompletos, trabalho adolescente ou condição de aprendiz, a depender das características abaixo apretnadas).

Quando aos distintivos da modalidade adolescente, a CLT tanto esclarece o trabalho noturno vetado pela Constituição como aquele empreendido entre 22 e 5 horas, quanto contém uma listagem revisada bianualmente sobre os locais e atividades consideradas perigosas e insalubres e, portanto, inapropriadas para o trabalhador adolescente. Paralelamente à delimitação dos três itens constitucionais, a CLT elege um quarto critério de proibição: o prejuízo à moralidade, exemplificado por atividades relacionadas a boates, cassinos e bebidas alcoólicas. Além disto, a CLT discorre sobre os direitos⁸⁵ do trabalhador adolescente e deveres dos seus responsáveis e empregadores (BRASIL, 1943, arts. 404-405 c/c 441; 405, § 3º; e 406-427, respectivamente).

Após uma sucinta caracterização do trabalho adolescente, mantendo a trajetória ascendente pela Tabela 4, passa-se ao esclarecimento da condição de aprendiz. Segundo preceitua a Constituição, a idade mínima para admissão ao trabalho é de 14 anos, contanto

⁸⁴ O Código Civil de 1916 dispunha que a incapacidade relativa se estendia dos 16 aos 21 anos de idade (BRASIL, 1916, art. 6º).

⁸⁵ Entre os direitos do adolescente, cita-se a duração diária máxima, intervalo intrajornada, férias, compensação de horas e carteira de trabalho. Neste domínio, salienta-se “Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição” (BRASIL, 1943, art. 440).

que seja na condição de aprendiz (BRASIL, 1988, art. 227 § 3º, I c/c art. 7º, XXXIII). Este tema é regulamentado pela CLT, que foi alterada em inúmeros pontos desde sua instituição e modificada especificamente neste foco por três leis: Lei da Aprendizagem (Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000); Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005; e Lei n. 11.778, de 25 de setembro de 2008.

Assim como a definição do trabalho adolescente acidentalmente converge com o critério de capacidade relativa prevista no Código Civil (de 2002, portanto, posterior à Lei da Aprendizagem de 2000), a condição de aprendiz também coincide com a legislação civilista ulterior, a qual dispõe que as pessoas abaixo de 16 anos são absolutamente incapazes para os atos da vida civil (BRASIL, 2002, art. 3º, I). Aquém desta idade, a pessoa não pode ser caracterizada como mero trabalhador, mas como trabalhador aprendiz ou somente aprendiz.

O contrato de aprendizagem define-se (BRASIL, 1943, art. 428, *caput* e § 3º; e art. 433) como um contrato de trabalho especial em que, na parte contratada, figura uma pessoa entre 14 e 24⁸⁶ anos de idade; e que se estabelece por prazo determinado (prolonga-se por até 2 anos; extinguindo-se, obrigatoriamente⁸⁷, com o cômputo dos 24 anos do contratado). Seus requisitos de validade são: anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS⁸⁸; matrícula e frequência do aprendiz à escola⁸⁹, caso não haja concluído o ensino médio⁹⁰; e

⁸⁶ Segundo a Lei da Aprendizagem (BRASIL, 2000a, art. 428), a faixa etária da parte contratada pelo contrato de aprendizagem compreende de 14 a 18 anos. Contudo, na CLT (BRASIL, 1943, art. 428) consta que a faixa etária abrange dos 14 aos 24 anos em face da redação dada por uma lei mais recente: a Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005 (BRASIL, 2005, art. 18).

⁸⁷ O contrato de aprendizagem também pode ser extinto antecipadamente em caso de: pedido do aprendiz; reprovação escolar por ausência injustificada; falta disciplinar grave; desempenho insuficiente; ou inadaptação do aprendiz (BRASIL, 2000a, art. 433, I-IV).

⁸⁸ Pessoas com menos de 18 anos de idade somente poderão ser admitidas ao trabalho (seja na condição de aprendiz ou de trabalhador adolescente) mediante assinatura da CTPS, ressalvadas as situações em que não há serviço de emissão de CTPS naquela localidade. Neste caso, enquanto perdurar a falta do serviço, o adolescente (trabalhador ou aprendiz) fica autorizado a exercer um ofício desde que apresente algum documento legal comprobatório da sua idade, atestado médico de capacidade física e mental, e comprovante de alfabetização mínima (saber ler, escrever e manipular as quatro operações básicas) (BRASIL, 1943, arts. 415-422).

⁸⁹ “A obrigação de matrícula e frequência à escola [do trabalhador aprendiz], no entanto, podem ser estabelecidas a título de medida de proteção, aplicada pelo Conselho Tutelar ou autoridade judiciária (conforme art. 136, incisos I e II c/c arts. 101, inciso III e 129, inciso V e art. 262, do ECA)” (DIGIÁCOMO, M.J.; DIGIÁCOMO, I.A., 2010, p. 83).

⁹⁰ Neste tópico, avulta-se também a semiatualidade da crítica de Gilson Renato (2002, p. 23) de que “flagra-se um vácuo na legislação que, indiretamente, admite que o adolescente possa trabalhar sem que, ao mesmo tempo, esteja estudando”. Em refutação, constatam-se alguns avanços legislativos no intervalo de tempo entre a emissão do comentário do autor e a elaboração desta dissertação, a exemplo de que a matrícula e frequência do aprendiz passou a ser obrigatória não somente até a conclusão do ensino fundamental, mas sim do ensino médio [redação dada pela Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008] (BRASIL, 1943, art. 428, § 1º). Todavia, quanto ao trabalhador adolescente, permanece a possibilidade de ele ser contratado sem necessariamente estar vinculado a uma instituição de ensino, exceto se o estabelecimento contratante contabilizar mais de trinta pessoas com menos de 18 anos que sejam analfabetas, ocasião em que o estabelecimento tem que manter um local apropriado para a instrução primária delas.

inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada (BRASIL, 1943, art. 428, § 1º).

Deste modo, a aprendizagem técnico-profissional se caracteriza por atividades teóricas e práticas metodicamente organizadas em complexidade progressiva a ser desenvolvidas no ambiente de trabalho (BRASIL, 2000a, art. 428, § 4º). No que concerne à entidade responsável por ministrá-las, tem-se que pode ser de três tipos: integrante do cognominado “Sistema S”⁹¹, Escolas Técnicas ou entidades sem fins lucrativos. Nos dois últimos casos, exige-se o registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA (BRASIL, 2000a, art. 430, I e II).

De acordo com o ECA (BRASIL, 1990, art. 62), a aprendizagem técnico-profissional deve guardar conformidade com a legislação educacional em vigor, qual seja, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996). Esta lei de normas pedagógicas (BRASIL, 1996, art. 2º), tal qual a Constituição Federal (BRASIL, 1988, art. 205)⁹², aponta a qualificação profissional como um dos três objetivos da educação. Por este motivo, alguns autores defendem que o contrato de aprendizagem tem um caráter educativo-profissionalizante (DIGIÁCOMO, M.J.; DIGIÁCOMO, I.A., 2010, p. 81).

Em um parêntese, no âmbito do ECA, adverte-se sobre a revogação tácita do seu artigo 64 (cujo texto é: “Ao adolescente até quatorze anos de idade é assegurada bolsa de Aprendizagem”), uma vez que a Emenda Constitucional n. 20, de 16 de dezembro de 1998 alterou a redação da Constituição (de *status* supremo na hierarquia das leis) de modo a não mais permitir o trabalho de pessoas com menos de 14 anos (BRASIL, 1988, art. 7º, XXXIII). Além disto, o artigo 68 do ECA, que versa sobre o trabalho educativo, ainda não foi regulamentado como propõe o estatuto. Todavia, sopesa-se que a Lei da Aprendizagem sanou parte da lacuna ao permitir que entidades não governamentais e sem fins lucrativos

⁹¹ O “Sistema S” é composto por quatro grupos de serviços: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC; Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI; Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR; e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT (DIGIÁCOMO, M.J.; DIGIÁCOMO, I.A., 2010, p. 81). Neste ponto, frisa-se a previsão legal de que todos os estabelecimentos de qualquer natureza devem empregar e matricular aprendizes nos Serviços Nacionais de Aprendizagem na proporção mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 15% (quinze por cento) dos trabalhadores contratados cujas funções demandem formação profissional, salvo se a entidade for sem fins lucrativos e tiver o fito de educação profissional (BRASIL, 2000a, art. 429). O descumprimento destes percentuais dá ensejo à propositura de Ação Civil Pública com obrigação de fazer, além da condenação por dano moral coletivo (DIGIÁCOMO, M.J.; DIGIÁCOMO, I.A., 2010, p. 82).

⁹² Os extratos a seguir demonstram a similitude da LDB com a Constituição acerca dos objetivos da educação: “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1996, art. 2º). “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988, art. 205).

desenvolvam projeto de aprendizagem (DIGIÁCOMO, M.J.; DIGIÁCOMO, I.A., 2010, p. 84).

Ainda acerca da Lei da aprendizagem, acrescenta-se que a atividade desempenhada pelo aprendiz deve ser ajustada ao seu desenvolvimento físico, moral, psíquico e social (BRASIL, 2000a, art. 403, § único). Tal adequação se harmoniza com dois instrumentos internacionais discutidos no subcapítulo precedente, embora sem alusão manifesta. O primeiro deles é a Declaração de Direitos da Criança de 1959 (UN, 1959), que lhe antecede em mais de quatro décadas, encarada como a verdadeira precursora do discurso que aglomera estes quatro critérios para a permissão para o trabalho antes da fase adulta.

O segundo instrumento internacional afim ao ajuste da Lei da Aprendizagem é a Convenção sobre idade mínima da OIT (ILO, 1973, arts. 2º, 3º e 7º), que estabelece que os Estados ratificadores são dotados de discricionariedade para legislar internamente sobre a idade a partir da qual se permite a admissão emprego, desde que respeitada a estipulação convencional de 15 anos. No entanto, a própria convenção elenca quatro exceções à sua regra dos 15 anos (explanadas no subcapítulo antecedente), sendo uma delas a elevação para 18 anos em se tratando de atividades de natureza ou circunstâncias de execução prejudiciais à saúde, à segurança ou à moral.

Por conseguinte, via exclusão, classifica-se como trabalho infantil todo tipo de trabalho adimplido por pessoas: aquém de 14 anos, em face da Constituição; entre 14 e 16 anos que não se acomodam às normas da condição de aprendiz; e entre 16 e 18 anos que não se moldam às regras da condição de aprendiz ou do trabalho adolescente. Desta feita, de acordo com uma análise sistemática da legislação brasileira, percebe-se que a configuração do trabalho infantil não obedece ao critério internacional de delimitação da infância (qual seja, a fase até 18 anos incompletos) tampouco do ECA (em sentido mais restrito, correspondente ao período de vida até 12 anos incompletos), ambos explorados acima.

Com relação à espécie de trabalho infantil objeto deste estudo, o trabalho infantil doméstico, está mais que evidente a ausência de conciliação com a Lei da Aprendizagem (BRASIL, 2000a) porquanto as atividades que comportam contrato de aprendizagem demandam formação técnico-profissional mediante um curso ou programa ofertado pelo “Sistema S”, Escolas Técnicas ou entidades sem fins lucrativos registradas no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Resta agora o esclarecimento da incompatibilidade do trabalho doméstico com o trabalho adolescente. Para tanto, recorre-se a outro documento da OIT que impõe obrigações para os Estados ratificadores, explanado no subcapítulo anterior: a Convenção sobre as piores

formas de trabalho infantil (Convenção n. 182, de 1999). Complementada por uma Recomendação de mesmo título (a Recomendação n. 190, de 1999), os dois instrumentos internacionais foram ratificados e promulgados⁹³ (APÊNDICE A) no mesmo ano da publicação da Lei da Aprendizagem de 2000, o que indica um contexto nacional propício à infância e adolescência.

Em rememoração, a expressão “piores formas de trabalho infantil” constante na alcinha da Convenção n. 182 da OIT (ILO, 1999a, arts. 3º e 4º) abrange quatro modalidades: a escravidão e práticas análogas (como o tráfico e crianças e a sujeição por dívida); a prostituição e afins (como a pornografia infanto-juvenil); as atividades ilícitas (como a produção e o tráfico de armas e entorpecentes); e os trabalhos que, por sua natureza ou circunstâncias de execução, sejam suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. Assim, diante da amplitude e vagueza deste último grupo, atribui-se sua listagem à legislação nacional em conformidade com as normas internacionais.

No tocante ao teor da Recomendação n. 190 da OIT (ILO, 1999b, art. 3º), tem-se que ele é bastante elucidativo ao dispor que a listagem nacional da quarta modalidade de piores formas de trabalho infantil deve levar em conta, entre outros: a sujeição a abuso físico, psicológico e sexual; a exposição a instrumentos ou substâncias de manejo perigoso para a saúde; as longas jornadas ou os trabalhos noturnos; e o confinamento ao estabelecimento do empregador. Outro ponto de relevo é que o documento reminescente avigora o vinculativo ao chamar a atenção para a maior suscetibilidade de meninas em determinados modalidades de trabalho infantil (ILO, 1999a, art. 2º; ILO, 1999b, art. 2º).

Destarte, os critérios esclarecidos pela Recomendação n. 190 da OIT comportam a interpretação de que o TID se enquadra no quarto grupo das piores formas de trabalho infantil trazido à tona pela Convenção n. 182 da OIT, uma vez que: a domesticidade essencialmente envolve instrumentos perfuro-cortantes e reagentes químicos; a precocidade, por si só, implica um desrespeito à legislação trabalhista; e a incidência no âmbito privado alheio à fiscalização desmotivada viabiliza uma série de ilegalidades dentre as quais a jornada excessiva é apenas um exemplo, como será visto adiante. Neste norte, no ano seguinte ao desfecho da recepção destes dois documentos internacionais trabalhistas, o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE emitiu a Portaria conjunta n. 6, de 05 de fevereiro de 2001.

⁹³ Neste domínio, reitera-se a ocorrência de uma impropriedade legislativa e executiva em face da ratificação e promulgação de uma Recomendação da OIT, instrumento não passível de tal medida conforme explicado no subcapítulo antecedente.

Elaborada pela Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT em parceria com o Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST, ambos vinculados ao MTE, a Portaria conjunta n. 6 de 2001 foi a primeira emitida depois da Lei da Aprendizagem (Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000). Ela se caracteriza por inaugurar o entendimento de que o princípio da proteção especial e integral⁹⁴ à criança e ao adolescente motiva o impedimento de determinados tipos de trabalho para pessoas com menos de 18 anos em face de o serviço e/ou o local de execução ser considerado insalubre ou perigoso (BRASIL, 2001a). A fim de melhor visualizar a cronologia da legislação brasileira (em sentido lato⁹⁵) acerca do trabalho infantil, faz-se uso do recurso da tabulação:

Tabela 4 – Normativa brasileira acerca do trabalho de pessoas com menos de 18 anos a partir da Constituição de 1988

DATA	NORMA
05/10/1988	Constituição Federal da República de 1988, de 05 de outubro de 1988 (Vigência imediata)
13/07/1990	Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (Vigência: 14 de outubro de 1990)
15/10/1998	Emenda constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 [elevação da idade mínima para admissão a emprego para 16 anos, exceto a partir dos 14 na condição de aprendiz]
18/02/2000	Portaria conjunta n. 6, de 18 de fevereiro de 2000 da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT e do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST, ambos vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE [revogada]
12/09/2000	Decreto n. 3.597, de 12 de setembro de 2000 – Decreto de promulgação da Convenção n. 182 e Recomendação n. 190 de 1999 da OIT (Convenção e Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999)

⁹⁴ O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente foi introduzido pelo ECA, ao passo que o da proteção especial foi inaugurado pela Constituição (especificamente pelo art. 227, § 3º, I) através da Emenda constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.

⁹⁵ A terminologia “lei” abrange três sentidos: amplíssimo, que inclui todas as fontes do direito, sejam elas escritas ou não; amplo (*lato senso*), em referência às normas oriundas de autoridades competentes para editar uma norma com força obrigatória (abarcando as leis emanadas do Poder Legislativo - lei constitucional, lei complementar, lei ordinária, lei delegada – e de outras origens competentes, a exemplo da medida provisória, do decreto legislativo, da resolução do Senado, do decreto regulamentar, da instrução ministerial, da circular, da portaria e da ordem de serviço); e estrito (*stricto senso*), em alusão apenas às normas jurídicas escritas emanadas do Poder Legislativo (MPRS, 2014, s/p.).

19/12/2000	Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – Lei da Aprendizagem (Alteração da CLT)
05/02/2001	Portaria conjunta n. 6, de 05 de fevereiro de 2001 da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT e do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST, ambos vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE [revogada]
13/09/2001	Portaria conjunta n. 20, de 13 de setembro de 2001 da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT e do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST, ambos vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE [revogada]
15/02/2002	Decreto n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002 – Decreto de promulgação da Convenção n. 138 e Recomendação n. 146 de 1973 da OIT (Convenção e Recomendação sobre idade mínima, 1973)
21/03/2002	Portaria conjunta n. 4, de 21 de março de 2002 da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT e do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST, ambos vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE [revogada]
23/09/2005	Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005 (Alteração da CLT)
12/06/2008	Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008 – Lista das piores formas de trabalho infantil (Lista TIP) (ANEXO A)
25/09/2008	Lei n. 11.778, de 25 de setembro de 2008 (Alteração da CLT)
28/04/2009	Portaria conjunta n. 88, de 28 de abril de 2009 da Secretaria de Inspeção do Trabalho – SIT e do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho – DSST, ambos vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE [vigente]
13/06/2010	Emenda Constitucional n. 65, de 13 de junho de 2010 [altera o Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso]

Fonte: Tabela elaborada pela autora da dissertação com base na legislação brasileira.

A Tabela 5 demonstra que, de fato, a Portaria conjunta n. 6 de 2001 não foi a precursora na esfera do MTE com o propósito listagem da periculosidade e insalubridade inapropriadas para adolescentes no âmbito do inciso I do artigo 405 da CLT. Antes dela, vigorava a Portaria conjunta n. 6, de 18 de fevereiro de 2000 com a catalogação das atividades

obstaculizadas independentemente do uso de equipamento de proteção individual – EPI (BRASIL, 2000b). Entretanto, é a portaria posterior à Lei da aprendizagem que traz à tona o discurso da proteção integral e especial à menoridade, de forma a enfatizar que a vedação não é extensiva ao trabalhador adulto (BRASIL, 2001a, art. 1º, caput e § único).

Apesar da curta duração da Portaria conjunta n. 6 de 2001, observa-se que sua inovação será mantida em todas as subsequentes. Meses depois, o MTE emite a Portaria conjunta n. 20, de 13 de setembro de 2001, que introduziu novas atividades no rol das proibidas ao trabalhador adolescente, acrescida da possibilidade de elisão de qualquer uma delas por meio de parecer técnico circunstanciado que ateste a não exposição a riscos, devidamente assinado por profissional habilitado em segurança e saúde no trabalho e depositado na unidade descentralizada do MTE da circunscrição onde a atividade for desempenhada (BRASIL, 2001b, art. 1º, § 1º).

Igualmente à sua predecessora, a segunda portaria de 2001 não teve permanência prolongada, tendo sido substituída pela Portaria conjunta n. 4, de 21 de março de 2002. Esta manteve a mesma proposta, promovendo apenas uma nova ampliação na lista (BRASIL, 2002). Apesar de contabilizar uma maior longevidade, também não é a atual. Sua revogadora, a mais recente portaria do MTE acerca do assunto, é a Portaria conjunta n. 88, de 28 de abril de 2009.

De maneira diversa das anteriores, a Portaria n. 88 de 2009 do MTE não elenca, em seu corpo ou em anexo, os trabalhos que não podem ser adimplidos por pessoas que não atingiram a fase adulta. Em vez disto, ela (BRASIL, 2009, art. 1º) remete ao primeiro tópico da Lista das piores formas de trabalho infantil, trazida à tona pelo Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008 (ANEXO A). Como o título indica, a relação alcunhada pelo próprio decreto de Lista TIP (BRASIL, 2009, art. 1º) surge em observância às já explanadas Convenção n. 182 e Recomendação n. 190 de 1999 da OIT (Convenção e Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999) promulgadas pelo Brasil no ano de 2000 (APÊNDICE A).

Em uma breve descrição, a Lista TIP se apresenta compartimentada em dois tópicos: o primeiro dedicado aos trabalhos prejudiciais à segurança e à saúde; o segundo, aos trabalhos prejudiciais à moralidade. De acordo como Decreto n. 6.481 de 2008 (BRASIL, 2008, art. 2º), todas as atividades enumeradas (89 no primeiro grupo; e 04 no segundo) são proibidas para as pessoas com menos de 18 anos. Contudo, a Portaria n. 88 de 2009 do MTE (BRASIL, 2009, art. 1º) faz menção somente ao primeiro grupo, composto por doze temas⁹⁶. O serviço

⁹⁶ O tópico dos trabalhos prejudiciais à segurança e à saúde se subdivide em doze categorias intituladas nesta ordem: agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal; pesca; indústria extrativa; indústria de

doméstico consta no tópico inicial (tema 11, item 76) (ANEXO A), o que exige qualquer dúvida sobre o seu impedimento, visto que se revela tanto através do Decreto quanto da Portaria.

Deste modo, a palavra “infantil” da expressão o “trabalho infantil doméstico” (doravante também cognominado pela sigla TID) adquire uma conotação internacional no sentido de que se refere genericamente ao trabalho executado por pessoas que ainda não completaram 18 anos de idade. Logo, tal qual todas as piores formas de trabalho infantil, o TID constitui uma ressalva à aceção de infância presente no ECA, haja vista que abrange os conceitos estatutários de criança e adolescente. Consequentemente, confirma-se que o TID não é compatível com o trabalho adolescente previsto na CLT e aplicável a pessoas entre 16 e 18 anos.

Nenhuma pessoa com idade inferior a 18 anos está autorizada, ou melhor, toda pessoa abaixo desta idade está proibida de desempenhar quaisquer atividades constantes na Lista TIP, exceto mediante: parecer técnico circunstanciado, conforme introduzido pela Portaria conjunta n. 20 de 2001 do MTE; ou autorização do MTE após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas (BRASIL, 2008, art. 2º, § 1º, I e II). Todavia, infere-se que tais exceções não se aplicam ao TID por causa da sua ocorrência no âmbito privado e, portanto, de natureza velada e pequena penetrabilidade, somado ao recorte de gênero. Além do mais, sublinha-se a revogação tácita⁹⁷ do artigo 248 do ECA transcrito abaixo:

transformação; produção e distribuição de eletricidade, gás e água; construção; comércio (reparação de veículos automotores objetos pessoais e domésticos); transporte e armazenagem; saúde e serviços sociais; serviços coletivos, sociais, pessoais e outros; serviço doméstico; e todas (BRASIL, 2008, anexo) (ANEXO A).

⁹⁷ Conforme preceitua a Constituição (BRASIL, 1988, art. 5º, § 3º – redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004), os tratados e convenções internacionais serão equivalentes às emendas constitucionais quando: versarem sobre direitos humanos; forem apreciados depois da vigência da referida Emenda Constitucional; e forem aprovados em cada casa do Congresso Nacional (Senado e Câmara dos Deputados) em dois turnos e com quórum absoluto de três quintos dos respectivos membros (lembrando que quórum absoluto se refere aos membros efetivos, enquanto quórum relativo remete aos membros presentes). Quanto aos tratados e convenções internacionais aprovados antes da vigência da Emenda Constitucional n. 45, existe uma celeuma doutrinária: uma vertente entende que adquirem *status* infraconstitucional, porém supralegal; outra, que são recepcionados como meras leis ordinárias. No entanto, independentemente da corrente, tem-se que o dispositivo do ECA foi revogado pelo Decreto n. 6.481 de 2008 que regulamenta a Convenção da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil, pois ao aderir: ao primeiro fluxo, a Convenção n. 182 da OIT admite um nível hierárquico superior ao ECA; e ao aderir ao segundo fluxo, a Convenção e o ECA ficam em mesmo nível hierárquico, aplicando-se o critério cronológico (“A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”) previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro) (BRASIL, 1942, art. 2º, § 1º).

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, **adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico**, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso. [grifo nosso] (BRASIL, 1990, art. 248)

Diante do exposto, pertinente se faz a conceituação do trabalho infantil doméstico. Conforme Alberto, Santos e Rocha (2011, p. 59), há três tipologias: o TID remunerado, o TID ajuda e o TID socialização. A modalidade “remunerada” se individualiza por ser realizada na casa de terceiros com vistas a uma contrapartida em dinheiro e/ou *in natura* (compreendida por bens materiais ou vantagens). Neste contexto, fica bastante evidente o caráter de relação de trabalho, pois tal qual um empregado doméstico adulto, uma pessoa com menos de 18 anos oferece serviços domésticos em troca de um pagamento.

A espécie “ajuda”, por sua vez, é marcada pela responsabilização infantil decorrente da desobrigação de adultos perante o cuidado com a casa ou pessoas (crianças, idosos ou doentes), independentemente de contrapartida remuneratória. Esta categoria de trabalho doméstico precoce se bifurca em dois subtipos, a depender do local em que é desempenhado: na residência de terceiros; ou no seio familiar. A primeira subdivisão se configura quando a criança ou adolescente presta serviços domésticos a alguém da vizinhança ou de parentesco não tão próximo como o materno/ paterno. O semblante de “ajuda” resulta em pagamentos ínfimos (quando não inexistentes), camufla a precarização da relação de trabalho e instaura uma situação de exploração (ALBERTO; SANTOS; ROCHA, 2011, p. 59).

O “TID ajuda no domicílio da própria família”, por sua vez, ocorre quando a criança ou adolescente fica encarregada sozinha de todas as incumbências que circundam a casa e/ou o cuidado de outrem, independentemente de pagamento. Nestes casos, é habitual o discurso de que a transferência integral (ou quase integral) de papéis se justifica porque possibilita que os adultos fiquem disponíveis para atividades geradoras de renda (ALBERTO; SANTOS; ROCHA, 2011, p. 59), embora nem sempre este pretexto se materialize.

Por derradeiro, o TID “socialização” também é exercido dentro da casa dos pais, porém ele difere do “TID ajuda no domicílio da própria família”. Na subdivisão da ajuda, os adultos ficam desobrigados à custa da sobrecarga de uma criança ou adolescente; enquanto na modalidade “socialização” há apenas a delegação de algumas responsabilidades pontuais. “Tem mais o caráter de participação e contribuição na vida familiar, e o caráter formador segundo a concepção desse grupo” (ALBERTO; SANTOS; ROCHA, 2011, p. 59). Assim, o TID socialização envolve a cobrança de determinadas tarefas (normalmente habituais)

compatíveis com a condição peculiar de desenvolvimento, de forma que não compromete o tempo ou a saúde e não expõe a perigo.

Destarte, embora esta dissertação parta do pressuposto de que todas as modalidades de TID são transpassadas pelo recorte de gênero, grifa-se que a ilegalidade fica latente na variante “remunerada” e nas duas espécies de “ajuda”. O “TID socialização” é melhor traduzido como tarefa doméstica do que como trabalho infantil doméstico propriamente dito porquanto não equivale a uma exploração. Deste modo, para fins deste estudo, o TID intrafamiliar diz respeito ao “TID ajuda na casa da própria família”; ao passo que o TID extrafamiliar remete conjuntamente às facetas “remunerada” e “ajuda na casa de terceiros” da teoria de Alberto, Santos e Rocha (2011, p. 59), tomando como parâmetro a família nuclear (pai, mãe e filhos) da exequente.

Neste ensejo, sobressalta-se o posicionamento da OIT diante das diversas manifestações de TID. Apesar de reconhecer que o TID intrafamiliar constitui uma forma de trabalho infantil doméstico, leia-se “TID ajuda na casa dos familiares” a partir da tipologia acima exposta, a organização internacional enfoca no TID extrafamiliar (IPEC, 2004, p. 5; 2013c, p. 1), incluindo as modalidades “remunerada” e “ajuda na casa de terceiros” conforme a classificação de Alberto, Santos e Rocha (2011, p. 59).

Ademais, a OIT, através do IPEC (2004, p. 5 e VII) aborda que não são todas as formas de TID que se enquadram nas piores formas de trabalho infantil. Para que esta tipificação aconteça, deve-se observar a presença de algum dos seguintes critérios, quais sejam: tráfico para fins de trabalho doméstico; escravidão ou práticas análogas; atividades as quais sua natureza ou circunstâncias de execução sejam prejudiciais à saúde, segurança ou moral; exposição a riscos físicos, emocionais ou sexuais; ou desconformidade com a legislação nacional.

Contudo, a própria OIT complementa que “*It is important to note, in addition, that child domestic labour is by nature susceptible to being or becoming a worst form of child labour*”⁹⁸. Nesta ocasião, frisa-se a importância de uma análise sistemática para não incorrer em uma interpretação equivocada. Isto porque a própria OIT permite, através da Convenção n. 132 de 1973 (Convenção sobre idade mínima), que legislação nacional estabeleça a idade mínima para admissão a emprego, contanto que se respeite o ponto de partida de 15 anos (elevado para 18 anos em se tratando de atividades de natureza ou circunstâncias de execução prejudiciais à saúde, à segurança ou à moral).

⁹⁸ Tradução: É importante notar, em acréscimo, que o trabalho infantil doméstico é, por sua natureza, suscetível de ser ou de se tornar uma das piores formas de trabalho infantil. [tradução nossa]

Já a Convenção n. 189 de 2011 (Convenção sobre trabalho doméstico), igualmente abordada no subcapítulo anterior, autoriza o trabalho doméstico para pessoas com menos de 18 anos, desde que seja acima do limiar etário estabelecido para os trabalhos em geral. Todavia, a Constituição brasileira dispõe que a idade para admissão a trabalho em geral é de 16 anos e, mediante a Lista TIP, a normativa brasileira é clara ao proibir o TID a quem ainda não completou 18 anos.

Desta maneira, atina-se que “*Almost without exception, children who are in domestic labour are victims of exploitation, often of several different kinds*”⁹⁹ (IPEC, 2004, p. III); e adianta-se que não existe fiscalização porque ele é executado a portas fechadas, e que as atividades conglobadas por vezes não são visualizadas como trabalho, mas como contribuição ou aprendizado para o futuro. Esta conjuntura cria uma atmosfera de alto risco de violação de direitos. Logo, não bastando a lei nacional expor que se trata das piores formas de trabalho infantil, este caminho comprova a conversão automática do TID nas piores formas por causa das circunstâncias prejudiciais.

Além da comprovação de que o trabalho infantil doméstico consta na Lista TIP e, portanto, é proibido para pessoas com menos de 18 anos, faz-se pertinente destacar que este documento regulamentador não se limita à mera enumeração e descrição dos trabalhos vetados a crianças e adolescentes. Concomitantemente, a Lista das piores formas de trabalho infantil demonstra a preocupação em justificar a inclusão de cada item com base em dois critérios probabilísticos: os riscos ocupacionais e as repercussões à saúde. Abaixo consta um recorte da catalogação que trata do objeto de estudo:

⁹⁹ Tradução: Quase sem exceção, crianças envolvidas em trabalho doméstico são vítimas de exploração, geralmente de vários tipos diferentes. [tradução nossa]

Quadro 5 – O trabalho infantil doméstico na Lista TIP

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
76	Domésticos	Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, dorsalgias, tendinites, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar; transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias

Fonte: Item 76 da Lista TIP (BRASIL, 2008; ANEXO A).

O conteúdo do Quadro 5 torna nítido que existem motivos concretos, avaliados por profissionais capacitados nas áreas de saúde e de segurança ocupacional, para o TID constar na Lista TIP. Isto sem considerar que diferentes ramos do conhecimento também identificam outros tipos de danos. Para ilustrar, a psicóloga Rocha (2011, p. 100) realizou uma pesquisa sobre a relação entre o trabalho doméstico precoce e o processo de escolarização. Em desfecho, constatou-se o comprometimento na instrução formal das adolescentes pesquisadas em comparação às que não exercem tal atividade, atentando para o fato de que o contato com os conceitos científicos na idade escolar contribui para o desenvolvimento da consciência crítico-reflexiva extremamente útil para todas as dimensões da vida:

[...] apesar das crianças e adolescentes não associarem as dificuldades enfrentadas no processo de aquisição do conteúdo às suas atividades de trabalho, estas influenciam diretamente nesse processo, pois esses trabalhadores tem que se dividir entre trabalho, estudo e tarefas escolares; onde o próprio cansaço dificulta o aprendizado e a concentração em salas de aula. **O trabalho precoce traz implicações à escolaridade das crianças e adolescentes, o que reflete diretamente no desenvolvimento de suas capacidades intelectuais.** O trabalho precoce implica danos e violação de direitos à escolaridade e à direitos sociais determinados a nível de legislação nacional e internacional. **As crianças e adolescentes trabalhadores precoces são privados de condições essenciais ao seu pleno desenvolvimento, como aquelas relacionadas à formação intelectual, aos momentos de lazer e descanso, além de serem expostos à riscos no ambiente de trabalho** (ROCHA, 2011, p. 99). [grifo nosso]

Assim, refuta-se a alegação de Saffioti (2009, p. 11) de que a escolarização das meninas é menos afetada do que a dos meninos porque o trabalho delas concentra-se no ambiente doméstico, seja na própria residência ou na de terceiros, de forma que esta exploração eminentemente feminina é mais compatível do que as modalidades masculinas com a frequência ao colégio. Acerca deste comentário, surgem duas ponderações. A primeira delas é que esta infeliz colocação de Saffioti¹⁰⁰ entrou em choque com uma reflexão feita pela mesma autora mais de duas décadas antes:

Os portadores e divulgadores desta ideologia [da inferioridade da mulher ou da superioridade do homem] **esquecem-se de medir as oportunidades que foram oferecidas, ou melhor, negadas às mulheres.** Ao se atribuir a elas a responsabilidade praticamente exclusiva pela prole e pela casa, já se lhes está, automaticamente, **reduzindo as probabilidades de desenvolvimento de outras potencialidades de que são portadoras** (SAFFIOTI, 1987, p. 14). [grifo nosso]

No extrato mais longínquo, Saffioti conecta a probabilidade de desenvolvimento das potencialidades das mulheres com as oportunidades a elas oferecidas e recusadas, com ênfase na influência negativa oriunda da responsabilidade feminina praticamente exclusiva pela casa e pelos filhos. Assim, o argumento da autora de que o TID é compatível com a frequência das meninas constitui um lapso, pois a assiduidade não implica necessariamente uma escolarização (e, portanto, um profissional). A escolarização depende mais da disposição física e mental durante as aulas, acompanhada de revisão e treinamento do conteúdo após a sala de aula.

Neste norte, Mendes (2004, p. 39) assevera que o TID impede o rendimento escolar adequado de um indivíduo singularmente considerado, porém adquire uma conotação global

¹⁰⁰ Não obstante a incoerência de Saffioti, ela não é tomada como um retrocesso, mas sim como um deslize isolado. A crítica se dirige a um trecho específico, fato que não desqualifica a autora ou sua importante contribuição para a teoria de gênero, abordada de forma reiterada no primeiro capítulo.

diante do fato de que mais da metade da população brasileira é composta por mulheres. Desta feita, o autor conclui que em um “futuro próximo, será uma população economicamente ativa em condições de desigualdade para competir com o mercado de trabalho, quer seja como consumidora quer seja como produtora”. Portanto, esta sobrecarga de gênero traz consequências para as pessoas que foram vitimizadas diretamente, porém adquire uma gravidade maior porque se constitui uma violência contra a categoria mulher.

Em continuidade, a segunda avaliação decorrente do comentário de Saffioti perfaz a verificação de que o TID é transpassado por uma construção social de papéis de gênero, de maneira que o sexo majoritariamente prejudicado por este tipo de trabalho precoce é o feminino. A este respeito, Rocha (2011, p. 54) é bastante elucidativa ao expor que foram encontrados apenas dois casos de meninos envolvidos com este tipo de trabalho infantil na amostra de dezesseis crianças e adolescentes de 6 a 18 anos, o que corresponde a um percentual de 12,5% de afetação masculina (cifra até alta em comparação a outros estudos análogos).

Além disto, a pesquisa qualitativa de Rocha (2011, p. 25) identifica a recorrência de quatro discursos complementares sobre os papéis de gênero: primeiro, que a habilidade com os serviços domésticos foi transmitida por um membro familiar do sexo feminino (mãe, irmã ou avó); segundo, que estas atividades não são recomendadas, ou melhor, são desaconselhadas aos meninos; terceiro, que o TID intrafamiliar não é enxergado pelas executoras como trabalho, mas como ajuda à mãe (e nunca ao pai); e quarto, que algumas meninas concebem o TID intrafamiliar como aprendizado para o futuro delas enquanto mulheres. Estas informações se depreendem do trecho abaixo:

[...] a grande maioria das entrevistadas afirmou que **aprendem as tarefas com a mãe ou irmã mais velha, ou mesmo avó, mas sempre um membro do sexo feminino**. Nessas famílias fica clara a divisão de gênero nos papéis sociais; **enquanto que para as meninas são colocados os afazeres domésticos, para os meninos é o inverso, eles “não devem” fazer esses serviços [...] Quando ajudam em suas próprias casas, as meninas não vêem o serviço doméstico como trabalho, mas sim como uma obrigação para ajudar a mãe, ou mesmo como um aprendizado para o futuro** (ROCHA, 2011, p. 25). [grifo nosso]

Ademais, Rocha (2011, p. 27 e 97) dispõe que “o trabalho precoce é um fenômeno social complexo que se encontra subordinado a múltiplos condicionantes de natureza econômica, social e cultural”. Assim, a autora assevera que o TID se caracteriza pela naturalização dos papéis sociais baseado na construção de gênero tal qual por um recorte de raça, visto que predomina a vitimização de meninas negras. Alberto et al (2009, p. 59),

Barros e Farias (2007, p. 149) e Mendes (2004, p. 38) afirmam que se trata de uma questão de gênero, raça/etnia e classe social, porque prevalece em desfavor de meninas negras e pobres.

Após a caracterização do perfil dos explorados pelo TID, parte-se para a apreciação dos fatores que contribuem para a inserção precoce no trabalho doméstico. Sales (2006, p. 73) os agrupa em dois tipos: objetivos e subjetivos. Rocha (2011, p. 28) enumera vários fatores objetivos (quais sejam: pobreza, escolaridade dos pais, tamanho e estrutura da família, sexo do chefe, idade em que os pais começaram a trabalhar, local de residência, entre outros). Já Sales (2006, p. 73) cita a condição econômica como o principal elemento objetivo, com o argumento de que a pobreza força a criança e o adolescente a buscar trabalho para garantir sua sobrevivência. Contudo, tal perspectiva alude tão-somente ao TID realizado na residência de terceiros.

Novamente de modo mais amplo, Rocha (2011, p. 98) avalia que, tal qual o TID extrafamiliar, a modalidade intrafamiliar também é impulsionada pelo fator econômico, uma vez que “esses trabalhadores precoces não contribuem com a renda familiar diretamente, mas indiretamente, com seu trabalho”. Logo, as vítimas do TID intrafamiliar servem de suporte para que os parentes habilitados pela legislação para o exercício de uma profissão possam focar nas ocupações que geram renda, e não dispendam tempo com afazeres do qual não extraem dinheiro.

No que concerne aos fatores subjetivos, Barros e Farias (2007, p. 149) refletem que existe uma “cultura que busca justificar o trabalho infantil como uma atividade necessária à criança e ao adolescente pobre”. Nesta linha de raciocínio, Sales (2006, p. 63) se propõe a examinar a ideologia¹⁰¹ em torno do trabalho precoce presente nas relações familiares, a fim de compreender o motivo e o modo subjetivo através do qual o trabalho infantil (genericamente considerado, que inclui a espécie doméstica) é produzido e se reproduz na sociedade.

Assim, em uma análise de discurso de alguns pais e mães de crianças e adolescentes envolvidos com o trabalho infantil, Sales (2006, p. 67) identificou quatro argumentações encharcadas de ideologia do trabalho, isto é, que favorecem a inserção precoce no trabalho: primeiro, que todos os integrantes devem ajudar na complementação da renda da família;

¹⁰¹ Eis os dois sentidos atribuídos por Sales para a palavra ideologia: “A ideologia refere-se aos sistemas coerentes e sistematizados de idéias que explicam e justificam determinadas relações sociais, legitimando ou deslegitimando as relações de poder dela decorrentes. A ideologia está relacionada à sociedade enquanto totalidade, à estrutura e reprodução do modo de produção e às formas de dominação” (COLBARI, 1995, p. 9 *apud* SALES, 2006, p. 64); e “Um das funções gerais mais importantes da ideologia é a forma pela qual ela converte resoluções e resultados culturais incertos e frágeis num naturalismo generalizado” (WILLIS, 1191, p. 198 *apud* SALES, 2006, p. 64).

segundo, que é importante que se aprenda desde cedo a lutar pela sobrevivência; terceiro, que todos devem aprender alguma habilidade ou ofício que sirva para o futuro; e quarto, que o trabalho infantil é melhor que estar na rua.

Em nível legislativo, o ECA (BRASIL, 1990, art. 3º) replica estes quatro tipos de discursos ao versar sobre a proteção integral a crianças e adolescentes, com o escopo de “lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. Neste ínterim, Medeiros Neto (2009, s/p.) consigna que crianças e adolescentes não são adultos em miniatura, mas sim pessoas humanas em condição peculiar de desenvolvimento, e como tal devem ser respeitadas. E o autor acrescenta que:

[...] **o conceito de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento complementa de forma magnífica a concepção de sujeito de direitos.** Reconhece-se, mediante este conceito, que as crianças e adolescentes são detentoras de todos os direitos que têm os adultos e que sejam aplicáveis à sua idade. Além disso, são reconhecidos os seus **direitos especiais, decorrentes do fato de que, face à peculiaridade natural do seu processo de desenvolvimento, não conhecem suficientemente tais direitos, não estão em condições de exigi-los do mundo adulto e não são capazes, ainda, de prover por si mesmo suas necessidades básicas sem prejuízo do seu desenvolvimento pessoal e social** (COSTA, 2000, p. 11 *apud* MEDEIROS NETO, 2009, s/p.). [grifo nosso]

Nesta mesma linha, Tavares (2002 *apud* ROCHA, 2011, p. 25) salienta que “o trabalho precoce contribui para a perda da infância [...] A situação de trabalho faz com que a criança seja adulta antes do tempo, elas têm que ser criança e trabalhar, são crianças “adulizadas””. Igualmente, Alberto (2004, p. 43) reflete que o trabalho infantil “pressupõe um sujeito adultizado precocemente, já responsável por si, embora legalmente não possa sê-lo”; e acrescenta que a vedação legal não é infundada, pois:

O trabalho precoce gera um curto-circuito entre responsabilidade e condição. Entre tarefa e capacidade para realizá-la, entre grupo-categoria e papéis exigidos, levando no mínimo a experiência por parte do indivíduo das condições psicossociais de **dissonância cognitiva e de desamparo** (SAMPAIO; RUIZ, 1996, p. 4 *apud* ALBERTO, 2004, p. 47). [grifo nosso]

Desta forma, o ECA tem como premissa a incumbência generalizada (da família, comunidade, sociedade em geral e poder público) de “assegurar, com absoluta prioridade a efetivação dos direitos [das crianças e adolescentes] referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, a fim de que eles não sejam “objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão,

punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990, arts. 4º e 5º, respectivamente). Tal entendimento foi ratificado (quase que literalmente) pela Emenda Constitucional n. 65, de 13 de junho de 2010:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão [Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 13 de junho de 2010] (BRASIL, 1988, art. 227).

Ademais, em contestação individual a cada um dos quatro discursos identificados por Sales e contextualizados para o TID, tem-se que o incentivo para que a criança e/ou o adolescente ajude financeiramente aos demais membros da família constitui uma inversão no que está disposto na lei sobre quem deve ser ajudado. Por sua vez, a ideia de que o trabalho precoce ensina desde cedo a lutar pela sobrevivência não se sustenta, haja vista que prejudica a qualificação e afeta em potencial o futuro profissional da pessoa explorada prematuramente.

A alegação proveniente de pais e mães em prol do aprendizado dos filhos e filhas de uma habilidade ou ofício que sirva para o amanhã deles(as), a seu turno, adquire contornos especiais no caso do trabalho infantil doméstico. Conforme supramencionado, o TID vitimiza majoritariamente meninas, o que transparece um recorte de gênero no discurso sobre a classificação do que é útil ou não para o futuro. Tal percepção se coaduna com a pesquisa de Rocha apontada anteriormente, na medida em que algumas meninas envolvidas com o TID intrafamiliar concebem-no como aprendizado para o destino delas enquanto mulheres.

A quarta manifestação da ideologia do trabalho trazida à tona por Sales, a priorização da precocidade laboral face a “estar na rua”, é interpretada como uma alternativa para “evitar desvios de conduta que poderiam ocasionar o ingresso na marginalidade” (FÉLIX, 2010, p. 13). Ela guarda similitude com o senso comum de que “é melhor trabalhar do que roubar”. Neste campo, constatam-se duas interrogações mediante o deslocamento das premissas: primeiro, seria verdade que pessoas que não trabalham necessariamente se envolvem com a criminalidade?; e segundo, acaso aqueles que trabalham indubitavelmente não cometem delitos?

Em contestação a estes questionamentos, Mendes (2004, p. 38) assinala que o escopo de se evitar a delinquência por parte de crianças e adolescentes através da inserção no trabalho precoce culmina, a seu turno, na prática de um crime contra estas categorias. Isto porque seus direitos estão sendo violados ao serem conduzidas justamente para “atividades ilícitas ou

ocultas e invisíveis, muitas vezes dentro das nossas próprias casas”. Logo, constitui um contrassenso se conceber uma violação concreta de direitos de uma determinada categoria como justificativa de prevenção de uma possibilidade de violação superveniente e abstrata intentada por ela contra outrem.

Além disto, do ponto de vista socioeconômico, o TID “tem sido ora tratado como fruto da pobreza, ora como solução para amenizar seus efeitos” (FÉLIX, 2010, p. 13). Desta maneira, o quarto tipo de justificativa favorável ao trabalho infantil é refutado porque reforça a marginalização de crianças e adolescentes pobres, haja vista que esta presunção não é conveniente para ser aplicada aos filhos de pessoas abastadas. Neste sentido, Sales (2006, p. 69) frisa que a ideologia do trabalho tem o intuito de conservação de uma classe subalterna, denominada por Félix (2010, p. 36) de processo de naturalização da subalternidade.

Já na perspectiva de gênero, o incentivo ao trabalho infantil doméstico com o argumento de que é melhor do que estar na rua é mais bem rebatido com o resgate da temática da naturalização dos papéis sociais apropriados para mulheres e homens. Neste domínio, Félix (2010, p. 23-24) dispõe que o processo de socialização das meninas difere do dos meninos, de forma que o controle do tempo dos adolescentes também é diferenciado pelo sexo biológico:

[...] **nas meninas prevalecem os “valores do coração” e não “da cabeça”**; de que as mulheres são mais obedientes do que os homens; de que são mais aptas para realizar as tarefas domésticas e que, portanto, é normal que elas as monopolizem; de que **devem ser submetidas a uma maior reclusão nos lugares privados, especialmente no âmbito familiar**; e de que possuem aptidões especiais para a realização de **tarefas domésticas compatíveis com os estereótipos femininos mais divulgados – obedientes e solícitas** (MADEIRA, 1997, p. 101 *apud* FÉLIX, 2010, p. 23). [grifo nosso]

Assim, Félix (2010, p. 20-22) sustenta que, enquanto uma violência de gênero, o trabalho infantil doméstico pode ser considerado uma forma de intervenção direta sobre o tempo de crianças e adolescentes do sexo feminino pelos pais (no caso intrafamiliar) ou de padrinhos e empregadores domésticos em uma relação de pseudopaternalidade (na modalidade extrafamiliar). Diferentemente, o controle do tempo dos meninos é exercido menos pela paternalidade e mais pela empregabilidade não relacionada à casa.

Ainda no tema da naturalização dos papéis sociais de gênero, afora a questão do controle do tempo das adolescentes, alvitra-se que as atividades abarcadas pelo trabalho doméstico (dentre as quais: cozinhar, limpar, tomar conta de crianças, idosos e doentes) são encaradas como inerentes à natureza feminina. E por serem consideradas habilidades inscritas na genética das mulheres, muitos dos que tiram proveito do TID, sejam pais ou empregadores,

encaram suas condutas como estímulo ao desenvolvimento de competências existentes em potencial nas meninas, em detrimento da exploração infantil e de gênero veiculada (Souza; Araújo; Araújo, 2007, p. 138-143).

Ao ser concebido como o conjunto de destrezas femininas em potencial, o TID não é enxergado como um trabalho no sentido mercadológico. Nas palavras de Mendes (2004, p. 39), o dito popular “é coisa de mulher” consolidado no imaginário social suprime o reconhecimento do trabalho doméstico como categoria econômica, muito embora constitua uma profissão e seja digna.

Neste norte, acerca da modalidade extrafamiliar remunerada, Souza, Araújo e Araújo (2007, p. 139) assinalam que “empregar essas meninas é considerado um exercício de **filantropia e de higiene social**, na medida em que elas ajudam suas famílias e são, ao mesmo tempo, poupadas de situações de risco (drogas, prostituição)” [grifo nosso]. Assim, grande parte das pessoas que se utilizam do TID remunerado recorrem a justificativas de “gênero”, “solidariedade” e “responsabilidade social” para convalidar seu erro.

A negação do aspecto mercadológico ao TID, por sua vez, repercute indubitavelmente no desrespeito a inúmeros direitos trabalhistas, a exemplo da: delimitação da jornada, remuneração, férias e condições de trabalho. Este aspecto legal, por si só, já é grave. Como se não bastasse, de maior acuidade, a pesquisa intentada por Souza, Araújo e Araújo (2007, p. 133-143) comprova os prejuízos ocupacionais e repercussões na saúde física trazidos à baila pela Lista TIP, registra o comprometimento da escolaridade abordado por Rocha, e acrescenta os danos à expectativa de futuro e até mesmo à saúde mental das trabalhadoras em face da abstinência de lazer.

Portanto, o TID não se resume a uma violação de direitos trabalhistas. Decerto, toda lei tem a finalidade de proteção de algum bem jurídico, isto é, de algo reconhecido por um sistema normativo como valioso para o ser humano. Logo, a finalidade mediata do direito não se encerra no mero cumprimento da lei. A tipificação do trabalho infantil doméstico através da Lista TIP visa essencialmente à proteção concreta do corpo, da mente e do projeto de vida de crianças e adolescentes, em sua maioria do sexo feminino e de atuação invisível¹⁰².

Por conseguinte, o senso comum de que “se não serve pra estudar, vá trabalhar” tem enormes chances de resultar em um ciclo vicioso, qual seja: o trabalho precoce implica o

¹⁰² “A invisibilidade decorre de vários fatores: ou porque é executado no lar, muitas vezes nomeado como ajuda, outras vezes porque é concebido como forma de aprendizagem das tarefas de reprodução ou de participação e contribuição dos membros de uma família. Apesar de despende muito tempo e apresentar muitas demandas físicas e psíquicas, não é reconhecido enquanto trabalho, por invalidar socialmente as exigências que a atividade requer” (ALBERTO et al, 2009, p. 59).

comprometimento da escolarização que, por sua vez, dificulta a admissão ulterior a um ofício melhor remunerado e perpetua a situação financeira desfavorável. A opção pelo trabalho, se é que se pode falar em liberdade de escolha diante do fato de que um número expressivo de adolescentes recorre ao trabalho como forma de vencer a pobreza (que não é uma escolha), só pode ser concebida dentro dos parâmetros permitidos por lei, para preservar a saúde e a segurança de pessoas cujos corpos e mentes estão mais frágeis devido a se encontrarem em processo de maturação.

3 O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO EM JOÃO PESSOA – PARAÍBA

3.1 ESTATÍSTICAS SOBRE O TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO

De posse dos esboços teórico e normativo dos apontamentos que corroboram para o estudo do trabalho infantil doméstico, passa-se para a investigação das estatísticas acerca do referido tema. Para tanto, utiliza-se de informações que assinalam esta problemática em três dimensões: global, nacional e local. Assim, inicia-se com a análise da dimensão macro para então restringi-la rumo ao contexto micro a fim de verificar a (in)existência de um padrão de idades e sexo mais acometidos.

3.1.1 Estatísticas globais

É notório que o trabalho infantil, genericamente considerado, está presente em todas as regiões do mundo. A espécie doméstica segue a mesma regra de difusão por todos os continentes do planeta (OITBR, 2013d, s/p). Como fonte das estatísticas globais acerca do objeto de estudo, recorre-se às fichas técnicas e relatórios da OIT. De acordo com pesquisas recentes desenvolvidas por esta organização internacional, é bastante expressivo o número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil doméstico: no ano de 2012, estima-se que mais de 17,2 milhões de pessoas entre 05 e 14 anos se encontravam em situação de TID em todo o mundo (IPEC, 2013d, p. 2).

Neste diapasão, ressalta-se que, conforme exposto no subcapítulo anterior (acerca da legislação brasileira vigente), as estatísticas da OIT se referem às modalidades extrafamiliares de trabalho infantil doméstico (IPEC, 2013d, p. 1), ou seja, abrange o “TID remunerado” e o “TID ajuda na casa de terceiros” segundo a tipologia de Alberto, Santos e Rocha (2011, p. 59). Portanto, a inserção de dados sobre o “TID ajuda no domicílio da própria família” resultaria em um quantitativo ainda mais alarmante do que o já assombroso 1,2 milhões. Porém, por si só, os tipos extrafamiliares alcançam um percentual altíssimo com relação ao somatório de todas as manifestações de trabalho infantil, como se depreende do Quadro 6:

Quadro 6 – Comparativo entre o trabalho infantil e o trabalho infantil doméstico global em 2012⁽¹⁾

Faixa etária e sexo	Trabalho Infantil (TI)	Trabalho infantil doméstico (TID)	Percentual de TID em relação ao TI
5 - 11 anos	73.072.000	7.424.000	10,2%
Meninos	36.317.000	2.934.000	8,1%
Meninas	36.755.000	4.490.000	12,2%
12 - 14 anos	70.994.000	2.097.000	3,0%
Meninos	39.621.000	677.000	1,7%
Meninas	31.373.000	1.420.000	4,5%
5 - 14 anos	144.066.000	9.521.000	6,6%
Meninos	75.959.000	3.611.000	4,8%
Meninas	68.107.000	5.910.000	8,7%
15 - 17 anos	120.362.000	2.007.000	1,7%
Meninos	72.368.000	422.000	0,65%
Meninas	47.994.000	1.585.000	3,3%
5 - 17 anos	264.427.000	11.528.000	4,4%
Meninos	148.306.000	4.033.000	2,7%
Meninas	116.120.000	7.495.000	6,5%

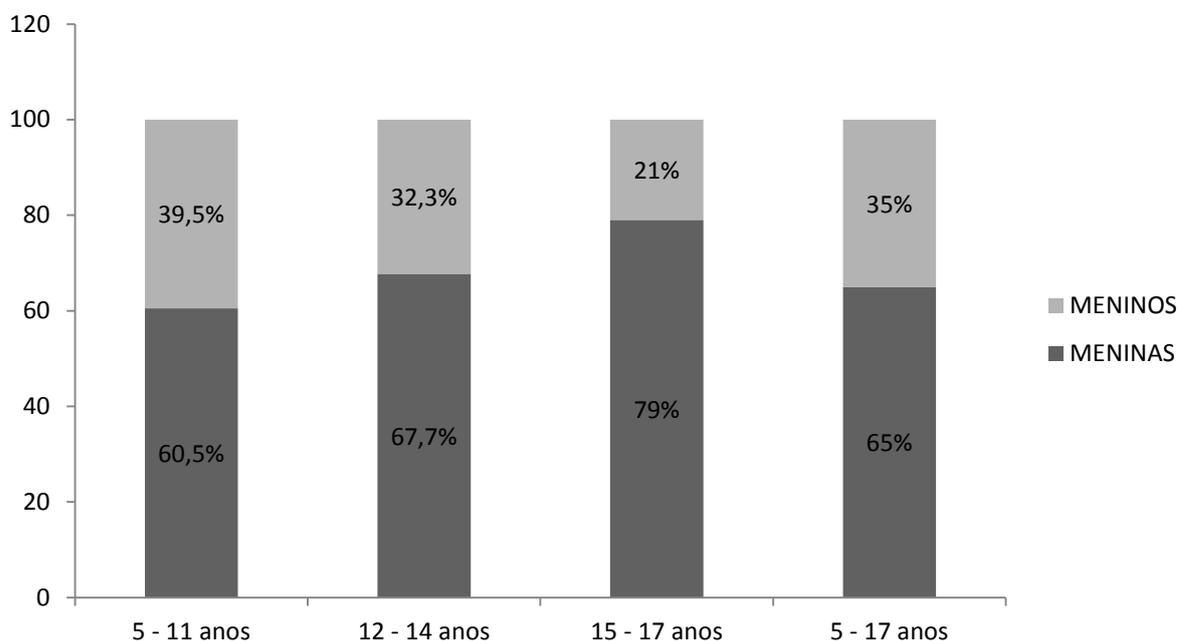
Fonte: Quadro adaptado da Ficha Técnica da OIT intitulada “Trabalho doméstico infantil: estimativas mundiais 2012” (IPEC, 2013d, p. 3).

Nota:

⁽¹⁾ Leia-se “trabalho infantil doméstico” como trabalho infantil doméstico extrafamiliar.

Em sede do Quadro 6, relembra-se que o termo “criança” é utilizado pela OIT com a conotação internacional de pessoas com menos de 18 anos de idade. Logo, congloba indistintamente as fases de criança e adolescência na definição da normativa brasileira especial (o ECA), o qual dispõe que o limiar entre elas é o compito dos 12 anos. Outro ponto de relevo no Quadro 6 é a constatação de que, em todas as faixas etárias, o percentual de meninas envolvidas com o TID extrafamiliar é superior ao de meninos. A fim de melhor visualizar a predominância feminina em cada faixa etária, recorre-se ao Gráfico 3:

Gráfico 3 – Percentual de trabalho infantil doméstico global de acordo com a faixa etária e o sexo em 2012^{(1) (2)}



Fonte: Gráfico proveniente da Ficha Técnica da OIT intitulada “Trabalho doméstico infantil: estimativas mundiais 2012” (IPEC, 2013d, p. 5).

Notas:

⁽¹⁾ Leia-se “trabalho infantil doméstico” como trabalho infantil doméstico extrafamiliar.

⁽²⁾ O título original deste Gráfico na Ficha Técnica da OIT é: “Trabalho infantil no trabalho doméstico, distribuição por faixa etária e sexo, 2012” (IPEC, 2013d, p. 5).

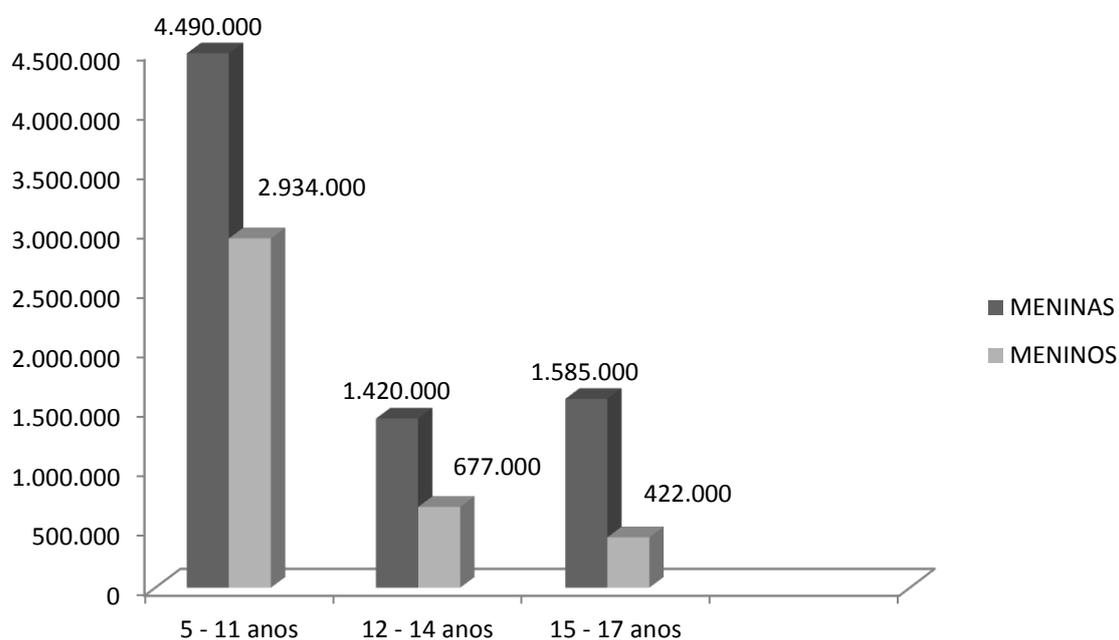
Perante o Gráfico 3, confirma-se que o trabalho infantil doméstico, a nível global, acomete majoritariamente meninas. Tal discrepância de sexo se avulta nas idades compreendidas entre 15 e 17 anos. Uma possível explicação para o recorte de gênero mundialmente se exacerbar nesta faixa etária perfaz a interpretação das Convenções da OIT n. 189 (Convenção sobre as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, 2011) e n. 183 (Convenção sobre idade mínima, 1973).

Segundo a Convenção n. 189 de 2001 da OIT, permite-se a contratação de empregado doméstico a partir dos 15 anos; contanto que esta idade seja compatível com a estipulação nacional para admissão a emprego em geral, em alusão à Convenção n. 183 de 1973 da OIT. Desta maneira, relembra-se que a ratificação deste ajuste trabalhista exige que o Estado-parte faça o depósito de um instrumento indicativo da(s) idade(s) mínima(s) (no plural, pois se autoriza a variação da idade de acordo com a atividade econômica) para admissão a emprego no seu âmbito.

Portanto, dependendo do Estado em questão, o trabalho doméstico executado por pessoas entre 15 e 17 anos pode ou não implicar confronto com as normativas internacional e/ou local. Neste ponto, sublinha-se que a mera compatibilidade etária (que não é o caso do Brasil, onde o trabalho doméstico somente é aceitável a partir dos 18 anos) não é suficiente para garantir a observância integral da legislação trabalhista. Contudo, independentemente de o trabalho doméstico de pessoas entre 15 e 17 anos ser aceito ou vedado por um Estado específico e/ou pela OIT, é inquestionável o recorte de gênero do TID extrafamiliar a nível mundial.

Afora o sexo da pessoa explorada pelo TID extrafamiliar, outra informação relevante proveniente do Quadro 6 é que, globalmente, este tipo de violação de direitos se concentra nas idades inferiores a 15 anos. Nestes casos, além da majoritária incidência feminina, não resta sombra de dúvidas sobre a impossibilidade de consentimento legal, ao menos pela OIT. Com o intuito de facilitar a visualização desta afirmativa, atenta-se para os Gráficos 4 e 5:

Gráfico 4 – Quantitativo de trabalho infantil doméstico global de acordo com a faixa etária e o sexo em 2012^{(1) (2)}



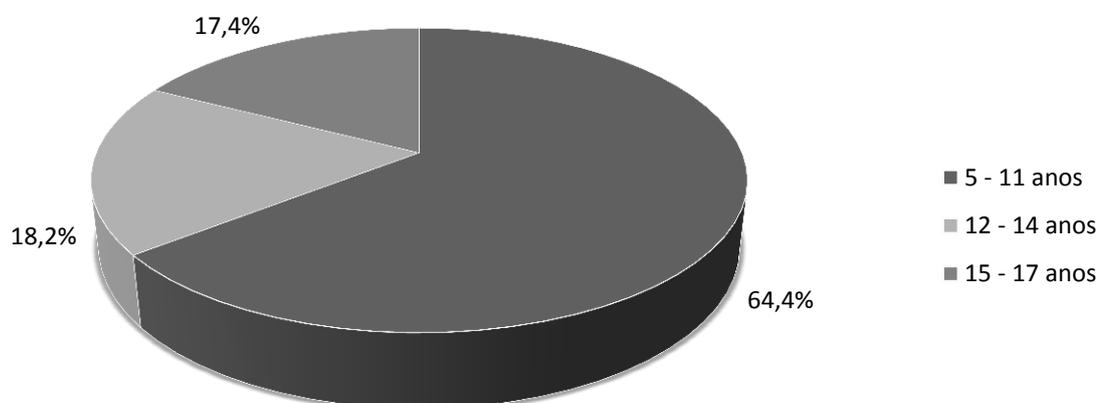
Fonte: Gráfico elaborado pela autora da dissertação com base nas informações constantes no Quadro 6 supra proveniente da Ficha Técnica da OIT intitulada “Trabalho doméstico infantil: estimativas mundiais 2012” (IPEC, 2013d, p. 4).

Nota:

⁽¹⁾ Leia-se “trabalho infantil doméstico” como trabalho infantil doméstico extrafamiliar.

Diante do Gráfico 4, fica evidente a preponderância do envolvimento de pessoas abaixo de 15 anos com o trabalho infantil doméstico na dimensão global. Por conseguinte, ainda que se invista na interpretação de que o TID adimplido por adolescentes a partir dos 15 anos possa estar em conformidade com as leis internacionais e locais, verifica-se que a maioria não respeita ao menos o critério da idade. A partir destes dígitos, constrói-se o Gráfico 5, o qual aborda a problemática em termos percentuais:

Gráfico 5 – Percentual de trabalho infantil doméstico global de acordo com a faixa etária em 2012^{(1) (2)}



Fonte: Gráfico adaptado da Ficha Técnica da OIT intitulada “Trabalho doméstico infantil: estimativas mundiais 2012” (IPEC, 2013d, p. 4).

Notas:

⁽¹⁾ Leia-se “trabalho infantil doméstico” como trabalho infantil doméstico extrafamiliar.

⁽²⁾ O título original deste Gráfico na Ficha Técnica da OIT é: “Trabalho infantil no trabalho doméstico, distribuição por faixa etária, 2012” (IPEC, 2013d, p. 4).

⁽³⁾ O quadro original desprezou as casas decimais e arredondou os percentuais, de modo que os apresenta como 18%, 18% e 64%. Porém esta dissertação priorizou trabalhar com uma casa decimal para comparar dados mais fidedignos.

Com base no Gráfico 5, verifica-se que o percentual de incidência do TID extrafamiliar mundial em pessoas com mais de 15 anos é bem próximo ao da faixa etária compreendida entre 12 e 14 anos, embora quantitativamente estas duas faixas apresentem uma diferença numérica de 90 mil casos, como está indicado no Quadro 6. Além disto, constata-se que a porcentagem de pessoas acima de 12 anos envolvidas globalmente com o TID extrafamiliar corresponde a bem menos que a metade do total: apenas 36%.

3.1.2 Estatísticas do Brasil

De posse dos dados sobre o trabalho infantil doméstico na dimensão global, passa-se para a análise das estatísticas nacionais acerca da matéria. Neste contexto, rememora-se que o TID constitui uma ilegalidade devido à ratificação da Convenção 183 da OIT, combinada com a emissão da Portaria conjunta n. 88 de 2009 do MTE e a aprovação do Decreto n. 6.481 de 2008 (todos examinados no capítulo anterior e que, conjuntamente, proíbem o trabalho doméstico no Brasil para pessoas com menos de 18 anos).

Todavia, o trabalho infantil doméstico é uma problemática que assola este Estado. Como fonte das estatísticas nacionais acerca do objeto de estudo, recorre-se aos dados disponibilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, obtidos por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio – PNAD, e sistematizados e glosados pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI.

Neste diapasão, ao tratar sobre o TID, adverte-se que o IBGE “não avalia a atividade doméstica na própria casa como trabalho, por não se tratar de atividade remunerada” (MPPR, 2013, s/p.). Assim, retoma-se a tipologia do TID exposta no capítulo antecedente, desenvolvida por Alberto, Santos e Rocha (2011, p. 59), a qual classifica o TID em: remunerado; ajuda (bifurcado em TID ajuda na casa de terceiros e TID ajuda no domicílio da família); e socialização.

Destarte, o IBGE emprega o termo “serviço doméstico” em alusão ao “TID remunerado” e ao “TID ajuda na casa de terceiros”, pela definição de Alberto, Santos e Rocha (2011, p. 59). Isto corresponde ao TID extrafamiliar na nomenclatura proposta por esta dissertação. Para as modalidades de TID intrafamiliar (“TID ajuda no domicílio da família” e “TID socialização”), o IBGE se utiliza indistintamente da expressão “afazeres domésticos”, o que resulta na confusão se porventura trata de uma transferência integral de responsabilidade inadequada ao desenvolvimento físico e psicológico, ou de simples contribuição compatível com a idade.

No entanto, o FNPETI é categórico ao conceituar que o “Trabalho Infantil Doméstico é toda prestação de serviços continuada, remunerada ou não, realizada por pessoa com idade inferior a 18 anos, para terceiros ou para a sua própria família”. Desta maneira, o FNPETI (2013, p. 9) se propõe a analisar os dados do IBGE tanto acerca do que o instituto denomina de serviço doméstico, quanto sobre o que ele designa por afazeres domésticos, uma

vez que ambos estão incluídos nas piores formas de trabalho infantil, exceto a singularidade do TID socialização.

Conforme o FNPETI (2013, p. 9), “o trabalho doméstico é uma das formas mais comuns e tradicionais de trabalho infantil e está entre as piores formas de ocupação a que se pode submeter crianças e adolescentes”. Isto porque “são atividades que mesmo realizadas no âmbito do lar, violam direitos de crianças e adolescentes à vida, à saúde, à educação, ao brincar, ao lazer e ainda, acarretam prejuízos que comprometem o seu pleno desenvolvimento físico, psicológico, cognitivo e moral”.

No ano de 2011, pesquisas realizadas pelo IBGE apontam que 3,9% do total de 6,7 milhões empregados domésticos do Brasil tinham menos de 18 anos de idade (FNPETI, 2013, p. 25). Este percentual de TID corresponde a mais de 7% do trabalho infantil genericamente considerado no mesmo ano de referência. O Quadro 7 abaixo compara os números de trabalho infantil e de trabalho infantil doméstico extrafamiliar do Brasil em 2011:

Quadro 7 – Comparativo entre o trabalho infantil e trabalho infantil doméstico por região do Brasil em 2011⁽¹⁾⁽²⁾

REGIÕES	Trabalho Infantil (TI)	Trabalho Infantil Doméstico (TID)
Norte	488.727	35.590
Nordeste	1.284.123	102.668
Centro-Oeste	231.023	18.015
Sudeste	1.077.973	66.663
Sul	592.052	34.755
Total do Brasil	3.673.898	257.691

Fonte: Tabela elaborada pela autora da dissertação com base nas informações constantes na obra “O trabalho infantil doméstico no Brasil: avaliação a partir de microdados da PNAD/IBGE (2008-2011)” (FNPETI, 2013, p. 10-11 e 25).

Notas:

⁽¹⁾ Leia-se “trabalho infantil doméstico” como trabalho infantil doméstico extrafamiliar.

⁽²⁾ Para fins do Quadro 7, leva-se em consideração crianças e adolescentes de 05 a 17 anos.

Em termos quantitativos e no ano de 2011, o Quadro 7 transparece que a região nordestina é a mais acometida tanto pelo trabalho infantil genérico quanto pela modalidade doméstica. Na acepção genérica, o Nordeste é seguido pelo Sudeste, Sul, Norte e Centro-Oeste, nesta ordem. Porém, no tipo doméstico, a sequência decrescente é iniciada pelo Nordeste, mas sua continuidade é diferente, qual seja: Sudeste, Norte, Sul e Centro-oeste.

Desta feita, majoritariamente, mas não em absoluto, a identificação do TID obedece o critério de trabalho em geral.

Já o Quadro 8 abaixo oferece um panorama sobre os percentuais de TID extrafamiliar de cada região brasileira em relação: ao TID extrafamiliar nacional; e à própria população regional na faixa etária passível de ser explorada por trabalho infantil (ou seja, incluindo ocupados e não ocupados). Em ambas as pesquisas, leva-se em consideração crianças e adolescentes com no mínimo 05 e no máximo de 17 anos: 17, por ser o máximo para caracterização das piores formas de trabalho infantil; e 05, porque foi a mínima idade encontrada pela PNAD.

Quadro 8 – Quantitativo e percentual de trabalho infantil doméstico por região do Brasil em 2011^{(1) (2)}

REGIÕES	Número Absoluto	Percentual de TID em relação ao TID nacional	Percentual de TID em relação à população regional
Norte	35.590	13,8%	7,3%
Nordeste	102.668	39,8%	8,0%
Centro-Oeste	18.015	7%	7,8%
Sudeste	66.663	25,9%	6,2%
Sul	34.755	13,5%	5,9%
Total do Brasil	257.691	100%	7,0%

Fonte: Tabela elaborada pela autora da dissertação com base nas informações constantes na obra “O trabalho infantil doméstico no Brasil: avaliação a partir de microdados da PNAD/IBGE (2008-2011)” (FNPETI, 2013, p. 25 e 26).

Notas:

⁽¹⁾ Leia-se “trabalho infantil doméstico” como trabalho infantil doméstico extrafamiliar.

⁽²⁾ Para fins do Quadro 8, leva-se em consideração crianças e adolescentes de 05 a 17 anos.

Do Quadro 8, extrai-se que o Nordeste apresenta a maior porcentagem de TID extrafamiliar no que diz respeito ao total de nacional, seguido respectivamente pelo Sudeste, Norte, Sul e Centro-Oeste. De modo análogo, o Nordeste conta com o maior percentual de TID extrafamiliar em relação a sua própria população regional abaixo dos 18 anos, seja ou não economicamente explorada por outras modalidades de trabalho infantil. Entretanto, a partir desta visão, a ordem decrescente que lhe segue é diferente: Centro-Oeste, Norte, Sudeste e Sul.

Logo, embora os números absolutos e a proporção populacional não sejam necessariamente conjugados, o Nordeste é proeminente em ambos os critérios em 2011. Já o Centro-Oeste pode ser utilizado como exemplo da disjunção destes dois elementos, haja vista que abrange os dados quantitativos mais baixos quando comparado com as outras regiões; porém, constitui a segunda região mais calamitosa quando levada em consideração a sua população naquela idade.

Após a análise dos quantitativos, volve-se para a perquirição do sexo mais vitimizadas a fim de confirmar que “Entre as crianças e adolescentes ocupados nos serviços domésticos, predominam as meninas. Em 2011, 93,7% do contingente de crianças e adolescentes ocupados nessa atividade eram meninas, predominância que se observa também entre os adultos” (FNPETI, 2013, p. 30). Para tanto, utiliza-se novamente de recurso ilustrativo:

Quadro 9 – Quantitativo de trabalho infantil doméstico por região do Brasil de acordo com o sexo em 2011⁽¹⁾⁽²⁾

REGIÕES	MENINAS		MENINOS		TOTAL
	Em nº	Em %	Em nº	Em %	
Norte	31.395	88,21%	4.195	11,79%	35.590
Nordeste	96.094	93,60%	6.574	6,40%	102.668
Centro-Oeste	17.193	95,44%	822	4,56%	18.015
Sudeste	63.148	94,73%	3.515	5,27%	66.663
Sul	33.611	96,71%	1.144	3,29%	34.755
Total do Brasil	241.441	93,69%	16.251	6,31%	257.691

Fonte: Tabela elaborada pela autora da dissertação com base nas informações constantes na obra “O trabalho infantil doméstico no Brasil: avaliação a partir de microdados da PNAD/IBGE (2008-2011)” (FNPETI, 2013, p. 30-31).

Notas:

⁽¹⁾ Leia-se “trabalho infantil doméstico” como trabalho infantil doméstico extrafamiliar.

⁽²⁾ Para fins do Quadro 9, leva-se em consideração crianças e adolescentes de 05 a 17 anos.

Diante do Quadro 9, verifica-se que a quantia total de meninas brasileiras envolvidas com o trabalho infantil doméstico extrafamiliar em 2011 excede em mais de 14 vezes a de meninos (de dezena para centena de milhar); bem como que a contagem de meninas exploradas é, no mínimo, 8 vezes maior que a de meninos em todas as regiões. Ademais,

constata-se que o Nordeste exibe a maior cifra de meninas nesta modalidade de trabalho infantil, seguido pelas regiões Sudeste, Sul, Norte, Centro-Oeste, nesta ordem.

Já no que diz respeito ao abarcamento de meninos, sobreleva-se que este foi o único caso em que o Nordeste não liderou as estatísticas de TID. Ele perdeu seu mau posto para o Centro-Oeste, acompanhado respectiva e decrescentemente pelo Nordeste, Norte, Sudeste e Sul. Neste âmbito, frisa-se uma possível explicação esta ultrapassagem: a forte presença da divisão e naturalização dos papéis atribuídos à mulher a ao homem na região nordestina. Portanto, não implica necessariamente mérito no enfrentamento ao problema, mas talvez exacerbção do machismo. Por fim, foca-se no exame da faixa etária brasileira mais acometida, lançando-se mão do Quadro 10:

Quadro 10 – Quantitativo de trabalho infantil doméstico por região do Brasil de acordo com a faixa etária em 2011 ⁽¹⁾

REGIÕES	FAIXAS ETÁRIAS				
	05 – 09 anos	10 – 13 anos	14 – 15 anos	16 – 17 anos	05 – 17 anos
Norte	0	2.752	13.563	19.275	35.590
Nordeste	0	12.998	36.915	52.755	102.668
Centro-Oeste	0	2.506	6.236	9.273	18.015
Sudeste	0	8.717	20.938	37.008	66.663
Sul	0	3.209	14.817	16.729	34.755
Total do Brasil	0	30.182	92.469	135.041	257.691

Fonte: Tabela elaborada pela autora da dissertação com base nas informações constantes na obra “O trabalho infantil doméstico no Brasil: avaliação a partir de microdados da PNAD/IBGE (2008-2011)” (FNPETI, 2013, p. 27-28).

Nota:

⁽¹⁾ Leia-se “trabalho infantil doméstico” como trabalho infantil doméstico extrafamiliar.

Ressalvadas as cifras individuais, a pesquisa do IBGE sintetizada no Quadro 9 evidencia que, nas cinco regiões brasileiras, o trabalho infantil doméstico extrafamiliar abrange predominantemente pessoas com 16 e 17 anos. E a constatação da problemática diminui na medida em que se faz um percurso rumo a idades mais tenras, a ponto de não ser contabilizado nenhum caso envolvendo crianças abaixo de 09 anos em quaisquer regiões do Brasil no ano de 2011. Neste tópico, não se deve interpretar extensivamente a falta de identificação com a inexistência desta situação.

Por conseguinte, nota-se que estatísticas nacionais concordam com as internacionais quanto ao sexo mais acometido pelo TID extrafamiliar. No entanto, elas discordam quanto à faixa etária mais explorada, pois: internamente corresponde aos 16 e 17 anos; externamente, as idades pretéritas aos 12 anos. Afora esta dissonância, sublinha-se a inovação brasileira de não se restringir à análise do serviço doméstico, pois paralelamente o IBGE canaliza atenção para os afazeres domésticos entre os anos de 2008 e 2011.

Neste ínterim, destaca-se um problema observado na amostra do trabalho infantil doméstico em diferentes órgãos de pesquisa, tanto nacionais quanto internacionais: a maior parte dos dados se restringe aos casos de TID extrafamiliar, de sorte que há escassez de registro acerca da modalidade intrafamiliar (por excelência, o “TID ajuda no domicílio da família”, porque o “TID socialização” não compreende uma violação de direitos).

Não obstante a novidade das estatísticas nacionais, não se pode olvidar da limitação do IBGE, uma vez que este instituto não distingue as modalidades de “TID ajuda no domicílio da família” e “TID socialização” da teoria de Alberto, Santos e Rocha (2011, p. 59). Por outro lado, reconhece-se o valor da pesquisa do IBGE por causa da “ambiguidade que rodeia a seleção das crianças a serem incluídas” em situação de TID (IPEC, 2013, p. 1), isto é, da dificuldade operacional em traçar o limiar entre uma contribuição saudável e uma exploração intralçar (MPPR, 2013, s/p.).

Críticas à parte, diligencia-se o exame dos índices sobre os afazeres domésticos infantis catalogados pelo IBGE. Isto porque, independentemente da tipologia de TID intrafamiliar (no sentido de contribuição saudável ou de exploração), pondera-se que estes dados são suficientes para demonstrar a existência de um recorte de gênero no âmbito nacional através da maior incidência feminina. Desta feita, atenta-se para o Quadro 11:

Quadro 11 – Percentual de crianças e adolescentes envolvidos com afazeres domésticos, e média das horas semanais por eles dispendidas, por região do Brasil de acordo com o sexo em 2012 ^{(1) (2)}

REGIÃO	MENINAS		MENINOS	
	Percentual em relação à população regional	Média de horas	Percentual em relação à população regional	Média de horas
Norte	79,5%	13,7h	49,2%	8,6h
Nordeste	72,7%	13,9h	35,0%	8,6h
Sudeste	67,7%	11,5h	36,1%	7,3h
Sul	72,8%	11,6h	49,6%	7,4h
Centro-Oeste	71,4%	12,3h	47,0%	7,9h
Total do Brasil	71,4%	12,6h	39,7%	7,9h

Fonte: Gráfico adaptado pela autora da dissertação com base nas informações constantes da série Estudos e Pesquisas: informação demográfica e socioeconômica número 32 (IBGE, 2013, p. 56).

Notas:

⁽¹⁾ Leia-se “afazeres domésticos” como trabalho infantil doméstico intrafamiliar.

⁽²⁾ Para fins do Quadro 11, leva-se em consideração crianças e adolescentes de 10 a 15 anos.

Segundo o Quadro 11, o percentual de meninas entre 10 e 15 anos envolvidas com afazeres domésticos supera o de meninos de mesma idade em todas as regiões do Brasil. Neste quesito, ao subtrair a porcentagem de meninos da de meninas, constata-se que o Nordeste apresenta a maior diferença percentual: 37,7%. Desta região, seguem o Norte, com uma alteração de 30,3%; o Sudeste, de 31,6%; o Centro-Oeste, de 24,4%; e o Sul, de 23,2%.

Outra informação extraída do Quadro 11 e que também ratifica o recorte de gênero dos afazeres domésticos infantis diz respeito à média de horas semanais que ambos os sexos dedicam a tais atividades. Novamente, em todas as regiões brasileiras a dedicação infantil feminina extrapola a de meninos. O Nordeste exibe a maior diferença de dedicação semanal com base no sexo, que é de 5,3 horas; seguido pelo Norte, com 5,1 horas; Centro-Oeste, com 4,4 horas; e Sul e Sudeste, as duas regiões com 4,2 horas femininas excedentes às masculinas.

Mais um ponto de relevo no Quadro 11 perfaz a variação das médias de horas semanais dispendidas por brasileiros entre 10 e 15 anos com os afazeres domésticos com base no sexo: de 11,5 a 13,9 horas, no caso das meninas; e de 7,3 a 8,6 horas, no dos meninos. Em

uma análise isolada, estes quantitativos não são suficientes para ser interpretados como constatação do “TID ajuda no domicílio da família”. Ao contrário, constituem indicativos de “TID socialização”.

Contudo, alerta-se que não se trata de horas concretas, mas sim de uma média de horas. Neste ínterim, adverte-se que a OIT tipifica como trabalho infantil doméstico toda e qualquer atividade doméstica desempenhada por pessoas com menos de 12 anos completos; bem como os afazeres domésticos adimplidos por adolescentes entre 12 anos completos e 15 anos incompletos que ultrapassem 14 horas semanais (IPEC, 2013, p. 2). Logo, como o montante de 13,9 horas dedicadas por meninas nordestinas aos afazeres domésticos diz respeito a uma média, infere-se que grande parte delas está em situação de TID.

Além disto, o simples fato de a média de horas dispensada por meninas ser maior do que a de meninos sugere, no mínimo, que o “TID socialização” possui um recorte de gênero. De maneira complementar, outra explicação possível é que a média feminina ultrapassa a masculina porque o “TID ajuda no domicílio da família” (essencialmente exploratório) tem uma conotação feminina e eleva a média de horas semanais dispendidas por esta categoria.

3.1.3 Estatísticas de João Pessoa – Paraíba

Após o exame das estatísticas sobre o trabalho infantil doméstico nas dimensões global e nacional (incluindo uma revisão por regiões brasileiras) com ênfase no sexo e na faixa etária mais acometida, passa-se para a análise dos dados locais acerca da matéria. Neste diapasão, salienta-se que as informações oficiais sobre TID no âmbito da cidade de João Pessoa – Paraíba são escassas, pouco desenvolvidas e não muito recentes (datam de aproximadamente uma década atrás).

Por conseguinte, esta subseção se inicia com o exame dos dados disponíveis sobre o trabalho infantil doméstico em João Pessoa e finda com a apreciação das estatísticas do estado brasileiro no qual a respectiva cidade está inclusa, haja vista que as informações estaduais estão mais atualizadas e permitem uma visão panorâmica da problemática na urbe específica. Como fonte das informações cidadinas acerca do objeto de estudo, recorre-se ao relatório de

diagnóstico rápido¹⁰³ aplicado no ano de 2004 pelo Projeto Catavento¹⁰⁴ em face de uma amostra de 115 pessoas com 18 anos¹⁰⁵ ou menos envolvidas com o TID em João Pessoa.

Para tanto, utiliza-se da definição de TID como “os afazeres domésticos de cuidar de casas, pessoas ou animais (domésticos) executados para as próprias famílias ou para terceiros em troca de pagamento, em gênero ou espécie, por crianças e adolescentes até 18 anos de idade” (VAZ, 2005, p. 17). Neste conceito, sobressaltam-se dois pontos: um com relação à idade caracterizadora do TID e outro acerca da abrangência do conceito de TID.

A primeira observação é que, à época da pesquisa, a Convenção da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil estava em vigência nacional (APÊNDICE A), porém ainda não existia a Portaria conjunta n. 88 de 2009 do MTE ou o Decreto n. 6.481 de 2008. Ainda assim, o diagnóstico rápido desenvolvido pela OIT optou por investigar o trabalho doméstico adimplido por pessoas de até 18 anos, o que demonstra que enquadrava ideologicamente o TID nas piores formas de trabalho infantil (VAZ, 2005, p. 18).

Outro ponto de destaque neste material é que ele conceitua afazeres domésticos como sinônimo de TID, independentemente das peculiaridades de cada espécie. Este posicionamento difere da supramencionada concepção do IBGE, para o qual o termo TID se traduz apenas nas modalidades extrafamiliares; e os afazeres domésticos remetem às espécies intrafamiliares. Além disto, esta obra se caracteriza por ser a verdadeira idealizadora da tipologia proposta por Alberto, Santos e Rocha (2011, p. 59), pois já traz à tona a tríplice classificação: “TID remunerado”, “TID ajuda” (bifurcado a partir da realização na casa da família ou de terceiros) e “TID socialização” (VAZ, 2005, p. 18-19).

Expostas as duas observações acerca do diagnóstico rápido realizado em João Pessoa no ano de 2004, foca-se na análise do sexo e da faixa etária por ele apontados como mais recorrentes em relação ao TID. Quanto ao sexo, tem-se que 66,1% dos 115 sujeitos investigados eram meninas; ao passo 33,9% eram meninos (VAZ, 2005, p. 18). Neste ensejo,

¹⁰³ Diagnóstico Rápido é uma metodologia de pesquisa quanti-qualitativa desenvolvida pela OIT e pelo UNICEF (e implementada através do Programa de Informações Estatísticas e de Monitoramento sobre o Trabalho Infantil – SIMPOC) sobre uma realidade ou situação social específica em um contexto sócio-cultural-geográfico particular (VAZ, 2005, p. 1).

¹⁰⁴ O Projeto Catavento foi implementado com o objetivo de contribuir para a prevenção e erradicação do trabalho infantil em suas piores formas em cinco municípios do estado da Paraíba: João Pessoa (trabalho infantil doméstico), Guarabira (trabalho infantil urbano informal), Patos (exploração sexual comercial de crianças e adolescentes), Princesa Isabel (narcoplantio e narcotráfico) e Santa Rita (trabalho infantil na cultura do abacaxi). Ele é desenvolvido pela OIT em parceria com o Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente na Paraíba – FEPETI-PB; a Casa Pequeno Davi; a Delegacia Regional do Trabalho – DRT; e Universidade Federal da Paraíba – UFPB (VAZ, 2005, p. 15).

¹⁰⁵ Decerto, o cômputo dos 18 anos afasta a tipificação do trabalho infantil doméstico. Porém, como será abordado mais adiante, optou-se por incluir esta idade na pesquisa porque uma das questões por ela levantadas diz respeito à idade de inserção no serviço doméstico. Logo, busca-se averiguar se o trabalho doméstico de pessoas com 18 anos foi precedido pelo trabalho infantil doméstico.

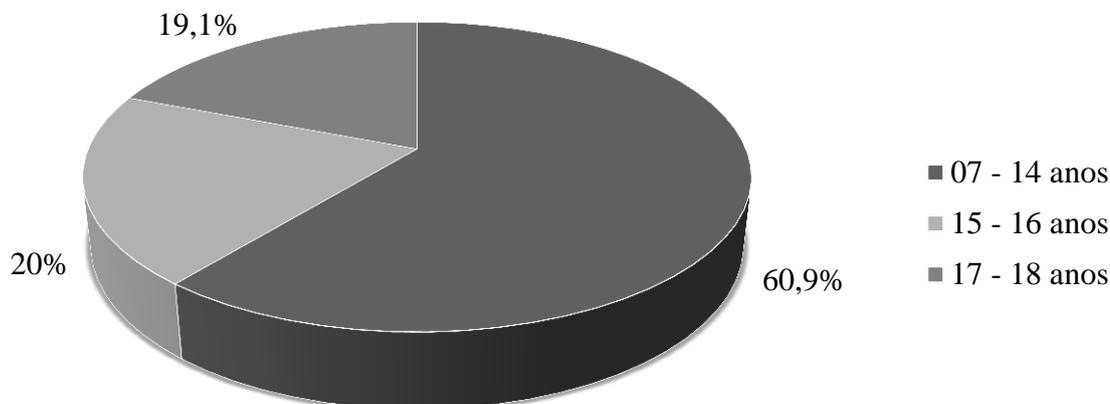
grifa-se que o montante de 115 pessoas não corresponde à totalidade dos envolvidos com o TID naquele espaço e tempo, mas apenas a uma amostra (o que caracteriza a metodologia do diagnóstico rápido).

Destarte, percebe-se a consonância com os padrões global e internacional através da predominância de meninas envolvidas com o TID em João Pessoa no ano de 2004. Contudo, o próprio material avulta que a presença significativa de meninos (33,9%) se deve ao fato de que a pesquisa conglobou indistintamente as três modalidades de TID, haja vista duas hipóteses: primeira, de que o “TID remunerado” recai mais sobre meninas, porém a participação masculina nas outras modalidades puxa o percentual feminino para baixo; e segunda, de que “enquanto as meninas têm obrigação, os meninos ajudam, colaboram no trabalho doméstico. Todavia, mesmo considerando-se estes aspectos, ainda assim há predominância do sexo feminino” (VAZ, 2005, p. 22).

Não obstante a nota sobre a relativa expressividade de meninos no TID indistintamente considerado (extra e intrafamiliar) em João Pessoa no ano de 2004, pondera-se que se trata de um percentual masculino mediano no âmbito do TID extrafamiliar internacional (Gráfico 3), o qual aglutina as modalidades “remunerada” e “ajuda na casa de terceiros”. Porém, em comparação com o contexto nacional (Quadro 6), verifica-se que o percentual de meninos realmente está bem mais elevado que o habitual com relação ao TID extrafamiliar, mas está compatível com a porcentagem de TID intrafamiliar (denominado erroneamente de afazeres domésticos, e que também equivocadamente congloba o “TID ajuda” e o “TID socialização”) (Quadro 11).

Consequentemente, evidencia-se uma falha no diagnóstico rápido realizado em João Pessoa no ano de 2004, qual seja: não correlacionar o sexo a cada modalidade de TID com o fito de validar a tese de que a incidência masculina no TID remunerado é bem inferior ao percentual de 33,9%. Este deslize quanto ao sexo não será repetido no que tange ao critério da idade, pois o material se inicia com uma análise amostral genérica (Gráfico 6) e passa para um exame mais detalhado com base nas faixas etárias propostas pela OIT (Gráfico 7):

Gráfico 6 – Trabalho infantil doméstico em João Pessoa – PB de acordo com a faixa etária em 2004 ⁽¹⁾ ⁽²⁾



Fonte: Gráfico elaborado pela autora da dissertação com base nas informações constantes no livro “O trabalho infantil doméstico em João Pessoa-PB: um diagnóstico rápido à luz das piores formas de trabalho infantil” (VAZ, 2005, p. 23).

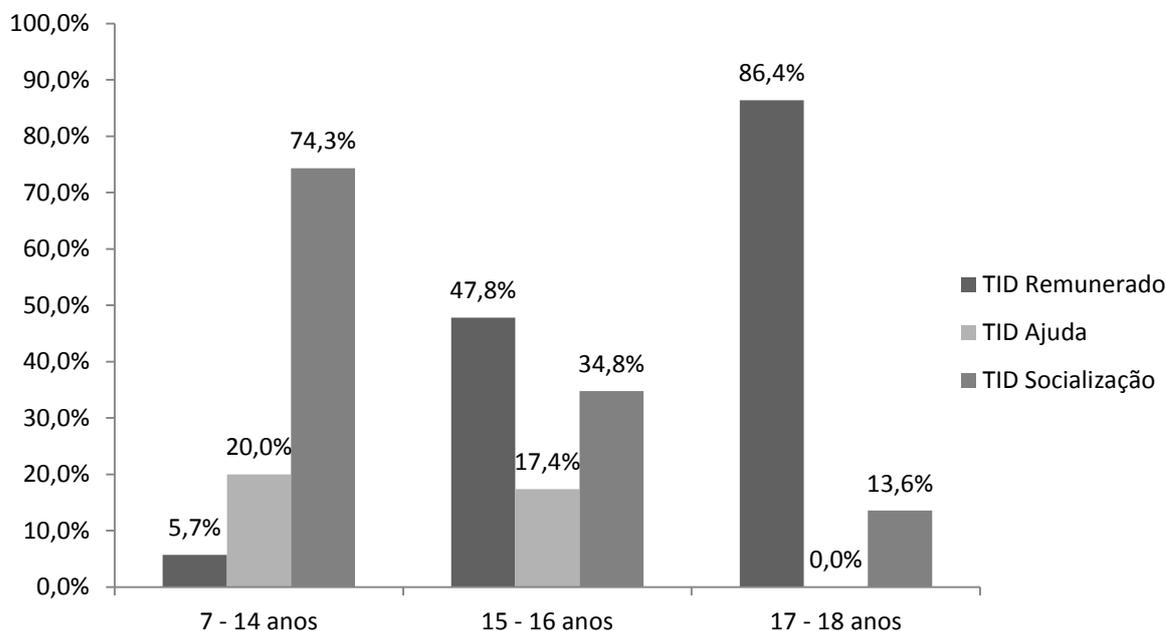
⁽¹⁾ Leia-se “trabalho infantil doméstico” como trabalho infantil doméstico extra e intrafamiliar.

⁽²⁾ Para fins do Gráfico 6, leva-se em consideração crianças e adolescentes de 07 a 17 anos, bem como adultos de 18 anos.

Em uma análise indiferenciada de acordo com a tipologia de TID, isto é, considerando genericamente todas as suas espécies, o Gráfico 6 afirma que a amostra colhida na cidade referência no ano de 2004 afeta designadamente as pessoas com idade inferior aos 14 anos¹⁰⁶. Já as faixas etárias de 15 a 16 anos, e de 17 a 18 anos apresentam um percentual bastante próximo. Neste norte, salienta-se que a inclusão da idade de 18 anos se justifica, a priori, a fim de confrontar o trabalho doméstico adulto e infantil (VAZ, 2005, p. 21). Em seguida, volve-se para o exame da faixa etária minudenciada com base na modalidade de TID:

¹⁰⁶ As faixas etárias foram previamente delimitadas pela OIT, exceto a idade inicial (07 anos) da menor faixa (07 a 14 anos), que se obteve mediante a amostra (VAZ, 2005, p. 22).

Gráfico 7 – Trabalho infantil doméstico por modalidade de TID em João Pessoa – PB de acordo com a faixa etária em 2004



Fonte: Gráfico elaborado pela autora da dissertação com base nas informações constantes no livro “O trabalho infantil doméstico em João Pessoa-PB: um diagnóstico rápido à luz das piores formas de trabalho infantil” (VAZ, 2005, p. 23).

O Gráfico 7 revela que o aumento da idade da criança e do adolescente reflete nas modalidades de TID: majora-se o “TID remunerado”; e decresce-se o “TID socialização”. Já o “TID ajuda” pouco varia dos 07 aos 16 anos, porém desaparece da amostra a partir dos 17 anos. Mais uma constatação oriunda do Gráfico 7 é que, nos eventos identificados no ano de 2004 em João Pessoa, o “TID ajuda” e o “TID socialização” prevalecem abaixo dos 14 anos (20 % e 74,3%, respectivamente); ao passo que o “TID remunerado” predomina na faixa etária de 17 a 18 anos (86,4%).

Neste ponto, recorda-se que 18 anos é a idade que demarca o início da fase ulterior à infância e que, portanto, faz desaparecer o impedimento legal para o trabalho doméstico. Contudo, o fato de o TID “remunerado” ser mais frequente na faixa etária que abrange os 18 anos “não significa cumprimento da legislação e respeito aos direitos das crianças e adolescentes” (VAZ, 2005, p. 23). Apesar de não caracterizar diretamente o trabalho infantil, a segunda motivação da OIT ao incluir a idade de 18 anos no diagnóstico rápido (lembrando que a demarcação das faixas etárias foi feita por esta organização internacional) é a investigação sobre a idade de ingresso neste tipo de atividade.

Assim, atesta-se a decisão acertada da OIT ao examinar a situação de trabalhadores domésticos com 18 anos, pois se sobreleva que 40,9% do total de “TID remunerado” está inserido neste tipo de serviço há, no mínimo, 05 anos e, no máximo, 12 anos (VAZ, 2005, p. 26). Este intuito acessório da pesquisa torna visível que uma parcela expressiva dos trabalhadores domésticos com 18 anos identificados pela amostra começou a exercer o ofício antes da idade legalmente autorizada: pelo menos, a partir dos 13 anos de idade (subtraindo 05 de 18 anos; e a situação fica ainda mais dramática quando se subtrai 12 de 18 anos, o que chega a uma idade de ingresso no TID de 6 anos).

Em complemento, o diagnóstico rápido ainda versa sobre os riscos de acidentes, sociais e psicológicos constatados na amostra de 115 pessoas. Entre os riscos de acidentes mais recorrentes, foram encontrados cortes (17,4%), contusões (13,1%), quedas (25,2%), manuseio de materiais inflamáveis (8,6%) e de eletrodomésticos sem proteção (7%). No que concerne aos riscos sociais, foram identificados o prejuízo à formação profissional (37,6%), o envelhecimento precoce (13%), a abertura para outras violências não especificadas (5,2%) e a socialização desviante (9,6%) (VAZ, 2005, p. 71, 72 e 73, respectivamente).

Já no domínio dos riscos psicológicos, o elenco foi mais amplo, variando desde riscos psicológicos de caráter cognitivo a de caráter afetivo-emocional. No primeiro subgrupo, destacam-se a dificuldade para expressar sentimentos e emoções (30,1%) ou uma ideia qualquer (23,7%) e a dificuldade para compreender (21,7%) e repassar uma informação (22,1%). Já no subgrupo dos riscos psicológicos afetivo-emocionais, citam-se: o sentimento de incapacidade (26,3%), de desamparo (21,8%) e de perda do tempo da infância (23,5%), a humilhação (16,7%), os maus tratos (4,4%) e o assédio (2,7%) (VAZ, 2005, p. 72-73). Diante da provada concretização de perigos, confirma-se que o TID faz jus a constar no rol das piores formas de trabalho infantil.

Posteriormente à perquirição dos dados oriundos do diagnóstico rápido realizado no ano de 2004 em João Pessoa, focaliza-se a análise das estatísticas sobre o TID na Paraíba nos anos de 2008, 2009 e 2011. Isto porque, conforme antecipado, não há informações mais atualizadas a nível citadino, além de que o contexto estadual permite uma visualização estatística indireta da situação coeva da referida cidade. Para tanto, recorre-se ao mesmo levantamento realizado pelo IBGE utilizado como fonte dos dados nacionais, lembrando que este instituto aborda o TID na acepção de suas modalidades extrafamiliares (“TID remunerado” e “TID ajuda na casa de terceiros”).

Além disto, a fim de comprovar a possibilidade de algum dos casos de TID extrafamiliar catalogados na Paraíba nos anos de 2008, 2009 e 2011 ter sido identificado na

cidade de João Pessoa (visto que o IBGE não realiza um estudo por cidades, mas apenas por estados), cabe expor o quantitativo e o percentual de TID extrafamiliar de acordo com a zona (urbana ou rural) dos domicílios paraibanos em que os casos foram identificados. Para tanto, faz-se uso do Quadro 12:

Quadro 12 – Quantitativo e percentual de trabalho infantil doméstico na Paraíba de acordo com a zona dos domicílios nos anos de 2008, 2009 e 2011

ANO	URBANA		RURAL		TOTAL
	em N°	em %	em N°	em %	
2008	4.439	8,1%	1.972	4,3%	6.411
2009	8.434	19,1%	1.488	6,1%	9.922
2011	2.488	6,7%	1.243	3,2%	3.731

Fonte: Quadro elaborado pela autora da dissertação com base nas informações constantes na obra “O trabalho infantil doméstico no Brasil: avaliação a partir de microdados da PNAD/IBGE (2008-2011)” (FNPETI, 2013, p. 34).

Notas:

⁽¹⁾ Leia-se “trabalho infantil doméstico” como sinônimo de trabalho infantil doméstico extrafamiliar.

⁽²⁾ Para fins do Quadro 12, leva-se em consideração crianças e adolescentes de 05 a 17 anos.

⁽³⁾ Não consta referência ao ano de 2010 porque, neste ano, não foi realizado levantamento pelo PNAD (FNPETI, 2013, p. 11)

⁽⁴⁾ O percentual se refere número de crianças e adolescentes habitantes de cada zona do estado da Paraíba.

Decerto, o termo “urbano” não é sinônimo de litorâneo, metropolitano ou capital, mas é inquestionável que inclui João Pessoa. Além disto, é no mínimo improvável, que entre os casos de TID extrafamiliar identificados na zona urbana da Paraíba (1.972 em 2008; 1.488 em 2009; e 1.243 em 2011), nenhum deles tenha ocorrido na capital. Mesmo porque os eventos de 2011 não necessariamente já haviam sido contabilizados em 2008 e/ou 2009. Não existe sequer uma pesquisa atualizada por cidades da Paraíba, quanto mais um estudo suficientemente aprofundado a ponto de revelar se os dados de 2011 tratam de casos novos ou remanescentes.

Consequentemente, envereda-se pela análise do TID extrafamiliar na Paraíba nos três anos de referência, por se partir do pressuposto de que estes dados podem ser utilizados como uma fonte indireta de informações sobre a conjuntura de João Pessoa. Desta maneira, recorrendo-se ao mesmo levantamento realizado pelo IBGE utilizado como procedência dos dados nacionais, segue-se o mesmo trajeto até então adotado, o qual se inicia com uma abordagem quantitativa (Quadro 13) para então focar no sexo e na faixa etária:

Quadro 13 – Quantitativo e percentual de trabalho infantil doméstico na Paraíba de acordo com o sexo nos anos de 2008, 2009 e 2011⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾

	2008		2009		2011	
	Nº	Percentual	Nº	Percentual	Nº	Percentual
Meninas	5.918	22,2%	9.922	51,3%	3.731	18,2%
Meninos	493	0,7%	0	0%	0	0%
Total	6.411	6,4%	9.922	14,5%	3.731	4,9%

Fonte: Quadro elaborado pela autora da dissertação com base nas informações constantes na obra “O trabalho infantil doméstico no Brasil: avaliação a partir de microdados da PNAD/IBGE (2008-2011)” (FNPETI, 2013, p. 26 e 30).

Notas:

⁽¹⁾ Leia-se “trabalho infantil doméstico” como sinônimo de trabalho infantil doméstico extrafamiliar.

⁽²⁾ Para fins do Quadro 12, leva-se em consideração crianças e adolescentes de 05 a 17 anos.

⁽³⁾ Não constam dados acerca do TID no ano de 2010 porque, neste ano, não foi realizado levantamento pelo PNAD (FNPETI, 2013, p. 11)

⁽⁴⁾ O percentual se refere ao número total de crianças e adolescentes de cada sexo envolvidos com o trabalho infantil genericamente considerado, e não ao número de crianças e adolescentes habitantes do estado da Paraíba.

Diante do Quadro 13, percebe-se que tanto o número de crianças e adolescente ocupados nos serviços domésticos na Paraíba quanto o percentual das modalidades extrafamiliares¹⁰⁷ de TID em relação ao trabalho infantil genericamente considerado sofreram um aumento na transição de 2008 para 2009, seguida de uma grande diminuição no ano de 2011. Neste ensejo, salienta-se que não constam dados acerca do TID no ano de 2010 porque, neste ano, não foi realizado levantamento pelo PNAD acerca do tema no Brasil. Logo, a omissão do ano de 2010 será repetida até o final desta subseção.

Em breves esclarecimentos, consigna-se que o dígito e a porcentagem de TID extrafamiliar não necessariamente caminham juntos. Para ilustrar esta independência, cita-se que se as outras formas de trabalho infantil aumentassem (ou diminuíssem) juntamente com o TID, o percentual de TID em relação ao total de trabalho infantil se manteria estável apesar da variação numérica; bem como que se a quantia das outras modalidades variassem (seja para mais ou menos) a despeito inalteração do TID, a porcentagem de TID em relação ao total de trabalho infantil seria afetada.

¹⁰⁷ Os dados paraibanos são oriundos do estudo realizado pelo FNPETI. Deste modo, rememora-se que a pesquisa desenvolvida em João Pessoa pela OIT considera TID e afazeres domésticos como sinônimos; ao passo que o estudo realizado pelo FNPETI com base nos dados catalogados pelo IBGE utiliza-se do termo TID com referência apenas à modalidade remunerada, e do termo “afazeres domésticos” como abrangente das espécies “TID ajuda” e “TID socialização”.

Desta maneira, de 2008 para 2009, a constatação de TID extrafamiliar na Paraíba aumentou em pouco mais de 50% (de 6.411 para 9.922 eventos), porém o seu percentual em relação ao total de trabalho infantil mais que duplicou (de 6,4% para 14,5%). Já dois anos depois, com a passagem do ano de 2009 para 2011, tanto a identificação de casos de TID remunerado quanto a do total de formas de trabalho infantil acusam um decréscimo de aproximadamente 1/3 (um terço) (de 9.922 para 3.731 casos; e de 14,5% para 4,9%).

Neste contexto, sublinha-se que a ampliação no registro de casos de TID talvez tenha sido motivada pela promulgação do Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008. É possível que este marco jurídico nacional em atenção à Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil tenha estimulado a investigação a respeito do TID, pois antes da intervenção presidencial havia uma margem para a imprecisão sobre sua tipificação ou enquadramento como trabalho adolescente. Um fato que apoia este entendimento é o acréscimo de quase 40 mil casos na catalogação a nível brasileiro na transição de 2008 para 2009 (de 324.439 para 362.830 constatações).

Em de 2009 para 2011, verifica-se um arrefecimento na contabilização de casos de TID extrafamiliar na Paraíba (de 9.922 para 3.731 casos), seguindo o mesmo padrão do Brasil (de 362.830 para 257.691 casos) (FNPETI, 2013, p. 26). Se por um lado, isto pode significar que a legislação mais esclarecedora ocasionou um refreamento imediato neste tipo de exploração; por outro, é preciso lembrar que uma lei, por si só, não obra o milagre da erradicação da conduta tipificada. Consequentemente, enfatiza-se que os quantitativos conservam-se altos, bem como que não se pode olvidar do problema da subnotificação.

Desta feita, não obstante a maior visibilidade do TID como uma violação de direitos da criança e do adolescente a partir de tal Decreto (embora o viés de violência estrutural de gênero permaneça nublada), não se pode esquecer que continua uma problemática subnotificada (OITBR, 2013d, s/p). Desconhece-se seu número exato porque o TID diz respeito a uma situação de trabalho oculta (IPEC, 2013, p. 1): ele é incentivado pela ideologia do trabalho como regulador do tempo e preventor da marginalidade; e é escondido pela privacidade do lar e pela naturalização de papéis de gênero.

No enfoque de gênero, o Quadro 13 transparece a predominância feminina nos eventos paraibanos de TID extrafamiliar. Em 2008, foram identificadas 5.918 meninas em contraste com apenas 493 meninos. Já em 2009 e 2011, a totalidade dos casos contabilizados foi feminina: 9.922 e 3.731, nesta ordem. Outro ponto que chama a atenção é a porcentagem do TID extrafamiliar em relação ao total de trabalho infantil de acordo com o sexo na Paraíba nos anos de 2008, 2009 e 2011. Respectivamente: 22,2 %, 51% e 18,2% das meninas em

situação de trabalho infantil estavam envolvidas com o TID remunerado; em confronto com 0,7%, 0% e 0% dos meninos nos referidos anos.

Ressalvadas as diferenças de percentual, as estatísticas paraibanas de que o sexo feminino é o mais acometido pelo “TID extrafamiliar” convergem com os dados: global (65% em 2012, conforme o Gráfico 3); nacional (93,69% em 2011, segundo o Quadro 9); e pessoense (66,1% em 2004, porém englobando as três modalidades de TID, de acordo com VAZ, 2005, p. 18). E as estatísticas estaduais refletem nas da sua capital, pois, com absoluta certeza, todo e qualquer evento de TID extrafamiliar porventura identificado em João Pessoa por tal pesquisa a partir de 2009 foi de menina, e não de menino. Afora o quesito sexual, volve-se a atenção para a faixa etária:

Quadro 14 – Quantitativo e percentual de trabalho infantil doméstico na Paraíba de acordo com a faixa etária nos anos de 2008, 2009 e 2011

	2008		2009		2011	
	Nº	Percentual	Nº	Percentual	Nº	Percentual
05 - 09 anos	0	0%	0	0%	0	0%
10 - 13 anos	0	0%	992	9,1%	0	0%
14 - 15 anos	1.479	4,8%	2.481	10,9%	2.488	9,5%
16 - 17 anos	4.932	10,6%	6.449	19,1%	1.243	3,5%
05 - 17 anos	6.411	6,4%	9.922	14,5%	3.731	4,9%

Fonte: Quadro elaborado pela autora da dissertação com base nas informações constantes na obra “O trabalho infantil doméstico no Brasil: avaliação a partir de microdados da PNAD/IBGE (2008-2011)” (FNPETI, 2013, p. 27 e 29).

Notas:

⁽¹⁾ Leia-se “trabalho infantil doméstico” como sinônimo de trabalho infantil doméstico extrafamiliar.

⁽²⁾ Para fins do Quadro 13, leva-se em consideração crianças e adolescentes de 05 a 17 anos.

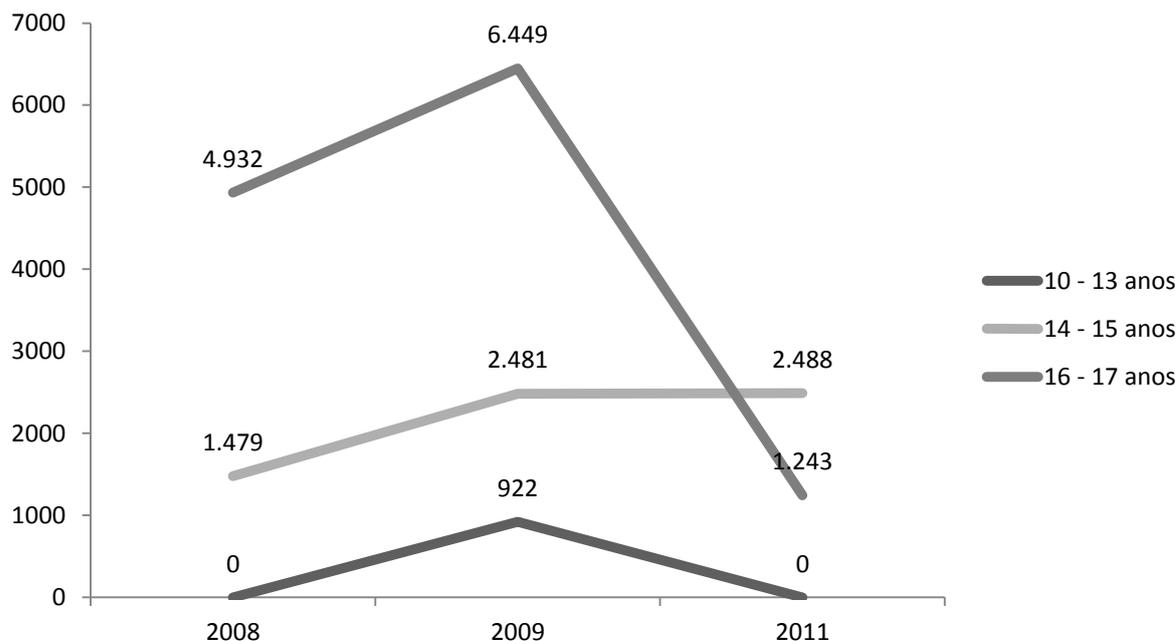
⁽³⁾ Não consta referência ao ano de 2010 porque, neste ano, não foi realizado levantamento pelo PNAD (FNPETI, 2013, p. 11).

⁽⁴⁾ O percentual se refere ao número total de crianças e adolescentes envolvidos com o trabalho infantil genericamente considerado na referida faixa etária, e não ao número de crianças e adolescentes habitantes do estado da Paraíba.

Conforme o Quadro 14, em 2008 e 2009, observa-se que a faixa etária mais acometida pelo TID extrafamiliar na Paraíba foi a de 16 e 17 anos; já em 2011, foi a de 14 e 15 anos. No sentido oposto de faixa etária menos explorada, verifica-se que nos três anos de referência não foram identificados casos de crianças com menos de 10 anos neste tipo de

situação no aludido estado. Com o fito de visualizar a variação do quantitativo de TID remunerado por faixa etária ao longo dos anos de 2008, 2009 e 2011, constrói-se o Gráfico 8:

Gráfico 8 – Quantitativo de trabalho infantil doméstico na Paraíba de acordo com a faixa etária nos anos de 2008, 2009 e 2011 ^{(1) (2)}



Fonte: Quadro elaborado pela autora da dissertação com base nas informações constantes na obra “O trabalho infantil doméstico no Brasil: avaliação a partir de microdados da PNAD/IBGE (2008-2011)” (FNPETI, 2013, p. 27 e 29).

Notas:

⁽¹⁾ Leia-se “trabalho infantil doméstico” como trabalho infantil doméstico extrafamiliar.

⁽²⁾ Para fins do Quadro 11, leva-se em consideração crianças e adolescentes de 10 a 17 anos, visto que em idades inferiores não foi catalogado nenhum caso (Quadro 14).

Conforme o Gráfico 8, dentre os anos de referência, apenas em 2009 foram contabilizados casos de TID extrafamiliar na Paraíba na faixa etária de 10 a 13 anos. No que tange à faixa de 14 e 15 anos, verifica-se um aumento quantitativo de adolescentes envolvidos nos serviços domésticos com o passar dos anos, muito embora a porcentagem em relação ao número de adolescentes ocupados tenha crescido e depois decrescido. Neste ponto, relembra-se a independência entre número e percentual, abordada anteriormente.

No que diz respeito à faixa de 16 e 17 anos, constata-se um aumento na transição de 2008 para 2009, seguida por uma diminuição brusca em 2011, que chega inclusive a atingir um quantitativo e um percentual inferior ao ano de 2008. Portanto, em 2011, que corresponde ao dado mais atualizado, percebe-se que a faixa etária de 14 e 15 anos foi a mais acometida pelo TID extrafamiliar na Paraíba. Assim, de mão dos dados estaduais (como fonte indireta

quanto à capital) sobre as modalidades extrafamiliares de TID, parte-se para as informações sobre os tipos intrafamiliares, constantes no Quadro 15 infra:

Quadro 15 – Percentual de crianças e adolescentes envolvidos com afazeres domésticos, e média das horas semanais por eles dispendidas, na Paraíba de acordo com o sexo em 2012⁽¹⁾⁽²⁾

SEXO	Percentual em relação à população paraibana	Média de horas dedicadas
Meninas	74,7%	13,0
Meninos	35,1%	8,1

Fonte: Quadro elaborado pela autora da dissertação com base nas informações constantes da série Estudos e Pesquisas: informação demográfica e socioeconômica número 32 (IBGE, 2013, p. 56).

Notas:

⁽¹⁾ Leia-se “afazeres domésticos” como trabalho infantil doméstico intrafamiliar.

⁽²⁾ Para fins do Quadro 15, leva-se em consideração crianças e adolescentes de 10 a 15 anos.

Antes de comentar o Quadro 15, faz-se pertinente lembrar que a definição de “afazeres domésticos” utilizada neste quadro tem uma conotação de TID intrafamiliar porque a fonte dos dados foi o IBGE. Diferentemente, o diagnóstico rápido realizado em João Pessoa no ano de 2004 utiliza da expressão “afazeres domésticos” como equivalente a todas as modalidades de TID. Portanto, os dados destas duas pesquisas não podem ser comparados literalmente com os do diagnóstico rápido realizado em 2004 porque a abrangência da terminologia é distinta.

Também em revisão, a OIT proíbe afazeres domésticos para pessoas aquém dos 12 anos. Porém, como se trata de uma média que leva em consideração crianças e adolescentes de 10 a 15 anos, a pesquisa se torna deficiente na medida em que não atende aos parâmetros estabelecidos pela organização internacional trabalhista endossada pelo Brasil. Assim, a faixa etária pesquisada deveria ser fragmentada em duas para possibilitar uma análise em consonância com o parâmetro da OIT: uma, restrita a crianças de até 12 anos incompletos, outra, com pessoas de 12 anos completos até 18 anos incompletos.

Outra retomada perfaz a distinção entre quantitativo e média das horas dedicadas aos afazeres domésticos. À primeira vista, a média feminina exposta no Quadro 15 sugere a ocorrência do “TID socialização”, pois está abaixo de 14 horas semanais. Contudo, pelo fato de estar próxima ao indicativo de “TID ajuda no domicílio da família”, inferem-se duas alternativas: a mais grave, que existe uma parcela considerável de meninas em situação

intrafamiliar exploratória, o que encosta esta média no limiar infracional; e a menos grave, que grande parte das meninas exerce afazeres domésticos a nível de “TID socialização” com uma média bastante superior à dos meninos (mais de 50% de discrepância).

A estas ilações, soma-se a constatação de que a de a média de horas dispendidas por meninos com os afazeres domésticos na Paraíba no ano de 2012 está mais próxima da metade do que do limite de conversão do “TID socialização” em “TID ajuda no domicílio da família”. Outro dado complementar é que o percentual de meninas que desempenham afazeres domésticos é maior do que o dobro do de meninos. Logo, Estas informações evidenciam o recorte de gênero do TID intrafamiliar paraibano em 2012, utilizado como fonte indireta de informações acerca da situação da capital pessoense.

Destarte, parte-se para o confronto destas estatísticas com a demanda judicial e do Ministério Público na cidade de João Pessoa, a fim de visualizar se estes dados foram judicializados, ou ao menos denunciados a algum órgão de proteção, ao invés de permanecerem invisíveis aos encarregados de enxergá-los e saná-los.

3.2 O ENTENDIMENTO DO JUDICIÁRIO: DELITO TRABALHISTA VERSUS NEGLIGÊNCIA FAMILIAR E MAUS TRATOS

Conforme exposto no capítulo anterior (especificamente na seção 2.2) e reforçado no tópico das estatísticas deste capítulo, o trabalho infantil doméstico corresponde a um tema que engloba três espécies: “TID remunerado”, “TID ajuda” (bifurcado no “TID ajuda na casa de terceiros” e no “TID ajuda no domicílio da própria família”) e “TID socialização”. Embora todas apresentem um recorte de gênero, as duas primeiras (e ramificações) correspondem a uma violação de direitos da criança e do adolescente, ao passo que a última não.

No caso do “TID remunerado”, ficam evidentes os cinco requisitos essenciais para a caracterização de uma relação de emprego, quais sejam: prestação de serviço; pessoalidade (impossibilidade de um empregado, pessoa física, ser substituído sem a anuência, expressa ou tácita, do empregador); não eventualidade (com relação à causa do trabalho, e não à continuidade no tempo¹⁰⁸); onerosidade (pressupõe um salário, pago ou convencionado); e subordinação (posição de dependência e sujeição às ordens do empregador) (CARVALHO,

¹⁰⁸ Neste ponto, ressalta-se que a diferença entre a noção de não eventualidade e os conceitos de: trabalho intermitente, trabalho temporário e trabalho avulso (CARVALHO, 2011, p. 100-105).

2011, p. 100-105). Desta maneira, o “TID remunerado” é de competência da Justiça trabalhista.

No que concerne à outra modalidade extrafamiliar, o “TID ajuda na casa de terceiros”, é nítido que ela apresenta quatro dos cinco requisitos para a identificação de uma relação de emprego: prestação de serviço, pessoalidade, não eventualidade e subordinação. O elemento da onerosidade é que desperta um cuidado especial, pois ele pode ou não constar nesta categoria de TID: se presente, caracteriza uma relação de emprego; se ausente, percebe-se os contornos de situação de trabalho análoga à de escravo por causa da falta de remuneração pelo serviço adimplido. Assim, independentemente de pagamento, o “TID ajuda na casa de terceiros” também é de competência da Justiça trabalhista.

No entanto, a espécie de TID intrafamiliar violadora de direitos, o “TID ajuda no domicílio da própria família”, possui a peculiaridade de o infrator coincidir com o detentor do poder familiar. Este elemento faz com que a questão trabalhista fique mitigada diante da existência de parentesco (consanguíneo ou não, e ascendente ou colateral) entre explorador e explorado. Este quesito promove a transferência da competência da Justiça trabalhista para a Justiça comum, nomeadamente o Juizado da infância e juventude.

Por conseguinte, a fim de analisar os processos que abordam a temática do trabalho infantil doméstico em João Pessoa – Paraíba, faz-se necessário tanto o recurso à Justiça Trabalhista quanto ao Juizado da Infância e Juventude. Cada qual é competente para apreciar uma espécie de TID: a trabalhista é adequada para os casos de “TID remunerado” e de “TID ajuda na casa de terceiros”; a especializada na infância e juventude, para os de “TID ajuda no domicílio da própria família”.

3.2.1 Perspectiva trabalhista

A fim de realizar a pesquisa de campo sobre os processos da esfera trabalhista os quais abordam a problemática do trabalho infantil doméstico no âmbito da capital paraibana, procurou-se o setor de Distribuição dos Feitos das Varas de João Pessoa¹⁰⁹, por ser este o local de entrada de todos os processos trabalhistas em 1ª instância no âmbito da referida cidade. Porém, os servidores deste setor informaram a impossibilidade de fazer uma listagem

¹⁰⁹ A Distribuição dos Feitos das Varas de João Pessoa se situa na Avenida Deputado Odon Bezerra, n. 184 – Tambiá, João Pessoa – Paraíba. CEP: 58.020-500. Telefone: (83) 3533- 6360.

dos processos que versam sobre o TID, ou sobre qualquer matéria, tendo em vista que o sistema de rastreamento processual deles não comporta a opção por assunto.

O sistema rastreador processual da Distribuição dos Feitos das Varas de João Pessoa suporta apenas os seguintes parâmetros: nome das partes e número do processo ou da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB do advogado. Esta falha do sistema constituiu um enorme entrave para a pesquisa em cena. Um sistema de busca por assunto contribuiria não somente para a referida dissertação, mas para todo e qualquer estudo processual e, sobretudo, para que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ pudesse fazer um levantamento instantâneo sobre quais as violações de direitos mais recorrentes por localidade e ramo do direito.

Este levantamento, por sua vez, conviria de subsídio para os três Poderes Constitucionais: o Judiciário, no sentido de canalizar investimentos (estruturais e de pessoal) para as regiões mais necessitadas; e o Legislativo e o Executivo, pois serviria de norte para a elaboração de políticas públicas direcionadas para a realidade local, a fim de prevenir/dirimir uma recidiva violação de direitos e, conseqüentemente, o acionamento do judiciário para solucionar uma questão que poderia ter sido evitada.

Diante desta barreira, requisitou-se uma declaração na qual constasse a impossibilidade de rastreamento dos eventuais processos sobre trabalho infantil doméstico devido à falta de opção temática no sistema de busca da Distribuição dos Feitos das Varas de João Pessoa. Contudo, a requisição foi negada¹¹⁰, acrescida da recomendação (nada cordial) para procurar a Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – TRT13, lembrando que a 13ª Região corresponde ao estado da Paraíba.

Em visita ao TRT13¹¹¹, obteve-se a informação de que este órgão de 2ª Instância se utiliza de uma ferramenta de busca particular intitulada “Lex Magister Net”. Tal instrumento se autodenomina um sistema de pesquisas *online* que agrega conteúdo jurisprudencial, legislativo, doutrinário e prático-processual (LEX MAGISTER EDITORA, 2014, s/p.). Por intermédio deste programa privado, foram encontrados tão-somente três¹¹² casos de TID no Brasil, e nenhum deles no âmbito da Paraíba.

¹¹⁰ A Distribuição dos Feitos das Varas de João Pessoa foi visitada três vezes. Em todas as visitas, a diretora não se encontrava por motivo de licença médica. Portanto, a intransigência partiu dos demais servidores.

¹¹¹ O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região – TRT13 se situa na Avenida Corálio Soares de Oliveira, s/n – Centro, João Pessoa – Paraíba. CEP: 58031-260. Telefone: (83) 3533-6000.

¹¹² De acordo com a busca no “Lex Magister Net”, foram encontrados 04 casos mediante o parâmetro “trabalho infantil doméstico”. Porém, um deles foi listado pelas palavras-chave, mas não corresponde a um caso de TID, conforme se evidencia no Anexo B.

Os três processos tipificados como TID no Brasil são: a Apelação Cível n. 2006.03.99.045088-0 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3¹¹³ (especificamente circunscrito ao São Paulo); a Apelação Cível n. 04112896 do Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR; e o Recurso Ordinário n. 0000464-63.2011.5.05.0005 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – TRT5 (correspondente ao estado da Bahia). Em face da existência de apenas três processos que tratam diretamente sobre a matéria em todo o Brasil, conforme o programa “*Lex Magister Net*”, abre-se uma parêntese para um exame sucinto do trio. Desta forma, monta-se o Quadro 16, com ênfase nos critérios de modalidade de TID, individualização das vítimas por sexo e idade, e desfecho do processo:

¹¹³ Os Tribunais Regionais Federais se dividem em 5 regiões, alcunhadas ordinalmente. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF1 abrange o e o Distrito Federal (DF) e 13 estados: Acre (AC), Amapá (AP), Amazonas (AM), Bahia (BA), Goiás (GO), Maranhão (MA), Mato Grosso (MT), Minas Gerais (MG), Pará (PA), Piauí (PI), Rondônia (RO), Roraima (RR), Tocantins (TO). O Tribunal Regional Federal da 2ª Região – TRF2 congloba 02 estados: Rio de Janeiro (RJ) e o Espírito Santo (ES). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3 cinge 02 estados: São Paulo (SP) e Mato Grosso do Sul (MS); O Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4 abarca 03 estados: Rio Grande do Sul (RS), Santa Catarina (SC) e Paraná (PR). O Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5 compreende 06 estados: Ceará (CE), Paraíba (PB), Pernambuco (PE), Alagoas (AL), Rio Grande do Norte (RN) e Sergipe (SE) (JF, 2014, s/p.).

Quadro 16 – Síntese dos processos sobre trabalho infantil doméstico encontrados por intermédio do sistema de busca *Lex Magister Net*⁽¹⁾

	TRF3 ⁽²⁾	TJPR	TRT5
Processo	Apelação Cível n. 2006.03.99. 045088-0	Apelação Cível n. 0411289-6	Recurso Ordinário n. 0000464-63. 2011.5.05.0005
Estado	São Paulo	Paraná	Bahia
Data do julgamento	29/09/2008	27/03/2008	28/11/2012
Tipo de TID	TID remunerado	Adoção => TID ajuda no domicílio da família	TID ajuda na casa de terceiros (remuneração eventual ínfima)
Sexo do(a) explorado(a)	Menino	Menina	Menina
Idade do(a) explorado(a)	08-12 anos	10-17 anos	09-10; 13-16 anos
Desfecho do processual	Improcedente (litigância de má-fé)	Danos morais (25 mil reais)	Danos morais (30 mil reais)

Fonte: Quadro elaborado pela autora da dissertação com base nas informações constantes nos referidos processos (ANEXOS C, D e E).

Nota:

⁽¹⁾ O sistema de busca “*Lex Magister Net*” foi derradeiramente acessado no dia 06 de junho de 2014, a fim de verificar se havia acrescentado mais algum processo acerca do tema objeto de estudo.

Dentre os três processos cujo cerne é o trabalho infantil doméstico e que foram encontrados por intermédio do programa de busca “*Lex Magister Net*”, apenas o do TRF3 abrange uma pessoa do sexo masculino na categoria de explorado. Neste caso, o autor da petição inicial solicita o reconhecimento pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS do seu tempo de serviço como empregado doméstico infantil (dos 08 aos 12 anos de idade).

Na Apelação Cível do TRF3, o desembargador relator alega que, à época dos fatos (1967), a proibição para o trabalho alçava apenas as pessoas com menos de 12 anos, “reconhecendo-se a atividade laboral apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, vale dizer, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil” (ANEXO C, p. XLVI e XLVIII). Neste ponto, percebe-se a insensibilidade do desembargador, uma vez que se o TID realmente acontecera,

seria inquestionável a repercussão na vida da pessoa acometida, de maneira que não seria justo a exploração infantil ser reiterada com a falta de reconhecimento pela previdência social.

No entanto, esta questão se torna secundária em face do julgamento dos meios utilizados para a demonstração do TID. Como documento probatório de que ele trabalhara em uma residência durante a infância pretérita, o peticionante apresentou três declarações supostamente elaboradas pela sua patroa com destino à escola onde ele estudava, a fim de conseguir dispensa das aulas de educação física. Porém, tais declarações não foram aceitas em juízo. Ao contrário, foram taxadas como falsas¹¹⁴. Consequentemente, além de o TID não ter sido comprovado, o peticionante foi condenado por litigância de má-fé, bem como o Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP e o Ministério Público Federal – MPF foram oficiados para apurar o delito criminal de fraude processual (ANEXO C, p. XLVII-XLVIII).

No que tange ao segundo processo sobre TID encontrado através da ferramenta privada “*Lex Magister Net*”, a Apelação Cível n. 0411289-6 do Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR, tem-se a situação de uma menina retirada de um orfanato aos 10 anos de idade com esperança de adoção. Porém, sua expectativa de fazer parte de uma família foi frustrada diante da imposição da condição de serviçal (ANEXO D, p. LIV). De qualquer modo, constata-se o “TID ajuda no domicílio da família”, uma vez que o instituto da adoção tem o condão de criar um parentesco, ainda que não concretizado devidamente neste caso.

Assim, ao considerar que o trabalho infantil doméstico é mascarado como um benefício para a exequente (na cena, a adoção), o juiz parte da presunção de veracidade da argumentação da autora e de testemunhas de que aquela foi acometida pelo TID dos 10 aos 17 anos de idade, cabendo à ré comprovar em sentido contrário. Como não o fez a contento, a ré foi condenada por negligência em proporcionar uma convivência familiar digna e uma educação adequada, penalização convertida na quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais (ANEXO D, p. LIV-LVII).

Por derradeiro, parte-se para os comentários sobre o terceiro processo sobre TID localizado pelo sistema de busca “*Lex Magister Net*”: o Recurso Ordinário n. 0000464-63.2011.5.05.0005, no contexto do TRT5. Trata-se de uma menina conduzida à capital do estado da Bahia sob o discurso de ajuda, favor e oportunidade. Entretanto, o intuito de estudar se transformou em situação de “TID ajuda na casa de terceiros”, com remuneração eventual e

114 Entre os motivos que conduziram o desembargador a declarar a falsidade dos documentos comprobatórios, citam-se que: foram apresentados em originais (o que não é comum em se tratando de documentos de um órgão público); preenchidas e assinadas com o mesmo tipo de papel e tinta, apesar de terem sido emitidos em anos distintos; além da incoerência de datarem de anos em que o peticionante estudara no turno matutino e noturno (neste último caso, de prontidão dispensado das aulas de educação física e, portanto, sem necessidade de apresentar um pedido de dispensa) (ANEXO C, p. XLVII-XLVIII).

ínfima (de R\$ 50,00 a R\$ 100,00, a título de “agrado”) (ANEXO E, p. LIX). Como defendido anteriormente, a falta do requisito da onerosidade não afasta a competência da justiça trabalhista:

[...] a ausência de pagamento de salário não desnatura a condição da reclamante de empregada dos reclamados, pois, como se ainda tivéssemos resquícios de escravidão, ainda é muito comum, no ambiente doméstico, pessoas da zona rural serem trazidas para as casas de família, como no caso da reclamante, para realizarem serviços domésticos, mediante apenas o fornecimento de alimentação e roupas, mas sem a contraprestação salarial, com o fim de mascarar a relação de emprego existente (ANEXO E, p. LX). [grifo nosso]

Destarte, o desembargador relator sublinha que “a reclamante, aqui, é vítima, e de uma das piores formas de exploração possível, porque seu algoz é, a todo tempo, pintado como salvador” (ANEXO E, p. LX). Além disto, como elemento ratificador da teoria de que o TID constitui uma porta de entrada para outros tipos de violência (explanada na segunda seção do capítulo anterior), destaca-se que o filho dos reclamados de 30 anos de idade mantinha relações sexuais com a menina, que à época contava 15 anos (ANEXO E, p. LXII).

Neste ponto, é pertinente atentar que a alegação de que a adolescente tinha 15 anos à época em que mantinha relações sexuais com um adulto é bastante conveniente, por afastar a incidência do tipo penal estupro de vulnerável (isto é, “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”) (BRASIL, 1940, art. 217-A). No entanto, o desembargador relator entendeu que a vítima de TID também foi alvo de abuso sexual, independentemente de consentimento da conjunção carnal, pois foi consumado o assédio sexual por um membro da família dos patrões.

Como se não bastasse, a menina engravidou aos 15 anos e, ao invés de os reclamados prestarem assistência (se não na condição de avós, ao menos na de empregadores), a reclamante foi convidada a se retirar daquela residência e retornar à casa de seus parentes no interior do estado da Bahia. Assim, com fulcro na Convenção da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil (Convenção n. 182 de 1999) e no Decreto n. 6.481 de 2008 que aprova a Lista TIP, e em obediência ao princípio da *non reformatio in pejus* (traduzido na proibição de uma decisão mais gravosa ao recorrente), manteve-se a sentença condenatória de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (ANEXO E, p. LXII-LXIV).

Após breves esclarecimentos dos três casos, e ao desconsiderar o processo que teve desfecho reverso para o peticionante (o do TRT3), restam apenas dois processos sobre trabalho infantil doméstico encontrados por intermédio do sistema de busca “*Lex Magister Net*” no âmbito do Brasil. Desta feita, salienta-se que os dois têm como vítimas pessoas do

sexo feminino, não obstante constituam modalidades diferentes de TID. Mais um item de relevo é que ambos foram sentenciados com danos morais, porém só o do TRT5 exteriorizou o reconhecimento do vínculo de emprego para poder gerar efeitos nesta ceara, seguida de invalidação e rompimento forçado (ANEXO E, p. LVIII).

Além desta, existe mais uma diferença entre os processos do TJPR e do TRT5: o do Paraná foi judicializado após a maioridade civil da explorada; o da Bahia, ainda durante a menoridade. A questão da idade da autora dos processos é um dado relevante, porque traz à tona uma discussão paralela. Apesar dos casos do TJPR e do TRT5 serem os únicos propriamente de TID encontrados por intermédio da ferramenta “*Lex Magister Net*” e reconhecidos como tal no âmbito brasileiro, é menos incomum os processos de empregadas domésticas que incluem a alegação de que a relação empregatícia se iniciou antes do cômputo dos 18 anos. Porém, este tipo de processo não é tipificado como TID, mas sim como uma reclamação trabalhista aberta por uma empregada doméstica em maioridade civil.

Não obstante a existência de duas situações sobre trabalho infantil doméstico no Brasil levadas a juízo, e como tal reconhecidas e catalogadas pelo programa “*Lex Magister Net*”, sublinha-se que nenhuma delas remete à Paraíba. Esta constatação de modo algum pode ser interpretada como se o problema não existisse em tal estado, mas tão-somente que os casos concretos não chegaram a ser judicializados. Por conseguinte, parte-se para a averiguação da demanda do Ministério Público paraibano acerca deste assunto.

3.2.1.1 Ministério Público do Trabalho

A Constituição Federal de 1988 dedica a Seção I do capítulo IV ao Ministério Público (BRASIL, 1988, arts. 127-130). Portanto, o Ministério Público não faz parte propriamente do Poder Judiciário, isto é, não integra sua estrutura. Trata-se de uma função essencial à Justiça, tal qual a Defensoria Pública, a Advocacia Pública e a Advocacia Privada. Estas quatro categorias correspondem a órgãos ou pessoas que suscitam a intervenção do Judiciário, pois este não pode atuar de ofício, ou seja, sem provocação (VICENTE, 2011, p. 725).

Em específico, “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988, art. 127, *caput*). Ele

abrange os Ministérios Públicos dos Estados – MPE’s e o Ministério Público da União – MPU (composto pelo: Ministério Público Federal – MPF; Ministério Público do Trabalho – MPT; Ministério Público Militar – MPM; e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT).

No que concerne ao trabalho infantil, o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP editou o “Manual de atuação do Ministério Público na prevenção e erradicação do trabalho infantil”. Esta obra assevera que as atribuições outorgadas ao MPE e ao MPT de enfrentamento ao trabalho infantil genericamente considerado “não são conflitantes ou exclusivas, mas convergentes e complementares, em relação aos campos de iniciativas e responsabilização, [...] [de sorte que] orienta-se, sempre que possível, a atuação concertada entre os ramos, que pode ocorrer, inclusive, em conjunto” (CNMP, 2013, p. 54).

Destarte, considerando a inexistência de processos judiciais tipificados como trabalho infantil doméstico no contexto da Paraíba, independentemente da modalidade, recorreu-se tanto o MPE quanto o MPT do referido estado com o fito de captação de informações acerca da temática. Tendo o MPE recomendado o MPT como o local apropriado, procurou-se a sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região – PRT13, notadamente a Coordenadoria da Infância e Juventude, que se colocou de prontidão para auxiliar esta pesquisa.

O sistema de busca de processos utilizado pelo PRT13 é bem desenvolvido, de forma que se optou pelo parâmetro de busca por assunto (TID). Desta feita, foi gerado um relatório-guia (ANEXO F, p. LXV-LXX) com 30 processos sobre o tema no âmbito da PRT13, dos quais a exata metade está circunscrita à cidade de João Pessoa. Neste ensejo, frisa-se a diferença entre um processo judicial e um da PRT13 que ainda não foi judicializado. Assim, foram examinados os 15 casos referentes à capital paraibana, com ênfase nos critérios de: sexo e idade da criança ou adolescente explorada; relação da vítima com o(a) suspeito(a); e situação do processo. Estes elementos foram sistematizados no Quadro 17:

Quadro 17 – Processos sobre trabalho infantil doméstico instaurados na Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região – PRT13 referentes à cidade de João Pessoa até o ano de 2014 ^{(1) (2)}

PROCESSO	Vítima(s)	Suspeito(a)	Situação do processo
IC 000291.2011.13.000/0	Menina: 8ss anos	Homem (patrão)	TID resolvido com TAC; assédio sexual remetido ao MPE
NF 000038.2012.13.001/7	Menina: s/ idade Menina: s/ idade Menino: s/ idade	Mulher + homem (mãe + pai)	Remetido ao MPE (intrafamiliar)
NF 000040.2012.13.001/7	s/ sexo: s/ idade	Mulher (mãe)	Remetido ao MPE (intrafamiliar)
IC 000414.2012.13.000/0	Menino: s/ idade	Homem (patrão)	Aguardando arquivamento (não constatação)
NF 000891.2012.13.000/2	Menina: s/ idade Menino: s/ idade	Mulher (mãe)	Remetido ao MPE (intrafamiliar)
NF 000482.2012.13.001/7	Menino: s/ idade	Mulher + homem (mãe + pai)	Arquivado (não constatação, porque a criança frequenta a escola)
PP 001191.2012.13.000/0	Menina: s/ idade Menina: s/ idade Menina: s/ idade s/ sexo: s/ idade	Mulher + homem (mãe + padrasto)	Arquivado (sem elementos suficientes para averiguação)
NF 001203.2012.13.000/0	Menina: 13 anos	---	Arquivado (sem elementos suficientes para averiguação)
PP 001250.2012.13.000/6	s/ sexo: s/ idade	---	Arquivado (sem elementos suficientes para averiguação)
IC 000327.2013.13.000/1	Menina: 03 anos Menina: 06 anos Menina: s/ idade	Mulher (mãe)	Arquivado (não constatação)
PP 000330.2013.13.000/4	Menina: 06 anos Menina: 07 anos Menino: 13 anos Menina: 15 anos	Mulher (mãe)	Arquivado (não constatação)

NF 000484.2013.13.000/4	Menino: 14 anos	Homem (sem detalhes sobre parentesco ou não)	Arquivado (sem elementos suficientes para averiguação)
NF 001428.2013.13.000/7	Menina: 16 anos	Mulher (patroa)	Juntado a outro processo (TID remunerado constatado)
PP 001501.2013.13.000/3	Menina: 16 anos	Mulher (patroa dona de creche)	Em andamento
PP 001645.2013.13.000/8	Menino: 08 anos	Mulher (avó)	Arquivado (sem elementos suficientes para averiguação)

Fonte: Quadro elaborado pela autora da dissertação com base na coleta de dados realizada junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região – PRT13, tendo como quesitos de rastreamento o assunto “trabalho infantil doméstico” (ANEXO F, p. LXV-LXX).

Notas:

⁽¹⁾ A 13ª Região da Procuradoria Regional do Trabalho corresponde ao estado da Paraíba. Na PRT13, há 30 processos sobre trabalho infantil doméstico, dos quais 15 se referem a João Pessoa (ANEXO F, p. LXV-LXX). Como esta dissertação focaliza no TID na capital paraibana, optou-se pela supressão da outra metade dos processos da PRT13 sobre o assunto, embora os demais constem agrupados no Apêndice F, além de citados cronologicamente no Anexo F.

⁽²⁾ Legenda:

Inquérito Civil – IC;

Notícia de Fato – NF;

Procedimento Preparatório – PP.

No que diz respeito à situação dos processos da PRT13 com abordagem em torno do TID, nota-se que, dos 15 casos: 03 foram encaminhados ao MPE por se tratar de TID intrafamiliar; 01 foi solucionado com um Termo de Ajuste de Conduta – TAC; 09 foram arquivados (04 por falta de constatação *in loco*; 05 por falta de elementos suficientes para proceder a averiguação da denúncia); 01 está em andamento; e em apenas 01 foi constatada a modalidade de TID remunerado, porém foi anexado a outro processo que não versa sobre TID.

Diante destas informações, verifica-se a prática reiterada (tríplice) do MPT de encaminhar os casos de TID intrafamiliar ao MPE, ainda que não recomendada expressamente pelo supramencionado manual do CNMP, mesmo porque um manual não conseguiria esgotar todas as manifestações do trabalho infantil. Outro ponto que chama a atenção é o fato de um dos dois casos de TID até então confirmados ter sido resolvido com

um mero TAC, inclusive porque congrega a hipótese de assédio sexual (matéria remetida ao MPE). Se confirmada, a desconfiança de assédio sexual compromete a idoneidade do suspeito para a efetividade do cumprimento do TAC, o que suscitaria uma medida trabalhista mais enérgica, mas que não pode mais retroagir para prejudicar.

Quanto às 04 denúncias de TID arquivadas por não constatação, surge uma interrogação sobre o real motivo do arquivamento. Não se nega a possibilidade de os 04 casos realmente não condizerem com o TID. Porém, paira uma dúvida sobre o preparo do investigador (que pode ser um representante do MPT, do Conselho Tutelar ou de outra autoridade legalmente competente) para a identificação de todas as modalidades de TID, e não apenas da remunerada, que é a mais latente.

Para elucidar a incerteza, cita-se o processo da PRT13 em que a denúncia de TID foi arquivada com a alegação de que o menino não está envolvido em situação exploratória porque frequenta a escola (NF 000482.2012.13.001/7). Como visto no capítulo antecedente, a matrícula em instituição de ensino não elimina a possibilidade de TID. Até mesmo no supramencionado processo do TRT5, a adolescente frequentava a escola e este fato não elidiu o TID. Outro exemplo de equívoco da PRT13 se dá com o segundo caso identificado de TID, o processo NF 001428.2013.13.000/7. Ele envolve um “contrato” de trabalho doméstico de uma adolescente de 16 anos, porém ele foi anexado a outro processo da PRT13 que não trata de TID, ao qual não se teve acesso e não se sabe o desfecho.

Por outro lado, além da possibilidade de falha ministerial, lembra-se que a maioria das denúncias se origina do Disque 100¹¹⁵ (Disque Direitos Humanos), um serviço de atendimento telefônico gratuito e de funcionamento permanente (24 horas) o qual é habilitado para receber e examinar as denúncias e reclamações de direitos humanos em geral, inclusive de trabalho infantil e de TID, e encaminhá-las a fim de que sejam averiguadas pelos órgãos competentes da rede de direitos humanos (SDH, 2014, s/p.). Logo, também não se pode desconsiderar a capacidade de quem fez a denúncia, bem como a perspicácia do profissional do Disque 100.

De qualquer modo, registra-se que na esfera trabalhista paraibana (e, logicamente, na sua capital), não consta processo judicial trabalhista acerca do TID. Já no domínio do Ministério Público do Trabalho, a Paraíba contabilizada 30 denúncias formalizadas sobre esta

¹¹⁵ O Departamento de Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos tem a competência de receber, examinar e encaminhar denúncias e reclamações, atuar na resolução de tensões e conflitos sociais que envolvam violações de direitos humanos, além de orientar e adotar providências para o tratamento dos casos de violação de direitos humanos, podendo agir de ofício e atuar diretamente ou em articulação com outros órgãos públicos e organizações da sociedade. As denúncias poderão ser anônimas ou, quando solicitado pelo denunciante, é garantido o sigilo da fonte das informações (SDH, 2014, s/p.).

matéria, 15 delas relacionadas a João Pessoa. Das denúncias na cidade objeto de estudo, 01 ainda está em investigação; e somente 02 foram confirmadas, ambas envolvendo meninas, das quais uma foi resolvida com um TAC e outra foi anexada a outro processo e não se teve mais acesso.

Entretanto, até o último dia da pesquisa de campo¹¹⁶, nenhuma denúncia chegou a ser judicializada, isto é, o Poder Judiciário trabalhista não foi acionado para se posicionar sobre elas. E, como três 03 denúncias de TID recebidas pelo MPT foram encaminhados ao MPE por se tratar de TID intrafamiliar, após a análise da matéria no campo trabalhista, retorna-se para o enfrentamento da problemática na esfera cível tanto judicial quanto ministerial (que, conforme supramencionado, havia apontado o MPT como o verdadeiro pertinente).

3.2.2 Perspectiva civil

Após a investigação do trabalho infantil doméstico paraibano nos contextos Judiciário e do Ministério Público, ambos trabalhistas, volve-se para a averiguação da temática na Justiça Civil, devido ao ponto de vista da PRT13 sobre a competência cível para apreciar os casos de TID intrafamiliar. Condizente com a indicação da PRT13, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de João Pessoa – CMDCA-JP, mediante consulta prévia, externara que o TID intrafamiliar é processualmente incluso na tipificação de negligência e maus tratos no Juizado da Infância e Juventude, por causa dos direitos e deveres inerente à relação de parentesco.

Por conseguinte, recorreu-se à primeira instância civil: a 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital¹¹⁷ paraibana. Neste local, ratificou-se a informação do CMDCA sobre a inexistência de processos judiciais civis tipificados como trabalho infantil doméstico. De todo modo, foi concedida autorização para pesquisar os processos sobre negligência e maus tratos (ANEXO G, p. LXXI), conforme indicado anteriormente pelo CMDCA.

¹¹⁶ As informações da pesquisa de campo estão atualizadas até o dia 30 de junho de 2014.

¹¹⁷ São duas as Varas da Infância e Juventude da Comarca da Capital: a 1ª Vara é Protetiva; a 2ª Vara trata dos casos de crianças e adolescentes em conflito com a lei. Ambas abrangem as seguintes cidades paraibanas: João Pessoa, Cabedelo, Bayeux e Santa Rita. Elas se situam na Avenida Rio Grande do Sul, n. 956 – Bairro dos Estados, João Pessoa – Paraíba. CEP: 58030-020. Telefone: (83) 3241-2520.

Todavia, tal qual na Distribuição dos Feitos das Varas (trabalhistas) de João Pessoa, a Justiça cível também apresenta o entrave do sistema de rastreamento processual, o qual comporta apenas os parâmetros de: nome das partes, número do processo e número da carteira da OAB do advogado. Neste ensejo, reforça-se que tal deficiência do sistema de busca obstaculiza gravemente todo e qualquer estudo processual e levantamento sócio-jurídico, que serviriam de base para a elaboração de políticas públicas em prol da população, sendo uma alternativa preferível à judicialização.

Diante da deficiência do programa de rastreamento processual, na tentativa de facilitar a pesquisa em tela, os servidos do cartório externaram que os processos em tramitação naquela vara são agrupados em três categorias: tutela e guarda; adoção e medida protetiva. Logo, os processos sobre negligência familiar e maus tratos ficam englobados no tema “medida protetiva”. Contudo, quando vão para os Arquivos físicos, todos os processos são encaixotados por data, e não por tema. Consequentemente, a coleta de dados dos processos em trâmite foi mais simples, haja vista que existe uma estante dedicada às medidas protetivas. Desta forma, foram encontradas 82 processos desta categoria em trâmite, das quais apenas 02 versam sobre trabalho infantil doméstico.

Já a pesquisa com os processos do Arquivo da 1ª Vara foi bastante dificultosa, prosseguindo com o seguinte método: iniciou-se com a identificação das caixas que compõem os arquivos de 2008 até 2014; seguiu-se com o deslacre e a diligência em busca de medidas protetivas; e perpassou a esquadrinhadura das medidas protetivas com o escopo de encontrar menção ou, ao menos, vestígio de TID (em especial, de “TID ajuda no domicílio da família”, proem de modo mais amplo, de qualquer modalidade de TID). Desta feita, foram encontradas 285 medidas protetivas no Arquivo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, cujos dados com relação ao TID foram sistematizados no Quadro 18:

Quadro 18 – Quantitativo de Medidas Protetivas encontradas nos arquivos da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital da Paraíba, e o percentual das que tangenciam a temática do trabalho infantil doméstico, nos anos de 2008 a 2014^{(1) (2)}

ANO	Quantidade de medidas protetivas no arquivo	Medidas protetivas no arquivo que tangenciam a temática do TID
2008	-	-
2009	1	-
2010	50	-
2011	105	2
2012	97	1
2013	28	-
2014	4	1 (+ 1 em trâmite)
2008-2014	285	4 (+ 1 em trâmite)

Fonte: Quadro elaborado pela autora da dissertação com base na coleta de dados realizada junto ao Arquivo do Cartório da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital, tendo como quesito de busca manual o tema “medida protetiva”.

Notas:

⁽¹⁾ O ano diz respeito à data em que o processo foi encaixotado no arquivo, e não à data de entrada judicial do processo.

⁽²⁾ Considerando que o ano de 2014 ainda está em curso, toma-se como data limite o dia 01 de julho de 2014.

Em primeiro lugar, destaca-se que a escolha de 2008 como o parâmetro de anualidade inicial desta pesquisa se justifica porque coincide com o ano da emissão do Decreto n. 6.481, o qual traz à tona a Lista TIP (a Lista das piores formas de trabalho infantil). Porém, vê-se que esta normativa não teve efeito imediato, pois no referido ano e no subsequente (2008 e 2009), nenhuma medida protetiva foi encaminhada para o Arquivo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital da Paraíba.

Diante da elucidação de que os anos de 2008 a 2014 dizem respeito à data em que o processo foi encaixotado no arquivo, e não à data de entrada judicial do processo, tece-se breves esclarecimentos sobre o termo “arquivado”, dada a sua ambiguidade. Logo, frisa-se a diferença entre um arquivamento nos sentidos processual e técnico: juridicamente, trata-se da declaração de um juiz pela extinção de um processo judicial; tecnicamente, trata-se do procedimento de guardar algo em um arquivo, seja físico ou eletrônico. Para fins desta subseção, “os arquivos” admitem a conotação técnica, e não processual.

De um modo geral, a maior parte das medidas protetivas encontradas no Arquivo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital da Paraíba versa sobre drogatização

(da criança/adolescente, ou de seu responsável), violência sexual e abdicação da guarda¹¹⁸ de recém-nascido para adoção na maternidade. De acordo com o Quadro 18, o tema do TID só apareceu no referido Arquivo no ano de 2011, teve um intervalo em 2013, e ressurgiu no ano de 2014; lembrando que constar nos arquivos implica o fim de um processo, e não o seu surgimento. Como foram encontrados apenas 04 no Arquivo, abre-se um parêntese para tecer breves comentários sobre cada um. Para tanto, novamente se utiliza do recurso da tabulação:

Quadro 19 – Síntese das medidas protetivas que abordam (focada ou tangencialmente) o trabalho infantil doméstico, localizadas no arquivo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital da Paraíba, nos anos de 2008 a 2014 ⁽¹⁾

PROCESSO	Vítima(s)	Explorador(a)	Situação do processo
2002012063315-7	Menina: 09 anos	Mãe (TID despercebido)	Extinto sem resolução de mérito
2002011038372-2	Menino: 13 anos	Patrão (TID denunciado)	Extinto sem resolução de mérito
2002011038389-6	Menina: 13 anos	Pai (TID despercebido)	Extinto sem resolução de mérito (outra Comarca)
2002012114327-1	Menina: 17 anos	Patroa (TID despercebido)	Extinto sem resolução de mérito

Fonte: Quadro elaborado pela autora da dissertação com base na coleta de dados realizada junto ao Arquivo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital.

Nota:

⁽¹⁾ Considerando que o ano de 2014 ainda está em curso, toma-se como data limite o dia 01 de julho de 2014.

O Processo n. 2002012063315-7 trata de uma menina de 09 anos que “era usada pela mãe como babá dos irmãos, além de se reverter em deveres domésticos e, como a mãe vive constantemente mudando de endereço, não frequentava a escola” (fl. 03). Logo, a menina era vítima de “TID ajuda no domicílio da família”. Não bastasse esta constatação, em 2012, a mãe pediu abrigo para ela e os três filhos na instituição Casa Lar Missão Restauradora. Entretanto, pouco tempo depois ela foi embora com os outros dois filhos e deixou a menina no estabelecimento.

¹¹⁸ A abdicação da guarda difere do tipo penal “abandono de recém-nascido para ocultar desonra própria” previsto no Código Penal (BRASIL, 1940, art.134). A abdicação envolve uma renúncia formal do poder familiar a fim de que o recém-nascido seja encaminhado para adoção; ao passo que o abandono implica exposição de um recém-nascido que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade a uma situação de risco, independentemente da ocorrência de lesão corporal ou morte.

Portanto, a criança que antes estava envolvida em situação de TID intrafamiliar chegou a ser abandonada pela genitora. A instituição, por sua vez, acionou o Juizado da Infância, que recebeu a denúncia como vulnerabilidade social e negligência. Desta maneira, percebe-se que o estopim da judicialização se deu com o desamparo, como se o “TID ajuda no domicílio da família” envolvendo uma menina, à época com menos de 09 anos de idade, não fosse motivo suficiente para acionar a Justiça. Isto transparece o despreparo dos órgãos competentes para lidar com determinados tipos de violência, especial as que se interseccionam com o simbolismo de gênero.

A invisibilidade do TID intrafamiliar se perpetuou até o desfecho processual, pois a preocupação central era o restabelecimento da convivência familiar, e não sua qualidade. A mãe perdeu temporariamente a guarda da menina, porém, após pouco mais de 1 ano de institucionalização, a criança retornou ao convívio com a genitora. De fato, diferentemente do abandono, a constatação do TID não chega a ser um motivo absoluto para a perda definitiva da guarda, pois pode ser sanada através da assistência social. Logo, o alarmante neste caso é o descuido em não contatar os serviços assistenciais a fim de prevenir que a reintegração familiar resulte na reinserção no “TID ajuda no domicílio da família”.

No que diz respeito ao Processo n. 2002011038372-2, consta a situação de um menino de 13 anos que procurou a 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital alegando estar envolvido em “TID ajuda na casa de terceiros” em troca de moradia, comida e roupa. Ele chegou a ser institucionalizado em uma casa de acolhimento e foram feitas algumas investigações *in loco* e no Conselho Tutelar da respectiva região (na cidade de Cabedelo), de forma que o acesso ao seu histórico conturbado se sobrepôs aos reais indícios de TID. Por fim, o menino evadiu-se da casa de passagem, não restando outra solução a não ser a extinção do processo sem resolução de mérito.

O Processo n. 2002011038389-6, a seu turno, versa sobre uma menina de 13 anos grávida e que, segundo o hospital no qual ela foi atendida em João Pessoa, ela havia manifestado o desejo de doação da criança após o nascimento. Com o desenrolar das investigações, esclareceu-se que ela tinha o desejo de permanecer com a criança, mas sua volição estava obstaculizada porque ela própria se encontrava em situação caracterizada como “de alto risco e vulnerabilidade social”: envolvida em TID intrafamiliar através da responsabilidade, imposta pelo pai, com relação à criação de 06 irmãos mais novos.

Além do mais, a adolescente afirmou ter um namorado de 32 anos, o que remete a um ilícito penal de estupro de vulnerável (art. 217-A), haja vista que ela ainda não tinha 14 anos completos. Contudo, diante da informação de que ela reside na cidade Itapororoca, cópia

dos autos foi remetida ao Conselho Tutelar e à Comarca competente para que fossem tomadas as medidas cabíveis, de modo que o processo foi arquivado e não se teve acesso ao seu desfecho após o desligamento da Comarca da capital.

A última medida protetiva encontrada no arquivo da 1ª Vara a qual versa sobre TID foi o Processo n. 2002012114327-1. Trata-se de uma menina de 17 anos encaminhada para uma casa de passagem em virtude de conflito familiar. O estopim do empasse adveio quando a adolescente foi admitida como empregada doméstica em outra residência, em desacordo com a vontade da mãe adotiva, que investiu pelo rompimento da relação trabalhista. O caso se resolveu com o acolhimento da adolescente em família extensa, de modo que o MPE solicitou arquivamento do processo sem sequer atentar para a ocorrência de TID remunerado. O Juizado da Infância acolheu o posicionamento do MPE e extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, verifica-se que o Arquivo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital da Paraíba conta com 04 processos que tangenciam a temática do TID, em modalidades distintas: ajuda no domicílio da família, ajuda na casa de terceiro, ajuda no domicílio da família (de novo) e remunerado, respectivamente. Três deles envolvem meninas; apenas um, um menino. No entanto, apesar de ter sido extinto sem resolução de mérito, o excepcional caso masculino foi o único motivado por um tipo de TID, isto é, foi o único em que não houve deficiência na percepção, que só não chegou ao mérito por causa da conduta evasiva do próprio adolescente.

Nos eventos femininos, quando percebido, o trabalho infantil doméstico ficou relegado a coadjuvante e não recebeu um mínimo de atenção. Este dado ratifica a invisibilidade do TID em João Pessoa, nomeadamente quando afeta uma pessoa do sexo feminino. Resta agora a apreciação do caso singular encontrado em tramitação na referida 1ª Vara, esquematizado no Quadro 20 infra:

Quadro 20 – Síntese da medida protetiva que aborda o trabalho infantil doméstico localizada em tramitação 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital da Paraíba ⁽¹⁾

PROCESSO	Vítima(s)	Explorador(a)	Situação do processo
2002011053100-7	Menina: 13 anos Menino: 11 anos	Mãe (denunciada por TID)	em tramitação (adolescentes acolhidos)

Fonte: Quadro elaborado pela autora da dissertação com base na coleta de dados realizada junto ao Cartório da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital.

Nota:

⁽¹⁾ Considerando que o ano de 2014 ainda está em curso, toma-se como data limite o dia 01 de julho de 2014.

O Processo n. 2002011053100-7 constitui-se de uma Medida Protetiva autuada em 2011 por maus tratos e realização de afazeres domésticos (fl. 4) em prol de dois irmãos: uma menina de 13 anos e um menino de 11 anos. Este caso veio à tona através de uma audiência concentrada em uma casa de passagem de João Pessoa acerca da institucionalização de outro irmão deles, à época com 10 anos, devido à priorização do acolhimento conjunto a fim de preservar os vínculos fraternos. Os dois beneficiários da Medida Protetiva estavam sob a guarda de fato (e não de direito) de uma família, que se afirma recorrente acolhedora solidária de crianças e adolescentes vulneráveis.

Ouvidas as figuras da família acolhedora, exteriorizou-se a desambição pela regularização judicial da guarda dos dois irmãos, muito embora um membro da família acolhedora tenha manifestado o interesse em continuar “cuidando” do menino porque ele é mais obediente, prestativo e educado; ao passo que a menina “não está querendo mais ajudar com afazeres domésticos” (fl. 18). Já outro membro revelou que a menina “é muito caprichosa, lava roupa melhor que muitas lavadeiras”, se corrigindo imediatamente dizendo que ela só roupas leves e faz alguns serviços em troca de doces e trocados (menos de R\$ 1,00, um real) (fl. 19).

Na oitiva, perguntada acerca da rotina, a adolescente revelou o seguinte: “acordo todos os dias de 5h da manhã, faço o café, varro a casa, lavo os banheiros e lavo roupa quando dá [...] almoço, vou pro colégio e quando chego ajeito a janta, lavo a louça do jantar, faço a tarefa e vou dormir. [...] durmo num sofá grande, na sala, com meu irmão” (fl. 19). O menino, por sua vez, declarou que ajuda nas tarefas domésticas varrendo a casa e tirando o lixo, mas que tem o interesse em permanecer naquela residência (fl. 20).

A partir de então, foram realizadas duas visitas domiciliares, nas quais a família acolhedora manifestou o interesse em regularizar a guarda do infante, mas que tinha dúvidas quanto à adolescente. Contudo, passados 05 dias após a última visita, a suplicante telefonou para o setor de acolhimento da 1ª Vara informando o desejo de não mais assumir a responsabilidade pela menina (fl. 22). Deste modo, ambos os irmãos seguiram juntos para uma casa de passagem da capital.

Desde então, foram realizadas várias tentativas de encontrar parentes interessados em recepcionar os três irmãos (a adolescentes e os dois infantes). Porém, todas sem sucesso, sob a alegação de que não há condições materiais e/ou de saúde para ficar com a guarda deles. Portanto, até o presente momento, eles se encontram institucionalizados, sendo oportunizado o fortalecimento do vínculo familiar através de visitas à família extensa (fl. 59).

Destarte, salienta-se que o Processo n. 2002011053100-7 constitui o único caso conduzido à 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital no qual o trabalho infantil doméstico não ficou coadjuvante. Este assunto ficou nítido e foi comprovado. Mesmo assim, as autoridades competentes priorizaram a conservação deste tipo de convívio exploratório face à institucionalização das vítimas, ou de outra medida social menos drástica, a exemplo do cadastramento no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, um programa assistencial que articula um conjunto de ações para retirar a criança e o adolescente da situação de trabalho precoce.

Uma interpretação provável para o escanteio da problemática do TID é que apenas a menina estava em situação de TID exploratório; enquanto o menino se enquadrava no “TID socialização”. Em outras palavras, como a desempenho dos afazeres domésticos é transpassado pela construção e naturalização dos papéis de gênero, o fato de ser uma menina envolvida com este tipo de sobrecarga não chega sequer a ser considerado trabalho infantil, mas sim um estímulo à “genética” feminina e ao papel que dela se espera enquanto mulher.

Em comparação com o único caso masculino encontrado no Arquivo da 1ª Vara, contrasta a importância atribuída a um evento de TID masculino e feminino, pois socialmente e juridicamente não têm os mesmos peso e medida. Por conseguinte, evidencia-se o descompasso entre a demanda (e o tratamento) judicial sobre o TID e estatísticas oriundas de instituições oficiais explanadas no subcapítulo anterior, as quais trazem à tona o recorte de gênero e idade do trabalho infantil doméstico em João Pessoa.

Desta maneira, após a investigação do tema no Judiciário, tal qual o procedimento realizado na esfera trabalhista, procurou-se o Ministério Público (neste caso, o Ministério Público Estadual – MPE). Porém, em cinco tentativas, o referido órgão não esteve disponível para auxiliar ou, ao menos, viabilizar esta pesquisa. Assim sendo, recorreu-se às vias alternativas clarificadas ao longo da análise processual das Medidas Protetivas no âmbito da Comarca da capital: o Conselho Tutelar e a Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Infância e Juventude da Capital.

Bastante recorrente nos processos judiciais, o Conselho Tutelar – CT figura como identificador de violências contra crianças e adolescentes. Conforme o ECA (BRASIL, 1990, art. 131), trata-se de um “órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”. Ele atende tanto pessoas com menos de 18 anos quanto seus responsáveis, tendo poder para executar suas decisões e para requisitar os serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança. Em caso de descumprimento

injustificado de suas deliberações, o CT pode inclusive representar junto à autoridade judiciária e para o Judiciário diretamente em determinados casos (BRASIL, 1990, art. 136, I - III).

Em João Pessoa, há 05 Conselhos Tutelares, divididos por região, quais sejam: Mangabeira, Norte, Praia, Sul e Sudeste (APÊNDICE F). Todas elas foram visitadas para colher informações sobre o trabalho infantil doméstico no contexto da capital paraibana. Todavia, em conversa com seus membros (conselheiros tutelares, assistentes sociais, psicólogos e administradores) e em consulta aos cadernos de ocorrências, obteve-se o resultado de que não há qualquer registro sobre o assunto em nenhuma das 05 regiões. Esta constatação foi reduzida a termo e consta fragmentada, por região, nos Anexos H, I, J, K e L.

Como as declarações deixam claro, o fato de o Conselho Tutelar não ter registros sobre trabalho infantil doméstico não significa que este tipo de violação de direitos não existe. Contudo, o CT é um órgão que age mediante provocação, ele precisa ser acionado mediante uma denúncia para poder exercer sua função de órgão fiscalizador e encaminhador das constatações para o Ministério Público e para o Judiciário diretamente em determinados casos (Brasil, 1990, art. 136, IV e V). No entanto, sem denúncia, o Conselho Tutelar não tem autonomia para invadir a privacidade de um ambiente particular e averiguar a vida privada.

Em outro diapasão, mas com a mesma intenção de buscar assentos acerca do trabalho infantil doméstico, buscou-se a Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Infância e Juventude da Capital da Paraíba. No entanto, tal qual nos Conselhos Tutelares de João Pessoa, desde o surgimento da referida Delegacia não consta nenhum inquérito instaurado que verse sobre TID (ANEXO M, p. LXXXI).

Eis a grande questão que surge diante deste estudo: onde estão as crianças e adolescentes apontadas pelas estatísticas? Será que o trabalho infantil doméstico foi supervalorizado pelas estatísticas? Não deixa de ser uma possibilidade. Entretanto, a probabilidade é que se tratam de crianças e adolescentes invisíveis para a sociedade e para os órgãos de proteção encarregados justamente de enxergá-las. E o fato de estatisticamente ficar demonstrado que as meninas são os alvos majoritários deste tipo de violação de direitos leva a crer que a perspectiva de gênero contribui para esta deficiência de percepção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Devido a uma construção multifacetada de gênero – social, psicológica, histórico-antropológica, cultural e de poder simbólico –, é recorrente a mulher desempenhar funções no âmbito domiciliar como algo intrínseco à sua natureza. Esta espécie de “fator identitário feminino” é transpassado às demais gerações como uma herança social obrigatória. Deste modo, a assimilação deste papel social de gênero ocorre desde a infância, quando a criança aprende e/ou executa tarefas domésticas.

De *per se*, não há nenhuma violação de direitos no fato de uma criança executar determinadas tarefas domésticas, desde que respeitada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que toca não só a uma questão legal, mas ao bom senso. Contudo, até mesmo nas simples tarefas domésticas, denominadas de “TID socialização”, percebe-se um recorte de gênero. As estatísticas comprovam que a média de horas semanais dedicadas por meninas aos afazeres domésticos supera invariavelmente a dispendida por meninos.

Além disto, os dados estatísticos amostrais evidenciam que o recorte de gênero no “TID socialização”, apesar de constante, é menos latente nesta modalidade de trabalho infantil doméstico do que nas demais, quais sejam: o “TID remunerado”, o “TID ajuda na casa de terceiros” e o “TID ajuda no domicílio da família”. Isto chega a ser um dado alarmante, porque estes outros tipos de TID estão arrolados nas piores formas de trabalho infantil. E não o estão à toa: há uma série de riscos ocupacionais e de prejuízos à saúde física e mental envolvidos, sem contar com o comprometimento da escolarização.

Outra consideração acerca dos estudos estatísticos sobre a temática é o fato de eles apontarem que o trabalho infantil doméstico possui sexo e idade. A faixa etária pode até variar nos contextos internacional, nacional, estadual e cidadão; porém, o aspecto de gênero é uma constante. Neste diapasão, o dito popular de que “as crianças de hoje representam o amanhã” é pertinente. As crianças que têm seus direitos violados na atualidade não terão condições de competir no mercado de trabalho em igualdade com outras pessoas no futuro, incluindo mulheres e homens, o que culmina em um ciclo de vitimização social.

De posse de dados oficiais sobre o recorte de gênero no trabalho infantil doméstico, a etapa seguinte deste estudo foi a análise dos processos judiciais que questionam a problemática. Neste campo, era de se esperar certa escassez de processos por causa da naturalização dos papéis de gênero. O fato de uma menina executar tarefas domésticas não é

algo que choca a sociedade; ao contrário, é algo até mesmo estimulado, sendo questionável a sua não incidência. O que não se esperava era o tamanho coeficiente de invisibilidade deste tipo de violação de direitos.

Em sede da Justiça trabalhista, de acordo com o sistema privado de busca processual denominado “*Lex Magister Net*”, foram encontrados tão-somente três casos tipificados como TID no Brasil, mas nenhum deles no âmbito do estado da Paraíba. Além disto, do trio, o único caso masculino foi encerrado por litigância de má-fé. Desta maneira, atentou-se para o caminho regressivo de que, se este tipo de situação não chegou ao Judiciário da circunscrição de João Pessoa, não se elimina a possibilidade de Ministério Público conter alguma informação sobre a temática.

Decerto, em recurso à Coordenadoria da Infância e Juventude da Procuradoria Regional do Trabalho – PRT13, descobriu-se que este órgão contabiliza 30 casos de recebimento de denúncia sobre o trabalho infantil doméstico, a exata metade referente à cidade de João Pessoa. Contudo, apenas 02 foram comprovados: um deles resolvido com um Termo de Ajuste de Conduta – TAC; o outro, anexado a um processo diverso que não trata sobre a infância. Por conseguinte, faz-se necessária uma apreciação mais atenta e que resguarde os direitos das crianças e adolescentes.

Ademais, como 03 casos foram remetidos ao Ministério Público Estadual – MPE por supostamente abordar o TID intrafamiliar, voltou-se a atenção para o mesmo. Todavia, não se obteve sucesso com as tentativas de recurso ao MPE. Por conseguinte, restou a possibilidade do passo anterior e posterior ao surgimento de um caso no MPE, respectivamente: os Conselhos Tutelares de João Pessoa e a Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Infância da Capital da Paraíba; e o Juizado da Infância e Juventude da Comarca da Capital. Neste último local, obteve-se a informação de que não existe processo sobre tipificado por trabalho infantil doméstico, mas mesmo assim conseguiu-se autorização para pesquisar os processos e descobrir se, em seu conteúdo há indícios de TID.

Neste íterim, ressalta-se que a 1º Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital da Paraíba, tal qual a Distribuição dos Feitos das Varas [trabalhistas] de João Pessoa, não possui um sistema de rastreamento processual adequado para estudos. Portanto, registra-se a dificuldade em realizar uma pesquisa processual em João Pessoa, pois os sistemas públicos de rastreamento desta localidade não comportam o parâmetro da tipificação. O programa utilizado só comporta a busca por: nome das partes; número do processo ou número da carteira da OAB do advogado.

De fato, seria um pouco mais afanoso para os servidores dos setores de distribuição passar a incluir este tipo de informação. Porém, frisa-se a importância de um sistema mais eficiente não só para pesquisas acadêmicas, mas, sobretudo, para que os Poderes Legislativo e Executivo possam acessar informações sem tantos entraves com o escopo de planejamento de políticas públicas aplicadas à realidade local; e para que o Judiciário seja devidamente aparelhado em termos de pessoal e estrutura para atender devidamente as demandas.

Deste modo, a coleta de dados junto à 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital da Paraíba foi acessível no sentido de receptividade e transparência; mas foi bastante exaustiva, perpassando um Arquivo Cartorial físico insalubre e carente de um profissional de arquivologia. Assim, diante da ausência da tipificação de TID neste domínio, a fim de diagnosticar algum indício de TID foi perquirido um universo de 285 medidas protetivas em favor de uma criança ou adolescente para se chegar ao resultado de 04 processos que abordam a temática do TID; bem como um universo de 82 medidas protetivas em tramitação, para se constatar apenas 01 caso que versa sobre TID.

Dos 04 processos encontrados no Arquivo do Cartório da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital da Paraíba que tinham abordagem em torno do TID, 03 envolviam meninas. Dos 03, 02 eram casos de “TID ajuda no domicílio da família” e 01 de “TID remunerado”, mas exatamente nos três o TID passou despercebido pelo Ministério Público e pelo Judiciário, sem contar com os outros órgãos que atuaram no caso, inclusive da assistência social.

Já o caso singular encontrado em tramitação no Cartório da referida Vara de João Pessoa inclui a situação de dois irmãos: uma menina envolvida em TID exploratório; enquanto o menino se enquadrava no “TID socialização”. Este evento destaca-se por ser o único que expressa que os irmãos precisam de medida protetiva em razão de “maus tratos e afazeres domésticos”. Contudo, tal exteriorização não teve efeito no desfecho do processo, pois a todo tempo foi privilegiada a manutenção de ambos na família acolhedora que explorava a menina. Logo, a pesquisa jurisprudencial permitiu sustentar a hipótese de que o TID é um problema invisível aos olhos do Judiciário, tanto no sentido de demanda escassa sobre o tema, quanto no aspecto de deficiência de percepção dos operadores e de cautela com o caso que chega a juízo.

Por derradeiro, em outro diapasão, mas com a mesma intenção de buscar assentos acerca do trabalho infantil doméstico, inquiriu-se os cinco Conselhos Tutelares de João Pessoa e a Delegacia de Repressão aos Crimes contra a Infância e Juventude da Capital da Paraíba. No entanto, em nenhum havia a catalogação de qualquer denúncia ou inquérito sobre

o assunto. Eis a grande questão que surge diante deste estudo: onde estão as crianças e adolescentes apontadas pelas estatísticas? Porque ao analisar todo o histórico dos Conselhos Tutelares, da Delegacia, do Ministério Público do Trabalho e da Justiça trabalhista e civil, chega-se ao somatório de apenas 07 casos de TID em João Pessoa, uma quantia ínfima em relação às estatísticas, sem contar que apenas 03 situações (a em tramitação na 1ª Vara; e duas arquivadas no MPT) foram minimamente percebidas por estes órgãos.

Deste modo, surge outra indagação: será que o trabalho infantil doméstico foi supervalorizado pelas estatísticas oficiais? Não deixa de ser uma possibilidade. Entretanto, a probabilidade é que se tratam de crianças e adolescentes invisíveis para a sociedade e para os órgãos de proteção encarregados justamente de enxergá-las. E o fato de estatisticamente ficar demonstrado que as meninas são os alvos majoritários deste tipo de violação de direitos leva a crer que a perspectiva de gênero contribui para esta deficiência de percepção.

Uma possível solução para expor este tipo de violação de direitos restrita ao âmbito privado, e ignorada em todos os seus aspectos, seria o próprio instituto elaborador das estatísticas e que, portanto, teve acesso direto aos casos, encaminhá-los para os órgãos de fiscalização e proteção competentes. O encaminhamento pode ser feito inclusive anonimamente, pois existe tal opção através do Disque 100 (Disque Direitos Humanos). O cerne de uma pesquisa deveria ser trazer contribuições fáticas, e não permanecer no campo estéril da retórica. Decerto, não se pode olvidar que os levantamentos do IBGE e afins subsidiam o planejamento de políticas públicas. Porém, quem se encontra em uma situação de violação de direitos não pode esperar por uma política pública para ser percebido e protegido.

REFERÊNCIAS

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. Trabalho precoce, sofrimento, dignidade e cidadania: o caso das atividades informais em condição de rua. In: ALBERTO, Maria de Fátima Pereira (org.). **Trabalho infanto-juvenil e direitos humanos**. João Pessoa: Universitária UFPB, 2004, p. 43-55.

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira et al. Trabalho infantil doméstico: perfil bio-sócio-econômico e configuração da atividade no município de João Pessoa, PB. **Cadernos de Psicologia Social do Trabalho**, v. 12. n. 1, p. 57-73, 2009.

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira; SANTOS, Denise Pereira dos; ROCHA, Gabriela Fernandes. In: ALBERTO, Maria de Fátima Pereira; LIMA, Joana Azevêdo; SANTOS, Denise Pereira dos (orgs.). **Infância, adolescência e juventude: pesquisa, intervenção e políticas públicas**. João Pessoa: Universitária UFPB, 2011, p. 57-73.

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Trad.: Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

BARROS, Luzinete Victor de; FARIAS, Maria Lígia Malta de. Trabalho infanto-juvenil doméstico: uma violação de direitos humanos. In: ALBERTO, Maria de Fátima Pereira (org.). **Crianças e adolescentes trabalhando? Uma estratégia de sobrevivência que atravessa gerações**. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2007, p. 145-159.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad.: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BELO, Raquel Pereira. **Gênero e profissão: análise das justificativas sobre as profissões socialmente adequadas para homens e mulheres**. 2010. 160f. Tese (Doutorado em Psicologia Social)– Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2010. Disponível em: <http://bdtd.biblioteca.ufpb.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=937>. Acesso em: 10 out. 2013.

BOURDIEU, Pierre. A dominação masculina [La domination masculine, 1998]. Trad.: Maria Helena Kühner. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

_____. O poder simbólico. Trad.: Fernando Tomaz. Lisboa: Difel; Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989 (Coleção Memória e sociedade).

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Legislação: Portarias: **Portaria conjunta n. 6, de 18 de fevereiro de 2000**. 2000b. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-06-de-18-02-2000.htm>>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Legislação: Portarias: **Portaria conjunta n. 6, de 05 de fevereiro de 2001**. 2001a. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-06-de-05-02-2001.htm>>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Legislação: Portarias: **Portaria conjunta n. 20, de 13 de setembro de 2001**. 2001b. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BE914E6012BEF4A73EF1890/p_20010913_20.pdf>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Legislação: Portarias: **Portaria conjunta n. 4, de 21 de março de 2002**. 2002. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-04-de-21-03-2002-1.htm>>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Legislação: Portarias: **Portaria conjunta n. 88, de 28 de abril de 2009**. 2009. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812C0858EF012C1189618755B7/p_20090428_88.pdf>. Acesso em: 15 out. 2013.

_____. Planalto. Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para assuntos jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. Planalto. Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008** – Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. Planalto. Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009** – Decreto de promulgação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 03 nov. 2013.

BRASIL. Planalto. Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942** – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – redação dada pela Lei n. 12.376, de 30 de dezembro de 2010. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 10 set. 2013

_____. Planalto. Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para assuntos jurídicos. **Decreto-Lei n. 5.452, de 01 de maio de 1943** – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. Planalto. Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916** – Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em:

_____. Planalto. Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990** – Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. Planalto. Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996** – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. Planalto. Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000** – [Lei da Aprendizagem] – Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452 de 01 de maio de 1943. 2000a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10097.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. Planalto. Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002** – Código Civil – CC. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. Planalto. Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n. 11.180, de 23 de setembro de 2005** – Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos – PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial – PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências [Conversão da Medida Provisória n. 251, de 2005]. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/L11180.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. Planalto. Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008** – Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação de alguns artigos da CLT e dá outras providências. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111788.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. Planalto. Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n. 12.852, de 5 de agosto de 2013** – Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. Planalto. Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002** – Código Civil de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 03 de nov. 2013.

_____. Planalto. Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei n. 12.551, de 15 de dezembro de 2011** – Altera o artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112551.htm>. Acesso em: 03 nov. 2013.

CASADO, Belén García. As conferências internacionais e a sua influência na transformação da realidade das mulheres. [s/ano]. In: **Escola Aberta de Feminismo**. Disponível em: <<http://www.escueladefeminismo.org/spip.php?rubrique94>>. Acesso em: 15 set. 2013.

CELES, Luis Augusto; SANTOS, Ana Caroline Galli dos; ALVES, Karen Cristina Martins. Uma concepção psicanalítica de personalidade: teoria das relações objetais de Fairbairn. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 13, n. 1, p. 53-61, jan./mar. 2008.

CURY, M. (coord). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 10. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

DIGIÁCOMO, M.J.; DIGIÁCOMO, I.A. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 2010. Disponível em:
<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/eca_comentado_murillo_digiacomio.pdf>.
Acesso em: 10 set. 2013.

FONTOURA, Jorge; GUNTHER, Luiz Eduardo. A natureza Jurídica e a efetividade das Recomendações da OIT. **Academia Paranaense de Estudos Jurídicos – APEJ; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, 2010. Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/apecj/artigos_doutrina_leg_01.asp>. Acesso em: 20 set. 2013.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – FNPETI. **O trabalho infantil doméstico no Brasil**: avaliação a partir dos microdados da Pnad/IBGE (2008-2011). Brasília, 2013. Disponível em:
<http://reporterbrasil.org.br/trabalho infantil/wp-content/uploads/2013/06/pnad_IBGE_tid.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2014.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 1**: A vontade de saber. Trad.: Maria Thereza da Costa Albuquerque e José Augusto Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1999.

_____. **Microfísica do poder**. Trad.: Roberto Machado. 1. ed., 29. reimp. São Paulo: Graal, 2011.

FRASER, Nancy. Mapeando a imaginação feminista: da redistribuição ao reconhecimento e à representação. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 15. n. 2. p. 291-308, 2007.

_____. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Mediações**: Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 14, n. 2, p. 11-33, 2009. Disponível em:
<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/4505/3782>>. Acesso em: 10 out. 2013.

_____. Repensando la esfera pública. **Unidad de igualdad de género del Poder Judicial de la Federación del Mexico**. 1992. Disponível em:
<http://www.equidad.scjn.gob.mx/IMG/pdf/REPENSANDO_LA_ESFERA_PUBLICA.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

GOMES, Cleudo. Homofobia. In: Projeto Escola que Protege, 3., 2009, João Pessoa. **Formação continuada de profissionais da educação da rede pública de educação básica**.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira. **Estudos e Pesquisas**: informação demográfica e socioeconômica. Rio de Janeiro, n. 32, 2013. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv66777.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

INSTITUTO INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS – IIDH. Biblioteca digital. Legislación internacional. Sistema universal. Declaraciones en conferencias mundiales auspiciadas por ONU: **Conferencia internacional de derechos humanos en Teheran, Proclamación de Teheran (1968)**. 1968. Disponível em: <http://www.iidh.ed.cr/multic/default_12.aspx?contenidoid=e53389b1-08a5-4a7d-a7b6-77e14d2ea3c5&Portal=IIDH>. Acesso em: 09 set. 2013.

_____. Biblioteca digital. Legislación internacional. Sistema universal. Declaraciones en conferencias mundiales auspiciadas por ONU: **Conferencia mundial de derechos humanos en Viena, Declaración y Programa de Acción de Viena**. 1993. Disponível em: <http://www.iidh.ed.cr/multic/default_12.aspx?contenidoid=e53389b1-08a5-4a7d-a7b6-77e14d2ea3c5&Portal=IIDH>. Acesso em: 09 set. 2013.

_____. **Convención CEDAW y protocolo facultativo**. 2. ed. San José: IIDH, 2004. Disponível em: <http://www.iidh.ed.cr/comunidades/derechosmujer/docs/dm_documentospub/CEDAW%20Y%20Pf/PROTOCOLO%20Facultativo%20-04comp.pdf>. Acesso em: 09 set. 2013.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION – ILO. About the ILO: **How the ILO works**. 2012a. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/how-the-ilo-works/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 25 set. 2013.

_____. About the ILO: **Origins and history**. 2012c. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/about-the-ilo/history/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 25 set. 2013.

_____. **Convenção e recomendação sobre trabalho decente para trabalhadoras e trabalhadores domésticos**. 2011a. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---travail/documents/publication/wcms_169517.pdf>. Acesso em: 25 set. 2013.

_____. Labour standards: **Introduction to Internacional Labour Standards**. 2012b. Disponível em: <<http://www.ilo.org/global/standards/introduction-to-international-labour-standards/conventions-and-recommendations/lang--es/index.htm>>. Acesso em: 25 set. 2013.

_____. Normlex Information System on International Labour Standards: **Conventions**. 2013a. Disponível em:
 <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12000:810963939115224:::P12000_INSTRUMENT_SORT:4>. Acesso em: 25 set. 2013.

_____. Normlex Information System on International Labour Standards. Conventions: Domestic workers convention, 2011. **Ratifications of Domestic workers convention, 2011**. 2013e. Disponível em:
 <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:2551460>. Acesso em: 25 set. 2013.

_____. Normlex Information System on International Labour Standards. Conventions: **Home work convention, 1996**. 1996. Disponível em:
 <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312322:NO>. Acesso em: 25 set. 2013.

_____. Normlex Information System on International Labour Standards. Conventions: **Maternity protection convention, 2000**. 2000. Disponível em:
 <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312328:NO>. Acesso em: 25 set. 2013.

_____. Normlex Information System on International Labour Standards. Conventions: **Minimum age convention, 1973**. 1973. Disponível em:
 <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312283:NO>. Acesso em: 25 set. 2013.

_____. Normlex Information System on International Labour Standards. Conventions. **Ratifications by country: Brazil**. 2013d. Disponível em:
 <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11200:1026558714098535:::P11200_INSTRUMENT_SORT:4>. Acesso em: 25 set. 2013.

_____. Normlex Information System on International Labour Standards. Conventions: **Workers with family responsibilities convention, 1981**. 1981. Disponível em:
 <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312301:NO>. Acesso em: 25 set. 2013.

_____. Normlex Information System on International Labour Standards. Conventions: **Worst forms of child labour convention, 1999**. 1999a. Disponível em:
 <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312327:NO>. Acesso em: 25 set. 2013.

_____. Normlex Information System on International Labour Standards. Display the list by type: **Fundamental Conventions**, 2013b. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12000:810963939115224:::P12000_INSTRUMENT_SORT:4>. Acesso em: 25 set. 2013.

_____. Normlex Information System on International Labour Standards: **Recommendations**, 2013c. Disponível em: <<http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:12010:0::NO:::>>. Acesso em: 25 set. 2013.

_____. Normlex Information System on International Labour Standards. Recommendations: **Domestic workers recommendation, 2011**, 2011b. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:2551502:NO>. Acesso em: 25 set. 2013.

_____. Normlex Information System on International Labour Standards. Recommendations: **Worst forms of child labour recommendation, 1999**, 1999b. Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312528:NO>. Acesso em: 25 set. 2013.

_____. **Protecting children in the world of work**, 1997. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_dialogue/---actrav/documents/publication/wcms_111504.pdf>. Acesso em: 26 set. 2013.

INTERNATIONAL PROGRAMME ON THE ELIMINATION OF CHILD LABOUR – IPEC. **Accelerating action against child labour**: global report under the follow-up to the ILO Declaration on fundamental principles and rights at work. Genebra: ILO, 2010a. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ipecinfo/product/viewProduct.do?productId=13853>>. Acesso em: 25 out. 2013.

_____. **Brasilia Global Child Labour Conference**: base document, 2013b. Disponível em: <http://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS_IPEC_PUB_22695/lang--en/index.htm>. Acesso em: 25 out. 2013.

_____. **Ending child labour in domestic work**: protecting young workers from abusive work conditions, 2013c. Disponível em: <http://www.ilo.org/ipec/Informationresources/WCMS_207656/lang--en/index.htm>. Acesso em: 26 set. 2013.

_____. **Helping hands and shackled lives?** Understanding child domestic labour and responses to it, 2004. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---ipec/documents/publication/kd00098.pdf>. Acesso em: 25 out. 2013.

_____. **III Global Conference on Child Labour: Brasilia Declaration**. 2013a. Disponível em: <http://www.ilo.org/ipecc/Informationresources/WCMS_IPEC_PUB_23480/lang--en/index.htm>. Acesso em: 25 out. 2013.

_____. **The Hague global child labour conference 2010: Roadmap adopted**. 2010b. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ipeccinfo/product/viewProduct.do?productId=13453>>. Acesso em: 25 out. 2013.

_____. **Trabalho infantil doméstico: estimativas mundiais**. 2013d. Disponível em: <http://www.ilo.org/ipecc/Informationresources/WdCMS_IPEC_PUB_23238/lang--en/index.htm>. Acesso em: 25 out. 2013.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Trad.: João Baptista Machado. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto (org.). **Manual de direitos humanos internacionais: acesso aos sistemas global e regional de proteção dos direitos humanos**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

MEDEIROS NETO, Xisto Thiago de. A proteção trabalhista à criança e ao adolescente: fundamentos e normas constitucionais. In: Centro de Apoio Operacional das Procuradorias de Justiça – CAOP. **Direitos da criança e do adolescente** [CD Acervo]. 2009. Disponível em: <http://mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_12_junho_3_8.php>. Acesso em: 15 dez. 2013.

MENDES, Renato. O Brasil sem trabalho infantil doméstico. In: ALBERTO, Maria de Fátima Pereira (org.). **Trabalho infanto-juvenil e direitos humanos**. João Pessoa: Universitária UFPB, 2004, p. 37-42.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ – MPPR. CAOPCAE – Área da Criança e do Adolescente. Notícias: Estatísticas – Retratos do trabalho infantil. 2013. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=567>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MPRS. Glossário: **Lei**. 2014. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/imprensa/desc_palavra?idglossario=132>. Acesso em: 20 fev. 2014.

MOURÃO, Ronaldo Rogério de Freitas. Hiroshima e Nagasaki: razões para experimentar a nova arma. **Scientiae Studia**, v. 3, n. 4, p. 683-710, 2005. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ss/v3n4/a10v3n4.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2013.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL – ONUBR. Conheça a ONU: **A história da Organização**. 2013a. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/a-historia-da-organizacao/>>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. Conheça a ONU: **Como Funciona?; Programas, Fundos e Agências especializadas**. 2013c. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

_____. Conheça a ONU: Documentos: Documentos históricos: **Declaração Universal de Direitos Humanos, de 12 de dezembro de 1948**. 1948. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 20 set. 2013.

_____. Conheça a ONU: **Países-membros**. 2013b. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/paises-membros/>>. Acesso em: 29 set. 2013.

NICO, Magda; RODRIGUES, Elisabete. A organização do trabalho doméstico em casais do mesmo sexo. **Sociologia, problemas e práticas**, Lisboa, n. 65, p. 95-118, 2011.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o público e o privado. **Estudos Feministas**, Florianópolis [Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC], v. 16, n. 2, p. 305-332, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000200002>. Acesso em: 10 out. 2013.

_____. Justice and gender: an unfinished debate. **Fordham Law Review**, Nova Iorque, v. 72, n. 5, p. 1537-1567, 2004. Disponível em: <<http://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol72/iss5/9>>. Acesso em: 10 out. 2013.

_____. **Justice, gender, and the family**. Nova Iorque: Basic books, 1989.

ORGANIZACIÓN DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Documentos. Tratados y Acuerdos: Tratados multilaterales interamericanos. **Orden cronológico**: 1948. 1948b. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/tratados_multilaterales_interamericanos_firmas_cronologico_1_ista.asp#1948>. Acesso em: 1 set. 2013.

_____. Documentos. Tratados y Acuerdos. Tratados multilaterales interamericanos. Texto de los tratados: **Carta de la Organización de los Estados Americanos**. 1948a. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_A-41_Carta_de_la_Organizacion_de_los_Estados_Americanos.htm>. Acesso em: 01 set. 2013.

_____. Documentos. Tratados y Acuerdos. Tratados multilaterales interamericanos. Texto de los tratados: **Convención Interamericana para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra la mujer**. 1994. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/spanish/tratados/a-61.html>>. Acesso em: 01 set. 2013.

_____. Documentos. Tratados y Acuerdos. Tratados multilaterales interamericanos. Texto de los tratados: **Convención Americana sobre Derechos Humanos** (Pacto de San José de la Costa Rica). 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/tratados_B-32_Convencion_Americana_sobre_Derechos_Humanos.pdf>. Acesso em: 1 set. 2013.

_____. Sobre a OEA: **Quem somos; Nossa história**. 2013. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/sobre/nossa_historia.asp>. Acesso em: 01 set. 2013.

_____. Temas. Direitos Humanos: **Declaração americana dos direitos e deveres do homem**. 1948c. Disponível em: <<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/declaracion.pdf>>. Acesso em: 1 set. 2013.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: Escritório no Brasil – OITBR. Conheça a OIT: **História**. 2013. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/hist%C3%B3ria>>. Acesso em: 29 set. 2013.

_____. Conheça a OIT: Notícias: **Brasil sediará Conferência Global sobre trabalho infantil**. 2012. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/859>>. Acesso em: 29 set. 2013.

_____. Conheça a OIT: Notícias: **Não ao trabalho infantil doméstico!** 2013d. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/content/nao-ao-trabalho-infantil-domestico>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Trad.: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1993.

PETERKE, Sven (coord.). **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União – ESMUP, 2009.

RENATO, Gilson. **Projeto de combate ao trabalho infantil**: uma experiência que deu certo na Paraíba. João Pessoa: Editora Universitária UFPB, 2002.

ROCHA, Gabriela Fernandes. **O trabalho precoce doméstico e o processo escolar**. 2011. 106f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social)– Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2011. Disponível em: <http://bdtd.biblioteca.ufpb.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1464>. Acesso em: 10 out. 2013.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. **Faculdade Latino-Americana de ciências Sociais – FLACSO**, p. 1-44, 2009. Disponível em:

<http://www.flacso.org.br/portal/pdf/serie_estudos_ensaios/Heleieth_Saffioti.pdf>. Acesso em: 10 out. 2013.

_____. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

_____. Primórdios do conceito de gênero. **Cadernos Pagu**, São Paulo [Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP], v. 12 [Simone de Beauvoir e os feminismos do século XX], p. 157-163, 1999.

SALES, André Valério. Trabalho infantil e ideologia do trabalho: o caso do Peti Rural em Arez/RN (ouvindo os pais). In: _____. Trabalho infantil, crise do trabalho, Simmel e Marx: ensaios sociológicos. João Pessoa: Universitária – UFPB, 2006, cap. 3.

SANTOS, Norma Brenda dos. Diplomacia e fiasco. Repensando a participação brasileira na Liga das Nações: elementos para uma nova interpretação. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 46, n. 2, p. 87-112, 2003. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292003000200004&lang=pt>. Acesso em: 16 ago. 2013.

SAVE THE CHILDREN. About us: **Our history**. 2012. Disponível em:

<<http://www.savethechildren.org.uk/about-us/history>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SIMMONS, Beth Ann. **Mobilizing for human rights**: international law and domestic politics. New York: Cambridge University Press, 2009.

SOUZA, Zoraide Amaral de. A Organização Internacional do Trabalho – OIT. **Revista da faculdade de Direito de Campos**, Campos, a. 7, n. 9, dez. 2006. Disponível em:

<<http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Artigos/Zoraide.pdf>>. Acesso em: 16 set. 2013.

TEIXEIRA, Jônatas Eduardo Batista Martins. **Sistema interamericano de direitos humanos**: um mecanismo regional suplementar de proteção internacional dos direitos humanos. 2011. 167 f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia)– Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2011. Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/2841/2620>>. Acesso em: 09 set. 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Balanço dos resultados da Conferência Mundial de Direitos Humanos: Viena, 1993. **Revista IIDH** [Instituto Interamericano de Direitos Humanos], v. 18, p. 11-28, jul./dez. 1993. Disponível em: <http://www.iidh.ed.cr/BibliotecaWeb/PaginaExterna.aspx?url=/BibliotecaWeb/Varios/Documentos/BD_1345057820/Revista%20IIDH%2018.pdf>. Acesso em: 05 out. 2013.

UNITED NATIONS – UN. **Charter of United Nations**. 1945. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/charter/>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

_____. Structure and Organization. Economic and Social Council. Commission on the status of women: **Short history of the Commission on the status of women**. [s/ano]. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/CSW60YRS/CSWbriefhistory.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2013.

_____. Structure and Organization. Economic and Social Council. Documentation. Resolutions and Decisions from 1946 – 2000. E/245/Rev.1 – Resolutions adopted by the Economic Social Council during its Third Session from 11 September to 10 December 1946: Document E/177/Rev.1, 2 October 1946: **Appendix – Extracts from Commission reports and Council resolutions concerning the assumption by the United Nations of non-political functions of the League of Nations other than those belonging to it under international agreements** (Document E/41, 21 May 1946). 1946b. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/NR0/752/39/IMG/NR075239.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 01 set. 2013.

_____. Structure and Organization. General Assembly. Documents. Resolutions. Resolutions of previous sessions: 1946: **Agreements with specialized agencies** (Resolution A/RES/50(I)). 1946a. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/50\(I\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/50(I)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 12 ago. 2013.

_____. Structure and Organization. General Assembly. Documents. Resolutions. Resolutions of previous sessions: 1946: **Establishment of an International Children's Emergency Fund** (Resolution A/RES/57(I)). 1946c. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/57\(I\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/57(I)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 01 set. 2013.

_____. Structure and Organization. General Assembly. Documents. Resolutions. Resolutions of previous sessions: 1959: **Declaration of the Rights of the Child** (Resolution A/RES/1386(XIV)). 1959. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/142/09/IMG/NR014209.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 01 set. 2013.

_____. Structure and Organization. General Assembly. Documents. Resolutions. Resolutions of previous sessions: 1962: **Convention on consent to marriage, minimum age for marriage and registration of marriages** (Resolution A/RES/1763(XVII)). 1962. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/196/43/IMG/NR019643.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 09 set. 2013.

_____. Structure and Organization. General Assembly. Documents. Resolutions. Resolutions of previous sessions: 1965: **Recommendation on consent to marriage, minimum age for marriage and registration of marriages** (Resolution A/RES/2018(XX)). 1965. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/221/56/IMG/NR022156.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 09 set. 2013.

_____. Structure and Organization. General Assembly. Documents. Resolutions. Resolutions of previous sessions: 1967: **Declaration on the elimination of discrimination against women** (Resolution A/RES/2263(XXII)). 1967. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2263\(XXII\)&Lang=E&Area=RESOLUTION](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/2263(XXII)&Lang=E&Area=RESOLUTION)>. Acesso em: 09 set. 2013.

_____. Structure and Organization. General Assembly. Documents. Resolutions. Resolutions of previous sessions: 1979: **Convention on the elimination of all forms of discrimination against women** (Resolution A/RES/34(CLXXX)). 1979. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/34/180&Lang=E&Area=RESOLUTION>. Acesso em: 09 set. 2013.

_____. Structure and Organization. General Assembly. Documents. Resolutions. Resolutions of previous sessions: 1982: **Declaration on the participation of women in promoting international peace and cooperation** (Resolution A/RES/37(LXII)). 1982. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/425/41/IMG/NR042541.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. Structure and Organization. General Assembly. Documents. Resolutions. Resolutions of previous sessions: 1989: **Convention on the rights of the Child** (Resolution A/RES/44(XXV)). 1989. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/547/84/IMG/NR054784.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 10 set. 2013.

_____. Structure and Organization. General Assembly. Documents. Resolutions. Resolutions of previous sessions: 1993: **Declaration on the elimination of violence against women** (Resolution A/RES/48(CIV)). 1993. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N94/095/05/PDF/N9409505.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 10 set. 2013.

UNITED NATIONS ENTITY FOR GENDER EQUALITY AND THE EMPOWERMENT OF WOMEN – UNWOMEN. Beijing and it's follow-up. First World Conference. **Report of the world conference on the international women's year**. 1976. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/otherconferences/Mexico/Mexico%20conference%20report%20optimized.pdf>> Acesso em: 15 set. 2013.

_____. Beijing and it's follow-up. Fourth World Conference. **Beijing Declaration and Platform for Action**. 1995. Disponível em: <<http://www.un.org/esa/gopher-data/conf/fwcw/off/a--20.en>> Acesso em: 15 set. 2013.

_____. Beijing and it's follow-up. Second World Conference. **Report of the world conference of the United Nations decade for women: equality, development and peace**. 1980. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/otherconferences/Copenhagen/Copenhagen%20Full%20Optimized.pdf>> Acesso em: 15 set. 2013.

_____. Beijing and it's follow-up. **The four Global Women's' Conferences 1975-1995: historical perspective**. 2000. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/followup/session/presskit/hist>> Acesso em: 15 set. 2013.

_____. Beijing and it's follow-up. Third World Conference. **Report of the world conference to review and appraise the achievements of the United Nations decade for women: equality, development and peace**. 1986. Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/otherconferences/Nairobi/Nairobi%20Full%20Optimized.pdf>> Acesso em: 15 set. 2013.

VAZ, Terçalia Suassuna (coord.). **O trabalho infantil doméstico em João Pessoa-PB: um diagnóstico rápido à luz das piores formas de trabalho infantil**. João Pessoa: OIT, 2005.

VENTURI, Gustavo; GODINHO, Tatau (orgs.). **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado: uma década de mudanças na opinião pública**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo; São Paulo: Edições SESC-SP, 2013.

**APÊNDICE A – INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O BRASIL FACE ÀS
CONVENÇÕES DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO
(que abordam infância, mulher e/ou trabalho doméstico)**

Convenção n. 3 [Convenção sobre o amparo à maternidade, 1919]	Adoção pela OIT: 29/11/1919
	Aprovação: 27/03/1934 (Chefe do Governo Provisório)
	Ratificação: 26/04/1934
	Promulgação: Decreto n. 423 de 12/11/1935
	Vigência nacional: 26/04/1935 – Convenção n. 103/1952
Vigência internacional: 13/06/1921 – Convenção n. 103/1952	
Convenção n. 4 [Convenção sobre o trabalho noturno das mulheres, 1919]	Adoção pela OIT: 28/11/1919
	Aprovação: 27/03/1934 (Chefe do Governo Provisório)
	Ratificação: 26/04/1934
	Promulgação: Decreto n. 423 de 12/11/1935
	Vigência nacional: 26/04/1935* – Convenção n. 41/1934
Vigência internacional: 13/06/1921 – Convenção n. 41/1934	
Convenção n. 5 [Convenção sobre a idade mínima (indústria), 1919]	Adoção pela OIT: 28/11/1919
	Aprovação: 27/03/1934 (Chefe do Governo Provisório)
	Ratificação: 26/04/1934
	Promulgação: Decreto n. 423 de 12/11/1935
	Vigência nacional: 26/04/1935 – Convenção n. 138/1973
Vigência internacional: 13/06/1921 – Convenção n. 59/1937	
Convenção n. 6 [Convenção sobre o trabalho noturno de menores (indústria), 1919]	Adoção pela OIT: 28/11/1919
	Aprovação: 27/03/1934 (Chefe do Governo Provisório)
	Ratificação: 26/04/1934
	Promulgação: Decreto n. 423 de 12/11/1935**
	Vigência nacional: 26/04/1935 (em vigor)
Vigência internacional: 13/06/1921 - Convenção n. 90	
Convenção n. 7	Adoção pela OIT: 09/07/1920
	Aprovação: Decreto Legislativo n. 9 de 22/12/1935

[Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), 1920]	Ratificação: 08/06/1936
	Promulgação: Decreto n. 1.397 de 19/01/1937
	Vigência nacional: 08/06/1937 – Convenção n. 58/1936
	Vigência internacional: 27/09/1921 – Convenção n. 58/1936
Convenção n. 10 [Convenção sobre a idade mínima (agricultura), 1921]	Adoção pela OIT: 16/11/1921
	Não ratificada pelo Brasil.
	Vigência internacional: 31/08/1923 – Convenção n.138/1973
Convenção n. 15 [Convenção sobre a idade mínima (estivadores e foguistas), 1921]	Adoção pela OIT: 11/11/1921
	Não ratificada pelo Brasil.
	Vigência internacional: 20/11/1922 – Convenção n. 138/1973
Convenção n. 16 [Convenção sobre o exame médico de menores (trabalho marítimo), 1921]	Adoção pela OIT: 11/11/1921
	Aprovação: Decreto Legislativo n. 9 de 22/12/1935
	Ratificação: 08/06/1936
	Promulgação: Decreto n. 1.398 de 19/01/1937
	Vigência nacional: 08/06/1937 (em vigor)
	Vigência internacional: 20/11/1922 (em vigor)
Convenção n. 33 [Convenção sobre idade mínima (trabalhos não industriais), 1932]	Adoção pela OIT: 30/04/1932
	Não ratificada pelo Brasil.
	Vigência internacional: 06/06/1935 – Convenção n. 60/1937
Convenção n. 41 [Convenção (revista) sobre trabalho noturno (mulheres), 1934]	Adoção pela OIT: 19/06/1934
	Aprovação: Decreto Legislativo n. 9 de 22/12/1935***
	Ratificação: 08/06/1936
	Promulgação: Decreto n. 1.396 de 19/01/1937
	Vigência nacional: 08/06/1937 – Convenção n. 89/1948

	Vigência internacional: 22/11/1936 – Convenção n. 89/1948
Convenção n. 45 [Convenção sobre o trabalho subterrâneo (mulheres), 1935]	Adoção pela OIT: 21/06/1935
	Aprovação: Decreto-Lei n. 482 de 08/06/1938
	Ratificação: 22/09/1938
	Promulgação: Decreto n. 3.233 de 03/11/1938
	Vigência nacional: 22/09/1939 (em vigor)
	Vigência internacional: 30/05/1937 (em vigor)
Convenção n. 58 [Convenção (revista) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), 1936]	Adoção pela OIT: 24/10/1936
	Aprovação: Decreto-Lei n. 480 de 08/06/1938
	Ratificação: 12/10/1938
	Promulgação: Decreto n. 3.342 de 30/11/1938
	Vigência nacional: 12/10/1939 – Convenção n. 138/1973
	Vigência internacional: 11/04/1939 – Convenção n. 138/1973
Convenção n. 59 [Convenção sobre idade mínima (indústria) (revisada), 1937]	Adoção pela OIT: 22/06/1937
	Não ratificada pelo Brasil.
	Vigência internacional: 21/02/1941 – Convenção n. 138/1973
Convenção n. 60 [Convenção sobre idade mínima (trabalhos não industriais) (revisada), 1937]	Adoção pela OIT: 22/06/1937
	Não ratificada pelo Brasil.
	Vigência internacional: 29/12/1950 – Convenção n. 138/1973
Convenção n. 77 [Convenção sobre o exame médico dos adolescentes (indústria), 1946]	Adoção pela OIT: 09/10/1946
	Não ratificada pelo Brasil.
	Vigência internacional: 29/12/1950 – parcialmente revista pela Convenção n. 124/1965.

<p>Convenção n. 78 [Convenção sobre o exame médico dos adolescentes (trabalhos não industriais), 1946]</p>	<p>Adoção pela OIT: 09/10/1946</p> <p>Não ratificada pelo Brasil.</p> <p>Vigência internacional: 29/12/1950 (em vigor)</p>
<p>Convenção n. 79 [Convenção sobre o trabalho noturno de menores (trabalhos não industriais), 1946]</p>	<p>Adoção pela OIT: 09/10/1946</p> <p>Não ratificada pelo Brasil.</p> <p>Vigência internacional: 29/12/1950 (em vigor)</p>
<p>Convenção n. 89 [Convenção sobre o trabalho noturno (mulheres) (revisada), 1948]</p>	<p>Adoção pela OIT: 09/07/1948</p> <p>Aprovação: Decreto Legislativo n. 24 de 29/05/1956</p> <p>Ratificação: 25/04/1957</p> <p>Promulgação: Decreto n. 41.721 de 25/06/1957****</p> <p>Vigência nacional: 25/04/1958 (em vigor)</p> <p>Vigência internacional: 27/02/1951 (em vigor)</p>
<p>Convenção n. 90 [Convenção sobre o trabalho noturno de menores (indústria) (revisada), 1948]</p>	<p>Adoção pela OIT: 10/07/1948</p> <p>Não ratificada pelo Brasil.</p> <p>Vigência internacional: 12/06/1951 (em vigor)</p>
<p>Convenção n. 100 [Convenção sobre a igualdade de remuneração, 1951]</p>	<p>Adoção pela OIT: 29/06/1951</p> <p>Aprovação: Decreto Legislativo n. 24 de 29/05/1956</p> <p>Ratificação: 25/04/1957</p> <p>Promulgação: Decreto n. 41.721 de 25/06/1957</p> <p>Vigência nacional: 25/04/1958 (em vigor)</p> <p>Vigência internacional: 23/05/1953 (em vigor)</p>
<p>Convenção n. 103</p>	<p>Adoção pela OIT: 28/06/1952</p>

[Convenção sobre o amparo à maternidade (revista), 1952]	Aprovação: Decreto Legislativo n. 20 de 30/04/1965
	Ratificação: 18/06/1965
	Promulgação: Decreto n. 58.820 de 14/07/1966
	Vigência nacional: 18/06/1966 (em vigor)
	Vigência internacional: 07/06/1958 – Convenção n. 183/2000
Convenção n. 111 [Convenção sobre discriminação (emprego e ocupações), 1958]	Adoção pela OIT: 25/06/1958
	Aprovação: Decreto Legislativo n. 104 de 24/11/1964
	Ratificação: 26/11/1965
	Promulgação: Decreto n. 62.150 de 19/01/1968
	Vigência nacional: 26/11/1966 (em vigor)
	Vigência internacional: 15/06/1960 (em vigor, suplementada pela Convenção n. 143/1975)
Convenção n. 112 [Convenção sobre idade mínima (pescadores), 1959]	Adoção pela OIT: 19/06/1959
	Não ratificada pelo Brasil.
	Vigência internacional: 07/11/1961 – Convenção n. 138/1973
Convenção n. 123 [Convenção sobre idade mínima (trabalho subterrâneo), 1965]	Adoção pela OIT: 22/06/1965
	Não ratificada pelo Brasil.
	Vigência internacional: 10/11/1967 – Convenção n. 138/1973
Convenção n. 124 [Convenção sobre exame médico de menores (trabalhos subterrâneos), 1965]	Adoção pela OIT: 23/06/1965
	Aprovação: Decreto Legislativo n. 664 de 30/06/1969
	Ratificação: 21/08/1970
	Promulgação: Decreto n. 67.342 de 05/10/1970
	Vigência nacional: 21/08/1971 (em vigor)
	Vigência internacional: 13/12/1967 (em vigor)
Convenção n. 138 e Recomendação n. 146 [Convenção e Recomendação]	Adoção pela OIT: 26/06/1973
	Aprovação: Decreto Legislativo n. 179 de 14/12/1999
	Ratificação: 28.06.2001

sobre idade mínima, 1973]	Promulgação: Decreto n. 4.134 de 15/02/2002
	Vigência nacional: 28/06/2002 (em vigor)
	Vigência internacional: 19/06/1976 (em vigor)
Convenção n. 156 [Convenção sobre os trabalhadores com encargos de família, 1981]	Adoção pela OIT: 23/06/1981
	Não ratificada pelo Brasil.
	Vigência internacional: 11/08/1983 (em vigor)
Convenção n. 171 [Convenção sobre o trabalho noturno, 1990]	Adoção pela OIT: 26/06/1990
	Aprovação: Decreto Legislativo n. 270 de 13/11/2002
	Ratificação: 18/12/2002
	Promulgação: Decreto n. 5.005 de 08/03/2004
	Vigência nacional: 18/12/2003 (em vigor)
	Vigência internacional: 04/01/1995 (em vigor)
Convenção n. 177 [Convenção sobre o trabalho em domicílio, 1996]	Adoção pela OIT: 20/06/1996
	Não ratificada pelo Brasil.
	Vigência internacional: 22/04/2000 (em vigor)
Convenção n. 182 e Recomendação n. 190 [Convenção e Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999]	Adoção pela OIT: 17/06/1999
	Aprovação: Decreto Legislativo: n. 178 de 14/12/1999
	Ratificação: 02/02/2000
	Promulgação: Decreto n. 3.597 de 12/09/2000
	Vigência nacional: 02/02/2001 (em vigor)
Vigência internacional: 19/11/2000 (em vigor)	
Convenção n. 183 [Convenção sobre amparo à maternidade (revisada), 2000]	Adoção pela OIT: 15/06/2000
	Não ratificada pelo Brasil.
	Vigência internacional: 07/02/2002 (em vigor)
Convenção n. 189	Adoção pela OIT: 16/06/2011

[Convenção sobre as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, 2011]	Não ratificada pelo Brasil.
	Vigência internacional: 05/09/2013 (em vigor)

Fonte: Quadro elaborado pela autora da dissertação com fulcro nas informações constantes dos sítios eletrônicos do Planalto, da Organização Internacional do Trabalho (*International Labour Organization* – ILO) e do Escritório da Organização Internacional do Trabalho no Brasil, visto que as informações apresentadas pelo sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego não guardam conformidade com aquelas.

Notas:

⁽¹⁾ No sítio eletrônico do Escritório da OIT no Brasil consta 26/04/1934, mas o correto seria 26/04/1935.

⁽²⁾ No sítio eletrônico do Escritório da OIT no Brasil consta Decreto n. 423 de 12/12/1935, mas o correto seria Decreto n. 423 de 12/11/1935.

⁽³⁾ No sítio eletrônico do Escritório da OIT no Brasil consta Decreto Legislativo n. 9 de 08/06/1935, mas o correto seria Decreto Legislativo n. 9 de 22/12/1935.

⁽⁴⁾ No sítio eletrônico do Escritório da OIT no Brasil consta Decreto n. 41.721 de 25/05/1957, mas o correto seria Decreto n. 41.721 de 25/06/1957.

**APÊNDICE B – INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O BRASIL FACE ÀS
DECLARAÇÕES E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DA ORGANIZAÇÃO DAS
NAÇÕES UNIDAS**

(que abordam infância, mulher e/ou trabalho doméstico)

Carta das Nações Unidas (1945)	Adoção: 26/06/1945
	Assinatura: 26/06/1945
	Aprovação: Decreto-Lei n. 7.935 de 04/09/1945
	Ratificação: 21/09/1945
Promulgação: Decreto n. 19.841 de 22/10/1945	
Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)	Adoção e proclamação: Resolução n. 217A da III Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10/12/1948
	Assinatura: 10/12/1948
Convenção sobre os direitos políticos da mulher (1952)	Aprovação e abertura à assinatura, ratificação e adesão: Resolução n. 640 da (VII) Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20/12/1952
	Assinatura: 20/05/1953
	Aprovação: Decreto Legislativo n. 123 de 30/11/1955
	Ratificação: 13/08/1963
	Promulgação: Decreto n. 52.476 de 12/09/1963
	Vigência nacional: 11/11/1963
Vigência internacional: 07/07/1954	
Convenção sobre a nacionalidade da mulher casada (1957)	Aprovação e abertura à assinatura, ratificação e adesão: Resolução n. 1.040 da (IX) Assembleia Geral das Nações Unidas, em 29/02/1957
	Assinatura: 26/07/1966
	Aprovação: Decreto Legislativo n. 27 de 25/06/1968
	Ratificação: 04/12/1968
	Promulgação: Decreto n. 64.216 de 18/03/1969
	Vigência nacional: 04/03/1969
Vigência Internacional: 11/08/1958	
Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959)	Adoção e proclamação: Resolução n. 1386 da (XIV) Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20/11/1959
	Assinatura: ???
Convenção sobre o consentimento para o	Aprovação e abertura à assinatura, ratificação e adesão: Resolução n. 1763 da (XVII) Assembleia Geral das Nações Unidas, em 07/11/1962

casamento, a idade mínima para contrair casamento e o registro dos casamentos (1962)	Aprovação: Decreto-Lei n. 659 de 30/06/1969
	Adesão: 11/02/1970
	Promulgação: Decreto n. 66.605 de 20/05/1970
	Vigência nacional: 12/05/1970
	Vigência internacional: 09/12/1964
Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (1967)	Adoção e proclamação: Resolução n. 2263 da (XXII) Assembleia Geral das Nações Unidas, em 07/11/1967
	Assinatura: ??
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979)	Aprovação e abertura à assinatura, ratificação e adesão: Resolução n. 180 da (XXXIV) Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18/12/1979
	Assinatura: 31/03/1981
	Aprovação: Decreto Legislativo n. 93 de 14/11/1983 (com reservas ao art.15, §4º e art. 16, §1, alíneas a, c, g, h)
	Ratificação: 01/02/1984
	Promulgação: Decreto n. 89.460 de 20/03/1984 (com reservas ao art.15, §4º e art. 16, §1º, alíneas a, c, g, h)
	Aprovação: Decreto Legislativo n. 26 de 22/06/1994 (sem reservas)
	Retirada das reservas: 20/12/1994
	Promulgação: Decreto n. 4.377 de 13/09/2002 (revoga o Decreto n. 89.460 de 20/03/1984 e promulga sem reservas)
	Vigência nacional: 02/03/1984 – com reservas; 13/09/2002 – sem reservas
Vigência internacional: 03/09/1981	
Declaração sobre a participação da mulher na promoção da paz e da cooperação internacionais (1982)	Adoção e proclamação: Resolução n. 63 da (XXXVII) Assembleia Geral das Nações Unidas, em 03/12/1982
	Assinatura: ???
Convenção sobre os Direitos da Criança (1989)	Aprovação e abertura à assinatura, ratificação e adesão: Resolução n. 25 da (XLIV) Assembleia Geral, em 20/11/1989
	Assinatura: 26/01/1990
	Aprovação: Decreto Legislativo n. 28 de 14/09/1990
	Ratificação: 24/09/1990
	Promulgação: Decreto n. 99.710 de 21/11/1990
Vigência nacional: 23/10/1990	

Vigência internacional: 02/09/1990	
Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher (1993)	Adoção e proclamação: Resolução n. 104 da (XLVIII) Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20/12/1993
	Assinatura: 20/12/1993
Emenda ao artigo 20, §1º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1995)	Aprovação e abertura à assinatura, ratificação e adesão: 22/05/1995
	Aceite: 05/03/1997
Emenda ao artigo 43 da Convenção sobre os Direitos da Criança (1995)	Aprovação e abertura à assinatura, ratificação e adesão: 12/12/1995
	Aceite: 26/02/1998
Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1999)	Aprovação e abertura à assinatura, ratificação e adesão: Resolução n. 4 da (LIV) Assembleia Geral das Nações Unidas, em 06/10/1999
	Assinatura: 13/03/2001
	Aprovação: Decreto Legislativo n. 107 de 06/06/2002
	Ratificação: 28/06/2002
	Promulgação: Decreto n. 4.316 de 30/07/2002
	Vigência nacional: 28/09/2002
Vigência internacional: 22/12/2000	
Protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento das crianças em conflitos armados (2000)	Aprovação e abertura à assinatura, ratificação e adesão: Resolução n. 263 da (LIV) Assembleia Geral das Nações Unidas, em 25/05/2000
	Assinatura: 06/09/2000
	Aprovação: Decreto Legislativo n. 230 de 29/05/2003
	Ratificação: 27/01/2004
	Promulgação: Decreto n. 5.006 de 08/03/2004
	Vigência nacional: 27/02/2004
Vigência internacional: 12/02/2002	
Protocolo facultativo à	Aprovação e abertura à assinatura, ratificação e adesão: Resolução n. 263 da (LIV) Assembleia Geral das Nações

Convenção dos Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil (2000)	Unidas, em 25/05/2000
	Assinatura: 06/09/2000
	Aprovação: Decreto Legislativo n. 230 de 29/05/2003
	Ratificação: 27/01/2004
	Promulgação: Decreto n. 5.007 de 08//03/2004
	Vigência nacional: 27/02/2004
Vigência internacional: 18/01/2002	
Protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à instituição de um procedimento de comunicação (2011)	Aprovação e abertura à assinatura, ratificação e adesão: Resolução n. 138 da (LXVI) Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19/12/2011
	Assinatura: 28/02/2012
	Aprovação: --- (pendente)
	Ratificação: --- (pendente)
	Promulgação: --- (pendente)
	Vigência nacional: --- (pendente)
Vigência internacional: --- (pendente)	

Fonte: Quadro elaborado pela autora da dissertação com base nas informações constantes dos sítios eletrônicos oficiais do Planalto e da Organização das Nações Unidas, devidamente citados nas referências.

*A Organização das Nações Unidas proclamou e adotou outros instrumentos internacionais em prol da infância e das mulheres, porém eles não constam detalhados neste apêndice porque não tratam direta nem tangencialmente da temática do trabalho infantil doméstico. Os instrumentos internacionais sublinhados são os que se referem tanto à infância quanto às mulheres.

Remetem à infância:

- Declaração sobre a proteção à mulher e à criança em situação de emergência ou de conflito armado, de 14 de dezembro de 1974;
- Regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores (Regras de Beijing), de 29 de novembro de 1985;
- Declaração sobre os princípios sociais e jurídicos relativos à proteção e ao bem-estar das crianças, com particular referência à adoção e à colocação em locais de guarda, nos planos nacional e internacional, de 03 de dezembro de 1986;
- Protocolo para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional, de 15 de novembro de 2000;
- Declaração sobre um mundo apropriado para as crianças, de 10 de maio de 2002;
- Declaração da reunião plenária comemorativa do alto nível dedicado à consecução dos resultados do período extraordinário de sessões sobre a infância, de 13 de dezembro de 2007.

Remetem às mulheres:

- Convenção para a repressão ao tráfico de pessoas e a exploração da prostituição, de 02 de dezembro de 1949;
- Declaração sobre a proteção à mulher e à criança em situação de emergência ou de conflito armado, de 14 de dezembro de 1974;

- Medidas de prevenção ao delito e de justiça penal para a eliminação da violência contra a mulher, de 12 de dezembro de 1997;
- Declaração política, de 10 de junho de 2000;
- Protocolo para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra a Delinquência Organizada Transnacional, de 15 de novembro de 2000;
- Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres reclusas e medidas não privativas de liberdade para as mulheres delinquentes (Regras de Bangkok), de 21 de dezembro de 2010.

**APÊNDICE C – INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE O BRASIL FACE ÀS
DECLARAÇÕES E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DA ORGANIZAÇÃO DOS
ESTADOS AMERICANOS**

(que abordam infância, mulher e/ou trabalho doméstico)

Carta da Organização dos Estados Americanos (1948)	Adoção: 30/04/1948 (Bogotá, Colômbia)
	Assinatura: 30/04/1948 (membro originário)
	Aprovação: Decreto Legislativo n. 64 de 07/12/1949
	Ratificação: 13/03/1950
	Promulgação: Decreto n. 30.544 de 14/02/1952
	Vigência nacional: 13/12/1951
Vigência internacional: 13/12/1951	
Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948)	Adoção e proclamação: 30/04/1948
	Assinatura do Brasil: 30/04/1948
Tratado Americano de Soluções Pacíficas (Pacto de Bogotá) (1948)	Aprovação e abertura à assinatura, ratificação e adesão: 30/04/1948
	Assinatura: 30/04/1948
	Aprovação: Decreto Legislativo n. 11 de 14/09/1959
	Ratificação: 16/11/1965
	Promulgação: Decreto n. 57.785 de 11/02/1966
	Vigência nacional: 16/11/1965
Vigência internacional: 06/05/1949	
Convênio Econômico de Bogotá (1948)	Aprovação e abertura à assinatura, ratificação e adesão: 02/05/1948
	Assinatura: 02/05/1948
	Aprovação: --- (ainda não)
	Ratificação: ---
	Promulgação: ---
	Vigência nacional: ---
Vigência internacional: --- (ainda não entrou em vigor)	
Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Civis à Mulher (1948)	Aprovação e abertura à assinatura, ratificação e adesão: 02/05/1948
	Assinatura: 02/05/1948
	Aprovação: Decreto Legislativo n. 74 de 19/12/1951
	Ratificação: 19/03/1952

	Promulgação: Decreto n. 31.643 de 23/10/1952
	Vigência nacional: 19/03/1952
	Vigência internacional: --- (não há uma data específica, e sim a observância da data de depósito do instrumento de ratificação por cada estado-membro)
Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos à Mulher (1948)	Aprovação e abertura à assinatura, ratificação e adesão: 02/05/1948
	Assinatura: 02/05/1948
	Aprovação: Decreto Legislativo n. 32 de 20/09/1949
	Ratificação: 21/03/1950
	Promulgação: Decreto n. 28.011 de 19/04/1950
	Vigência nacional: 29/12/1954
	Vigência internacional: 29/12/1954
Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) (1969)	Aprovação e abertura à assinatura, ratificação e adesão: 22/11/1969
	Aprovação: Decreto Legislativo n. 27 de 26/05/1992
	Adesão: 25/09/1992
	Promulgação: Decreto n. 678 de 06/11/1992, com declaração interpretativa aos artigos 43 e 48, D.
	Vigência nacional: 25/09/1992
	Reconhecimento da competência da CIDH*: 10/12/1998
	Vigência internacional: 18/07/1978
Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) (1994)	Aprovação e abertura à assinatura, ratificação e adesão: 09/06/1994
	Assinatura: 09/06/1994
	Aprovação: Decreto Legislativo n. 107 de 01/09/1995
	Ratificação: 27/11/1995
	Promulgação: Decreto n. 1.973 de 01/08/1996
	Vigência nacional: 27/12/1995
	Vigência internacional: 03/03/1995

Fonte: Quadro elaborado pela autora da dissertação com base nas informações constantes dos sítios eletrônicos oficiais do Planalto, da Câmara dos Deputados, do Senado e da Organização Americana de Direitos Humanos, devidamente citados nas referências.

Notas: ⁽¹⁾ CIDH corresponde à sigla para Corte Interamericana de Direitos Humanos.

⁽²⁾ No que concerne às mulheres, este apêndice aborda todas as normativas da Organização dos Estados Americanos. Contudo, com relação às crianças, a referida organização internacional adotou quatro convenções, todas ratificadas pelo Brasil, mas que não estão inclusas neste apêndice porque não tratam direta nem tangencialmente a temática do trabalho infantil doméstico, quais sejam:

- Convenção Interamericana sobre conflito de leis em matéria de adoção de menores, de 24 de maio de 1984;
- Convenção Interamericana sobre obrigações alimentares, de 15 de julho de 1989;
- Convenção Interamericana sobre a restituição de menores, de 15 de julho de 1989;
- Convenção Interamericana tráfico internacional de menores, de 18 de março de 1994.

APÊNDICE D – CONVENÇÕES FUNDAMENTAIS DA OIT

DATA	CONVENÇÃO FUNDAMENTAL	RATIFICAÇÕES	DENÚNCIAS
28/06/1930	Convenção n. 29 – Convenção sobre trabalho forçado	177	0
09/07/1948	Convenção n. 87 – Convenção sobre liberdade de associação e proteção do direito sindical	152	0
01/07/1949	Convenção n. 98 – Convenção sobre o direito de sindicalização e de negociação coletiva	163	0
29/06/1951	Convenção n. 100 – Convenção sobre a igualdade de remuneração	171	0
25/06/1957	Convenção n. 105 – Abolição da convenção sobre trabalho forçado,	174	2
25/06/1958	Convenção n. 111 – Convenção sobre discriminação (emprego e ocupações)	172	0
26/06/1973	Convenção n. 138 – Convenção sobre idade mínima	166	0
17/06/1999	Convenção n. 182 – Convenção sobre as piores formas de trabalho infantil	177	0

Fonte: Quadro elaborado pela autora da dissertação com base nas informações constantes do sítio eletrônico internacional da Organização Internacional do trabalho (ILO).

Nota:

⁽¹⁾ O Brasil ratificou sete do total de oito convenções fundamentais da OIT, isto é, ressalvada a Convenção n. 87.

APÊNDICE E – RECOMENDAÇÕES DA OIT
(que abordam infância, mulher e/ou trabalho doméstico)

DATA	CATEGORIA	TÍTULO
15/11/1921	MULHER	R.12 – Recomendação sobre amparo à maternidade (agricultura), 1921
15/11/1921	MULHER	R.13 – Recomendação sobre o trabalho noturno de mulheres (agricultura), 1921
15/11/1921	INFÂNCIA	R.14 – Recomendação sobre trabalho noturno de menores (agricultura), 1921
30/04/1932	INFÂNCIA	R.41 – Recomendação sobre idade mínima (trabalhos não industriais), 1932
22/06/1937	INFÂNCIA	R.52 – Recomendação sobre idade mínima (empreendimentos familiares), 1937
09/10/1946	INFÂNCIA	R.79 – Recomendação sobre exame médico de menores, 1946
09/10/1946	INFÂNCIA	R.80 – Recomendação sobre trabalho noturno de menores (trabalhos não industriais), 1946
29/06/1951	MULHER	R.90 – Recomendação sobre igualdade de remuneração, 1951
28/06/1952	MULHER	R.95 – Recomendação sobre amparo à maternidade, 1952
19/06/1953	INFÂNCIA	R.96 – Recomendação sobre idade mínima (minas de carvão), 1953
25/06/1958	MULHER	R.111 – Recomendação sobre discriminação (emprego e ocupação), 1958
22/06/1965	MULHER	R.123 – Recomendação sobre emprego (mulheres com encargos de família), 1965
22/06/1965	INFÂNCIA	R.124 – Recomendação sobre idade mínima (trabalho subterrâneo), 1965
23/06/1965	INFÂNCIA	R.125 – Recomendação sobre condições de emprego de menores (trabalho subterrâneo), 1965
26/06/1973	INFÂNCIA	R.146 – Recomendação sobre idade mínima, 1973
23/06/1981	MULHER	R.165 – Recomendação sobre trabalhadores com encargos de família, 1981
26/06/1990	MULHER	P.89 – Protocolo ⁽¹⁾ de 1990 à “Convenção sobre trabalho noturno (mulheres) (revisada), 1948”
17/06/1999	INFÂNCIA	R.190 – Recomendação sobre as piores formas de trabalho infantil, 1999
15/06/2000	MULHER	R.191 – Recomendação sobre amparo à maternidade, 2000
16/06/2011	TRABALHO DOMÉSTICO	R.201 – Recomendação sobre trabalhadoras e trabalhadores domésticos, 2011

Fonte: Quadro elaborado pela autora da dissertação com base nas informações constantes do sítio eletrônico oficial internacional da Organização Internacional do Trabalho.

Nota:

⁽¹⁾ Este Protocolo da OIT encontra-se incluso nesta tabela de Recomendações por ser o único dos protocolos a se relacionar com o subtítulo (trabalho infantil, de mulher ou doméstico), bem com por compartilhar da natureza não vinculativa das Recomendações.

**APÊNDICE F – PROCESSOS SOBRE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO,
ENCONTRADOS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 13ª REGIÃO – PRT13, OS QUAIS NÃO SE RELACIONAM COM A CIDADE DE
JOÃO PESSOA**

PROCESSO	CIDADE PARAIBANA
NF 000066.2012.13.001/7	Campina Grande
NF 000067.2012.13.001/4	Campina Grande
NF 000100.2012.13.001/1	Campina Grande
NF 000192.2012.13.001/0	Campina Grande
NF 000066.2012.13.002/8	Patos
NF 000067.2012.13.002/5	Patos
NF 000262.2012.13.001/6	Campina Grande
NF 000272.2012.13.001/3	Campina Grande
IC 000084.2012.13.002/0	Patos
NF 000522.2012.13.001/1	Campina Grande
PP 000535.2012.13.001/8	Campina Grande
NF 000592.2012.13.001/2	Campina Grande
PP 000124.2012.13.002/0	Patos
NF 000606.2012.13.001/0	Campina Grande
PP 000242.2013.13.002/2	Patos

Fonte: Quadro elaborado pela autora da dissertação com base na coleta de dados realizada junto à Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região – PRT13, tendo como quesitos de rastreamento o assunto “trabalho infantil doméstico” e o ano de 2008 até o dia 30 de junho de 2014.

Notas:

⁽¹⁾ Legenda:

Inquérito Civil – IC;

Notícia de Fato – NF;

Procedimento Preparatório – PP.

**APÊNDICE G – DESCRIÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES DE JOÃO PESSOA
– PARAÍBA**

REGIÃO	ENDEREÇO	TELEFONE	ÁREA DE ABRANGÊNCIA
MANGABEIRA	Rua Joaquim Avelino Neto, n. 129 – Mangabeira I, João Pessoa – Paraíba	3238-5468	<p>Conjunto Cidade Verde Conjunto Colibris Conjunto dos Bancários Conjunto Mangabeira I Conjunto Mangabeira II Conjunto Mangabeira III Conjunto Mangabeira IV Conjunto Mangabeira V Conjunto Mangabeira VI Conjunto Mangabeira VII Conjunto Mangabeira VIII Conjunto Valentina Figueiredo (e loteamentos adjacentes: Monsenhor Magno, Praia do Sol e Barra de Gramame) Eucaliptos Jardim Anatólia Jardim Cidade Universitária Praia da Penha Vale do Timbó</p>
NORTE	Avenida Sergipe, n. 48 – Bairro dos Estados, João Pessoa – Paraíba	3214-7931	<p>Ito do Céu Bairro dos Estados Bairro dos Ipês Boa Vista Centro Conjunto Pedro Gondim Conjunto Verdes Mares Expedicionários Jardim Treze de Maio Mandacaru Padre Zé Róger Tambiá Torre Varadouro</p>

PRAIA	Rua Catulo da Paixão Cearense, n. 63 – Jardim Luna, João Pessoa – Paraíba	3214- 7081	Altiplano Bairro São José Bessa Brisamar Cabo Branco Castelo BRanco Cidade Recreio Jardim Luna Manaíra Ponta dos Seixas Tambaú Tambauzinho
SUDESTE	Rua Gilverson Cordeiro Araújo, n. 53 – Conjunto Ernesto Geisel, João Pessoa – Paraíba	3218-9123	Água Fria Cidade dos Funcionários II Cidade dos Funcionários IV Cidade Redenção Conjunto Citex Conjunto Costa e Silva Conjunto Ernane Sátiro Conjunto Ernesto Geisel Conjunto Esplanada Conjunto João Paulo II Conjunto José Américo Conjunto José Lins Conjunto Olavo Wanderley Conjunto Presidente Médici Conjunto Radialista Conjunto Taipa Cristo Redentor Gauchinha Gramame Grotão Jardim das Oliveiras Jardim Itabaiana Jardim Sepol Lisboa Nova República Parise Rangel e loteamentos adjacentes

SUL	Rua Dom Carlos Gouveia Coelho, n. 285 – Centro, João Pessoa – Paraíba	3218-9836	Alto do Mateus Bairro das Indústrias Bairro dos Novais Cidade dos Funcionários Cordão Encarnado Cruz das Armas Distrito Industrial Distrito Mecânico Ilha do Bispo Ivan Bichara Jaguaribe Jardim Guíba Jardim Planalto Jardim Veneza Loteamento Juracy Palhaço Loteamento N.S. das Graças Loteamento Santo Antônio Loteamento São José Oitizeiro Vieira Diniz Vila Cinepar
-----	-----------------------------------------------------------------------	-----------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Fonte: Quadro elaborado pela autora da dissertação com base nas informações colhidas na 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital da Paraíba.

ANEXO A – LISTA DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL

I – TRABALHOS PREJUDICIAIS À SAÚDE E À SEGURANÇA:

ATIVIDADE: AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
1	Na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento	Acidentes com máquinas, instrumentos ou ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), mutilações, esmagamentos, fraturas
2	No processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi	Esforço físico e posturas viciosas; exposição a poeiras orgânicas e seus contaminantes, como fungos e agrotóxicos; contato com substâncias tóxicas da própria planta; acidentes com animais peçonhentos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); pneumoconioses; intoxicações exógenas; cânceres; bissinoses; hantavirose; urticárias; envenenamentos; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; ferimentos e mutilações; apagamento de digitais
3	Na colheita de cítricos, pimenta malagueta e semelhantes	Esforço físico, levantamento e transporte manual de peso; posturas viciosas; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, calor, umidade, chuva e frio; contato com ácido da casca; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; apagamento de digitais; ferimentos; mutilações
4	No beneficiamento do fumo, sisal, castanha de caju e cana-de-açúcar	Esforço físico, levantamento e transporte de peso; exposição a poeiras orgânicas, ácidos e substâncias tóxicas	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas, (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); intoxicações agudas e

			crônicas; rinite; bronquite; vômitos; dermatites ocupacionais; apagamento das digitais
5	Na pulverização, manuseio e aplicação de agrotóxicos, adjuvantes, e produtos afins, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a substâncias químicas, tais como, pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações agudas e crônicas; poli-neuropatias; dermatites de contato; dermatites alérgicas; osteomalácias do adulto induzidas por drogas; cânceres; arritmias cardíacas; leucemias e episódios depressivos
6	Em locais de armazenamento ou de beneficiamento em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais e de vegetais	Exposição a poeiras e seus contaminantes	Bissinoses; asma; bronquite; rinite alérgica; enfizema; pneumonia e irritação das vias aéreas superiores
7	Em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização	Acidentes com animais e contato permanente com vírus, bactérias, parasitas, bacilos e fungos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; tuberculose; carbúnculo; brucelose; leptospirose; tétano; psitacose; dengue; hepatites virais; dermatofitoses; candidíases; leishmanioses cutâneas e cutâneo-mucosas e blastomicoses
8	No interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio	Exposição a poeiras e seus contaminantes; queda de nível; explosões; baixa pressão parcial de oxigênio	Asfixia; dificuldade respiratória; asma ocupacional; pneumonia; bronquite; rinite; traumatismos; contusões e queimaduras
9	Com sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas	Exposição a substâncias químicas, tais como pesticidas e fertilizantes, absorvidos por via oral, cutânea e respiratória	Intoxicações exógenas agudas e crônicas; polineuropatias; dermatites; rinite; bronquite; leucemias; arritmia cardíaca; cânceres; leucemias; neurastenia e episódios depressivos
10	Na extração e corte de madeira	Acidentes com queda de árvores, serra de corte, máquinas e ofidismo	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos;

			amputações; lacerações; mutilações; contusões; fraturas; envenenamento e blastomicose
11	Em manguezais e lamaçais	Exposição à umidade; cortes; perfurações; ofidismo, e contato com excrementos	Rinite; resfriados; bronquite; envenenamentos; intoxicações exógenas; dermatites; leptospirose; hepatites virais; dermatofitoses e candidíases

ATIVIDADE: PESCA

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
12	Na cata de iscas aquáticas	Trabalho noturno; exposição à radiação solar, umidade, frio e a animais carnívoros ou peçonhentos; afogamento	Transtorno do ciclo vigília-sono; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; hipotermia; lesões; envenenamentos; perfuração da membrana do tímpano; perda da consciência; labirintite e otite média não supurativa e apnéia prolongada
13	Na cata de mariscos	Exposição à radiação solar, chuva, frio; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; horário flutuante, como as marés; águas profundas	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; ferimentos; fadiga; distúrbios do sono; afogamento
14	Que exijam mergulho, com ou sem equipamento	Apnéia prolongada e aumento do nitrogênio circulante	Afogamento; perfuração da membrana do tímpano; perda de consciência; barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrocianose; otite barotraumática;

			sinusite barotraumática; labirintite e otite média não supurativa
15	Em condições hiperbáricas	Exposição a condições hiperbáricas, sem períodos de compressão e descompressão	Morte; perda da consciência; perfuração da membrana do tímpano; intoxicação por gases (oxigênio ou nitrogênio); barotrauma; embolia gasosa; síndrome de Raynaud; acrocianose; otite barotraumática; sinusite barotraumática; labirintite; otite média não supurativa; osteonecrose asséptica e mal dos caixões (doença descompressiva)

ATIVIDADE: INDÚSTRIA EXTRATIVA

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
16	Em cantarias e no preparo de cascalho	Esforço físico; posturas viciosas; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; exposição a poeiras minerais, inclusive sílica	Afeções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ferimentos e mutilações; rinite; asma; pneumoconioses; tuberculose
17	De extração de pedras, areia e argila (retirada, corte e separação de pedras; uso de instrumentos contuso-cortantes, transporte e arrumação de pedras)	Exposição à radiação solar, chuva; exposição à sílica; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; condições sanitárias precárias; corpos estranhos	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertermia; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; ferimentos; mutilações; parasitoses múltiplas e gastroenterites; ferimentos

			nos olhos (córnea e esclera)
18	De extração de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros minerais	Levantamento e transporte de peso excessivo; acidentes com instrumentos contundentes e perfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade e explosivos; gases asfixiantes	Fadiga física; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); esmagamentos; traumatismos; ferimentos; mutilações; queimaduras; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico; queimaduras e mutilações; asfixia
19	Em escavações, subterrâneos, pedreiras, garimpos, minas em subsolo e a céu aberto	Esforços físicos intensos; soterramento; exposição a poeiras inorgânicas e a metais pesados;	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; anóxia; hipóxia; esmagamentos; queimaduras; fraturas; silicoses; tuberculose; asma ocupacional; bronquites; enfisema pulmonar; cânceres; lesões oculares; contusões; ferimentos; alterações mentais; fadiga e estresse
20	Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais	Exposição a poeiras inorgânicas	Pneumoconioses associadas com tuberculose; asma ocupacional; rinite; silicose; bronquite e bronquiolite
21	Em salinas	Esforços físicos intensos; levantamento e transporte manual de peso; movimentos repetitivos; exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Fadiga física; stress; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas

ATIVIDADE: INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
22	De lixa nas fábricas de chapéu ou feltro	Acidentes com máquinas e instrumentos perigosos; exposição à poeira	Ferimentos; lacerações; mutilações; asma e bronquite
23	De jateamento em geral, exceto em processos enclausurados	Exposição à poeira mineral	Silicose; asma; bronquite; bronquiolite; stress e alterações mentais
24	De douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos	Exposição a fumos metálicos (cádmio, alumínio, níquel, cromo, etc), névoas, vapores e soluções ácidas e cáusticas; exposição a altas temperaturas; umidade	Intoxicações agudas e crônicas; asma ocupacional; rinite; faringite; sinusite; bronquite; pneumonia; edema pulmonar; estomatite ulcerativa crônica; dermatite de contato; neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; ulceração ou necrose do septo nasal; queimaduras
25	Na operação industrial de reciclagem de papel, plástico e metal	Exposição a riscos biológicos (bactérias, vírus, fungos e parasitas), como contaminantes do material a ser reciclado, geralmente advindo de coleta de lixo	Dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; asma; bronquite; viroses; parasitoses; cânceres
26	No preparo de plumas e crinas	Exposição ao mercúrio e querosene, além de poeira orgânica	Transtornos da personalidade e de comportamento; episódios depressivos; neurastenia; ataxia cerebelosa; encefalopatia; transtorno extrapiramidal do movimento; gengivite crônica; estomatite ulcerativa e arritmias cardíacas
27	Na industrialização do fumo	Exposição à nicotina	Intoxicações exógenas; tonturas e vômitos
28	Na industrialização de cana de açúcar	Exposição a poeiras orgânicas	Bagaçose; asma; bronquite e pneumonite
29	Em fundições em geral	Exposição a poeiras inorgânicas, a fumos metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo, manganês e outros);	Intoxicações; siderose; beriliose; estanhose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite

		exposição a altas temperaturas; esforços físicos intensos;	obstrutiva; sinusite; cânceres; ulceração ou necrose do septo nasal; desidratação e intermação; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites)
30	Em tecelagem	Exposição à poeira de fios e fibras mistas e sintéticas; exposição a corantes; postura inadequadas e esforços repetitivos	Bissinose; bronquite crônica; bronquite asmática; bronquite obstrutiva; sinusite; fadiga física; DORT/LER
31	No beneficiamento de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros bens minerais	Esforços físicos intensos; acidentes com máquinas perigosas e instrumentos perfuro-cortantes; exposição a poeiras inorgânicas; acidentes com eletricidade	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); traumatismos; ferimentos; mutilações; silicose; bronquite; bronquiolite; rinite; tuberculose; asma ocupacional; enfisema; fibrose pulmonar; choque elétrico
32	Na produção de carvão vegetal	Exposição à radiação solar, chuva; contato com amianto; picadas de insetos e animais peçonhentos; levantamento e transporte de peso excessivo; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; queda de toras; exposição à vibração, explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; monotonia; estresse da tensão da vigília do forno; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano	Queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; reações na pele ou generalizadas; fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; traumatismos; lesões osteomusculares; síndromes vasculares; queimaduras; sofrimento psíquico; intoxicações agudas e crônicas
33	Em contato com resíduos de animais deteriorados, glândulas, vísceras, sangue,	Exposição a vírus, bactérias, bacilos, fungos e parasitas	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; hepatites virais; tétano; psitacose; ornitose;

	ossos, couros, pêlos ou dejetos de animais		dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
34	Na produção, processamento e manuseio de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou liquefeitos	Exposição a vapores e gases tóxicos; risco de incêndios e explosões	Queimaduras; intoxicações; rinite; asma ocupacional; dermatoses ocupacionais e dermatites de contato
35	Na fabricação de fogos de artifícios	Exposição a incêndios, explosões, corantes de chamas (cloreto de potássio, antimônio trissulfito) e poeiras	Queimaduras; intoxicações; enfisema crônico e difuso; bronquite e asma ocupacional
36	De direção e operação de máquinas e equipamentos elétricos de grande porte	Esforços físicos intensos e acidentes com sistemas; circuitos e condutores de energia elétrica	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cárdio-respiratória
37	Em curtumes, industrialização de couros e fabricação de peles e peles	Esforços físicos intensos; exposição a corantes, alvejantes, álcalis, desengordurantes, ácidos, alumínio, branqueadores, vírus, bactérias, bacilos, fungos e calor	Afecções músculo-esquelética (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); tuberculose; carbúnculo; brucelose; antrax; cânceres; rinite crônica; conjuntivite; pneumonite; dermatites de contato; dermatose ocupacional e queimaduras
38	Em matadouros ou abatedouros em geral	Esforços físicos intensos; riscos de acidentes com animais e ferramentas perfuro-cortantes e exposição a agentes biológicos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; ferimentos; tuberculose; carbúnculo; brucelose e psitacose; antrax
39	Em processamento ou empacotamento mecanizado de carnes	Acidentes com máquinas, ferramentas e instrumentos perfuro-cortantes; esforços repetitivos e riscos biológicos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusão; amputação; corte; DORT/LER; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose
40	Na fabricação de farinha de mandioca	Esforços físicos intensos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; posições	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias,

		inadequadas; movimentos repetitivos; altas temperaturas e poeiras	sinovites, tenossinovites); contusão; amputações; cortes; queimaduras; DORT/LER; cifose; escoliose; afecções respiratórias e dermatoses ocupacionais
41	Em indústrias cerâmicas	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos
42	Em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva	Levantamento e transporte de peso; posturas inadequadas e movimentos repetitivos; exposição ao calor e à umidade; exposição à poeira; acidentes com máquinas e quedas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; desidratação; intermação; doenças respiratórias, com risco de silicose; fraturas; mutilações; choques elétricos
43	Na fabricação de botões e outros artefatos de nácar, chifre ou osso	Acidentes com máquinas e ferramentas perfuro-cortantes; esforços repetitivos e vibrações, poeiras e ruídos	Contusões; perfurações; cortes; dorsalgia; cervicalgia; síndrome cervicobraquial; tendinites; bursites; DORT/LER; alterações temporária do limiar auditivo; hipoacusia e perda da audição
44	Na fabricação de cimento ou cal	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica); altas temperaturas; efeitos abrasivos sobre a pele	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); silicose; asma ocupacional; bronquite; dermatites; dermatoses ocupacionais; intermação; ferimentos; mutilações; fadiga e

			estresse
45	Na fabricação de colchões	Exposição a solventes orgânicos, pigmentos de chumbo, cádmio e manganês e poeiras	Encefalopatias tóxicas agudas e crônicas; hipertensão arterial; arritmias cardíacas; insuficiência renal; hipotireoidismo; anemias; dermatoses ocupacionais e irritação da pele e mucosas
46	Na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes	Esforços físicos intensos; exposição a poeiras (sílica), metais pesados, altas temperaturas, corantes e pigmentos metálicos (chumbo, cromo e outros) e calor	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; catarata; silicose; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação
47	Na fabricação de porcelanas	Exposição a poeiras minerais e ao calor; posições inadequadas	Pneumoconioses e dermatites; fadiga física e intermação; afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER
48	Na fabricação de artefatos de borracha	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, dentre outros, e ao calor	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações; queimaduras
49	Em destilarias de álcool	Exposição a vapores de etanol, metanol e outros riscos químicos; risco de incêndios e explosões	Cânceres; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; intermação; asma ocupacional; bronquites; queimaduras
50	Na fabricação de bebidas alcoólicas	Exposição a vapores de etanol e a poeira de cereais; exposição a bebidas alcoólicas, ao calor, à formação de atmosferas explosivas; incêndios e outros acidentes	Queimaduras; asfixia; tonturas; intoxicação; irritação das vias aéreas superiores; irritação da pele e mucosas; cefaléia e embriaguez
51	No interior de resfriadores, casas de máquinas, ou	Exposição a temperaturas extremas, frio e calor	Frio; hipotermia com diminuição da capacidade

	junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos		física e mental; calor, hipertermia; fadiga; desidratação; desequilíbrio hidroeletrólítico e estresse
52	Em serralherias	Exposição a poeiras metálicas tóxicas, (chumbo, arsênico cádmio), monóxido de carbono, estilhaços de metal, calor, e acidentes com máquinas e equipamentos	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; queimaduras; cortes; amputações; traumatismos; conjuntivite; catarata e intoxicações
53	Em indústrias de móveis	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras, solventes orgânicos, tintas e vernizes; riscos de acidentes com máquinas, serras e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; cortes; amputações; traumatismos; dermatose ocupacional; anemias; conjuntivite
54	No beneficiamento de madeira	Esforços físicos intensos; exposição à poeira de madeiras; risco de acidentes com máquinas, serras, equipamentos e ferramentas perigosas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asma ocupacional; bronquite; pneumonite; edema pulmonar agudo; enfisema intersticial; asma ocupacional; dermatose ocupacional; esmagamentos; ferimentos; amputações; mutilações; fadiga; stress e DORT/LER
55	Com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro	Vibrações localizadas ou generalizadas	Síndrome cervicobraquial; dor articular; moléstia de Dupuytren; capsulite adesiva do ombro; bursites; epicondilite lateral; osteocondrose do adulto; doença de Kohler; hérnia de disco; artroses e aumento da pressão arterial
56	De desmonte ou demolição de navios e embarcações	Esforços físicos intensos; exposição a fumos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites,

	em geral	metálicos (ferro, bronze, alumínio, chumbo e outros); uso de ferramentas pesadas; altas temperaturas	tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; perda da consciência; fibrilação ventricular; queimaduras; fraturas; contusões; intermação; perfuração da membrana do tímpano
--	----------	------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

ATIVIDADE: PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE, GÁS E ÁGUA

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
57	Em sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica	Exposição à energia de alta tensão; choque elétrico e queda de nível	Eletrochoque; fibrilação ventricular; parada cardíaco-respiratória; traumatismos; escoriações fraturas

ATIVIDADE: CONSTRUÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
58	Construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição	Esforços físicos intensos; risco de acidentes por queda de nível, com máquinas, equipamentos e ferramentas; exposição à poeira de tintas, cimento, pigmentos metálicos e solventes; posições inadequadas; calor; vibrações e movimentos repetitivos	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; fraturas; esmagamentos; traumatismos; afecções respiratórias; dermatites de contato; intermação; síndrome cervicobraquial; dores articulares; intoxicações; polineuropatia periférica; doenças do sistema hematopoiético; leucocitose; episódios depressivos; neurastenia; dermatoses ocupacionais; DORT/LER; cortes; contusões; traumatismos

**ATIVIDADE: COMÉRCIO (REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS)**

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
59	Em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos, antioxidantes, plastificantes, entre outros, e calor	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); queimaduras; câncer de bexiga e pulmão; asma ocupacional; bronquite; enfisema; intoxicação; dermatoses ocupacionais; intermação e intoxicações

ATIVIDADE: TRANSPORTE E ARMAZENAGEM

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
60	No transporte e armazenagem de álcool, explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos e liquefeitos	Exposição a vapores tóxicos; risco de incêndio e explosões	Intoxicações; queimaduras; rinite e dermatites de contato
61	Em porão ou convés de navio	Esforços físicos intensos; risco de queda de nível; isolamento, calor e outros riscos inerentes às cargas transportadas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lesões; fraturas; contusões; traumatismos; fobia e transtorno do ciclo vigília-sono
62	Em transporte de pessoas ou animais de pequeno porte	Acidentes de trânsito	Ferimentos; contusões; fraturas; traumatismos e mutilações

ATIVIDADE: SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
-------------	--------------------------------	--------------------------------------	---------------------------------------

63	No manuseio ou aplicação de produtos químicos, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição e retorno de recipientes vazios	Exposição a quimioterápicos e outras substâncias químicas de uso terapêutico	Intoxicações agudas e crônicas; polineuropatia; dermatites de contato; dermatite alérgica; osteomalácia do adulto induzida por drogas; cânceres; arritmia cardíaca; leucemias; neurastenia e episódios depressivos
64	Em contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas e em postos de vacinação de animais	Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos	Tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose; raiva; asma; rinite; conjuntivite; pneumonia; dermatite de contato e dermatose ocupacional
65	Em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana, em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso dos pacientes não previamente esterilizados	Exposição a vírus, bactérias, parasitas e bacilos; stress psíquico e sofrimento; acidentes com material biológico	Tuberculose; AIDS; hepatite; meningite; carbúnculo; toxoplasmose; viroses, parasitoses; zoonose; pneumonias; candidíases; dermatoses; episódios depressivos e sofrimento mental
66	Em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas e de outros produtos similares	Exposição a vírus, bactérias, parasitas, bacilos e contato com animais de laboratório	Envenenamentos; cortes; lacerações; hepatite; AIDS; tuberculose; carbúnculo; brucelose; psitacose; raiva; asma; rinite crônica; conjuntivite; zoonoses; ansiedade e sofrimento mental

ATIVIDADE: SERVIÇOS COLETIVOS, SOCIAIS, PESSOAIS E OUTROS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
67	Em lavanderias industriais	Exposição a solventes, cloro, sabões, detergentes, calor e movimentos repetitivos	Polineurites; dermatoses ocupacionais; blefarites; conjuntivites; intermação; fadiga e queimaduras
68	Em tinturarias e estamparias	Exposição a solventes, corantes, pigmentos metálicos, calor e umidade	Hipotireoidismo; anemias; polineuropatias; encefalopatias; hipertensão

			arterial; arritmia cardíaca; insuficiência renal; infertilidade masculina; queimaduras; intermação e depressão do Sistema Nervoso Central.
69	Em esgotos	Esforços físicos intensos; exposição a produtos químicos utilizados nos processos de tratamento de esgoto, tais como cloro, ozônio, sulfeto de hidrogênio e outros; riscos biológicos; espaços confinados e riscos de explosões	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); escolioses; disfunção olfativa; alcoolismo; asma; bronquite; lesões oculares; dermatites; dermatoses; asfixia; salmoneloses; leptospirose e disfunções olfativas
70	Na coleta, seleção e beneficiamento de lixo	Esforços físicos intensos; exposição aos riscos físicos, químicos e biológicos; exposição a poeiras tóxicas, calor; movimentos repetitivos; posições antiergonômicas	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; lacerações; intermações; resfriados; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral; infecções respiratórias; piodermites; desidratação; dermatoses ocupacionais; dermatites de contato; alcoolismo e disfunções olfativas
71	Em cemitérios	Esforços físicos intensos; calor; riscos biológicos (bactérias, fungos, ratos e outros animais, inclusive peçonhentos); risco de acidentes e estresse psíquico	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); ferimentos; contusões; dermatoses ocupacionais; ansiedade; alcoolismo; desidratação; câncer de pele; neurose profissional e ansiedade
72	Em serviços externos, que impliquem em manuseio e porte de valores que coloquem em risco a sua segurança (Office-boys, mensageiros, contínuos)	Acidentes de trânsito e exposição à violência	Traumatismos; ferimentos; ansiedade e estresse
73	Em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante,	Exposição à violência, drogas, assédio sexual e tráfico de pessoas;	Ferimentos e comprometimento do desenvolvimento afetivo;

	guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros)	exposição à radiação solar, chuva e frio; acidentes de trânsito; atropelamento	dependência química; doenças sexualmente transmissíveis; atividade sexual precoce; gravidez indesejada; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; hipertemia; traumatismos; ferimentos
74	Em artesanato	Levantamento e transporte de peso; manutenção de posturas inadequadas; movimentos repetitivos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; corpos estranhos; jornadas excessivas	Fadiga física; dores musculares nos membros e coluna vertebral; lesões e deformidades osteomusculares; comprometimento do desenvolvimento psicomotor; DORT/LER; ferimentos; mutilações; ferimentos nos olhos; fadiga; estresse; distúrbios do sono
75	De cuidado e vigilância de crianças, de pessoas idosas ou doentes	Esforços físicos intensos; violência física, psicológica e abuso sexual; longas jornadas; trabalho noturno; isolamento; posições antiergonômicas; exposição a riscos biológicos.	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); DORT/LER; ansiedade; alterações na vida familiar; síndrome do esgotamento profissional; neurose profissional; fadiga física; transtornos do ciclo vigília-sono; depressão e doenças transmissíveis

ATIVIDADE: SERVIÇO DOMÉSTICO

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
76	Domésticos	Esforços físicos intensos; isolamento; abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor; exposição ao fogo, posições antiergonômicas e	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); contusões; fraturas; ferimentos; queimaduras; ansiedade; alterações na vida familiar;

		movimentos repetitivos; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular e queda de nível	transtornos do ciclo vigília-sono; DORT/LER; deformidades da coluna vertebral (lombalgias, lombociatalgias, escolioses, cifoses, lordoses); síndrome do esgotamento profissional e neurose profissional; traumatismos; tonturas e fobias
--	--	-------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

ATIVIDADE: TODAS

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS	PROVÁVEIS RISCOS OCUPACIONAIS	PROVÁVEIS REPERCUSSÕES À SAÚDE
77	De manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais	Exposição a solventes orgânicos, neurotóxicos, desengraxantes, névoas ácidas e alcalinas	Dermatoses ocupacionais; encefalopatias; queimaduras; leucocitoses; elaiconiose; episódios depressivos; tremores; transtornos da personalidade e neurastenia
78	Com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocontantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco	Perfurações e cortes	Ferimentos e mutilações
79	Em câmaras frigoríficas	Exposição a baixas temperaturas e a variações súbitas	Hipotermia; eritema pérmio; geladura (Frostbite) com necrose de tecidos; bronquite; rinite; pneumonias
80	Com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizados raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino; e superiores a 11 quilos para o gênero	Esforço físico intenso; tracionamento da coluna vertebral; sobrecarga muscular	Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); lombalgias; lombociatalgias; escolioses; cifoses; lordoses; maturação precoce das epífises

	masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente		
81	Ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio	Exposição, sem proteção adequada, à radiação solar, chuva e frio	Intermações; queimaduras na pele; envelhecimento precoce; câncer de pele; desidratação; doenças respiratórias; ceratoses actínicas; hipertemia; dermatoses; dermatites; conjuntivite; queratite; pneumonite; fadiga; intermação
82	Em alturas superiores a 2,0 (dois) metros	Queda de nível	Fraturas; contusões; traumatismos; tonturas; fobias
83	Com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto	Exposição a níveis elevados de pressão sonora	Alteração temporária do limiar auditivo; hipoacusia; perda da audição; hipertensão arterial; ruptura traumática do tímpano; alterações emocionais; alterações mentais e estresse
84	Com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos, outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico, pícrico, álcalis cáusticos ou substâncias nocivas à saúde conforme classificação da Organização Mundial da Saúde (OMS)	Exposição aos compostos químicos acima dos limites de tolerância	Neoplasia maligna dos brônquios e pulmões; angiosarcoma do fígado; polineuropatias; encefalopatias; neoplasia maligna do estômago, laringe e pleura; mesoteliomas; asbestoses; arritmia cardíaca; leucemias; síndromes mielodisplásicas; transtornos mentais; cor pulmonale; silicose e síndrome de Caplan
85	Em espaços confinados	Isolamento; contato com poeiras, gases tóxicos e outros contaminantes	Transtorno do ciclo vigília-sono; rinite; bronquite; irritabilidade e estresse
86	De afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou	Acidentes com material cortante e com exposição a partículas metálicas	Ferimentos e mutilações

	esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes	cortantes desprendidas da afiadora	
87	De direção, operação, de veículos, máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento (máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria, como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares)	Esforços físicos; acidentes com ferramentas e com sistemas condutores de energia elétrica	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras e parada cardíaco-respiratória
88	Com exposição a radiações ionizante e não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser)	Exposição a radiações não-ionizante e ionizante (raios X, gama, alfa e beta) em processos industriais, terapêuticos ou propedêuticos (em saúde humana ou animal) ou em prospecção; processamento, estocagem e transporte de materiais radioativos	Carcinomas baso-celular e espino-celular; neoplasia maligna da cavidade nasal, brônquios, pulmões, ossos e cartilagens articulares; sarcomas ósseos; leucemias; síndrome mielodisplásicas; anemia aplástica; hemorragias; agranulocitose; polineuropatia; blefarite; conjuntivite; catarata; gastroenterite; afecções da pele e do tecido conjuntivo relacionadas com a radiação, osteonecrose e infertilidade masculina
89	De manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados	Esforços físicos intensos; exposição a acidentes com sistemas, circuitos e condutores de energia elétrica e acidentes com equipamentos e ferramentas contuso-cortantes	Afecções músculo-esqueléticas(bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); mutilações; esmagamentos; fraturas; queimaduras; perda temporária da consciência; carbonização; parada cardíaco-respiratória

II – TRABALHOS PREJUDICIAIS À MORALIDADE

ITEM	DESCRIÇÃO DOS TRABALHOS
1	Aqueles prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, salas ou lugares de espetáculos obscenos, salas de jogos de azar e estabelecimentos análogos
2	De produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de vídeo ou cinema e cds pornográficos, de escritos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos pornográficos que possam prejudicar a formação moral
3	De venda, a varejo, de bebidas alcoólicas
4	Com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais

Fonte: Decreto n. 6.481, de 12 de junho de 2008 - Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação.

ANEXO B – PROCESSOS SOBRE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO ENCONTRADOS NO ÂMBITO DO BRASIL MEDIANTE O SISTEMA DE BUSCA PRIVADO “LEX MAGISTER NET”

Magister - Google Chrome

www.magisteronline.com.br/mgstnet/pext.dll?f=templates&fn=main-hit-j.htm&2.0

Domingo, 06 de julho de 2014.

Impressão Ajuda

Verificar Sem Sumário

Jurisprudência Legislação Doutrinas Petições Dicionário Geral

PDF Página Achatados Limpar

MAGISTER
PRODUTOS JURÍDICOS

MAGISTER

Jurisprudência

Julgados Recentes

92369007 - RECURSO DE REVISTA. 1. Adicional de insalubridade. Coleta de lixo e limpeza de sanitários em posto de saúde. Hipótese que não se enquadra na orientação jurisprudencial 4 da sbdi-1 do TST. Conforme consignado no laudo pericial transcrito no acórdão do tribunal regional, a autora realizava a coleta e retirada de lixo biológico do tipo placenta e outros materiais oriundos de partos, bem como na limpeza do andar de atendimento **infantil** e rati-x, de salas, de ambulatórios, da emergência, da UTI, pediátrica, do centro obstétrico, dos leitos das mães, de banheiros de uso coletivo de mães internadas, de banheiros de uso coletivo dos pacientes e de visitantes, de banheiros de funcionários, de banheiros públicos, dos corredores, dos pisos e das mesas, tudo em ambiente hospitalar. Nestas circunstâncias presume-se a existência de grande circulação e utilização dos sanitários por diferentes tipos de pessoas, não podendo a hipótese ser enquadrada na coleta de lixo **doméstico**, porque sujeitava a reclamante a várias fontes de contágio e infecções, situação que não conviz com o **trabalho** realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar. Nesse sentido são os precedentes desta corte, segundo os quais a limpeza e a higienização de sanitários de uso público ou em ambiente hospitalar, por se tratar de uso coletivo, não se assemelha a residências e escritórios, sendo inaplicável o disposto na orientação jurisprudencial 4 da sbdi-1 desta corte. Recurso de revista não conhecido. 2. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Súmula vinculante 4 do STF. Hipótese em que a decisão do tribunal regional, por analogia e equidade com o adicional de periculosidade, determinou que o adicional de insalubridade fosse calculado sobre o salário base. Entretanto, enquanto não editado preceito de Lei que regulamente a base de cálculo do adicional de insalubridade, impõe-se a manutenção do salário-mínimo como seu indexador. Orientação decorrente da decisão proferida pelo STF no julgamento da medida cautelar na reclamação 6.266-0/df, oportunidade em que a excelsa corte suspendeu a aplicação da Súmula nº 228 do TST, na parte em que determinava a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-básico. Deve, portanto, ser restabelecida a sentença que determinou o salário-mínimo como base de cálculo da parcela. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR 0267100-88.2006.5.04.0018; *Sétima Turma; Rel.ª Des.ª Dalcide Miranda Azeites; DEJT 27/09/2013; Pág. 1954*)

Nota: Repositório autorizado do STF nº 41/2009, do STJ nº 67/2008 e do TST nº 35/2009.

(1 a 4 de 4 Achatados)

Ano	Tribunal	Título
1	2013	TST
2	2012	TRT 5ª R.
3	2008	TRF 3ª R.
4	2008	TJPR

Achatados Limpar

Próximo

Lista de Achatados

**ANEXO C – PROCESSO SOBRE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO
ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – TRF3**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** NONA TURMA ***

2006.03.99.045088-0 1159613 AC-SP
PAUTA: 29/09/2008 JULGADO: 29/09/2008 NUM. PAUTA: 00001

RELATOR: DES.FED. NELSON BERNARDES
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. DIVA MALERBI
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. DIVA MALERBI
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). GEISA DE ASSIS RODRIGUES

AUTUAÇÃO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : DJALMA DE SOUZA BENTO

ADVOGADO(S)

ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : LEANDRA YUKI KORIM

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia NONA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação.

Votaram os(as) JUIZ CONV. HONG KOU HEN e JUÍZA CONV NOEMI MARTINS.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. MARISA SANTOS.

ANA PAULA BRITTO HORI SIMÕES
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2006.03.99.045088-0 AC 1159613
 ORIG. : 0400000354 1 VR SANTA ISABEL/SP
 0400013098 1 VR SANTA ISABEL/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DJALMA DE SOUZA BENTO
 ADV : LEANDRA YUKI KORIM
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA
(RELATOR):

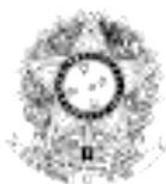
Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DJALMA DE SOUZA BENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como empregado doméstico nos períodos de 10 de setembro de 1968 a 31 de novembro de 1975, para fins de contagem recíproca.

A r. sentença monocrática de fls. 196/200 julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, a ser considerado o período de 10 de setembro de 1968 a 30 de novembro de 1975, isentando o autor do recolhimento das contribuições previdenciárias. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios (20% do valor dado à causa), em custas e despesas processuais desembolsadas pela parte autora.

Em razões recursais de fls. 206/208, requer o INSS a submissão da sentença ao reexame necessário. Pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não apresentou aos autos início de prova material, não bastando ao reconhecimento de tempo de serviço a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, que o autor não está liberado do recolhimento das contribuições previdenciárias, as quais equivalem a uma contraprestação ao benefício pretendido. Subsidiariamente, pede pela isenção de custas processuais.

Com contra-razões de fls. 211/225, subiram os autos a esta instância para decisão.

Dispensa de revisão na forma regimental.
É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2006.03.99.045088-0 AC 1159613
 ORIG. : 0400000354 1 VR SANTA ISABEL/SP
 0400013098 1 VR SANTA ISABEL/SP
 APTS : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APRO : DJALMA DE SOUZA BENTO
 ADV : LEANDRA YUKI KORIM
 RELATOR : DES.FRD. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES DE SOUZA

(RELATOR):

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de que a r. sentença monocrática deva ser submetida ao reexame necessário. Ressalta-se que ela foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

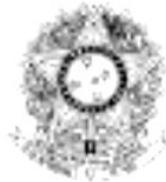
"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que a condenação em custas, despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

No mérito, a ação declaratória, conforme a exigência do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Neste sentido o ensinamento de João Batista Lopes:

"O que particularmente define a ação declaratória e a extrema das outras ações de conhecimento é que, nela, a pretensão do autor se exaure na simples declaração da existência, ou inexistência, de uma relação jurídica ou da autenticidade ou falsidade de um documento. Como ressaltam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, 'com a sentença, presta-se o provimento declaratório invocado. Se o autor quiser, depois, exigir o direito, que a sentença tornou certo, deverá propor nova ação, de natureza condenatória. A sentença declaratória somente vale como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

preceito, tendo efeito normativo no que concerne à existência ou inexistência da relação jurídica entre as partes".
(Ação Declaratória. 5ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 52).

Afastando qualquer dúvida a respeito da adequação da ação declaratória para fins de reconhecimento do tempo de serviço, sobreveio a Súmula n.º 242 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

O Código de Processo Civil acolheu o princípio da liberdade objetiva dos meios probatórios em seu art. 332 e, no art. 131, o sistema da livre persuasão racional do juiz. Entretanto, para o reconhecimento do tempo laborado, segundo o § 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91 e a Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é necessário um início de prova material, não bastando a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Destaco que não encontro óbice ao reconhecimento do serviço laborado como empregado doméstico no período anterior à regulamentação da profissão e da obrigatoriedade da filiação à Previdência Social, que ocorreu com a entrada em vigor da Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, uma vez que esta que não instituiu atividade nova, mas apenas reconheceu aquela já existente. Dessa forma o cômputo do exercício da profissão é medida que se impõe, mesmo antes desta vir a ser abrangida pela legislação previdenciária, em conformidade com reiteradas decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o art. 60, I, do Decreto n.º 3.048/99 dispõe que até ser disciplinada por lei específica, é contado como tempo de contribuição o período de exercício de atividade remunerada, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII, que se refere a empregador rural.

Do mesmo modo o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - EMPREGADA DOMÉSTICA - CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR À INCLUSÃO DA PROFISSÃO NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSSIBILIDADE.

1. A eventual falta de recolhimento das contribuições, pelo empregador, não impede a concessão de benefício previdenciário ao empregado (art. 30, I, a, da Lei n.º 8.213/91).
2. Computa-se, para fins de concessão de benefício previdenciário, o período laborativo anterior à data da inclusão da profissão no Regime Geral da Previdência Social. (art. 60, I, Dec. 3.448/99).
3. Comprovado o exercício da profissão de doméstica no período compreendido entre 09/01/1962 a 31/12/1973, por meio de anotações na CTPS, faz jus a autora ao reconhecimento e à averbação do tempo de serviço anterior ao da inserção da profissão de empregado doméstico no Regime Geral de Previdência Social.
4. Apelação do INSS improvida e remessa oficial prejudicada.
5. Sentença confirmada".

(1ª Turma, AC n.º 1998.01.00.000124-9, Rel. Juiz Federal Convocado Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

21.01. 2002, p. 553).

Segundo a inicial, o requerente teria trabalhado na residência da Sra. Maria José Caetano Marcondes, onde teria exercido a atividade de empregado doméstico, no período de 10 de setembro de 1968 a 31 de novembro de 1975.

A Cédula de Identidade e demais documentos acostados à fl. 23 indicam que ele nasceu em 03 de setembro de 1968. Contava, portanto, com apenas 8 (oito) anos de idade quando, de acordo com a inicial, teria iniciado o alegado labor.

Cumpre salientar que é possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988 nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava atividade visando complementar o rendimento dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que eventualmente auxiliasse os pais ou a terceiros em alguma atividade laboral, não é sensato concluir que a criança pudesse realizar tarefas pesadas e de responsabilidades como a de um empregado doméstico, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante.

Sobre o tema, merece destaque o fundamento do voto proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo perante esta Corte:

"Tanto é assim, que a Constituição Federal do Brasil, assim como também a legislação infra-constitucional, sempre admitiram, em qualquer época, exceções no que tange à proibição do trabalho do menor, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 229/67, em seu artigo 402, preceitua que:

***Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.**

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.."

(grifei)

(5ª Turma, AC n° 98.03.071617-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j.23.05.2000, DJU 26.09.2000).

Merece, ainda, destacar a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n° 229/67, que em seu artigo 402, preceitua:

***Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.**

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II" (grifei) .

No que tange à precocidade laboral, portanto, não deve a mesma, de per si, servir de obstáculo ao reconhecimento do tempo de serviço, pois se comprovado o efetivo exercício da atividade, o mesmo deve ser reconhecido.

A autorização para o trabalho do menor sofreu alterações quanto à idade mínima. A Emenda Constitucional n° 20/98 estabeleceu as idades de 16 e 14 anos, respectivamente, para o trabalho e para a prestação de serviços como aprendiz.

Desta feita, há que ser reconhecida a contagem de tempo para o menor que efetivamente trabalhou com idade inferior à estabelecida, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da seguridade social, especialmente os direitos relativos à Previdência Social.

Não é diferente o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez:

"... freqüentemente, a precocidade laboral é associada aos filhos de pais de baixa renda e comum às pessoas exercentes de atividades braçais. Ao contrário, os que iniciam o trabalho tardiamente são mais beneficiados. A aposentadoria por tempo de serviço deve reconhecer a precocidade laboral, combinando-se o limite mínimo com o tempo de serviço, fixando-se um total máximo de anos de trabalho, capaz de deflagrar o benefício independentemente da idade, e tornando possível compensar os que começam mais cedo a atividade laboral".

(Comentários à Legislação da Previdência Social. 3ª ed., São Paulo: LTr, p. 282).

Neste sentido é o que vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme sentenças a seguir colacionadas:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. (...).

2. Não é omissa a decisão fundada em que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.

3. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do cômputo relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação.

4. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão do benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei n° 8.213/91.

5. Embargos rejeitados."

(6ª Turma, EDRsp n.º 409.986, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 05.03.2003, DJ 24.03.2003, p. 295).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

*PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE - NORMA CONSTITUCIONAL DE CARÁTER PROTECIONISTA - IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AOS DIREITOS DO TRABALHADOR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.
- Desde da que comprovada atividade rural por menor de 12 (doze) anos de idade, impõe-se o seu reconhecimento para fins previdenciários. Precedentes.
(...)
(5ª Turma, REsp n.º 396.338, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.04.2002, DJ 22.04.2002, p. 247).

Os preceitos insculpidos no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 11, VII, da Lei de Benefícios objetivam proteger o menor, e não prejudicá-lo, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade. Entretanto, tal raciocínio deve ser aplicado de forma equânime, reconhecendo-se a atividade laboral apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, vale dizer, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil.

Dessa forma, é de se analisar a possibilidade de reconhecimento do trabalho alegado apenas a partir dos 12 anos de idade. O autor apresentou aos autos três declarações, todas assinadas por Maria José Caetano Marcondes, apontada como sendo sua ex-empregadora (fls. 29/31).

Este relator tem admitido, como início da prova material da atividade de empregado doméstico, declaração da ex-empregadora, ainda que não contemporânea ao período exercido. Ressalta-se, porém, que tal entendimento somente é adotado nas hipóteses em que se pretenda comprová-la em tempo anterior à regulamentação da Lei n.º 5.859/72, ou seja, referente ao período correspondente à época na qual não havia previsão legal para o registro em carteira de trabalho.

A Lei em questão, publicada em 12 de dezembro de 1972, entrou em vigor 30 dias após a publicação do seu Decreto Regulamentar n.º 71.885, de 09 de março de 1973.

Em tese, seria possível admitir a existência de início de prova material apta à demonstração do trabalho do autor, somente correspondente ao período de 03 de setembro de 1972 (data em que completados os 12 anos de idade) a 9 de março de 1973, pois, a partir de então, tornou-se obrigatória a anotação em Carteira de Trabalho.

O caso dos autos, contudo, guarda algumas peculiaridades, as quais não permitem a aceitação das declarações apresentadas.

A Declaração da fl. 29, firmada por Maria José Caetano Marcondes, traz o seguinte teor:

"Declaro para a R. E. 1º Grau de Santa Isabel, que o menor Djalma de Souza Bento, Filho de Manuel Bento e Geni de Souza Bento, trabalha na minha residência, na Av. República, n.º 383, desde 10 de setembro de 1.968. Santa Isabel, 06 de janeiro de 1.973.
Maria José Caetano Marcondes".

A inicial relata que essa declaração foi expedida em razão da alteração do horário de trabalho, que, por ser integral à partir de 1.973, teria determinado a alteração do período escolar para o noturno.

De plano, causa perplexidade o fato da referida declaração, dirigida à R. E. 1º Grau de Santa Isabel, não trazer esse dado tão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

importante ao fim então pretendido, ou seja, qual o horário de trabalho do menor, em tese impossibilitado de continuar seus estudos no período matutino.

Muito mais cuidadosa quanto ao termo inicial da aludida atividade, a declaração aponta com precisão desde quando o menor trabalhava para a signatária, fato que só interessa ao reconhecimento do tempo de serviço aqui pretendido.

A mesma declaração, dirigida à R. E. 1ª Grau de Santa Isabel, como dito, aqui se apresenta em seu original.

Certo de que este fato não passaria despercebido por este Juízo, com relação a esse "detalhe" o autor assim expôs na petição inicial:

"7 - Cabe salientar que as Declarações fornecidas pela ex-Empregadora, estavam arquivadas no prontuário escolar, requisitadas pelo Autor em requerimento datado de 18 de fevereiro de 2003, encaminhado à Diretora da Escola, que lhe entregou ao ex-Aluno, o original, equivalendo a um documento público, haja vista que serviram como comprovantes para fins de transferência para o período noturno ou a sua dispensa para Educação Física.

8 - Desta forma, conclui-se que durante o dia trabalhava e à noite estudava, porque naquela época era necessário o atestado de trabalho expedido pelo empregador, para fins de dispensa da educação física, conforme denota no Artigo 6º, do Decreto 69.450, de 01/11/71" (fl. 5).

A entrega do próprio original de documentos que compõem arquivos escolares ou de qualquer departamento público não constitui prática usual. Assim como não é comum encontrar documentos preenchidos e assinados com intervalos de um a dois anos guardando características tão similares, como o mesmo tipo de papel e a mesma tinta esferográfica.

Por essa razão, este Relator determinou-se pela conversão do julgamento em diligência, conforme despacho que segue in verbis:

"Converto o julgamento em diligência e determino que seja oficiado à Sra. Diretora da Escola Estadual Professora Maria Santos Bairão (fl. 34), com cópia das declarações de fls. 29/31, solicitando que informe a este Juízo, com a máxima urgência, acerca da regularidade no fato dos referidos documentos, destinados a compor arquivos escolares, serem aqui apresentados em seus originais. Solicite-se, na mesma oportunidade, cópia da íntegra do prontuário do aluno em questão. Após, dê-se ciência às partes (sem grifo no original). São Paulo, 16 de maio de 2008" (fl. 244).

Não obstante, a direção da respectiva escola, com a vontade livre e consciente, se negou a prestar as informações solicitadas por este Relator, limitando-se a encaminhar "cópia dos documentos relativos ao prontuário do aluno Djalma de Souza Bento" (fl. 248).

É evidente que o Ofício nº 42/2008 de fl. 248, expedido pelo Diretor Substituto daquela Escola Estadual não atendeu aos termos do despacho proferido, cujo teor fora claramente identificado no ofício desta Corte (cópia à fl. 246). Porém, não é aqui nesta esfera que se vai discutir o alcance da propositada recusa, ou se o diretor substituto, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

exercício da função pública junto à Escola Estadual "Prof. Maria Santos Bairão", possa ser sujeito ativo de algum delito decorrente da sua conduta. Ao que interessa a este julgado, as peças que ele se limitou a encaminhar a estes autos são suficientes, inclusive, para a constatação da falsidade da declaração prestada pelo mesmo estabelecimento de ensino, em 19 de fevereiro de 2003.

A referida declaração, que se acha acostada à fl. 34, assinada por Euzila Maria Brettas Maduro, dá a conhecer "para devidos fins" que "DAJALMA DE SOUZA RENTO, CURSOU DE 1973 A 1976 A 5ª A 8ª SÉRIE, no período noturno" e foi fornecida ao requerente em razão do requerimento da fl. 33, no qual estava claro o alcance que ela teria, pois a direção da escola sabia que ele visava "instruir pedido de contagem de tempo para fins de aposentadoria" (fl. 33).

Ocorre que autor somente fora transferido para o período noturno em 1.976, conforme ficha individual de fl. 264.

Os resultados de aproveitamento escolar, referentes aos anos letivos de 1971 a 1975 (fls. 253/255 e fls. 260/262), indicam que, da 5ª à 7ª série, o então menor teria frequentado a escola no período da tarde, sem dispensa da educação física.

Confiram-se, a propósito, as médias das notas bimestrais referentes à disciplina de Educação Física à fls. 255, 261 e 260, correspondentes às 5ª, 6ª e 7ª séries, respectivamente, assim como a anotação "Período Tarde" no canto superior direito de cada um desses documentos, fato contrário do declarado pela direção da escola à fl. 34, que merece apuração por parte da Procuradoria da República.

A partir dos elementos de prova material até aqui analisados tem-se por configurada, ainda, a falsidade dos depoimentos prestados às fls. 173/177.

Marcos Marcondes, testemunha compromissada e inquirida pelo Juízo à fl. 173, disse que "...ele acabou sendo contratado por meio período até 1973, já que estudava a tarde. A partir de 1973 e até novembro de 1975 o autor passou a trabalhar em sua casa em período integral. (...) O horário dele era sempre regular. (...) Quando ele passou a trabalhar em período integral recebia equivalente a um salário".

Valdemar de Paula, também compromissado, disse que "No começo, como o autor ia a escola no período da tarde, ele trabalhava apenas no período da manhã. Afirma que depois de uns tempos o autor trabalhou o dia inteiro na casa" (fl. 174).

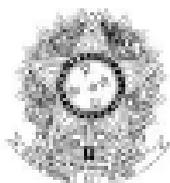
É o suficiente para que esses depoimentos desmereçam credibilidade e, de outra parte, também sejam analisados pelo Ministério Público Federal.

Quanto à conduta do demandante, creio que exceda os limites da litigância de má-fé, pela deslealdade (ou fraude) processual, considerando que se trata de um Servidor Público Estadual, que exerce função de confiança do Poder Judiciário, na medida em que ostenta a Identidade Funcional nº 3115 do Tribunal de Justiça (fl. 211) e se apresenta nestes autos na condição Diretor Técnico de Serviço.

No caso sub examen, há, efetivamente, forte indício da perpetração de delito penal, cuja responsabilidade será apurada em seara própria, comunicando-se, por ofício, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Ministério Público Federal, cuja expedição desde já determino.

A litigância de má-fé, a seu turno, fastou sobejantemente comprovada. De acordo com a norma posta no inciso II do art. 17 do Código de Processo Civil, reputa-se litigante de má-fé aquele que "alterar a verdade dos fatos". Mencionada redação fora atribuída pela Lei nº 6771/80, em substituição ao texto original, vazado nos seguintes termos: "alterar intencionalmente a verdade dos fatos".

A alteração da norma em comento revela, desde aquela época, o espírito do legislador em obstar o acionamento do Poder Judiciário por aqueles que, utilizando-se de expedientes ilegais, buscam alcançar a prestação jurisdicional a que não fazem jus. Retirou-se o elemento



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

subjetivo "intencionalmente", de sorte que, para a caracterização da litigância, basta a culpa.

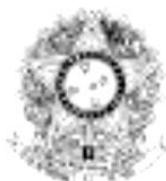
Em face do relatado no corpo deste voto, mostra-se de rigor a condenação por litigância de má-fé, já que comprovada a ocorrência da hipótese configuradora do dano processual prevista no inciso II do art. 17 do Codex.

O artigo subsequente (art. 18) trata das penalidades relativas à prática dos atos tidos como contrários à dignidade da justiça, a saber: a) multa não excedente a 1% sobre o valor da causa; b) indenização à parte contrária dos prejuízos sofridos; c) honorários advocatícios e despesas efetuadas. Condeno o requerente ao pagamento de multa processual fixada em 1% sobre o valor da causa, indenização da parte contrária no valor de 20% sobre o valor da causa e honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00, tudo atualizado até a data do pagamento.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido do requerente, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% do valor da causa devidamente corrigido, além das despesas decorrentes da litigância de má-fé. Instruam-se os Ofícios com cópia integral deste julgado, bem como dos documentos nele referenciados.

É o voto.

Documento assinado por DF00051-Desembargador Federal Nelson |
 Bernardes |
 Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HE.087C.0000 - |
 SREDFTRF3-00 |
 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
 Região) |



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2006.03.99.045088-0 AC 1159613
 ORIG. : 0400000354 1 VR SANTA ISABEL/SP
 0400013098 1 VR SANTA ISABEL/SP
 APTRE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV : ANGELO MARIA LOPES
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : DJALMA DE SOUZA BENTO
 ADV : LEANDRA YUKI KORIM
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

R E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPREGADO DOMÉSTICO. REMESSA OFICIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADORA. PRONTUÁRIO ESCOLAR. DISCREPÂNCIA. FALSIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em custas e verba honorária decorrente da r. sentença não exceder à 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei n° 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula n° 242 do C. STJ.

3 - Possibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade, mas apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, sob pena de implicar em conivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil.

4 - Declarações de ex-empregador, supostamente arquivadas em prontuário escolar, apresentadas em sed original e, malgrado expedidas em intervalos de um ano entre uma e outra, guardam características similares quanto ao tipo de papel e tinta esferográfica.

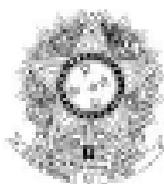
5 - O exame dos documentos escolares revela que o autor frequentou o estabelecimento de ensino no período da tarde, de 1971 a 1975, em dissonância com o declarado pela Diretora da Escola em documento diverso.

6 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação do tempo de serviço (art. 55, §3°, da Lei n° 8.213/91), ainda mais quando tem sua credibilidade desmerecida.

7 - Litigância de má-fé caracterizada em razão da alteração da verdade dos fatos (art. 17, II, do Código de Processo Civil). Fixação de multa processual em 1% sobre o valor da causa, indenização à parte contrária da ordem de 20% sobre o valor da causa e honorários advocatícios arbitrados em R\$400,00.

8 - Determinada a expedição de ofícios ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Ministério Público Federal.

9 - Apelação provida. Pedido julgado improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acórdam os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

| Documento assinado por DF00051-Desembargador Federal Nelson |
| Bernardes |
| Autenticado e registrado sob o n.º 0036.09HE.087C.05A5 - |
| SRDCTRF3-00 |
| (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª |
| Região |

ANEXO D – PROCESSO SOBRE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ – TJPR

3/7/2014 www.tjpr.gov.br/portal/judicial/consultas/judicial/DadosTextos/Processos.asp?Unidade=256&Processo=0400906&Texto=Ac%20n%20411289-6&Orgao=

Consulta Processual:

Processo	411289-6 Apelação Cível
Data	11/07/2008 13:43 - Registro de acórdão
Tipo	Acórdão

Acórdão RE: Assinado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 411289-6 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL.

Apelante : Ivonete Barboza Borges.
 Apelada : Maria José Neiva de Lima.
 Rel. conv.: Juz conv. Jorge de Oliveira Vargas.

EMENTA: I. - AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA NA DATA DA AUDIÊNCIA ONDE FOI PROFERIDA A DECISÃO, DA QUAL O PROCURADOR DA AGRAVANTE TINHA CIÊNCIA. IRRELEVANTE SEU NÃO COMPARECIMENTO NA MESMA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 506, I E 242 § 1º DO CPC. A PARTE NÃO PODE SE BENEFICIAR DE SEU DESINTERESSE OU DESCASO EM COMPARECER EM AUDIÊNCIA.

II. - PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO § 5º DO ART. 219 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ART. 219 DO CPC QUE SE OPERA AUTOMATICAMENTE NA AUSÊNCIA DE DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO.

III. - INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO INALTERADOS.

IV. - OFENSA A O PRINCÍPIO DA DILETICIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS QUE SUSTENTAM A COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA.

V. - DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

VI. - ANÁLISE DA PROVA QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O QUE COMUMENTE ACONTECE. TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO. DADOS A RESPEITO DA EXPLORAÇÃO. PRESUNÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO DO QUAL SE EXTRAÍ A USÊNCIA DE RELAÇÃO AFETIVA E NEGLIGÊNCIA DA RÉ EM PROPORCIONAR À AUTORA, UMA CRIANÇA QUE TINHA 10 ANOS DE IDADE QUANDO CHEGOU EM SUA CASA, UMA CONVIVÊNCIA FAMILIAR DIGNA E UMA EDUCAÇÃO A PROPRIADA.

VII. - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DE OBSERVÂNCIA POR PESSOA PRIVADAS. EFICÁCIA HORIZONTAL.

VIII. - DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO FIXA DA EM R\$15.000,00.

IX. - RECURSO PROVIDO.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de apelação cível n. 411289-6 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 10ª Vara Cível, em que é apelante Ivonete Barboza Borges e apelada Maria José Neiva de Lima.

RELATÓRIO

Insurge-se a apelante frente a r. sentença de fls. 193-197/TJ, que julgou improcedente seu pedido inicial de dano moral, pleiteado em razão de dissabores e humilhação sofridos, dos seus 10 aos 17 anos de idade, período em que viveu na casa da apelada.

Sustenta, em síntese, que de um orfanato que vivia na cidade de Cascavel, foi encaminhada para a casa da apelada, com a expectativa de adoção, porém, ao invés de ser criada como integrante da família, foi-lhe imposta a condição de servil, tendo sido submetida a uma condição humilhante, sendo vítima de agressões físicas e morais.

Contra-razões às fls. 242-266 onde, em preliminares se sustenta a inadmissibilidade do recurso por inovação da causa de pedir em sede de apelação, com violação ao princípio da inalterabilidade do libelo e inexistência de combate aos fundamentos da sentença, com violação do art. 514, II do CPC e do princípio da dialeticidade e, no mérito, pede a manutenção da sentença, requerendo ainda a apreciação do agravo retido (agravo de instrumento de fls. 129 a 156, que foi convertido em retido pela decisão de fls. 235 a 238 e mantida pela de fl. 239). Agravo retido este onde se busca a declaração de inépcia da petição inicial e reconhecimento do decurso de prazo prescricional.

As partes, acompanhadas de seus advogados, foram por mim ouvidas informalmente, no dia 31 de outubro último.

É, em resumo, o relatório.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso de apelação eis que interposto tempestivamente, com dispensa de preparo a teor do contido na parte final do § 1º do art. 511 do CPC.

I - Quanto ao agravo retido.

A audiência preliminar, de que trata o art. 331 do CPC, onde o juiz, dentre outras decisões, deve proferir a relativa às questões processuais pendentes, foi antecipada a pedido da agravante (fls. 116), a qual, entretanto, deixou de comparecer, assim como seu advogado, apesar de devidamente intimados.

Decididas as preliminares de prescrição e inépcia da inicial, na audiência (16 de outubro de 2006 - fls. 120, apesar do equívoco de fls. 122, onde consta a data do dia 15, de vez que este dia era um domingo), a partir dessa data iniciou-se o prazo para a contagem do prazo recursal de 10 dias, previsto no art. 522 do CPC), adotando-se a regra dos prazos recursais consagrada no art. 506, I do diploma processual civil e o entendimento jurisprudencial de que:

O prazo para recorrer se conta da publicação em audiência da sentença, com prévia ciência aos litigantes, estejam ou não as partes presentes ao ato (RTJ 92/927, RTFR 161/27, RT 696/136, RJTJESP 37/47, JTA 117/292, Lex-JTA 145/64, 147/106).1

Esta é uma regra que é imposta a quem assume o risco decorrente de seu desinteresse em atender ao chamamento judicial de comparecimento à uma audiência, para a qual estão previstas inúmeras decisões.

Poder-se-ia alegar que tal regra aplica-se apenas quando na audiência é proferida sentença, mas esta interpretação gramatical deve ser complementada pela sistemática, ou seja, pela leitura conjunta com o art. 242 § 1º que também se refere a decisão e ainda com a teleológica de que a parte não pode ser beneficiada processualmente pelo seu desinteresse ou descaso.

Por estas razões não conheço do agravo retido, por intempestivo, uma vez que o decêndio para sua interposição se esgotou em 26 de outubro de 2006, tendo o mesmo sido protocolizado apenas em 6 de novembro daquele ano (fls. 129).

Todavia, a partir da Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cabe ao juiz pronunciar, de ofício, a prescrição. Não estando, portanto, a questão preclusa, cabe enfrentá-la apesar da intempestividade do recurso.

Entendo que não ocorreu a prescrição, pois a mesma só se consumaria, no caso, se não houvesse a prorrogação do prazo de 90 dias para a citação, a que se refere o § 3º do art. 219 do CPC.

Entendo que inexistindo decisão em sentido contrário, como inexistente, tal prorrogação se opera automaticamente, a uma porque de acordo com a antiga

redação deste dispositivo², se exigia requerimento da parte para que tal ocorresse, requerimento esse hoje dispensável e, a duas porque ali consta que "o juiz prorrogará o prazo" (grifou-se), não se deixando espaço para uma negativa, a qual, em razão disto, necessita ser expressa.

Assim sendo, se a citação ocorreu no prazo de prorrogação de 90 dias, como efetivamente ocorreu uma vez que se deu em 16 de março de 2006 (f. 44), enquanto que o despacho que a determinou é de 13 de janeiro daquele ano, tendo a autora sido intimada para retirar as respectivas cartas no dia 24 desse mês, não ocorreu a prescrição interrompida, com efeito retroativo, a teor da cabeça do art. 219 e seu § 1º do CPC.

II - Quanto as preliminares levantadas nas contra-razões.

a) não houve inovação recursal vedada pelo art. 517 do CPC, a uma porque este se refere somente a questões de fato e a duas porque, de maneira geral, nas razões recursais são narrados os mesmos dissabores referidos na inicial; também incoorreu ofensa ao art. 264, porque a causa de pedir e o pedido continuam os mesmos, quais sejam, a ocorrência do dano moral e o pedido de indenização;

b) também não se desrespeitou o contido no art. 514, II do CPC, ou o princípio da dialeticidade, porque a fundamentação da r. sentença recorrida é a de que a autora, ora apelante, não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, e essa, em suas razões recursais vem sustentar justamente o contrário.

III - Quanto a apelação.

Segundo a cabeça do art. 227 da Constituição Federal: "é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Antes da análise das provas é importante realçar o alcance do art. 335 do CPC, no sentido de que "o juiz não pode desprezar as regras de experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se da sua experiência e do que comumente acontece" (JTA 121/391).³

Segundo a agência de Informação Frei Tito para a América Latina, o trabalho infantil doméstico é mascarado como um benefício. No Brasil, cerca de 500 mil meninas e meninos entre 5 e 17 anos são trabalhadores domésticos; 98% são meninas e 69% de raça negra.⁴ O Paraná possui 27.108 indivíduos menores de 18 anos que são vítimas do trabalho infantil doméstico.⁵

Assim, o pedido inicial traz a presunção de veracidade, cabendo a ré demonstrar em sentido contrário.

Aplica-se aqui a teoria da carga dinâmica das provas para, dada as peculiaridades do caso, se aceitar, para fins de embasamento de um decreto condenatório, simples indícios.

Do depoimento pessoal da ré, extrai-se que a mesma não estabeleceu com a autora uma relação afetiva, o que era de se esperar, uma vez que esta era uma criança de apenas 10 anos de idade, saída de um orfanato e que por certo tinha como expectativa fazer parte de uma família.

A testemunha Judite Abílio da Silva (fls. 206/208) afirmou que "a autora chegou na casa da ré para trabalhar; que a autora trabalhava ajudando a depoente, mas não trabalhava na cozinha, só a noite; que de dia trabalhava mais na parte de fora da casa e limpando os banheiros; ... que a autora ia de vez em quando para a aula; que por causa do trabalho é que a autora as vezes faltava a aula; ... que a ré sempre tratava a autora de forma brava; que a ré apontava o dedo para a autora e para a depoente e as vezes chamava a autora de sem vergonha; ... que a autora se queixava da ré principalmente por ter que acordar cedo e primeiro fazer os serviços para depois comer; ... que depois que a depoente já havia deixado a casa da ré, a autora lhe relatou que o marido da ré havia lhe batido com um copo na cabeça; ... que a ré fazia o prato da depoente

e da autora, porque dizia que elas estavam comendo demais". Esse depoimento deve ser levado em consideração de maneira especial porque é de uma pessoa que viveu junto com a autora, na casa da ré.

Diante da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, por se tratar do que comumente acontece; diante do depoimento da testemunha Judite Abílio da Silva, bem como da ausência de prova em sentido contrário capaz de ilidir tal presunção e referido depoimento, tenho que efetivamente houve omissão por parte da ré em proporcionar, como devia, à autora, uma convivência familiar digna e uma educação apropriada, observando ainda que a eficácia dos direitos fundamentais, principalmente o da dignidade da pessoa humana, impõe-se, pela eficácia horizontal dos mesmos, às pessoas privadas, razão pela qual dou provimento ao recurso para julgar procedente o pedido inicial, condenando a ré a pagar à autora/apelante, a título de danos morais, a quantia de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC e com juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir da data deste julgamento, pelo tempo em que a autora esteve morando com aquela e pelos naturais reflexos negativos em sua formação pessoal e profissional, decorrentes das negligências referidas.

Fica ainda a ré condenada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora, os quais, dado o trabalho apresentado pelos mesmos e o valor da condenação que não é muito alto, arbitro em 20% sobre esse.

DISPOSITIVO

ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do agravo retido e DAR provimento à apelação, nos termos da fundamentação.

Participaram do julgamento os Desembargadores Carvílio da Silveira Filho (Presidente com voto) e Macedo Pacheco.

Curitiba, 27 de março de 2008.

Jorge de Oliveira Vargas
Relator

1 Brasil. Código de processo civil e legislação processual em vigor / Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa. - 39. ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 646, art. 506:5.

2 § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa (90) dias, contanto que a parte o requeira nos cinco (5) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior.

3 Brasil. Código de processo civil e legislação processual em vigor / Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa. - 39. ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. - São Paulo: Saraiva, 2007, p. 479, art. 335:2º.

4 www.adital.com.br/site/noticia.asp?lang=pt&cod=126&9

5 WWW.ciranda.org.br/2004/prioridadefull.php?mode=ver&id=153

» [Visualizar o resumo dos movimentos do Processo](#)

Não vale como certidão ou intimação.

ANEXO E – PROCESSO SOBRE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO NO ÂMBITO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO – TRT5

(TRT 5ª R.; RecOrd 464-63.2011.5.05.0005; Quarta Turma; Rel. Des. Alcino Barbosa de Felizola Soares; DEJTBA 05/12/2012)

4ª. TURMA

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000464-63.2011.5.05.0005RecOrd

Recorrentes: ALICE MARIA CARVALHO VELOSO e JOSÉ AGENOR DA SILVA

Recorrida: GILMARA ROCHA DOS SANTOS MENDES

Relator: Desembargador ALCINO FELIZOLA

CONVENÇÃO N. 182 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO.

DECRETO N. 6.841/2008. LISTA TIP – PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL. TRABALHO DOMÉSTICO. A convenção n. 182 da OIT, ratificada pelo Brasil através do Decreto n. 3.597/2000, levou o Governo Brasileiro à edição do Decreto n. 6.841/2008, contendo a Lista TIP – Piores Formas de Trabalho Infantil. Insere-se nesta listagem, no item 76, o trabalho doméstico, ficando proibida tal atividade ao menor de dezoito anos, nos termos do art. 2º do referido decreto. Nesta situação se inserem as crianças e adolescentes trazidas do interior para a capital sob a promessa de estudo, moradia e alimentação, em troca de pequenos afazeres domésticos. O chamado "Conto da Cinderela", nas palavras da Ministra Kátia Arruda, é, na verdade, um vetor de exploração nefasto do trabalho infantil, que contou e ainda conta com o beneplácito de boa parte da sociedade, mas não desta Especializada. Constatado, pois, o trabalho infantil doméstico, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego, seguido da sua invalidação e rompimento forçado, garantido-se, porém, até a rescisão, por força da teoria trabalhista das nulidades, todos os seus efeitos.

ALICE MARIA CARVALHO VELOSO e JOSÉ AGENOR DA SILVA, nos autos em que litigam contra **GILMARA ROCHA DOS SANTOS MENDES**, recorrem, tempestivamente, da decisão de fls. 59/66 e 75 e verso pelos motivos expendidos às fls. 78/84. Custas pagas e depósito recursal efetuado (fls.87/88). Contrarrazões não oferecidas. Opinitivo da d. Procuradoria à fl. 95 e verso.

É O RELATÓRIO.

V O T O

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Debatem-se os reclamados contra o capítulo da sentença que reconheceu a existência de relação de emprego doméstico por eles mantida com a reclamante. Argumentam que *"A reclamante, ainda criança, vítima dos conflitos conjugais diários, experimentando pobreza e necessidades que a vida sertaneja madastra impõe, fato notório que não precisa de prova, foi trazida pelos reclamados para Salvador, para o seio da família simples, passando ali a desfrutar da intimidade do casal, a alimentar-se condignamente, a ter, como se diz, casa e comida" (sic)*. Não descuidam de insistir que as fotos de fls. 36/41 demonstram a autora *"absolutamente integrada no seio da família simples, em poses fraternas em meio da festas, sempre presente na intimidade do modesto lar, sem qualquer distinção" (sic)*.

Pois bem; o relato empreendido no apelo, longe do que pretendem os recorrentes, se prestou, ao longo de séculos neste País, a justificar a exploração e escravização de crianças. Todos os que aqui vivem conhecem histórias de crianças pobres, trazidas do

interior para a Capital, local em que receberiam comida, educação e moradia, em troca de pequenos afazeres domésticos.

Essa foi, data máxima vênua, a situação vivida pela autora.

No particular, ao ser interrogada, a primeira reclamada (presentando o segundo) informou “*que a depoente chegou a trazê-la numas férias e depois a trouxe para estudar aqui em Salvador (...); que a reclamante veio para casa da depoente com nove anos; que depois a reclamante retornou e estudou no interior nos anos de 2005 e 2006; que a reclamante retornou para a casa da depoente em 2007*”.. O preço: “*a reclamante varria a casa, limpava o vaso sanitário, limpava as peças e lavava os pratos do jantar*” e “*a reclamante lavava os pratos e varria a casa nos dias de sábado*”. Veja-se, ademais, que, aos olhares vesgos dos reclamados, lhe era lícito fornecer um “agrado” de R\$50,00 a R\$100,00 e que tratavam a reclamante “*como uma pessoa da família*”, até mesmo porque “*chegou a estudar turno matutino e depois no vespertino*” (fl. 57/58).

Kátia Magalhães Arruda, ministra do c. Tribunal Superior do Trabalho, em notável artigo intitulado “*O Trabalho Infantil Doméstico: Rompendo com o Conto da Cinderela*”, esclarece, com propriedade, as vicissitudes deste não mais tolerado trabalho infantil doméstico:

“*O mais famoso conto de Walt Disney narra a trajetória de uma sonhadora menina órfã, que ao invés de ser criada e protegida por sua madrasta dando-lhe os mesmos direitos de suas filhas legítimas, converte a fragilizada menina em criada, com a responsabilidade sobre todos os serviços da casa. (...) O conto infantil, para alegria das crianças do mundo inteiro, tem um final feliz. Mas, ao refletirmos sobre seu conteúdo, é possível reconhecer inúmeros traços que nos reportam a uma antiga chaga que insiste em permanecer no mundo moderno: o trabalho infantil doméstico. Façamos um recorte do conto de fadas para a realidade brasileira, em especial a nordestina, e veremos que a maioria das crianças e adolescentes levadas ao trabalho doméstico vão para as casas das famílias com a promessa de que serão bem criadas, terão direito a estudo e serão tratadas como parte da família. No entanto, logo terão que lavar, passar e limpar todos os quartos da casa ou exercer a responsabilidade do cuidado de outras crianças, sem jornada de trabalho definida e sem remuneração, já que os patrões estão ‘fazendo o favor’ de ajudar as famílias pobres, geralmente no interior do Estado, na criação dessas crianças*”.
(ARRUDA, KÁTIA MAGALHÃES. *O trabalho infantil doméstico: rompendo com o conto da cinderela*. Belo Horizonte: Revista do Tribunal do Trabalho da 3ª Região, n. 75. p. 199).

Por estas razões não me impressionam os fatos de a reclamante ter estudado durante o período do vínculo, tampouco não ter recebido salário, mas só um “agrado”. Trata-se, pois, do *modus operandi* do trabalho infantil doméstico, que procura mascarar a relação jurídica proibida e legitimar, perante a sociedade, o discurso da ajuda, do favor e da oportunidade. No particular, como bem percebeu o magistrado de primeiro grau, “*o fato de a reclamante ter estudado em turnos diurnos, não afasta a sua condição de*

empregada, basta que levemos em consideração uma das alegações dos reclamados, de que era tratada como uma pessoa da família, apesar de sempre ter estudado em escolas públicas, enquanto que o filho dos reclamados estudava em escola particular. A ausência de pagamento de salário não desnatura a condição da reclamante de empregada dos reclamados, pois, como se ainda tivéssemos resquícios da escravidão, ainda é muito comum, no ambiente doméstico, pessoas da zona rural serem trazidas para as casas de família, como no caso da reclamante, para realizarem os serviços domésticos, mediante apenas o fornecimento de alimentação e roupas, mas sem a contraprestação salarial, com o fim de mascarar a relação de emprego existente” (sic).

Não à toa, o Governo Brasileiro, regulamentando a Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre as piores formas de trabalho infantil, editou o Decreto n. 6.841/2008, contendo a lista TIP, que no seu item 76 relaciona o trabalho doméstico. Sobre os dados estatísticos, a citada Ministra esclarece que *“No Brasil, estima-se que 9% do trabalho infantil estão na ocupação do trabalho doméstico. Isso não parece assustar ou causar a indignação devida e o motivo é muito simples: esse tipo de exploração parece estar enraizado na cultura brasileira. (...) Segundo dados divulgados pela imprensa, quase meio milhão de meninas brasileiras com menos de 17 anos estão trabalhando em casa de terceiros e mais da metade recebe menos que o salário mínimo e não têm direito às férias. Esse número representa 10% dos trabalhadores da região metropolitana de Salvador e equivaleria à soma de trabalhadores da construção civil e da indústria da região”*. (ARRUDA, KÁTIA MAGALHÃES. *O trabalho infantil doméstico: rompendo com o conto da cinderela*. Belo Horizonte: Revista do Tribunal do Trabalho da 3ª Região, n. 75. p. 200/201).

Registre-se, ademais, toda a repulsa aos argumentos dos reclamados, no sentido de que os fatos evidenciam *“benefícios advindos à menor”*. Com efeito, nas palavras da Ministra Kátia Arruda, *“(…) não é necessário deter altos conhecimentos em psicologia para saber que uma menina de 12 anos não tem o mesmo perfil e segurança de uma mulher de 21 anos, sendo alvo fácil do desconhecimento dos seus direitos, de chantagens, de coação moral, dentre outras formas de exercício arbitrário do poder de seu empregador, submetendo-se até a limites em sua liberdade de locomoção e expressão”*. (ARRUDA, KÁTIA MAGALHÃES. *O trabalho infantil doméstico: rompendo com o conto da cinderela*. Belo Horizonte: Revista do Tribunal do Trabalho da 3ª Região, n. 75. p. 203). Por isso, reafirme-se: a reclamante, aqui, é vítima, e de uma das piores formas de exploração possível, porque seu algoz é, a todo tempo, pintado como salvador, ex vi da carta de fl.

42.

Mantenho, pois, a sentença que reconheceu a existência do vínculo de emprego doméstico, eis que presentes todos os requisitos da Lei n. 5.859/1972. Sobre o período em que a reclamante era adolescente (dos treze até os dezesseis anos), nenhuma censura comporta a decisão que reconhece a nulidade da contratação, mas aplicando a teoria especial trabalhista, firma a sua plena eficácia e produção de efeitos até a rescisão do contrato.

PARCELAS DA CONDENAÇÃO

Aqui, igualmente fenece o apelo.

Sobre as despesas efetuadas com alimentação e moradia, esquecem-se os reclamados que a Lei n. 11.324/2006 incluiu o art. 2^a-A na Lei n. 5.859/1972 dispondo que “*É vedado ao empregador doméstico efetuar descontos no salário do empregado por fornecimento de alimentação, vestuário, higiene ou moradia*”.

De outra banda, diminuir o salário da reclamante porque lhe era dado estudar em um turno é medida incompatível com a doutrina da proteção integral, bem como com o art. 427 da CLT, aqui aplicada supletivamente. Ademais, no caso em tela, malgrado a reclamante, de fato, estudasse durante um turno, ficava os outros dois a disposição dos reclamados, tanto que em parte do vínculo foi designada para cuidar, à noite, de pessoa da família que morava em residência diversa da dos empregadores.

ABUSO SEXUAL

Volta-se o apelo, agora, contra o deferimento da indenização por danos morais (R\$30.000,00), decorrente do abuso sexual sofrido pela reclamante no curso da relação de emprego doméstico. Argumentam os recorrentes que “*Não existe nos autos qualquer indício sequer de quem seja o pai do filho da autora da ação. Como não existe prova alguma de ter sido estuprada pelo filho do casal*” (sic). Não descuidam de insistir, porém, que se houve a prática do delito, o foi pelo seu filho, maior de idade, fora da sua residência, não podendo a responsabilidade civil “*transmudar-se para as pessoas dos recorrentes*” (sic).

Sem razão.

Não se cogita, na espécie, de responsabilidade penal do agente, mas sim da responsabilidade civil do empregador, inclusive o doméstico, pela higidez física e psíquica dos seus empregados. Daí por que se afigura irrelevante determinar, *in casu*, se o filho

dos reclamados é ou não o genitor da criança, mormente porque a conjunção carnal restou devidamente provada nos autos. Por esta mesma razão, aliás, no âmbito desta Justiça Especializada, pouco se dá se a relação foi ou não consensual, já que era de responsabilidade dos reclamados zelar pela integridade e liberdade sexual da empregada adolescente, que contava à época quinze anos, frente às investidas de seu filho, à época com trinta anos.

Veja-se, neste particular, que o relato da primeira reclamada (fls. 57/58) indica que a reclamante, um ano antes da despedida, sob ordem e subordinação direta dos réus, passou a dormir na casa de pessoa da família, de prenome Alice, para dela cuidar naquele período noturno, dado o seu frágil estado de saúde. A reclamante, portanto, quando assim procedia, estava em serviço, e mais: dentro, ainda, do âmbito residencial, sobretudo porque ali residia, também, o filho dos reclamados de prenome Clovis. Este, por sua vez, aproveitando-se da condição de pessoa em desenvolvimento da reclamante, à época, como dito, adolescente de quinze anos, passou a manter relações sexuais com ela, circunstância que revela clara omissão dos reclamados.

Rendido a estas evidências, tenho, assim como o *a quo*, que *“não é difícil concluir que efetivamente a reclamante não o denunciou, primeiro em função da condição de subalterna em que se encontrava na casa dos reclamados e segundo, por certamente nutrir medo da sua reação”*. Advirta-se, contudo, que a hipótese evidenciada nos autos supera o simples assédio sexual. É que, como bem pontua Manoel Jorge e Silva Neto, *“Uma vez atingido o objetivo do assediante, com a consumação do ato sexual com a empregada, o fato abandona os domínios do assédio para tipificar o abuso sexual. Abuso sexual, por seu turno, que continua integrado à esfera de responsabilização do empregador. E, aqui, pouco importa tenha a vítima mencionado, na petição inicial, de forma equivocada, ter sido sujeito passivo de assédio porque, se a condenação está autorizada pelo sistema do direito positivo por força de ocorrência de conduta assediante, motivo bem mais consistente impõe a reparação do dano moral ocasionada à trabalhadora, no caso da relação sexual em si”*. (SILVA NETO, Manoel Jorge e. Teoria Jurídica do Assédio e sua Fundamentação Constitucional. São Paulo: LTr, 2012. p. 107/108).

No que toca à indenização por dano moral, trata-se de reparação de prejuízo que atinge o patrimônio incorpóreo de uma pessoa natural ou jurídica. Constituindo lesão aos direitos da personalidade e pelo menos um de seus cinco ícones principais (direito à vida e à integridade física; direito ao nome; direito à honra; direito à imagem e direito à intimidade -

artigos 11 a 21 do Código Civil), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) ou a direito fundamental (Título II da CF/88), na reparação por dano moral não se pede um preço para a dor ou sofrimento, mas um meio para atenuar, em parte, as conseqüências do prejuízo imaterial sofrido.

O novo Código Civil não traz critérios objetivos para a quantificação da indenização por dano moral, impondo ao magistrado a sua fixação por arbitramento, aplicando a equidade no caso concreto, com a análise da extensão do dano, das condições sócio-econômicas dos envolvidos e do grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima. Não se perca de vista ainda a função social da responsabilidade civil (seja patrimonial, seja extrapatrimonial), segundo a qual, se por um lado deve-se entender que a indenização é um desestímulo para futuras condutas, por outro não pode o valor pecuniário gerar o enriquecimento sem causa da vítima.

No caso em tela, é inegável que a reclamante teve a sua integridade física e psíquica profundamente abaladas pelo abuso sexual que sofreu. Há, dessa forma, igual violação à dignidade da reclamante. O direito à compensação do dano guarda previsão constitucional (art. 5º, incisos V e X) e a sua fixação confere ao magistrado ampla discricionariedade embasado em prudência. Daí ser “*o juiz, no exame do caso concreto, quem concederá ou não a indenização e a gradará de acordo com a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima.*” (Silvio Rodrigues, Direito Civil, Vol. 4, págs. 208/209, Saraiva, 7ª Edição). Não se descuida, porém, que, após tomarem ciência do abuso sexual e da gravidez da reclamante, os reclamados não prestaram assistência à menor, pelo contrário rescindiram o seu contrato de trabalho doméstico. Há, neste particular, evidente descaso dos réus com a situação delicada da trabalhadora e violação a direito fundamental previsto no art. 7º, XVIII, da CF/88 e art. 10, II, “b”, do ADCT.

Assim, levando-se em mira, ainda, o nível econômico da reclamante, bem como a capacidade financeira dos reclamados, entendo que o valor arbitrado pelo magistrado de primeiro grau (R\$30.000,00) foi ínfimo e desproporcional ao agravo, **sobretudo pela função punitiva dos danos morais**. Como não me é lícito, porém, majorar a condenação, por força do *non reformatio in pejus*, mantenho a sentença, neste particular.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Isto posto, acordam os Desembargadores do Trabalho da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.//

Salvador, 28 de novembro de 2012 (quarta-feira).

**ANEXO F – RELATÓRIO DOS PROCESSOS SOBRE TRABALHO INFANTIL
DOMÉSTICO NO ÂMBITO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA
13ª REGIÃO – PRT13**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região

TOTAL : 30

Parâmetro(s): - OBJETO: 07.04.03.Trabalho Infantil Doméstico (Apenas Tema(s) escolhido(s))

#	Ofício	Tipo Processo TAC	Partes	Tema(s)
1	03-Paulo Germano Costa de Arruda (JOÃO PESSOA)	IC 000291.2011.13.000/0 com TAC <u>Termo de Ajuste de Conduta</u>	DENUNCIANTE-CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE JOÃO PESSOA - REGIÃO NORTE - Documento: - INQUIRIDO-SOLANGE MARTINS BARBOSA - Documento: - INQUIRIDO-BERALDO DA SILVA CARNEIRO - Documento: -	- 06.03.01. Assédio sexual - 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico
2	03-Paulo Germano Costa de Arruda (JOÃO PESSOA)	NF 000038.2012.13.001/7 -	REPRESENTANTE- SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - Documento: 05.478.625/0001-87 (MATRIZ) REPRESENTADO-JOSÉ E MARIA - Documento: SOB SIGILO	- 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico
3	03-Paulo Germano Costa de Arruda (JOÃO PESSOA)	NF 000040.2012.13.001/7 -	REPRESENTANTE- SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - Documento: 05.478.625/0001-87 (MATRIZ) REPRESENTADO-ELIZABETI - Documento: -	- 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico
4	13-Raulino Maracajá Coutinho Filho (CAMPINA GRANDE - PTM)	NF 000066.2012.13.001/7 -	REPRESENTADO-RUTE - Documento: -	- 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico
5	13-Raulino Maracajá Coutinho Filho (CAMPINA GRANDE - PTM)	NF 000067.2012.13.001/4 -	REPRESENTANTE-DENÚNCIA VIA INTERNET - Documento: SOB SIGILO REPRESENTADO-LUCIA LINHARES DA SILVA - Documento: -	- 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico

Leonarda José de Almeida de Medeiros
Diretor da Divisão Processual
Matrícula nº 6002432-1

6	10-Andressa Alves Lucena Ribeiro Coutinho (CAMPINA GRANDE - PTM)	NF 000100.2012.13.001/1 -	<p>REPRESENTANTE- SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - Documento: 05.478.625/0001-87 (MATRIZ)</p> <p>REPRESENTADO-VANUSA - Documento: SOB SIGILO</p> <p>REPRESENTADO-PAULO CESAR - Documento: SOB SIGILO</p> <p>REPRESENTADO-RAUL FORMIGA - Documento: SOB SIGILO</p>	- 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico
7	07-Myllena Formiga Cavalcante de Alencar Medeiros (JOÃO PESSOA)	IC 000414.2012.13.000/0 -	<p>INQUIRIDO-SÉRGIO SEBASTIÃO DA SILVA NETO - Documento: -</p> <p>DENUNCIANTE-SIGILOSA (COMPARECIMENTO PESSOAL) - Documento: SOB SIGILO</p>	- 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico
8	09-Marcos Antônio Ferreira Almeida (CAMPINA GRANDE - PTM)	NF 000192.2012.13.001/0 -	<p>REPRESENTADO-CIGANO (NOME NÃO INFORMADO) - Documento: -</p> <p>REPRESENTADO-NAILDES (NOME COMPLETO NÃO INFORMADO) - Documento: -</p>	- 07.03. POLÍTICAS PÚBLICAS, PROGRAMAS OU PROJETOS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE - Especificação: Violência doméstica praticada pelo padrasdo - 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico
9	12-Marcela de Almeida Maia Asfóra (PATOS - PTM)	NF 000066.2012.13.002/8 -	<p>REPRESENTANTE-DENÚNCIA VIA INTERNET - Documento: SOB SIGILO</p> <p>REPRESENTADO-PRODUTOS DE LIMPEZA - ZEZINHO DA BÓIA - Documento: -</p>	- 07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - 07.04.01. Trabalho com idade Inferior a 16 anos - 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico
10	12-Marcela de Almeida Maia Asfóra (PATOS - PTM)	NF 000067.2012.13.002/5 -	<p>REPRESENTANTE- SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - Documento: 05.478.625/0001-87 (MATRIZ)</p> <p>REPRESENTADO-TÂNIA MACENA DE ALMEIDA - Documento: -</p> <p>REPRESENTADO-JOÃO NETO DA SILVA -</p>	- 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico - 07.04.07. Outras Formas de Trabalho Proibido ou Protegido - Especificação: NEGLIGÊNCIA DOS PAIS

Carla de Almeida de Medeiros
Diretor da Divisão Processual
Matrícula nº 0002432-1

			Documento: -	
11	13-Raulino Maracajá Coutinho Filho (CAMPINA GRANDE - PTM)	NF 000262.2012.13.001/6	REPRESENTANTE- SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - Documento: 05.478.625/0001-87 (MATRIZ) REPRESENTADO-LETICIA E DANIEL - Documento: -	- 07.01. ATIVIDADES ILÍCITAS - 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico
12	13-Raulino Maracajá Coutinho Filho (CAMPINA GRANDE - PTM)	NF 000272.2012.13.001/3	REPRESENTANTE- SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - Documento: 05.478.625/0001-87 (MATRIZ) REPRESENTADO-LUCIANA DO MONTE SANTO - Documento: -	- 07.01. ATIVIDADES ILÍCITAS - 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico
13	12-Marcela de Almeida Maia Asfóra (PATOS - PTM)	IC 000084.2012.13.002/0	DENUNCIANTE-SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - Documento: 05.478.625/0001-87 (MATRIZ) INQUIRIDO-MARIA DE FÁTIMA - Documento: - INQUIRIDO-EDNA BRITO - Documento: - INQUIRIDO-MARCONILDO - Documento: -	- 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico
14	05-Flávio Henrique Freitas Evangelista Gondim (JOÃO PESSOA)	NF 000891.2012.13.000/2	REPRESENTADO-GEILZA - Documento: -	- 07.04.01. Trabalho com idade Inferior a 16 anos - 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico
15	03-Paulo Germano Costa de Arruda (JOÃO PESSOA)	NF 000482.2012.13.001/7	REPRESENTANTE- SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - Documento: 05.478.625/0001-87 (MATRIZ) REPRESENTADO-RENATO E RENATA (PAIS) - Documento: -	- 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico
16	09-Marcos Antônio Ferreira Almeida (CAMPINA)	NF 000522.2012.13.001/1	REPRESENTANTE- SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - Documento: 05.478.625/0001-87 (MATRIZ)	- 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico

Mendes
 Conselho Regional de Medicina de Pernambuco
 Diretor da Divisão Profissional
 Matrícula nº 0002432-1

			REPRESENTADO-ADEJAIR BRANDÃO - Documento: -	
17	10-Andressa Alves Lucena Ribeiro Coutinho (CAMPINA GRANDE - PTM)	PP 000535.2012.13.001/8 com TAC Novo Termo de Ajuste de Conduta	DENUNCIANTE-CONSELHO TUTELAR REGIÃO LESTE - Documento: - INVESTIGADO-MARIA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA - Documento: - INVESTIGADO-SEVERINO DO RAMO SILVA - Documento: 161.724.934-34	- 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico
18	09-Marcos Antônio Ferreira Almeida (CAMPINA GRANDE - PTM)	NF 000592.2012.13.001/2	REPRESENTANTE-SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - Documento: 05.478.625/0001-87 (MATRIZ) REPRESENTADO-INACIO - Documento: -	- 07.01.01. Exploração Sexual Comercial - 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico
19	12-Marcela de Almeida Maia Asfóra (PATOS - PTM)	PP 000124.2012.13.002/0	DENUNCIANTE-SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - Documento: 05.478.625/0001-87 (MATRIZ) INVESTIGADO-ANA PAULA - Documento: -	- 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico
20	13-Raulino Maracajá Coutinho Filho (CAMPINA GRANDE - PTM)	NF 000606.2012.13.001/0	REPRESENTANTE-SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - Documento: 05.478.625/0001-87 (MATRIZ) REPRESENTADO-SIMONE - Documento: - REPRESENTADO-PRETINHA - Documento: -	- 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico
21	03-Paulo Germano Costa de Arruda (JOÃO PESSOA)	PP 001191.2012.13.000/0	INVESTIGADO-LUCIANO - Documento: - INVESTIGADO-ALCIONE - Documento: -	- 07.04.01. Trabalho com idade Inferior a 16 anos - 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico - 09.17. OUTROS TEMAS - Especificação: Agressão física e psicológica, negligência familiar e abuso sexual
22	03-Paulo Germano Costa	NF 001203.2012.13.000/0	REPRESENTANTE-SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - Documento: -	- 07.04.01. Trabalho com idade Inferior a 16 anos - 07.04.03. Trabalho Infantil

Leonardo José de Almeida de Medeiros
Diretor da Divisão Processual
Matrícula nº 0002432-1

			<p>Documento: 05.478.625/0001-87 (MATRIZ)</p> <p>REPRESENTADO-CARLOS - Documento: -</p> <p>REPRESENTADO-JEFERSON - Documento: -</p> <p>REPRESENTADO-MAISA DA SILVA - Documento: -</p> <p>REPRESENTADO-GILBERTO - Documento: -</p>	<p>Doméstico</p> <p>- 09.17. OUTROS TEMAS - Especificação: Agressão física e psicológica, negligência familiar e abuso sexual praticados contra adolescente</p>
23	03-Paulo Germano Costa de Arruda (JOÃO PESSOA)	PP 001250.2012.13.000/6	<p>DENUNCIANTE-SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - Documento: 05.478.625/0001-87 (MATRIZ)</p> <p>INVESTIGADO-JOSEFA - Documento: -</p> <p>INVESTIGADO-SEVERINO - Documento: -</p>	<p>- 07.04.01. Trabalho com idade inferior a 16 anos</p> <p>- 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico</p> <p>- 07.04.07. Outras Formas de Trabalho Proibido ou Protegido - Especificação: Trabalho prejudicial à moralidade: como garçom, à noite</p> <p>- 09.17. OUTROS TEMAS - Especificação: Agressão física e psicológica</p>
24	04-Maria Edlene Lins Felizardo (JOÃO PESSOA)	IC 000327.2013.13.000/1	<p>DENUNCIANTE-SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - Documento: 05.478.625/0001-87 (MATRIZ)</p> <p>INQUIRIDO-JOSINETE DA SILVA ARAÚJO - Documento: -</p>	<p>- 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico</p> <p>- 09.17. OUTROS TEMAS - Especificação: Agressão física e psicológica e negligência familiar contra crianças</p>
25	04-Maria Edlene Lins Felizardo (JOÃO PESSOA)	PP 000330.2013.13.000/4	<p>DENUNCIANTE-SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - Documento: 05.478.625/0001-87 (MATRIZ)</p> <p>INVESTIGADO-JOICE - Documento: -</p>	<p>- 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico</p> <p>- 09.17. OUTROS TEMAS - Especificação: Agressão física e psicológica e negligência familiar</p>
26	04-Maria Edlene Lins Felizardo (JOÃO PESSOA)	NF 000484.2013.13.000/4	<p>REPRESENTANTE-SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - Documento: 05.478.625/0001-87 (MATRIZ)</p> <p>REPRESENTADO-JORDÃO PEREIRA DA SILVA - Documento: -</p>	<p>- 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico</p>

Amurdo José de Almeida de Medeiros
Diretor da Divisão Processual
Matrícula nº 6002432-1

27	04-Maria Edlene Lins Felizardo (JOÃO PESSOA)	NF 001428.2013.13.000/7	<p>REPRESENTANTE-CARLA SILVA MACEDO - Documento: 703.647.664-84</p> <p>REPRESENTANTE-PATRÍCIA SILVA MACEDO - Documento: 400.204.278-24</p> <p>REPRESENTADO-ANDRÉIA DE REZENDE VASCONCELOS DO VALE - Documento: 618.818.211-53</p> <p>REPRESENTADO-RODRIGO MAGALHÃES DO VALE - Documento: 817.320.741-00</p>	<p>- 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico</p> <p>- 07.04.04. Trabalho em Ruas e Logradouros Públicos</p> <p>- 09.02.03. Outras Hipóteses de Alteração Contratual - Especificação: redução salarial</p> <p>- 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS</p> <p>- 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei</p> <p>- 09.06.03.02. Intervalo Interjornada</p> <p>- 09.07. ESTABILIDADE - Especificação: gestante</p> <p>- 09.09.01. Atraso ou não Pagamento das Verbas Rescisórias</p> <p>- 09.14.06. Salário Mínimo Nacional, Normativo ou Profissional</p>
28	04-Maria Edlene Lins Felizardo (JOÃO PESSOA)	PP 001501.2013.13.000/3	<p>DENUNCIANTE-SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - Documento: 05.478.625/0001-87 (MATRIZ)</p> <p>INVESTIGADO-NÃO INFORMADO - Documento: -</p>	<p>- 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico</p>
29	04-Maria Edlene Lins Felizardo (JOÃO PESSOA)	PP 001645.2013.13.000/8	<p>DENUNCIANTE-SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - Documento: 05.478.625/0001-87 (MATRIZ)</p> <p>INVESTIGADO-AVÓ DA CRIANÇA EXPLORADA - Documento: -</p>	<p>- 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico</p> <p>- 07.04.07. Outras Formas de Trabalho Proibido ou Protegido - Especificação: Trabalho do menor em bar, na venda de bebidas alcoólicas</p> <p>- 07.06. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS (incluir obrigatoriamente o código do tema complementar)</p> <p>Complemento: 06.01.01. Assédio Moral</p>
30	12-Marcela de Almeida Maia Asfóra (PATOS - PTM)	PP 000242.2013.13.002/2	<p>DENUNCIANTE-SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS - Documento: 05.478.625/0001-87 (MATRIZ)</p> <p>INVESTIGADO-ANDRÉ - Documento: -</p>	<p>- 07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</p> <p>- 07.04.01. Trabalho com idade Inferior a 16 anos</p> <p>- 07.04.03. Trabalho Infantil Doméstico</p>

Número de beneficiados: 47

Número de Processos identificados com TAC: 2

Leonardo José de Almeida de Medeiros
 Diretor da Divisão Processual
 Matrícula nº 6002432-1

**ANEXO G – AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISAR OS PROCESSOS SOBRE
NEGLIGÊNCIA E MAUS TRATOS, NOS QUAIS SE ENQUADRA O TRABALHO
INFANTIL DOMÉSTICO INTRAFAMILIAR, NO ÂMBITO DA 1ª VARA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DA CAPITAL DA PARAÍBA**

0001021-34.2014.815.2004



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL DA PARAÍBA
DOUTOR ADHAILTON LACET CORREIA PORTO

Recebido em 25/04/2014
 Hora: 11:33
 Nome Legível: Priscila Nunes Seixas
 Setor: Distribuição

Analista Judiciária / Técnico Judiciário / Estagiário

REQUERIMENTO

ASSUNTO: PERMISSÃO PARA ACESSO AOS PROCESSOS SOBRE NEGLIGÊNCIA FAMILIAR

PRISCILA NUNES SEIXAS, aluna regular da linha de pesquisa em Gênero e Direitos Humanos do **Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas/CCJ/UFPB**, devidamente matriculada sob nº. 2012106051 (ANEXO 1), orientanda do Prof. Dr. Eduardo Ramalho Rabenhorst, vem respeitosamente por meio deste instrumento requerer permissão para acesso aos processos sobre negligência familiar a fim de subsidiar a pesquisa da referida aluna.

A dissertação da referida mestranda versa sobre o trabalho infantil doméstico na Paraíba. Em sede de esclarecimentos, quando configurado no seio familiar, o trabalho infantil doméstico recebe a tipificação de negligência familiar e é de competência da 1ª Vara da Infância e Juventude; já quando é configurado no lar de terceiros, o trabalho infantil doméstico é tipificado como ilícito trabalhista e é de competência da Justiça do Trabalho.

Destarte, o intuito específico da mestranda requerente é de acesso aos processos sobre negligência familiar que tramitaram nesta 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital com o escopo de analisar o recorte de gênero presente no trabalho infantil doméstico explorado pelos próprios pais no âmbito da Paraíba.

NESTES TERMOS,
PEDE DEFERIMENTO.

João Pessoa, 24 de abril de 2014.

Priscila Nunes Seixas
PRISCILA NUNES SEIXAS

RG: 3140220 SSP-PB
CPF: 065.339.054-81

**ANEXO H – DECLARAÇÃO SOBRE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO
ORIUNDA DO CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO MANGABEIRA DE JOÃO
PESSOA – PARAÍBA**



CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
JOÃO PESSOA - REGIÃO MANGABEIRA



LEI FEDERAL Nº 8.069/90

LEI MUNICIPAL Nº 11.407/08

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins da dissertação de Priscila Nunes Seixas que, durante a minha experiência de 02 mandatos como Conselheiro Tutelar da Região Mangabeira de João Pessoa – Paraíba, compreendida entre os anos de 2008 e 2014, este Conselho Tutelar não registrou nenhum caso de trabalho infantil doméstico.

Esta afirmativa não deve ser interpretada como se o problema não existisse. O trabalho infantil doméstico existe e dá abertura para outros tipos de violência contra a criança e o adolescente, dentre os quais o abuso sexual e a violência física. Entretanto, é um problema que fica invisível porque ocorre no âmbito da privacidade do lar, de modo que a ausência de denúncia dificulta sua apuração.

João Pessoa, 11 de junho de 2014.

Wellington Cardoso Alves
Conselheiro Tutelar da Região Mangabeira
Portaria nº 1363/11 - CMDCA

**ANEXO I – DECLARAÇÃO SOBRE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO
ORIUNDA DO CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO NORTE DE JOÃO PESSOA –
PARAÍBA**



Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente

João Pessoa – Região Norte
Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins da dissertação de mestrado de Priscila Nunes Seixas que, durante a minha experiência de 04 mandatos como Conselheiro Tutelar da Região Sul de João Pessoa – Paraíba, compreendida entre os anos de 2000 e 2014, este Conselho Tutelar não registrou nenhum caso de trabalho infantil doméstico.

Esta afirmativa não deve ser interpretada como se o problema não existisse. O trabalho infantil doméstico existe e dá abertura para outros tipos de violência contra a criança e o adolescente, dentre os quais o abuso sexual e a violência física. Entretanto, é um problema que fica invisível porque ocorre no âmbito da privacidade do lar, de modo que a ausência de denúncia dificulta sua apuração.

João Pessoa, 07 de Junho de 2014.

ELIELTON DA SILVA LIMA
Conselheiro Tutelar da Região Norte

**ANEXO J – DECLARAÇÃO SOBRE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO
ORIUNDA DO CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO PRAIA DE JOÃO PESSOA –
PARAÍBA**



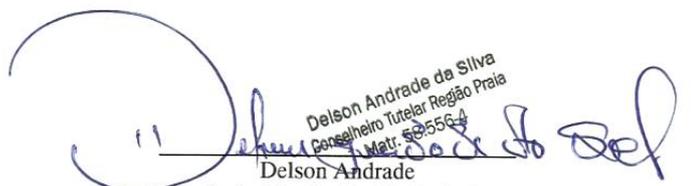
DECLARAÇÃO

João Pessoa, 01 de Julho de 2014.

Declaro para os devidos fins que da dissertação de mestrado de Priscila Nunes Seixas que, durante a minha experiência de 4 mandatos como conselho tutelar da região praia da cidade de João Pessoa-Paraíba, não foi registrado nenhum caso ou denúncia de Trabalho Infantil ou Domestico do meu conhecimento.

A minha experiência não deve ser interpretada como se não existisse o trabalho infantil que de fato existe em todo pais e da abertura para outros tipos de violações de direitos como exploração sexual e física dentre outras. Pode-se considerar um problema de âmbito social, pois esse tipo de violação de direito geralmente acontece no âmbito familiar de modo que a cultura de tempos anteriores permitia com que criança e adolescente trabalhassem como domésticas (os). Esse fato e a herança desse período dificultam a confirmação da denúncia e a apuração da violação.

Atenciosamente,


Delson Andrade da Silva
Conselheiro Tutelar Região Praia
Matr. 585564
Delson Andrade
Conselheiro Tutelar Região Praia-JP PB
Matricula: 585564

**ANEXO K – DECLARAÇÃO SOBRE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO
ORIUNDA DO CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO SUDESTE DE JOÃO PESSOA
– PARAÍBA**



Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente
João Pessoa – Região Sudeste
Rua Gilverson Cordeiro, 58 -Geisel
Fone: 3218-9123



LEI FEDERAL Nº 8.069/90 – LEI MUNICIPAL Nº 11.407/90

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins de dissertação de mestrado de Priscila Nunes Seixas que, durante a minha experiência de 04 mandatos como conselheiro tutelar da Região Sudeste de João Pessoa – Paraíba, compreendida entre os anos de 2001 e 2014, este conselho tutelar não registrou nenhum caso de trabalho infantil doméstico, que eu tenho conhecimento.

Esta afirmativa não deve ser interpretada como se o problema não existisse. O trabalho infantil doméstico existe e da abertura para outros tipos de violência contra a criança e o adolescente, dentre os quais o abuso sexual e a violência. Entretanto, é um problema que fica invisível porque ocorre no âmbito da privacidade do lar, de modo que a ausência de denúncia dificulta sua apuração.

João Pessoa 27/06/2014

Waldson Sousa da Silva
CONSELHEIRO TUTELAR
REGIÃO SUDESTE
P.O. 547/13 CMDCA
Waldson Sousa da Silva
Conselheiro Tutelar Região Sudeste

**ANEXO L – DECLARAÇÃO SOBRE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO
ORIUNDA DO CONSELHO TUTELAR DA REGIÃO SUL DE JOÃO PESSOA –
PARAÍBA**



CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE REGIÃO SUL
Rua: Dom Carlos Gouveia Coelho, 285 – Centro, João Pessoa - PB
Fone: (83) 3218-9836 / Email: conselhotutelarsul@bol.com.br



LEI FEDERAL Nº. 8.069/90

LEI MUNICIPAL Nº. 11.407/200

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins da dissertação de mestrado de Priscila Nunes Seixas que, durante a minha experiência de 04 mandatos como Conselheiro Tutelar da Região Sul de João Pessoa – Paraíba, compreendida entre os anos de 2000 e 2014, este Conselho Tutelar não registrou nenhum caso de trabalho infantil doméstico, que eu tenho conhecimento.

Esta afirmativa não deve ser interpretada como se o problema não existisse. O trabalho infantil doméstico existe e dá abertura para outros tipos de violência contra a criança e o adolescente, dentre os quais o abuso sexual e a violência física. Entretanto, é um problema que fica invisível porque ocorre no âmbito da privacidade do lar, de modo que a ausência de denúncia dificulta sua apuração.

João Pessoa, 05 de junho de 2014.


Lenon Jane Fontes de Souza
Conselheiro Tutelar Região Sul
Lenon Jane Fontes de Souza
Conselheiro CTR Sul
Mat. 74.389-5

**ANEXO M – DECLARAÇÃO SOBRE TRABALHO INFANTIL DOMÉSTICO
ORIUNDA DA DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA A
INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL DO ESTADO DA PARAÍBA**



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
GERÊNCIA EXECUTIVA DE POLÍCIA CIVIL DELEGACIA DE REPRESSÃO AOS CRIMES CONTRA A INFÂNCIA E
JUVENTUDE DA CAPITAL



CERTIDÃO

Certifico, em razão do meu ofício, e a requerimento verbal da parte interessada que não existem inquéritos instaurados nesta Especializada referente a casos de trabalho infantil doméstico, tendo em vista não existirem denúncias formuladas de tal crime nesta Delegacia.

João Pessoa, 05 de Junho de 2014.


Andrea Melo de Lima
Delegada de Polícia

